

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 49/2018

05 de dezembro de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Denis Mendonça

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	9
1.01 CONTABILIDADE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.02 ENTIDADES DE CLASSE	9
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.553, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 106).....</i>	<i>9</i>
Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2019.	9
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.03 AUDITORIA E PERÍCIA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.04 LEGISLAÇÃO COMERCIAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	12
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	12
<i>RESOLUÇÃO Nº 669, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 69).....</i>	<i>12</i>
Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Plano de Ação do INSS, referente ao exercício de 2019.	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017; e Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009.	12
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.05 FGTS E GEFIP.....	14
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 859, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 2)</i>	<i>14</i>
Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.	14
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.06 SIMPLES NACIONAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	14
<i>DECRETO Nº 9.582, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 2)</i>	<i>14</i>
Regulamenta o art. 4º da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, que dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.	14
<i>DECRETO Nº 9.584, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 2)</i>	<i>15</i>
Altera o Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, para instituir a Rede Nacional de Governo Digital.....	16



DECRETO Nº 9.585, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 2)	16
Convoca a V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.	16
DECRETO Nº 9.586, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 2)	17
Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica.	17
DECRETO Nº 9.587, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 3)	20
Instala a Agência Nacional de Mineração e aprova a sua Estrutura Regimental e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão.	20
DECRETO Nº 9.588, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 6)	28
Institui o Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União.	28
RESOLUÇÃO Nº 20, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 158).....	31
Aprova a versão 2.5 do Manual de Orientação do eSocial.	31
RESOLUÇÃO Nº 490, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 71).....	31
Retificação.	31
RESOLUÇÃO Nº 758, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 54).....	31
Regulamenta a certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis de que trata o art. 18 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o credenciamento de firmas inspetoras.	32
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.187, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 56) ..	58
Determina, como medida de interesse sanitário, a suspensão imediata da importação, distribuição, comercialização e uso do insumo farmacêutico ativo valsartana, fabricado pela empresa Mylan Laboratories Limited com plantas fabris localizadas em Jubilee Hills, Hyderabad, Telangana, Índia e em Getula Chodavaram, Poosapatirega Mandal, Vizianagaram District, Andhra Pradesh, Índia.	58
RESOLUÇÃO Nº 4.695, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 24).....	59
Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e a Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.	59
RESOLUÇÃO Nº 4.696, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 24)	65
Altera o Regulamento anexo à Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, que dispõe sobre as operações de arrendamento mercantil.	65
RESOLUÇÃO Nº 4.697, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 24)	66
Altera a Resolução nº 4.480, de 25 de abril de 2016, que dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico.	66
RESOLUÇÃO Nº 4.699, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 25)	66
Dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração e de divulgação do custo efetivo total nas operações de crédito rural (CETCR).....	66
RESOLUÇÃO Nº 4.700, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 25)	67
Altera a Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, e o seu Anexo I - Estatuto do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) - para estabelecer critérios para eleição de membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva do Fundo.	67
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 27).....	69
Regulamenta o Capítulo II da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018.	69
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 162)	73
Altera a Instrução Normativa nº 2, de 24 janeiro de 2018, que estabelece regras e diretrizes para a execução de contrato de prestação de serviço a ser celebrado entre a União e instituições financeiras oficiais federais, para atuação como Mandatárias da União, na gestão operacional de contratos de repasse, nos termos do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.	73
INSTRUÇÃO Nº 9, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 39).....	77
Dispõe sobre o licenciamento e funcionamento de planos de benefícios instituídos.	77
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 133)	78
Dispõe sobre a atualização dos Anexos I e II da Instrução Normativa - IN nº 4, de 24 de setembro de 2015.	78
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 19).....	79
Estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de flores de peônia (<i>Paeonia lactiflora</i>) (Categoria 2, Classe 10), produzidas na Argentina.	79



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 132, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 142)	80
Estabelece o procedimento de comunicação de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitos ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo a ser efetuado por empresas de transporte de valores; cria a Unidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo em Empresas de Transporte de Valores; e fixa os mecanismos de controle, fiscalização, apuração, instrução e julgamento dos processos administrativos instaurados em razão do descumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo pelas empresas de transporte de valores.	80
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 78, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 13)	84
Estabelece requisitos e procedimentos para o registro de provas zootécnicas visando o controle leiteiro e avaliação genética de animais com aptidão leiteira.	84
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.846, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, SEÇÃO 1, PÁG. 44)	94
Dispõe sobre o procedimento amigável no âmbito dos acordos e das convenções internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda de que o Brasil seja signatário.	94
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.847, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 43)	98
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, e a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a utilização da declaração simplificada na importação e na exportação.	98
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.848, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 43)	100
Altera a Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a tributação de resultados da atividade rural de pessoas físicas.	100
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.849, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 60)	101
Altera a Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a transferência de mercadoria importada e admitida em regime aduaneiro especial ou atípico para outro regime, a Instrução Normativa SRF nº 369, de 28 de novembro de 2003, que dispõe sobre o despacho aduaneiro de exportação sem exigência de saída do produto do território nacional, a Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018, e a Instrução Normativa nº 863, de 17 de julho de 2008, que dispõem sobre o regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre e em zona primária de porto ou aeroporto alfandegado.	101
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 (*) - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 43)	102
Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tupi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).	102
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 34)	103
Enquadra veículos em "Ex" da TIPI.	103
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 52)	104
Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica.	104
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 54)	105
Prorrogação do prazo de vigência do alfandegamento concedido a instalações portuárias marítimas localizadas dentro do Porto Organizado de Paranaguá.	105
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 36)	105
Alfandega, até 10/01/2048, o Pátio de Estacionamento de Aeronaves e a Pista do Aeroporto Internacional de São Carlos - Mario Pereira Lopes.	105
ATO DECLARATÓRIO Nº 30, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 51)	106
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 311ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12.11.2018 e publicados no DOU em 13.11.2018.	106
ATO COTEPE/PMPF Nº 22, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 24) 107	



Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	107
ATO COTEPE/MVA Nº 22, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 23). 108	
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.	108
ATO COTEPE/ICMS Nº 59, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 40) 111	
Altera o Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS 46/15, que divulga relação das empresas credenciadas que produzem, comercializam e importam matéria prima, material secundário, embalagem, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos.	111
ATO COTEPE/ICMS Nº 60, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 42) 111	
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.	111
ATO COTEPE/ICMS Nº 61, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 42) 112	
Divulga os valores do Fator de Correção do Volume (FCV) a que se refere a cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.	112
PORTARIA Nº 64, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 142) 113	
Torna pública a decisão de incorporar a podofilotoxina 1,5 mg/g creme e imiquimode 50 mg/g creme e não excluir a podofilina 100 mg/mL para o tratamento de pacientes com verrugas anogenitais causadas pela infecção por vírus papiloma humano (HPV), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.	113
PORTARIA Nº 354, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 81) 114	
Dispõe sobre a aprovação do Termo de Adesão e da declaração de Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.	114
PORTARIA Nº 381, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 89) 116	
Altera o Anexo I do Decreto nº 9.240, de 15 de dezembro de 2017, que aprova o Programa de Dispêndios Globais - PDG para 2018 das empresas estatais federais.	116
PORTARIA Nº 444, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 161) 116	
Institui a Estratégia Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção.	116
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 389, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 243) 117	
Altera a Portaria Interministerial nº 10, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, e dá outras providências.	117
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 461, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 55) 118	
Dispõe sobre os critérios para a identificação das operações nas classificações de investimento, capital de giro, inovação, infraestrutura de água e esgoto e de logística e investimentos para pessoas físicas.	118
PORTARIA Nº 857, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 54) 119	
Estabelece normas complementares para a simplificação de procedimentos nas operações de trânsito aduaneiro, mediante dispensa de etapas no âmbito da 9ª Região Fiscal.	119
PORTARIA Nº 1.248, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 43) 120	
Institui o Programa Escola do Adolescente.	120
PORTARIA Nº 1.249, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 45) 127	
Dispõe sobre a metodologia de acompanhamento e avaliação das ações voltadas à gratuidade regimental, elaborada de comum acordo com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.	127
PORTARIA Nº 1.976-SEI, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 176) . 128	
Autoriza a implantação do CREDMEI, programa de simplificação do acesso a produtos e serviços financeiros para microempreendedores individuais 128	
PORTARIA Nº 2.318, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 56) 132	
Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão - Rede SIC, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.	132
PORTARIA Nº 3.425 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 161) 135	
Altera a Portaria nº 14/2017, que aprova o Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).	135
COMUNICADO Nº 32.813, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 82) 136	
Divulga horários a serem observados, em 24 e 31 de dezembro de 2018, no âmbito da liquidação financeira da Centralizadora da Compensação de Cheques - Compe.....	136



<i>CARTA CIRCULAR Nº 3.918, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 49)</i>	136
Divulga metodologia de cálculo e procedimentos para o ressarcimento dos custos a que estão sujeitos os participantes do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).....	137
<i>CARTA CIRCULAR Nº 3.919, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 49)</i>	138
Divulga procedimentos a respeito da prestação de informações relativas ao recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, de que trata a Circular nº 3.916, de 22 de novembro de 2018.	138
<i>CARTA CIRCULAR Nº 3.920, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 49)</i>	139
Divulga procedimentos a respeito da prestação de informações e ao cálculo da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos à vista, de que trata a Circular nº 3.917, de 22 de novembro de 2018.....	139
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 136, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 40)..</i>	140
Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com reboques e semirreboques.	140
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 137, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 41)..</i>	141
Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul às disposições do Convênio ICMS 74/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.	141
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 138, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 41)..</i>	142
Altera o Convênio ICMS 79/18, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única.	142
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 41)..</i>	142
Autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.	142
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 140, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 41)..</i>	144
Prorroga disposições do Convênio ICMS 64/16, que autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS a venda de mercadorias e o fornecimento de alimentação e bebidas pela Associação Capixaba contra o Câncer Infantil - ACACCI.	144
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 141, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 41)..</i>	145
Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 96/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.	145
<i>Título de texto</i> Erro! Indicador não definido.	
<i>Subtítulo de texto</i> Erro! Indicador não definido.	
2.10 SOLUÇÃO CONSULTA	145
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 25)</i>	145
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.....	145
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 209, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 26)</i>	146
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	146
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 34)</i>	147
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	147
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.014, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 35)</i>	148
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	148
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.015, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 35)</i>	149
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	149
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.016, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 36)</i>	149
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	149
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.017, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 53)</i>	150
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	150



<i>SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.019, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 52)</i>	<i>151</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	151
<i>SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.020, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 52)</i>	<i>151</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	151
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.360, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 52)</i>	<i>152</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	152
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.361, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 52)</i>	<i>152</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	152
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.362, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 53)</i>	<i>152</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	152
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.365, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 154)</i>	<i>153</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	153
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.368, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 154)</i>	<i>153</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	153
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.369, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 53)</i>	<i>153</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.370, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 155)</i>	<i>154</i>
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias.....	154
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
<i>Subtítulo de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 154

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.04 AJUSTE SINIEF.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	154
<i>RESOLUÇÃO SF 122, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 27/11/2018 (nº 219, Seção 1, pág. 34)</i>	<i>154</i>
Divulga o valor da Receita Corrente Líquida acumulada de outubro de 2017 a setembro de 2018	154
<i>PORTARIA CAT 104, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 27/11/2018 (nº 219, Seção 1, pág. 34)</i>	<i>154</i>
Disciplina a contestação ao lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA	154
<i>COMUNICADO Nº 13, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 30/11/2018 (nº 222, pág. 33).....</i>	<i>156</i>
ICMS - Agenda Tributária Paulista - Dezembro/2018 - Divulga as datas para cumprimento das obrigações principais e acessórias do mês de dezembro/18.....	156
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.06 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 164



4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	164
DECRETO Nº 58.532, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOC-SP de 27/11/2018 (nº 221, Seção 1, pág. 1).....	164
Altera o Decreto nº 52.011, de 17 de dezembro de 2010, que instituiu a Câmara de Conciliação de Precatórios na Procuradoria Geral do Município, bem como estabeleceu normas para a celebração de acordos diretos com os credores de que trata o inciso III do § 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.	164
PORTARIA SF Nº 328, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018. - DOC-SP de 28/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 20)..	165
Prorroga os prazos processuais com vencimento no dia 13 de novembro de 2018, para cujo cumprimento se faz necessário o comparecimento do interessado ou representante legal ao Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF, e dá outras providências.	165
PORTARIA SF Nº 333, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOC-SP de 30/11/2018 (nº 224, pág. 60)	165
Divulga os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2019, nos termos do § 2º do artigo 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.	165
PORTARIA Nº 74, 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOC-SP de 30/11/2018 (nº 224, pág. 63)	166
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	166
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.03 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	166
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	166
Receita orienta sobre como informar mudança de CPF no eSocial	166
Regras de trabalho não transformam associado em empregado de banca, diz TRT.....	168
Empresas podem economizar com salários	169
AS QUOTAS DE SERVIÇOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS.....	170
STJ mantém decisão sobre créditos de PIS/COFINS	174
Receita Federal publica norma sobre compartilhamento de dados utilizando tecnologia Blockchain	175
Entenda Como se Caracteriza o Acúmulo de Funções.....	177
Inteligência artificial bate 20 advogados em testes de revisão de contratos.	178
ISS sobre exames é devido na coleta da amostra, diz parecer de São Paulo.	182
Novos sistemas Redesim ajudam a diminuir o Tempo de Abertura de Pessoa Jurídica no Brasil.	185
Sua empresa está preparada para mais um desafio do Fisco?	186
Os cuidados com o novo EFD-Reinf.	187
Solução de Consulta tenta restringir o entendimento do STF sobre exclusão do ICMS do cálculo do PIS e da Cofins.....	188
Consolidação da legislação sobre o imposto de renda é publicada	194
Alteração na regra de pagamentos de DARF, DAS, GPS e DAE.	194
Fórmula do INSS muda no fim do ano.....	195
RECEITA CRIA LISTA COM SUSPEITOS DE CRIMES.	197
Poupar ou não poupar: eis a questão	198
Receita Federal viola Constituição da República.....	199
Férias coletivas: cuidados para a concessão	201
Entra em vigor lei que simplifica contato entre cidadão e poder público.	202
Saiba quais são os cuidados e prazos para guardar os documentos trabalhistas da sua empresa.	203
RH: Você é uma das 120 milhões de pessoas que terão que ser requalificadas?	205
Operador de empilhadeira tem direito a adicional por exposição a GLP.	206
O que a legislação diz sobre contratação de estagiários?	207
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
5.02 COMUNICADOS	209



CONSULTORIA JURIDICA.....	209
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	209
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	210
FUTEBOL.....	210
5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	ERRO! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	ERRO! Indicador não definido.
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	210
6.01 CURSOS CEPAC.....	210
Título de texto	ERRO! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	ERRO! Indicador não definido.
6.02 PALESTRAS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	ERRO! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	ERRO! Indicador não definido.
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS.....	211
CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....	212
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....	212
Às Terças Feiras:.....	212
GRUPO IFRS.....	212
Às Quintas Feiras:.....	212

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO Nº 1.553, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 106)

Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto nos artigos 21 e 22 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 e Art. 6º da Lei nº 12.514/2011, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ANUIDADES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 1º - Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2019, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado de outubro de 2017 a setembro de 2018, em 4,53% (quatro vírgula cinquenta e três por cento), serão:

I - de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) para os contadores e de R\$503,00 (quinhentos e três reais) para os técnicos em contabilidade;



II - para as organizações contábeis:

a) de R\$279,00 (duzentos e setenta e nove reais) para Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (Eireli);

b) de R\$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais), para sociedades com 2 (dois) sócios;

c) de R\$844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais), para sociedades com 3 (três) sócios;

d) de R\$1.128,00 (mil cento e vinte e oito reais), para sociedades com 4 (quatro) sócios; e

e) de R\$1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais), para sociedades acima de 4 (quatro) sócios.

§ 1º - As anuidades poderão ser pagas, antecipadamente, com desconto, conforme prazos e condições estabelecidas na tabela a seguir:

Prazos	Profissionais		Organizações Contábeis				
	Contador	Técnico em Contabilidade	Eireli	Sociedades			
				2 sócios	3 sócios	4 sócios	Acima de 4 sócios
Até 31/1/2019	506,00	453,00	251,00	506,00	760,00	1.015,00	1.269,00
Até 28/2/2019	534,00	478,00	265,00	534,00	802,00	1.072,00	1.339,00

§ 2º - Os valores das anuidades estabelecidos para o período de 1º de janeiro de 2019 a 28 de fevereiro de 2019 serão, exclusivamente, para pagamento em cota única.

§ 3º - Os valores vigentes em março de 2019 servirão de base para a concessão de parcelamentos previstos nesta Resolução.

Art. 2º - As anuidades poderão ser divididas em até 7 (sete) parcelas mensais:

I - se requerido o parcelamento e paga a primeira parcela até 31 de março de 2019, as demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA;

II - no caso de atraso no pagamento de parcela, na forma requerida no Inciso I do Art. 2º, incidirão os acréscimos legais previstos no Art. 3º.

Art. 3º - As anuidades pagas e os parcelamentos requeridos após 31 de março de 2019 terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo IPCA e serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - Quando da concessão ou restabelecimento do registro profissional ou de organização contábil, serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vincendos do exercício, calculadas sobre os valores estabelecidos na forma do Art. 1º, incisos de I a II.

Parágrafo único - Quando o restabelecimento do registro profissional ou de organização contábil for requerido no mês de janeiro, o pagamento da anuidade será feito na forma prevista pelo Art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Resolução.

Art. 5º - Na concessão do registro profissional, sem prejuízo das condições estabelecidas no Art. 4º desta Resolução, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade àqueles que requererem registro até o prazo de 12 (doze) meses da aprovação em Exame de Suficiência ou da conclusão do curso de Ciências Contábeis, considerandose, para tanto, o que ocorrer por último.

Art. 6º - Nos casos de concessão, restabelecimento não abrangido pelo parágrafo único do Art. 4º, ou baixa de registro profissional ou de organização contábil, poderá ser concedido parcelamento, condicionado ao valor mínimo de R\$70,00 (setenta reais) por parcela, respeitados os critérios previstos no Art. 2º, caput, incisos I e II, desta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS ANUIDADES DAS FILIAIS

Art. 7º - A filial da organização contábil sediada em jurisdição diversa daquela do registro cadastral da matriz estará sujeita ao pagamento de anuidade.

Parágrafo único - A anuidade caberá ao CRC ao qual a filial estiver jurisdicionada e será devida de acordo com os valores e critérios previstos no Art. 1º, Inciso II, e parágrafos.

**CAPÍTULO III****DAS MULTAS DE INFRAÇÃO**

Art. 8º - Os valores das penalidades de multas disciplinares devidas por infrações cometidas por profissionais, por organizações contábeis, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de acordo com o Art. 27, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto-Lei nº 9.295/1946, e calculadas sobre o valor da anuidade do técnico em contabilidade, serão aplicados conforme a tabela de referência a seguir:

Em reais

MULTAS (Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946)	VALOR	
	Mínimo	Máximo
alínea "a" - infração aos artigos 12 e 26	503,00	5.030,00
alínea "b" - infração aos artigos 15 e 20		
Profissional	503,00	5.030,00
Pessoa física não profissional	503,00	5.030,00
Organizações contábeis	1.006,00	10.060,00
Pessoas jurídicas não contábeis	1.006,00	10.060,00
alínea "c" - infração aos demais artigos	503,00	2.515,00

Art. 9º - A multa de infração poderá ser paga em até 18 (dezoito) parcelas mensais, atualizadas monetariamente pelo IPCA, desde que o parcelamento seja requerido dentro do prazo fixado na intimação.

§ 1º - O valor da parcela será de, no mínimo, R\$70,00 (setenta reais).

§ 2º - Após o prazo previsto no caput deste artigo, a multa de infração, paga em cota única ou na forma parcelada, será atualizada monetariamente e acrescida de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV**DO VALOR DAS TAXAS**

Art. 10 - Os valores das taxas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), no exercício de 2019, pelos profissionais e organizações contábeis, corrigidos de acordo com o índice previsto pelo Art. 1º desta Resolução, são:

Em reais

TAXAS	VALOR
Profissionais	
Registro e alterações e certidões requeridas	51,00
Carteira de Identidade Profissional ou sua substituição	63,00
Organizações contábeis	
Registro e alterações	128,00

Art. 11 - Para fins de ressarcimento de custos, o CRC poderá cobrar pela reprodução de documentos requeridos pelo interessado.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12 - Havendo necessidade de reemissão de guias de pagamento bancário após o prazo de vencimento, os eventuais custos de cobrança serão de responsabilidade do profissional, da organização contábil ou de terceiros.

Art. 13 - O profissional ou a organização contábil que solicitar baixa de registro até 31 de março pagará a anuidade do respectivo exercício, proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 14 - Em caso de mudança de categoria profissional, não será devida a diferença da anuidade do exercício apurada em relação à nova categoria.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

ZULMIR IVÂNIO BREDA - Presidente do Conselho



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 669, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 69)

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Plano de Ação do INSS, referente ao exercício de 2019. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017; e Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando:

- a. o Plano Plurianual da União para o Quadriênio 2016-2019 e o Mapa Estratégico do INSS, aprovado pela Resolução nº 554/PRES/INSS, de 20 de outubro de 2016, para o mesmo período;
- b. os princípios e políticas de gestão contidos na Carta de Princípios de Gestão e Governança do INSS;
- c. o que dispõe a Carta de Serviços do INSS e o compromisso assumido no sentido de prestar serviços de excelência ao cidadão;
- d. as competências gerenciais mapeadas;
- e. o aprimoramento dos métodos de planejamento e a continuidade do processo de aprendizagem iniciado nos Planos de Ação dos exercícios anteriores; e
- f. a construção coletiva das ações descentralizadas, indicadores e premissas, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes, as premissas e a metodologia para elaboração do Plano de Ação do INSS, referente ao exercício de 2019, em especial para as ações descentralizadas, conforme Anexo.

§ 1º - O Plano de Ação será composto por um conjunto de ações centralizadas e projetos estruturantes, definidos e monitorados pela Administração Central, e por ações descentralizadas, com metas mensais estabelecidas pelas unidades descentralizadas de todos os níveis institucionais, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º - A elaboração do Plano de Ação 2019, em sua definição de metas para as ações descentralizadas, tem caráter participativo e descentralizado, com envolvimento dos servidores de todos os níveis gerenciais da Instituição: Administração Central, Superintendências-Regionais - SR, Gerências-Executivas - GEX, e Agências da Previdência Social - APS.

§ 3º - Caberá aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos e Gerentes de APS a disseminação da metodologia do Plano de Ação.

Art. 2º - As ações descentralizadas e os respectivos indicadores de desempenho que comporão o Plano de Ação 2019 estão estabelecidos no Quadro I do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único - Os indicadores de desempenho que compõem o Plano citado no caput são ferramentas de acompanhamento e gestão dos processos de trabalho, pretendendo o alcance dos objetivos estratégicos institucionais e não serão utilizados para aferições diversas das previstas no Plano de Ação.

Art. 3º - No âmbito das APS, as metas mensais serão propostas no sistema do Plano de Ação, pelo seu respectivo Gerente, e, em caso de ausência justificada, por seu substituto, sempre com a efetiva participação de todos os servidores da unidade, observando-se as premissas, referenciais e o cronograma definidos nos itens 1 e 2 do Anexo.

Art. 4º - No âmbito das GEX as metas mensais serão obtidas da seguinte forma:

I - as metas em que o indicador seja aferido na APS serão consolidadas a partir dos valores propostos pelas Agências vinculadas; e

II - as metas em que o indicador seja aferido na GEX serão propostas conforme fluxo contido no art. 3º desta Resolução.

Art. 5º - No âmbito das SR as metas mensais serão obtidas da seguinte forma:



I - as metas em que o indicador seja aferido na APS ou GEX serão consolidadas a partir dos valores propostos por estas unidades vinculadas, conforme nível de abrangência do indicador; e

II - as metas em que o indicador seja aferido na SR serão propostas conforme fluxo contido no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º - Os desafios nacionais serão consolidados a partir das metas das APS, GEX ou SR, conforme nível de abrangência do indicador.

Art. 7º - Após discussões com a equipe, observadas as premissas e referenciais, a proposição das metas das APS, GEX e SR deverá ser registrada no endereço eletrônico <http://www.planoacao.org.br>, módulo do gestor.

§ 1º - As APS que iniciaram seu efetivo funcionamento a partir de 31 de julho de 2018, seguirão cronograma específico de proposição de metas definido pela Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica - CGPGE.

§ 2º - Na criação de GEX ou modificação da sua zona de circunscrição, as metas serão consolidadas pela CGPGE, com base nas metas das APS vinculadas.

Art. 8º - Para proposição das metas, bem como para verificação e alinhamento previstos pelo ciclo do PDCA (Planejar - Executar - Verificar - Agir), a APS deverá realizar reunião mensal, com a presença de toda equipe, cabendo à Instituição viabilizar e aos gestores incentivar a participação e efetiva realização.

§ 1º - As APS, em conjunto com a respectiva GEX, deverão definir antecipadamente as datas das reuniões, efetuando o devido cadastramento no Sistema de Agendamento Eletrônico, com inclusão de eventualidade e antecipação dos agendamentos já marcados para a data.

§ 2º - A data definida para a reunião de proposição de metas deverá observar o período especificado no item 2 do Anexo.

Art. 9º - A homologação das metas ocorrerá em ambiente eletrônico (<http://www.planoacao.org.br>), observando-se o prazo e a metodologia estabelecidos no item 2 do Anexo, e deverá ser norteada pela eficácia e razoabilidade.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas Ações Estratégicas constantes do Plano de Ação devem mobilizar esforços e recursos para cumprimento das metas previstas, observados os princípios da eficiência, da eficácia e da efetividade, cabendo ao:

I - Gerente-Executivo: homologar as metas propostas pelas APS de sua abrangência até o dia 11 de dezembro de 2018;

II - Superintendente-Regional: homologar as metas propostas e consolidadas pelas GEX de sua abrangência até o dia 13 de dezembro de 2018; e

III - Presidente: homologar as metas das SR até o dia 14 de dezembro de 2018.

Art. 10 - As metas propostas serão pactuadas por meio de Termo de Compromisso de Resultados, assinado pelo gestor da unidade e pelo gestor do nível institucional imediatamente superior.

§ 1º - A assinatura caracteriza a responsabilidade solidária entre os gestores das unidades e os de níveis superiores a alcançarem os resultados ali pactuados, cabendo a estes fornecerem os meios necessários para concretização das ações cabíveis.

§ 2º - O Gerente-Executivo deverá imprimir e assinar uma via do Termo de Compromisso de Resultados de cada APS e encaminhá-lo às respectivas Agências, que deverão, ao receber, assinar, digitalizar e inserir no Módulo do Gestor do Plano de Ação.

§ 3º - O Superintendente-Regional deverá imprimir e assinar uma via do Termo de Compromisso de Resultados de cada GEX e encaminhá-lo às respectivas Gerências, que deverão, ao receber, assinar, digitalizar e inserir no Módulo do Gestor do Plano de Ação.

§ 4º - Após assinatura do Termo de Compromisso de Resultados Nacional, pelo Presidente e pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, e do Termo de Compromisso de Resultados entre o Presidente e os Superintendentes-Regionais, a CGPGE ficará responsável pela digitalização e inserção destes no Sistema Plano de Ação.



§ 5º - A partir da inserção no Sistema Plano de Ação dos Termos de Compromisso de Resultados citados nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, estes constarão no Pannel de Desempenho das respectivas unidades.

Art. 11 - Compete à CGPGE adotar os procedimentos necessários para execução do disposto nesta Resolução.

Art. 12 - O Anexo desta Resolução será publicado em Boletim de Serviço e suas atualizações e posteriores alterações poderão ser objeto de Despacho Decisório por parte da CGPGE.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA

2.02 FGTS e GEFIP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 859, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 2)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: " (NR)

"Art. 6º-A - Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar, acompanhar a execução, subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e definir as metas a serem alcançadas nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde." (NR)

"Art. 9º-A - O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º do art. 9º, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a três por cento, a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º." (NR)

"Art. 9º-B - As garantias de que trata o inciso I do caput do art. 9º podem ser exigidas isolada ou cumulativamente." (NR)

"Art. 9º-C - As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS ocorrerão até o final do exercício de 2022." (NR)

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 9.582, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 2)

Regulamenta o art. 4º da Medida Provisória nº 855, de 13 de novembro de 2018, que dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de



distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º - A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoeletrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC será antecipada, a critério do vendedor, por meio de requerimento à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º - A antecipação da obrigação da entrega de energia deverá ser alocada a termoeletricas:

I - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoeletrica vendedora no leilão de energia de novos empreendimentos que trata o caput, na data de publicação deste Decreto; e

II - que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010.

§ 2º - A entrega anual de energia a ser realizada pelas termoeletricas nos termos do § 1º está limitada ao volume anual de energia que esteja contratado por essas termoeletricas na data de publicação deste Decreto, como alternativa à reposição do referido volume.

§ 3º - A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita com observância às mesmas condições previstas no leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o caput em relação:

I - aos valores de receita fixa e de receita variável;

II - ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural; e

III - aos repasses dos custos tributários incidentes sobre a operação.

§ 4º - A entrega de energia antecipada de que trata o § 1º será alocada às prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica anteriormente contratadas com as usinas termoeletricas, em substituição aos montantes desses contratos, por meio da celebração de:

I - Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR;

II - Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Sistema Isolado - CCESI; ou

III - aditamento ou substituição dos contratos vigentes.

§ 5º - As outorgas das termoeletricas às quais será alocada a antecipação de entrega de energia a que se refere o § 1º serão prorrogadas para coincidir com o fim do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, observado o prazo máximo de dez anos para a prorrogação.

§ 6º - Os CCEARs decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos, previstos no caput, serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 7º - Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural, reembolsável pela CCC, ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor renunciará aos direitos correspondentes à parcela excedente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

W. Moreira Franco

DECRETO Nº 9.584, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 2)

**Altera o Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, para instituir a Rede Nacional de Governo Digital.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A - Fica instituída a Rede Nacional de Governo Digital - Rede Gov.Br, de natureza colaborativa, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de promover a colaboração, o intercâmbio, a articulação e a criação de iniciativas inovadoras relacionadas à temática de Governo Digital no setor público.

§ 1º - O órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação será responsável pela coordenação da Rede Gov.Br e pela elaboração das diretrizes relacionadas à adesão voluntária dos interessados.

§ 2º - A Rede Gov.Br observará as ações prioritárias da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital - E-Digital estabelecidas pelo Comitê Interministerial para Transformação Digital - CITDigital, instituído pelo Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018." (NR)

"Art. 11 - Os trabalhos do Comitê de Governança Digital ou da estrutura equivalente dos órgãos e das entidades da administração pública federal observarão as proposições da Rede Gov.Br." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.638, de 2016:

I - o inciso V do caput do art. 2º; e

II - o art. 12.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

DECRETO Nº 9.585, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 2)**Convoca a V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º - Fica convocada a V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, a ser realizada em Brasília, Distrito Federal, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com o objetivo de fortalecer a política nacional para as mulheres.

Parágrafo único - Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos disporá sobre a data de realização da V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Art. 2º - O tema e os eixos temáticos da V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres serão definidos pela Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

§ 1º - A V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres será precedida por conferências livres, conferências municipais ou intermunicipais, conferências estaduais e conferência distrital.

§ 2º - A convocação das conferências municipais, intermunicipais, estaduais e da conferência distrital é de competência dos Governos municipais, estaduais e distrital.

Art. 3º - A V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres será presidida pela Secretária Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos e, na hipótese de sua ausência ou impedimento, pelo Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos.



Art. 4º - A Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos editará, por meio de Portaria, o Regimento da V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, que disporá sobre:

I - a organização e o funcionamento da V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - o processo democrático de escolha de delegadas e delegados; e

III - as etapas preparatórias da V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, incluídas as conferências livres, as conferências municipais ou intermunicipais, as conferências estaduais e a conferência distrital e outras que vierem a ser estabelecidas.

Art. 5º - As despesas com a organização e a realização da V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres correrão às custas da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 6º - O Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, dará publicidade aos resultados da V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Gustavo do Vale Rocha

DECRETO Nº 9.586, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 2)

Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres - Sinapom, vinculado à Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos, com o objetivo de ampliar e fortalecer a formulação e a execução de políticas públicas de direitos das mulheres, de enfrentamento a todos os tipos de violência e da inclusão das mulheres nos processos de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

Seção II

Dos Princípios

Art. 2º - O Sinapom será norteado pelos princípios da universalidade, da integralidade, da gratuidade, da equidade e da transversalidade, consideradas as especificidades, as diversidades, a intersetorialidade e a regionalidade.

Seção III

Das Competências

Art. 3º - Compete ao Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Política para Mulheres:

I - formular e coordenar a execução da Política Nacional para as Mulheres;

II - coordenar e prestar apoio administrativo ao Sinapom;

III - estabelecer as diretrizes sobre a organização e o funcionamento do Sinapom;



IV - atualizar e fortalecer o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, em conjunto com os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e a sociedade civil, com a participação prioritária de mulheres em todas as etapas dos processos;

V - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, as Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres, com intervalo máximo de quatro anos;

VI - prestar assistência técnica aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para o desenvolvimento dos seus sistemas de políticas para as mulheres;

VII - contribuir para a qualificação e a ação em rede do Sinapom em todos os entes federativos;

VIII - financiar, com os demais entes federativos, a execução das políticas públicas para as mulheres;

IX - estabelecer formas de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para a execução das políticas públicas para as mulheres; e

X - garantir a publicidade e a transparência das informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas públicas para as mulheres, aos conselhos e aos gestores estaduais, distritais e municipais.

Art. 4º - Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão integrar o Sinapom, independentemente de adesão, desde que estabeleçam, no seu território:

I - a criação de conselho dos direitos da mulher;

II - a elaboração de planos de políticas públicas para as mulheres, de forma a garantir a sua inclusão na lei orçamentária;

III - a criação, a implementação e o fortalecimento dos organismos de políticas para as mulheres, que deverão apresentar os seus planos de ação;

IV - a coordenação do Sinapom;

V - os planos de políticas para as mulheres, em conformidade com o PNPM, com a participação da sociedade civil, em especial de mulheres, em todas as etapas dos processos;

VI - a criação, o desenvolvimento e a manutenção de programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas para as mulheres;

VII - a edição de normas complementares para a organização e o funcionamento do Sinapom, em âmbito estadual, distrital e municipal;

VIII - a criação de instrumentos para estimular a colaboração entre os entes federativos para a execução das políticas públicas para as mulheres; e

IX - o financiamento da execução de programas, ações e projetos das políticas públicas para as mulheres.

§ 1º - As unidades federativas integrantes do Sinapom informarão à Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos os dados necessários para a coordenação do Sistema.

§ 2º - A Rede Brasil Mulher, instituída pelo Decreto nº 9.223, de 6 de dezembro de 2017, implementará suas ações em articulação com o Sinapom.

Seção IV

Dos Conselhos dos Direitos das Mulheres

Art. 5º - Os conselhos dos direitos das mulheres a que se refere o inciso I do caput do art. 4º serão órgãos permanentes, consultivos ou deliberativos, não jurisdicionais, aos quais compete tratar das políticas públicas para as mulheres e garantir o exercício dos direitos das mulheres, considerada a sua diversidade.

Parágrafo único - A função primordial dos conselhos dos direitos da mulher é garantir a participação e o controle social dos movimentos de mulheres, por meio de suas representantes, na definição, no planejamento, na execução e na avaliação das políticas públicas destinadas às mulheres.

CAPÍTULO II

DO PLANO NACIONAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Art. 6º - O Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher - PNaViD é o conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que norteará a estratégia de combate à violência doméstica a ser



implementada pelos três níveis de governo, de forma integrada e coordenada, com vistas à preservação da vida e à incolumidade física das pessoas, à manutenção da ordem pública, ao enfrentamento à violência doméstica e à sua prevenção e ao apoio às mulheres vitimadas.

§ 1º - O PNaViD visará também à criação de estruturas de apoio e de atendimento, à coordenação da recuperação dos agressores, à qualificação dos profissionais que lidam com a violência doméstica contra a mulher, ao engajamento da sociedade e à transparência e à publicidade das boas práticas.

§ 2º - O PNaViD se integrará às políticas em curso, especialmente àquelas cujo desenvolvimento impactará nas ações de segurança pública, saúde, educação, justiça e assistência social e nas políticas setoriais que tangenciam a equidade de gênero, observada a transversalidade, com vistas à promoção de um ambiente sem discriminação e seguro para todos.

Seção I

Dos Princípios

Art. 7º - O PNaViD será norteado pelos seguintes princípios:

I - garantia dos direitos fundamentais;

II - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e às garantias individuais e coletivas;

III - respeito à diversidade;

IV - equidade;

V - autonomia das mulheres;

VI - laicidade do Estado;

VII - universalidade das políticas;

VIII - justiça social;

IX - transparência e publicidade; e

X - participação e controle social.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 8º - São diretrizes do PNaViD:

I - prevenção, sensibilização e educação sobre a violência doméstica como uma questão estrutural e histórica de opressão das mulheres;

II - formação e capacitação de profissionais para a prevenção e o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, inclusive por meio da adoção do formulário nacional de riscos;

III - investigação, punição e monitoramento da violência doméstica; e

IV - estruturação das redes de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 9º - São objetivos do PNaViD:

I - prevenir a violência doméstica;

II - aumentar o nível de sensibilização e o conhecimento da população sobre a violência doméstica;

III - dinamizar o trabalho em rede, com a promoção do intercâmbio de informações e de ações descentralizadas;

IV - estimular a eliminação de práticas tradicionais de desvalorização da mulher;

V - prevenir a vitimização secundária;

VI - incentivar a autonomia das mulheres na decisão sobre suas vidas e seus corpos;

VII - aprimorar a influência das mulheres nos acontecimentos em sua comunidade e em seu País;

VIII - garantir o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para as mulheres;

IX - possibilitar formas de independência financeira às mulheres, especialmente às mulheres vítimas de violência doméstica;

X - promover a capacitação profissional das vítimas de violência doméstica;

XI - ampliar os meios de acolhimento de emergência;



- XII - prevenir a reincidência dos agressores em crimes de violência doméstica;
- XIII - promover programas de intervenção junto a jovens agressores;
- XIV - intensificar a formação e o aperfeiçoamento de profissionais que lidam direta ou indiretamente com a violência doméstica contra a mulher;
- XV - colher e tratar dados estatísticos que permitam sistematizar o conhecimento e a informação sobre os casos de violência doméstica contra a mulher;
- XVI - promover estudos que permitam aperfeiçoar o conhecimento em matéria de violência doméstica contra a mulher;
- XVII - criar instrumentos de monitoramento de estatísticas sobre violência doméstica contra a mulher;
- XVIII - estruturar as redes de atendimento à mulher em situação de violência nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal; e
- XIX - destinar recursos orçamentários para a prevenção e o combate à violência doméstica contra a mulher.

Parágrafo único - Os objetivos estabelecidos no PNaViD direcionarão a formulação das metas, das ações e dos indicadores a serem elaborados e desenvolvidos pelos gestores públicos em todas as esferas de governo.

Art. 10 - O PNaViD será implementado por meio de estratégias que garantam a integração, a coordenação e a cooperação federativa, a interoperabilidade, a capacitação dos profissionais, a complementaridade, a dotação de recursos humanos, o diagnóstico dos problemas a serem enfrentados e a excelência técnica.

Parágrafo único - O PNaViD será revisto a cada cinco anos.

Art. 11 - Ato do Ministério dos Direitos Humanos regulamentará o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Gustavo do Vale Rocha

DECRETO Nº 9.587, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 3)

Instala a Agência Nacional de Mineração e aprova a sua Estrutura Regimental e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017,

DECRETA :

Art. 1º - Fica instalada a Agência Nacional de Mineração - ANM, criada pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da ANM, na forma dos Anexos I e II.

Art. 3º - Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o art. 22 da Lei nº 13.575, de 2017, ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 4º - O Diretor-Geral da ANM publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos vagos, suas denominações e seus níveis.



Art. 5º - O Diretor-Geral da ANM editará o regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental da ANM, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único - O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da ANM.

Art. 6º - A partir da data da entrada em vigor deste Decreto, fica a ANM investida no exercício pleno de suas atribuições e extinto o Departamento Nacional de Produção Mineral.

Art. 7º - Ficam revogados:

I - o Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010; e

II - o Decreto nº 7.117, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor em 5 de dezembro de 2018.

Brasília, 27 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

W. Moreira Franco

Esteves Pedro Colnago Junior

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE, SEDE E COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Agência Nacional de Mineração - ANM, autarquia sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos da Lei nº 13.575, de 27 de dezembro de 2017, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tem por finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União e a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País.

Art. 2º - À ANM compete:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes definidas em atos da ANM;

VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e a aplicação de sanções;

IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no § 2º do art. 6º da referida Lei;

XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, além de comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:



- a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
- b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração; e
- c) das multas aplicadas pela ANM;
- XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e a coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;
- XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre os agentes da atividade de mineração;
- XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 13.575, de 2017;
- XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;
- XVII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 13.575, de 2017;
- XVIII - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;
- XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;
- XX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;
- XXI - aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;
- XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente, higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;
- XXIII - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;
- XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração do País e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente;
- XXV - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e de geofísica aplicados à atividade de mineração, com vistas ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;
- XXVI - estabelecer os requisitos e os procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;
- XXVII - apreender, destruir, doar a órgãos ou entidades da administração pública substâncias minerais e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles, conforme dispuser Resolução da ANM, com acompanhamento de força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;
- XXVIII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e os demais valores devidos ao Poder Público nos termos da Lei nº 13.575, de 2017, além de constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;
- XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto na Lei nº 13.575, de 2017;
- XXX - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em primeira instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- XXXI - manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;



XXXII - expedir certidões e autorizações;

XXXIII - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição;

XXXIV - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano, contado da publicação da Lei nº 13.575, de 2017; e

XXXVI - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º - A ANM tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria Colegiada;

II - Gabinete do Diretor-Geral;

III - Secretaria-Geral;

IV - Procuradoria Federal Especializada;

V - Ouvidoria;

VI - Auditoria Interna;

VII - Corregedoria;

VIII - Superintendências; e

IX - Unidades Administrativas Regionais.

Art. 4º - A ANM será dirigida pela Diretoria Colegiada, composta por um Diretor- Geral e quatro Diretores.

§ 1º - O Diretor-Geral e os demais Diretores terão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida uma única recondução, observadas as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e da Lei nº 13.575, de 2017.

§ 2º - A Diretoria Colegiada designará um de seus integrantes para assumir a Direção Geral nas hipóteses de vacância, ausências eventuais e impedimentos legais do Diretor-Geral.

§ 3º - O termo inicial de todos os mandatos será a data de publicação do ato de nomeação dos primeiros membros da Diretoria Colegiada.

§ 4º - O termo inicial de que trata o § 3º prevalecerá para cômputo da duração dos mandatos, mesmo que as nomeações e as posses subsequentes venham a ocorrer em datas diferentes.

§ 5º - Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente do mandato.

Art. 5º - O Procurador-Chefe será nomeado após indicação do Advogado-Geral da União, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 6º - O Ouvidor terá mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 7º - O Auditor Chefe será nomeado pelo Diretor-Geral, após indicação da Diretoria Colegiada e apreciação do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Art. 8º - O Corregedor será nomeado pelo Diretor-Geral para mandato de dois anos, após indicação da Diretoria Colegiada e apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 9º - À Diretoria Colegiada compete:

I - exercer a administração da ANM;

II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM;

III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que norma da ANM estabeleça o Diretor-Geral como última instância recursal;

IV - deliberar sobre a alteração dos quantitativos e a distribuição dos cargos comissionados de gerência executiva, de assessoria, de assistência e dos cargos comissionados técnicos, observados os



valores de retribuição correspondentes e desde que não acarrete aumento de despesa, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.986, de 2000;

V - definir as atribuições e o âmbito de atuação das Unidades Administrativas Regionais;

VI - aprovar o planejamento estratégico da ANM para ciclos plurianuais compatíveis com os seus macroprocessos, que contemplará objetivos estratégicos, metas, indicadores de resultados e padrões de desempenho;

VII - aprovar a política de gestão de integridade, de riscos e de controles internos;

VIII - aprovar a proposta orçamentária anual da ANM a ser encaminhada ao Ministério de Minas e Energia;

IX - aprovar a requisição de servidores e empregados de órgãos e de entidades da administração pública, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.986, de 2000;

X - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 13.575, de 2017;

XI - deliberar sobre a outorga dos títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 13.575, de 2017;

XII - deliberar sobre os requerimentos de lavra e a outorga das concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978;

XIII - deliberar sobre a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XIV - aprovar relatório anual de atividades da ANM; e

XV - aprovar o regimento interno da ANM.

Art. 10 - As decisões da Diretoria Colegiada serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º - As decisões da Diretoria Colegiada serão registradas em atas que ficarão disponíveis para conhecimento geral.

§ 2º - Os atos normativos da Diretoria Colegiada serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.

§ 3º - As reuniões da Diretoria Colegiada relacionadas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas no sítio eletrônico da ANM.

§ 4º - Nas reuniões da Diretoria Colegiada de que trata o § 3º, será assegurada a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

Art. 11 - Ao Gabinete do Diretor-Geral compete:

I - assistir o Diretor-Geral na representação institucional da ANM;

II - preparar o despacho de expediente do Diretor-Geral e ocupar-se das relações públicas da ANM;

III - efetuar o acompanhamento da tramitação dos atos legais de interesse da ANM; e

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação da ANM.

Art. 12 - À Secretaria-Geral compete prestar apoio técnico e administrativo à Diretoria Colegiada.

Art. 13 - À Procuradoria Federal Especializada junto à ANM, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a ANM, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da ANM, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da ANM e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, às atividades da ANM, para inscrição em dívida ativa e cobrança;



V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos demais atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;
VI - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, suas unidades descentralizadas; e
VII - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Art. 14 - À Ouvidoria compete:

I - receber e encaminhar à Diretoria Colegiada reclamações, críticas e comentários sobre a atuação da ANM e acompanhar o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações;
II - estabelecer canais de atendimento e de comunicação com a sociedade, com vistas à internalização das demandas para a melhoria dos serviços da ANM;
III - promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e das denúncias, e solicitar as providências necessárias ao saneamento de eventuais irregularidades;
IV - zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela ANM; e
V - elaborar relatório anual das atividades da Ouvidoria e encaminhá-lo à Diretoria Colegiada, que poderá manifestar-se em vinte dias.

§ 1º - O Ouvidor terá acesso a todos os processos da ANM necessários à avaliação das reclamações e das denúncias.

§ 2º - Os relatórios anuais do Ouvidor não terão caráter impositivo e caberá à Diretoria Colegiada, em última instância, deliberar a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da ANM.

§ 3º - Transcorrido o prazo para manifestação da Diretoria Colegiada, o Ouvidor deverá encaminhar o relatório anual, acompanhado da manifestação da Diretoria Colegiada, se houver, ao titular do ministério a que a ANM estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da ANM.

Art. 15 - À Auditoria Interna compete:

I - realizar auditorias, independentes e objetivas, incluídas as atividades de acompanhar, analisar, proceder a levantamentos e comprovações metodologicamente estruturadas sobre a integridade, a adequação, a eficácia, a eficiência e a economicidade dos processos, dos sistemas de informações e de gerenciamento de riscos, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento da gestão orçamentária, financeira, administrativa, contábil, técnica e patrimonial, e o aprimoramento dos controles internos;

II - elaborar relatório das auditorias realizadas e propor medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados, se for o caso, encaminhando-o à Diretoria Colegiada; e

III - consolidar as informações requeridas pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 16 - À Corregedoria compete:

I - exercer as atividades de órgão seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo federal-SISCOR;

II - planejar, dirigir, orientar, supervisionar, avaliar e controlar as atividades de correição no âmbito da ANM;

III - instaurar, de ofício ou por meio de representações e denúncias, de sindicâncias, inclusive as patrimoniais, de processos administrativos disciplinares e de demais procedimentos correcionais para apuração de responsabilidade por irregularidades praticadas na ANM;

IV - decidir sobre o arquivamento de denúncias e representações;

V - encaminhar para julgamento pela Diretoria Colegiada os processos administrativos disciplinares que possam implicar a aplicação de penalidades de sua competência; e

VI - exercer as demais competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 17 - Às Superintendências compete planejar, organizar, executar, controlar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANM.

Art. 18 - Às Unidades Administrativas Regionais compete:



- I - administrar e gerenciar os serviços, os programas e os projetos descentralizados atribuídos à Unidade e fiscalizar o cumprimento das normas e dos padrões estabelecidos; e
- II - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único - As Unidades Administrativas Regionais poderão exercer a representação regional da ANM, conforme resolução da Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 19 - São atribuições do Diretor-Geral:

- I - representar a ANM;
- II - exercer a gestão administrativa no que se refere a pessoal e serviços e coordenar as unidades administrativas;
- III - presidir as sessões da Diretoria Colegiada;
- IV - firmar acordos, contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, conforme decisão da Diretoria Colegiada;
- V - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, após deliberação da Diretoria Colegiada, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 13.575, de 2017;
- VI - outorgar concessões de lavra das substâncias minerais, após deliberação da Diretoria Colegiada, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978; e
- VII - declarar a caducidade dos direitos minerários, após deliberação da Diretoria Colegiada, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência.

Parágrafo único - O Diretor-Geral poderá delegar atos de gestão administrativa.

Art. 20 - São atribuições dos membros da Diretoria Colegiada:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares previstas, especialmente:
 - a) o Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração;
 - b) o Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais; e
 - c) o Decreto-Lei nº 4.146, de 1942, e legislação correlata.
- II - zelar pelo cumprimento dos planos e dos programas da ANM;
- III - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições delegadas, observado o Regimento Interno; e
- IV - executar as decisões adotadas pela Diretoria Colegiada.

Art. 21 - Ao Chefe de Gabinete, ao Secretário-Geral, ao Procurador-Chefe, ao Ouvidor, ao Auditor-Chefe, ao Corregedor, aos Superintendentes e aos Chefes de Unidades Administrativas Regionais incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas Unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 22 - O patrimônio da ANM é constituído pelos bens e pelos direitos de sua propriedade e dos que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir.

Art. 23 - Constituem receitas da ANM:

- I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;
- II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;
- III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e das multas de sua competência;
- IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;



V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de ressarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e os equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza; e

X - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, nos termos do inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - A ANM disponibilizará ao Ministério de Minas e Energia as informações relativas ao setor mineral e às suas atividades, com vistas a subsidiar a formulação de políticas públicas.

Art. 25 - A Diretoria Colegiada estabelecerá, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, os critérios para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANM, que considerarão, como parâmetro, os requisitos para ocupação de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública federal.



ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DOS CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM:

UNIDADE	QTD.	DENOMINAÇÃO CARGO	CD/CGE/CA/CAS/CCT
DIRETORIA	1	Diretor-Geral	CD I
	4	Diretor	CD II
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CGE IV
SECRETARIA-GERAL	1	Secretário	CGE IV
PROCURADORIA	1	Procurador-Chefe	CGE IV
OUVIDORIA	1	Ouvidor	CGE II
AUDITORIA	1	Auditor-Chefe	CGE IV
CORREGEDORIA	1	Corregedor	CGE IV
	3		CGE II
	15		CGE IV
	4		CA II
	9		CA III
	9		CAS I
	5		CAS II
	87		CCT V
	31		CCT III
	56		CCT II
	24		CCT I

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DOS CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM:

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
CD I	6,45	1	6,45
CD II	6,13	4	24,52
CGE II	5,16	4	20,64
CGE IV	3,23	20	64,60
CA II	4,84	4	19,36
CA III	1,35	9	12,15
CAS I	1,02	9	9,18
CAS II	0,88	5	4,40
SUBTOTAL 1		56	161,30
CCT V	1,23	87	107,01
CCT III	0,45	31	13,95
CCT II	0,40	56	22,40
CCT I	0,36	24	8,64
SUBTOTAL 2		198	152,00
TOTAL		254	313,30

DECRETO Nº 9.588, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 6)**Institui o Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União - CMAS, de natureza consultiva, com a finalidade de monitorar e avaliar, de forma contínua, as políticas públicas financiadas por subsídios da União, principalmente quanto aos seus impactos fiscais e econômicos, de forma a orientar a ação estatal para a geração de valor à sociedade, em consonância com as boas práticas de governança pública.



Parágrafo único - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se subsídios da União o conjunto de benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previsto no § 6º do art. 165 da Constituição.

Art. 2º - Caberá ao CMAS:

- I - monitorar e avaliar políticas públicas financiadas por subsídios da União, com a colaboração dos órgãos gestores dessas políticas;
- II - estabelecer cronograma de avaliação de políticas públicas financiadas por subsídios da União, observados os critérios de materialidade e relevância;
- III - solicitar informações aos órgãos gestores sobre políticas públicas financiadas por subsídios da União, em especial aquelas necessárias ao monitoramento e à avaliação;
- IV - consolidar as informações de que trata o inciso III;
- V - implementar medidas com vistas a conferir publicidade às suas atividades, de modo a assegurar a transparência ativa de seus atos e a adoção de boas práticas de governança;
- VI - orientar os órgãos gestores quanto à utilização de metodologias de avaliação das políticas públicas financiadas por subsídios da União, inclusive quanto à coleta e ao tratamento dos dados necessários;
- VII - recomendar aos órgãos gestores critérios técnicos para a elaboração de estudos de viabilidade de propostas de políticas públicas financiadas por subsídios da União;
- VIII - cientificar o Comitê Interministerial de Governança - CIG, instituído pelo Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, sobre a lista de políticas públicas financiadas por subsídios da União que serão objeto de avaliação em determinado período e sobre o resultado dessa avaliação;
- IX - encaminhar aos Ministros de Estado dos órgãos representados no CMAS, quando couber, proposições de aprimoramento ou de alteração no arcabouço normativo de políticas públicas financiadas por subsídios da União, monitoradas ou avaliadas, com a indicação de alternativas para a ação estatal, dos seus riscos e dos possíveis impactos; e
- X - expedir os atos necessários ao exercício de suas competências.

§ 1º - O CMAS poderá convidar representantes dos órgãos gestores de políticas públicas financiadas por subsídios da União, de entidades representativas de segmentos de atividade e de especialistas com notório saber, sempre que se fizer necessário ao exercício de suas competências.

§ 2º - Os estudos e as avaliações poderão ser realizados por pesquisadores e representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, com notório saber, nos termos estabelecidos pelo CMAS.

§ 3º - A Escola de Administração Fazendária - Esaf do Ministério da Fazenda, a Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão apoiarão o desenvolvimento das atividades de avaliação e de pesquisa do CMAS, no âmbito de suas competências.

§ 4º - As atividades a que se referem os § 1º, § 2º e § 3º serão realizadas sem custos para a União.

§ 5º - Os órgãos e as entidades responsáveis pela gestão de políticas públicas financiadas por subsídios da União deverão disponibilizar ao CMAS as informações, quando solicitadas, para o exercício de suas competências.

§ 6º - O CMAS poderá instituir grupos técnicos com a finalidade de auxiliar no exercício das competências previstas neste Decreto.

Art. 3º - O CMAS será coordenado pelo Ministério da Fazenda e será composto por membros, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

- I - três representantes do Ministério da Fazenda;
- II - um representante da Casa Civil da Presidência da República;
- III - dois representantes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e
- IV - um representante do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.



§ 1º - Os membros, titulares e suplentes, dos órgãos a que se referem o inciso I ao inciso IV do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º - O Ministro de Estado da Fazenda designará o Coordenador do CMAS dentre os representantes a que se refere o inciso I do caput.

§ 3º - Os membros, titulares e suplentes, serão indicados dentre ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou equivalente de nível igual ou superior a 6 e 5, respectivamente.

§ 4º - A primeira reunião ordinária do CMAS ocorrerá no prazo de até noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, e as demais reuniões ordinárias serão convocadas por seu Coordenador, realizadas semestralmente.

§ 5º - As reuniões extraordinárias do CMAS serão convocadas por seu Coordenador.

§ 6º - As reuniões do CMAS serão realizadas com a presença da maioria simples de seus membros.

§ 7º - As deliberações do CMAS serão aprovadas pela maioria dos membros presentes e caberá ao seu Coordenador, na hipótese de empate, o voto de qualidade.

§ 8º - A participação no CMAS será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 9º - Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a unidade de sua estrutura regimental responsável pelo apoio técnico e administrativo ao CMAS.

Art. 4º - Os órgãos gestores e os corresponsáveis pelas políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia são aqueles indicados nos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 5º - O Ministro de Estado da Fazenda, permitida a delegação, editará ato normativo para estabelecer os prazos e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal no processo de elaboração dos demonstrativos a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único - O Ministério da Fazenda será responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar a elaboração dos demonstrativos de que trata o caput, e de sua consolidação.

Art. 6º - O Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32 -

V -

b)

2. compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI -

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição;

VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular; e

VIII - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no § 6º do art. 165 da Constituição, as proposições deverão conter:

a) objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e

b) indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política." (NR)

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 27 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Wagner de Campos Rosário

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 158)

Aprova a versão 2.5 do Manual de Orientação do eSocial.

O COMITÊ GESTOR DO eSOCIAL, no uso das atribuições previstas no art. 5º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar a versão 2.5 do Manual de Orientação do eSocial, disponível no sítio eletrônico do eSocial na Internet, no endereço <<https://portal.esocial.gov.br/>>.

Art. 2º - Fica revogada a Resolução do Comitê Gestor do eSocial nº 17, de 2 de julho de 2018.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO - Secretaria da Receita Federal do Brasil

FLAVIO EDUARDO MIYASHIRO - Secretaria da Previdência

JOSÉ ALBERTO REYNALDO MAIA ALVES FILHO - Ministério do Trabalho

LUCIANO SOUZA DE PAULA - Instituto Nacional do seguro Social

HENRIQUE JOSÉ SANTANA - Caixa Econômica Federal

RESOLUÇÃO Nº 490, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 71)

Retificação

Na Resolução nº 490, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, de 16/11/2018, publicada no DOU de 21/11/2018, S. 1, p. 153-155, no art. 6º, I,

Onde se lê:

"...com Peso Bruto Total - PBT) £ 5 toneladas",

Leia-se:

"... com Peso Bruto Total (PBT) £ 5 toneladas"; no art. 6º, II,

Onde se lê:

"300.000 km ou 6 (seis) anos, para os veículos de carga com PBT > 3,856 toneladas e £ 16 toneladas, e para os veículos de passageiro com PBT > 5 toneladas e £ 7,5 toneladas",

Leia-se:

"300.000 km ou 6 (seis) anos, para os veículos de carga com PBT > 3,856 toneladas e £ 16 toneladas, e para os veículos de passageiro com PBT > 5 toneladas e £ 7,5 toneladas"; no art. 23,

Onde se lê:

"...com 3,500 < PBT < 3,856 toneladas...",

Leia-se:

"...com 3,500 £ PBT £ 3,856 toneladas..."; e no Anexo, Tabela 1, coluna "Ciclo", na quarta linha, onde se lê: "WHTC(1)",

Leia-se:

"WHTC(2)".

RESOLUÇÃO Nº 758, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 54)



Regulamenta a certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis de que trata o art. 18 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o credenciamento de firmas inspetoras.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.003318/2108 e as deliberações tomadas na 955ª Reunião de Diretoria, realizada em 23 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - ficam estabelecidos os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do certificado da produção eficiente de biocombustíveis e ficam definidos os requisitos para o credenciamento de firmas inspetoras responsáveis pela certificação de biocombustíveis.

§ 1º - A participação no RenovaBio é de caráter voluntário para o produtor e importador de biocombustível.

§ 2º - O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustível é concedido especificamente para cada unidade produtora de biocombustível.

Art. 2º - O produtor e o importador de biocombustível, participantes do RenovaBio, ficam obrigados a disponibilizar todas as informações necessárias para o cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e a fração do volume de biocombustível elegível, incluídas as fases de geração, tratamento e conversão da biomassa em biocombustível.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - biomassa energética: a matéria-prima passível de ser convertida em biocombustível, mesmo que destinada a outro fim;

II - Certificação de Biocombustíveis: conjunto de procedimentos e critérios em processo, no qual a firma inspetora avalia a conformidade da mensuração de aspectos relativos à produção ou à importação de biocombustíveis em função da eficiência energética e das emissões de gases do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida;

III - Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis: documento emitido exclusivamente por firma inspetora como resultado do processo de Certificação de Biocombustíveis, que inclui expressamente a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do emissor primário;

IV - ciclo de vida: estágios consecutivos e encadeados de sistema de produto, desde a aquisição de matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final, conforme definido nesta Resolução;

V - credenciamento: processo pelo qual entidade obtém credenciamento pela ANP para realizar a certificação de biocombustíveis e emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, observando os procedimentos definidos nesta Resolução e informes técnicos disponíveis no sítio eletrônico da ANP;

VI - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017;

VII - emissor primário: produtor ou importador de biocombustível autorizado pela ANP que tenha Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e esteja habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou



importado e comercializado, relativamente a sua Nota de Eficiência Energético-Ambiental, nos termos definidos nesta Resolução;

VIII - etanol de primeira geração: processo de produção de etanol a partir de matérias-primas sacaríneas ou amiláceas;

IX - etanol de segunda geração: processo de produção de etanol a partir de matérias-primas lignocelulósicas, por rota bioquímica;

X - exemplar arbóreo isolado: aquele que se situa distante de fisionomias vegetais nativas primária ou secundária, cuja parte aérea não esteja em contato entre si, configurandose na paisagem como indivíduo isolado e com dossel não contínuo;

XI - firma inspetora: organismo credenciado para realizar a Certificação de Biocombustíveis e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e a Nota de Eficiência Energético-Ambiental;

XII - fração do volume de biocombustível elegível: é a fração do volume de biocombustível certificada, que está apta a receber a Nota de Eficiência Energético-Ambiental;

XIII - imóvel rural: quando situado no território nacional, refere-se à área contida em perímetro registrado e identificada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), em conformidade com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; quando situado em território estrangeiro, refere-se ao perímetro reconhecido por órgão oficial do país e georreferenciado;

XIV - importador de biocombustível: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de importação de biocombustível, nos termos da regulação vigente de cada produto relacionado às rotas do art. 4º desta Resolução;

XV - informe técnico: documento elaborado pela ANP, que contém esclarecimentos e detalhes operacionais, complementares aos procedimentos estabelecidos na presente Resolução para serem utilizados no processo de Certificação de Biocombustíveis;

XVI - intensidade de carbono: relação da emissão de gases causadores do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida, computada no processo produtivo do combustível, por unidade de energia;

XVII - Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente, por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono do combustível fóssil substituto e a intensidade de carbono do biocombustível, estabelecida no processo de certificação;

XVIII - Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV): organismo acreditado de acordo com os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR ISO 14065;

XIX - perfil específico: opção de preenchimento da RenovaCalc a ser utilizada pelo produtor ou importador de biocombustível em que são incluídos os parâmetros técnicos requeridos com os dados obtidos em seus respectivos processos produtivos e nos processos dos produtores de biomassa energética;

XX - perfil padrão: opção de preenchimento da RenovaCalc a ser utilizada pelo produtor ou importador de biocombustível em que são incluídos os parâmetros técnicos referentes à produção de biomassa energética requeridos com os dados previamente alimentados, correspondentes ao perfil médio de produção no Brasil acrescido de penalização;

XXI - produtor de biocombustível: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biocombustível;

XXII - produtor de biomassa: agente responsável pela produção de biomassa em imóvel rural, podendo ser a própria unidade produtora de biocombustíveis ou terceiro somente fornecedor de biomassa;

XXIII - RenovaCalc: ferramenta de cálculo da intensidade de carbono de biocombustíveis, desenvolvida com base nas premissas metodológicas apresentadas no Anexo I, disponível no sítio eletrônico da ANP; e

XXIV - unidade produtora: instalação nacional ou estrangeira produtora de biocombustível, que, além da área industrial destinada à produção de biocombustíveis, pode incluir áreas destinadas à



produção agrícola, à fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, à geração de energia elétrica e aos aterros sanitários.

CAPÍTULO III

DAS ROTAS DE PRODUÇÃO SEÇÃO I DAS ROTAS DE PRODUÇÃO APTAS

Art. 4º - As rotas de produção de biocombustíveis que estão aptas a obter certificado da produção eficiente de biocombustíveis são:

I - biodiesel;

II - biometano;

III - combustíveis alternativos sintetizados por ácidos graxos e ésteres hidroprocessados (HEFA);

IV - etanol combustível de primeira geração produzido a partir de cana-de-açúcar;

V - etanol combustível de primeira e segunda geração produzido em usina integrada;

VI - etanol combustível de segunda geração;

VII - etanol combustível de primeira geração produzido a partir de cana-de-açúcar e milho em usina integrada;

VIII - etanol combustível de primeira geração produzido a partir de milho; e

IX - etanol combustível importado de primeira geração produzido a partir de milho.

Seção II

Da Inclusão de Novas Rotas de Produção e Adequação dos Parâmetros de Cálculo da Intensidade de Carbono dos Biocombustíveis

Art. 5º - Os agentes econômicos interessados em obter certificado da produção eficiente de biocombustíveis para biocombustíveis ou rotas de produção distintas daquelas listadas no art. 4º devem encaminhar à ANP documentos que comprovem as seguintes informações:

I - mercado aparente de biocombustíveis;

II - volume de produção potencial;

III - mercado potencial;

IV - desempenho técnico e econômico;

V - maturidade da tecnologia de produção;

VI - grau de organização da cadeia produtiva;

VII - diferença em relação às rotas previstas no art. 4º;

VIII - dados abertos dos processos de produção de matéria-prima, do biocombustível, de coprodutos e de insumos, quando pertinente;

IX - estudo de análise de ciclo de vida, de acordo com os requisitos metodológicos descritos no Anexo I, explicitando as fontes de informação, as premissas, as restrições, o conjunto de dados dos processos produtivos agrícola e industrial e a memória de cálculo; e

X - revisão crítica, emitida por terceira parte, do estudo de que trata o inciso IX, conforme a norma ABNT NBR ISO 14.044.

Art. 6º - Os agentes econômicos interessados na modificação dos parâmetros de cálculo da intensidade de carbono utilizados RenovaCalc devem enviar pedido de alteração, acompanhado de documentação que contenha justificativa técnica pertinente.

Art. 7º - As solicitações previstas nos arts. 5º e 6º serão avaliadas pelo Grupo Técnico RenovaBio, instituído pela Portaria ANP nº 303, de 2 de agosto de 2018.

Parágrafo único - A ANP poderá solicitar informações adicionais para subsidiar a decisão do Grupo Técnico RenovaBio.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DA FIRMA INSPETORA

Art. 8º - O credenciamento da firma inspetora deve seguir as regras estabelecidas nesta resolução, tornando-se válido a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - A relação das firmas inspetoras credenciadas nos termos desta Resolução será publicada e mantida atualizada no sítio eletrônico da ANP (<http://www.ANP.gov.br>).



Art. 9º - As atividades de exercício exclusivo da firma inspetora somente podem ser exercidas por pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou por sociedade estrangeira com autorização para funcionar no país, nos termos dos arts. 1.134 a 1.141 do Código Civil, e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 10 - A firma inspetora deve ser independente dos agentes sob processo de certificação e seu pessoal não pode engajar-se em qualquer tipo de atividade que cause conflito com sua independência de julgamento e integridade em relação às suas atividades de certificação.

§ 1º - A firma inspetora não pode tornar-se diretamente envolvida no projeto, fabricação, fornecimento, instalação, compra, propriedade, uso, manutenção ou outras atividades relativas aos itens verificados no processo de certificação.

§ 2º - A independência de que trata o caput deve ser mantida por todo o tempo em que a firma inspetora permanecer credenciada na ANP, sob pena de cancelamento do respectivo credenciamento.

Art. 11 - A qualquer tempo a interessada poderá solicitar novo credenciamento desde que atendidos os requisitos da presente Resolução.

Parágrafo único - Não será concedido novo credenciamento à firma inspetora que tiver sido penalizada com cancelamento por sanção, nos termos do art. 18, inciso III, no período de três anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou a penalidade.

Seção I

Da Exigência Técnica para o Credenciamento de Firma Inspetora

Art. 12 - A interessada deverá encaminhar solicitação de credenciamento de firma inspetora, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP, em conjunto com os seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo (estatuto ou contrato social), incluindo todas as alterações ou a última, se consolidada, e no caso de sociedade por ações, cópia da ata de eleição dos administradores;

II - procuração nomeando seu representante legal junto à ANP, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP; bastando, no caso de empresa estrangeira com autorização para funcionar no país, a apresentação de cópia da procuração prevista no art. 1.138 do Código Civil;

III - cópia do documento de identificação do representante legal de que trata o inciso II;

IV - declaração descrevendo suas atividades relacionadas ao objeto da presente Resolução;

V - documento que defina suas responsabilidades e sua estrutura hierárquica; e

VI - cópia do certificado que comprove ser acreditada como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV).

Art. 13 - A ANP manterá disponível, em seu sítio eletrônico, informes técnicos detalhando os procedimentos a serem seguidos para solicitação e manutenção do credenciamento.

Seção II

Da Firma Inspetora

Art. 14 - É dever da firma inspetora:

I - assegurar que as atividades sejam executadas de acordo com a norma ABNT NBR ISO 14065;

II - assegurar que possui infraestrutura adequada para todas as atividades da certificação de biocombustíveis;

III - realizar o processo de Certificação de Biocombustíveis com equipe de, no mínimo, dois profissionais que atendam, em conjunto, às seguintes competências:

a) titulação de grau superior relacionada às ciências agrárias, ambientais, engenharia ou química, devidamente registrado no respectivo órgão de classe;

b) certificado de treinamento que contenha em seu escopo a norma ABNT NBR ISO 19011 - diretrizes para auditoria de sistemas de gestão, incluindo a comprovação de aprovação no exame como auditor líder fornecido por instituição acreditada; e

c) experiência em práticas de auditoria de Inventários de Emissão de Gases de Efeito Estufa ou Pegada de Carbono de, no mínimo, dois anos, devidamente comprovada; e



IV - possuir declaração de confidencialidade da equipe de auditoria para todas as informações obtidas ou geradas durante o desempenho das atividades de certificação.

Art. 15. Fica vedada a contratação de pessoa física ou jurídica que tenha prestado consultoria relacionada à implementação do processo de certificação de biocombustível ou que tenha feito parte do quadro de trabalhadores, do quadro societário ou atuado como conselheiro da empresa objeto de certificação no período de dois anos anteriores ao início do processo de certificação.

Art. 16 - A ANP poderá, a qualquer tempo, solicitar comprovação das exigências de que trata o art. 14, devendo a firma inspetora apresentar a documentação no prazo de até cinco dias úteis.

Art. 17 - O descumprimento, pela firma inspetora, do disposto nos arts. 14 e 15 acarreta a declaração de nulidade da certificação pela ANP e a obrigatoriedade de refazer o processo de Certificação de Biocombustíveis.

Parágrafo único - O processo de que trata o caput não implicará ônus para o produtor ou importador de biocombustível.

Seção III

Das Sanções à Firma Inspetora

Art. 18 - O credenciamento da firma inspetora pode ser cancelado, a qualquer tempo, pela ANP, nos seguintes casos:

I - extinção da firma inspetora, por meio de ato judicial ou extrajudicial;

II - requerimento da firma inspetora;

III - em função de aplicação de sanção conforme estabelecido no Anexo II; ou

IV - pela suspensão ou cancelamento da acreditação como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV).

Art. 19 - Na aplicação de sanções administrativas à firma inspetora serão avaliados critérios relativos à relevância, extensão, vantagem auferida e gravidade da infração, conforme estabelecido no Anexo II.

Art. 20 - A firma inspetora está sujeita às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades legais aplicáveis, especialmente aquelas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, conforme estabelecido no Anexo II:

I - advertência;

II - suspensão temporária, de até cento e oitenta dias;

III - suspensão, por tempo indeterminado, até que seja evidenciada a eliminação da não conformidade que originou a sanção; e

IV - cancelamento do credenciamento.

Art. 21 - A sanção administrativa será aplicada em processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar infração a esta Resolução, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22 - Será considerada reincidência a prática de nova infração, cometida em até cinco anos a contar da condenação administrativa definitiva de infração anterior.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DO PRODUTOR DE BIOMASSA PARA O RENOVABIO CRITÉRIOS GERAIS AOS PRODUTORES

Art. 23 - O produtor ou importador de biocombustível pode não incluir determinado produtor de biomassa energética no processo de certificação.

Parágrafo único - A fração do volume de biocombustível elegível deve ser igual à fração de biomassa energética elegível utilizada em seu processo produtivo.

Art. 24 - Para a emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, somente pode ser contabilizada a biomassa energética utilizada pela unidade produtora, oriunda de área onde não tenha ocorrido supressão de vegetação nativa a partir da data de vigência desta Resolução.

§ 1º - Para fins de verificação do cumprimento do estabelecido no caput, não se considera supressão de vegetação nativa a supressão de exemplar arbóreo isolado, nos termos da legislação específica.



§ 2º - Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, é considerada apenas a área dedicada à produção de biomassa energética dentro do imóvel rural participante do processo de certificação.

§ 3º - O critério estabelecido no caput aplica-se à biomassa energética produzida no território nacional ou no exterior e não se aplica à biomassa oriunda de resíduos, conforme definido no item 3.2 do Anexo I.

§ 4º - A verificação do cumprimento do critério previsto no caput deve ser realizada anualmente pelo produtor ou importador de biocombustível certificado, de acordo com os requisitos estabelecidos em informe técnico, disponibilizado no sítio eletrônico da ANP.

§ 5º - Para fins de cumprimento do estabelecido no caput, eventuais supressões de vegetação nativa ocorridas entre a data de promulgação da Lei nº 13.576, de 2017, e a de publicação desta resolução deverão ter observado as normas ambientais vigentes.

Produtor Nacional

Art. 25 - Para emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, somente pode ser contabilizada a biomassa energética produzida em território nacional se oriunda de imóvel rural que esteja com seu Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo ou pendente, conforme o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural, previsto no Decreto nº 7.830, de 12 de outubro de 2012.

§ 1º - O critério estabelecido no caput não se aplica à biomassa oriunda de resíduos, conforme definido no item 3.2 do Anexo I.

§ 2º - A verificação do CAR deve ser realizada anualmente pelo produtor de biocombustível, antes da aquisição da biomassa energética e, caso um dos imóveis não tenha o seu CAR com situação ativa ou pendente, deverá ser excluída a biomassa advinda desse imóvel no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível, até que a sua situação seja regularizada.

§ 3º - O critério estabelecido no caput não se aplica para os casos em que a aquisição da biomassa energética tenha ocorrido antes do prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 9.395, de 30 de maio de 2018, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 26 - O produtor nacional de biomassa energética deve atender aos seguintes requisitos, para que sua produção seja incluída no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível:

I - para cana-de-açúcar: a produção deve estar localizada em município com área apta ao cultivo de cana-de-açúcar, conforme previsto no Zoneamento Agroecológico da Cana-de-Açúcar (ZAE Cana), na forma do Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, e modificações previstas nas Instruções Normativas nº 57, de 25 de novembro de 2009, e nº 22, de 21 de julho de 2010, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como em outras legislações supervenientes aplicáveis ao tema; ou

II - para palma de óleo: a produção deve estar localizada em município com área apta à expansão de palma de óleo, conforme previsto no Zoneamento Agroecológico para a Cultura da Palma de Óleo (ZAE Palma de Óleo), na forma do Decreto nº 7.172, de 7 de maio de 2010, e de outras legislações supervenientes aplicáveis ao tema.

§ 1º - Os requisitos previstos nos incisos I e II do caput não se aplicam, respectivamente, às áreas já ocupadas por cana-de-açúcar em 17 de setembro de 2009 ou já ocupadas por palma de óleo em 7 de maio de 2010.

§ 2º - Para fins de cumprimento do estabelecido neste artigo, será considerada toda a área dedicada à produção de biomassa energética dentro dos imóveis rurais participantes do processo de certificação.

Produtor Estrangeiro

Art. 27 - A biomassa energética produzida fora do território nacional somente pode ser contabilizada para fins de emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental caso seja oriunda de imóvel rural que atenda à legislação ambiental vigente no país de origem.

CAPÍTULO VI

DA CERTIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO OU IMPORTAÇÃO EFICIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DA PRODUÇÃO EFICIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS



Art. 28 - Para a emissão do certificado da produção eficiente de biocombustíveis, o produtor ou importador de biocombustível deve:

I - contratar firma inspetora credenciada na ANP para realização da Certificação de Biocombustível, da validação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e do cálculo da fração do volume de biocombustível elegível;

II - permitir o acesso da firma inspetora a todas as informações necessárias à condução e à conclusão do processo de certificação contratado;

III - calcular sua Nota de Eficiência Energético-Ambiental utilizando a RenovaCalc, em formato disponível no sítio eletrônico da ANP;

IV - calcular a fração do volume de biocombustível elegível, baseado em sistema de registros documentais, considerando a biomassa energética elegível, de forma a atender aos requisitos dos arts. 23 a 27;

V - arquivar todos os documentos comprobatórios das informações necessárias para o cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e da fração do volume de biocombustível elegível pelo período mínimo de cinco anos; e

VI - monitorar e registrar anualmente as informações inseridas e os resultados que deram origem à Nota de Eficiência Energético-Ambiental e ao cálculo da fração do volume de biocombustível elegível.

§ 1º - Para a fase agrícola, o produtor ou importador de biocombustível pode optar pelo preenchimento da RenovaCalc utilizando o perfil específico ou o perfil padrão para cada produtor de biomassa.

§ 2º - A primeira emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis deve ser feita com base nos dados do ano civil anterior.

§ 3º - A partir da emissão do segundo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, devem ser utilizados os dados de média móvel dos três anos anteriores.

§ 4º - É obrigatória a renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis quando o monitoramento e o registro indicados no inciso VI identifiquem decréscimo superior a 10% (dez por cento) em relação aos resultados contidos na Nota de Eficiência Energético-Ambiental vigente ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível indicado no inciso IV.

Art. 29 - Será aplicado bônus de até 20% (vinte por cento) sobre a Nota de Eficiência Energético-Ambiental quando houver comprovação de emissão negativa de gases causadores do efeito estufa no ciclo de vida do biocombustível em relação ao seu substituto de origem fóssil.

Parágrafo único - A solicitação do emissor primário será analisada pelo Grupo Técnico RenovaBio, instituído pela Portaria ANP nº 303, de 2 de agosto de 2018.

Art. 30 - Para realizar a Certificação de Biocombustíveis e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a firma inspetora deve:

I - verificar e validar os documentos necessários para comprovação da veracidade das informações necessárias para cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental;

II - vistoriar a instalação do produtor de biocombustível;

III - realizar inspeções por meio de análise de registros contábeis, sistemas e controles gerenciais de estoque ou nota fiscal;

IV - verificar e validar o cálculo da fração do volume de biocombustível elegível realizado pelo produtor ou importador de biocombustível, bem como o atendimento aos critérios de elegibilidade;

V - dar ampla divulgação do processo de certificação em seu sítio eletrônico;

VI - realizar consulta pública acerca da proposta de certificação pelo prazo mínimo de trinta dias; e

VII - atender aos procedimentos de certificação descritos em informe técnico disponibilizado no sítio eletrônico da ANP.

§ 1º - Para fins de comprovação e verificação do disposto no inciso IV, a ANP disponibilizará, em seu sítio eletrônico, informes técnicos contendo os procedimentos a serem realizados, o detalhamento do cálculo da fração do volume de biocombustível elegível por rota de produção, bem como os critérios para identificação de vegetação nativa, com fins de mapeamento do uso da terra.



§ 2º - A ANP deve ser comunicada previamente à realização de todas as consultas públicas sobre a certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis.

§ 3º - A consulta pública de que trata o inciso VI do caput deve preceder a emissão ou a renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

§ 4º - A firma inspetora deve disponibilizar os seguintes documentos durante a consulta pública de que trata o inciso VI do caput :

I - dados preenchidos pelo produtor ou importador de biocombustível na RenovaCalc e validados pela firma inspetora;

II - proposta de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustível com indicação expressa da Nota de Eficiência Energético Ambiental e da fração do volume de biocombustível elegível, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP; e

III - relatório parcial sobre o processo de certificação.

§ 5º - Todas as sugestões e comentários apresentados durante a consulta pública de que trata o inciso VI do caput devem ser avaliados pela firma inspetora, com incorporação ao processo daqueles que forem pertinentes e com recusa motivada dos demais.

Art. 31 - Concluída a validação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, a firma inspetora deve enviar para a ANP:

I - relatório da auditorias in loco realizada acompanhado da lista de presença diária com as assinaturas dos participantes e atas de reunião firmadas pela equipe de auditoria;

II - relatório da consulta pública de validação da Nota de Eficiência Energético- Ambiental e da fração do volume de biocombustível elegível, contendo indicação de todas as sugestões e comentários apresentados, com incorporação daqueles que forem pertinentes e com recusa motivada dos demais; e

III - relatório do processo de Certificação de Biocombustíveis, conforme detalhado em informe técnico disponível no sítio eletrônico da ANP.

§ 1º - A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, às firmas inspetoras informações, esclarecimentos e documentos complementares utilizados para validar a Nota de Eficiência Energético-Ambiental e o cálculo da fração do volume de biocombustível elegível.

§ 2º - A alteração da Nota de Eficiência Energético-Ambiental somente é permitida quando ocorrer nova emissão de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

§ 3º - No caso de pendências ou deficiências identificadas pela ANP na análise do processo de certificação, a firma inspetora deve realizar novas diligências até que as evidências sejam suficientes para demonstrar a veracidade das informações utilizadas para cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e da fração do volume de biocombustível elegível.

Art. 32 - O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis terá validade de três anos, contados a partir da data de sua aprovação pela ANP.

Parágrafo único - A firma inspetora somente poderá emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis após a aprovação do processo pela ANP, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP.

Art. 33 - A renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis devem ocorrer nos seguintes casos:

I - renovação:

a) a pedido do produtor ou importador de biocombustível certificado, a qualquer tempo;

b) a pedido do produtor ou importador de biocombustível certificado, quando, no monitoramento anual indicado no inciso VI do art. 28, for constatado decréscimo superior a 10% (dez por cento) na Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível;

c) a pedido da firma inspetora, quando comprovada alteração nos parâmetros que geraram a Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível; ou



d) por determinação da ANP, quando comprovada alteração nos parâmetros que geraram a Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível.

II - suspensão:

- a) a pedido do produtor ou importador de biocombustível certificado, a qualquer tempo;
- b) por determinação da ANP, quando houver indícios de alteração nos parâmetros que geraram a Nota de Eficiência Energético-Ambiental ou no cálculo da fração do volume de biocombustível; ou
- c) quando houver indícios de fraude no processo de obtenção do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

III - cancelamento:

- a) a pedido do produtor ou importador de biocombustível certificado, a qualquer tempo;
- b) nos casos em que a autorização para o exercício da atividade exercida pelo produtor ou importador de biocombustível for cancelada ou revogada pela ANP; ou
- c) em casos de comprovação de fraude no processo de obtenção do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

Parágrafo único - Durante o período de suspensão ou após o cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a quantidade de biocombustível produzido, importado, comercializado, negociado, despachado ou entregue não poderá embasar a emissão de Créditos de Descarbonização.

CAPÍTULO VII

DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Art. 34 - Para garantir a rastreabilidade, transparência e comprovação de que a certificação de biocombustíveis atende ao estabelecido nesta resolução, a documentação que compõe o escopo do trabalho da certificação deve:

I - ser arquivada pela firma inspetora e pelo emissor primário em meio físico, magnético, ótico ou eletrônico; e

II - contemplar todas as informações e dados utilizados para o cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e da fração do volume de biocombustível elegível.

Parágrafo único - A documentação a que se refere o caput deve ser mantida à disposição da ANP por um período de cinco anos, a contar da data da emissão do certificado.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - A ANP poderá, diretamente ou com apoio de entidade contratada ou órgão competente, a qualquer tempo, realizar vistorias no produtor ou importador de biocombustível certificado, na firma inspetora e em outros agentes econômicos participantes do processo de certificação acerca dos procedimentos de que trata esta resolução.

Art. 36 - A ANP poderá publicar informações adicionais, esclarecimentos e detalhamentos operacionais, complementares aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, para serem observados no processo de certificação, através de informes técnicos, que estarão disponíveis em seu sítio eletrônico.

Art. 37 - O descumprimento das disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas neste ato, bem como àquelas contempladas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 38 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

Diretor-Geral

ANEXO I

(a que se referem o art. 3º, inciso XXIII, art. 5º, inciso IX, art. 24, § 3º e art. 25, § 1º da Resolução nº 758, de 23 de novembro de 2018)

REGULAMENTO TÉCNICO DA RENOVACALC

1. Objetivo Este Regulamento Técnico tem como objetivo apresentar os requisitos metodológicos utilizados na RenovaCalc para o cálculo da Nota de Eficiência Energético Ambiental.



2. Escopo da Análise de Ciclo de Vida É adotada a análise de ciclo de vida atribucional, considerada técnica descritiva ou contábil que tem como objetivo atribuir a um produto, fabricado em dado momento, parcela das emissões totais de poluentes e do consumo de recursos na economia (WEIDEMA & EKVALL, 2009).

Foi assumida a abrangência "do poço à roda" (ou "do berço ao túmulo"), na qual são contabilizados todos os fluxos de material e energia consumidos pelos processos produtivos e emitidos para o meio ambiente, desde a extração de recursos naturais, aquisição ou produção e tratamento da biomassa, sua conversão em biocombustível, até sua combustão em motores, incluindo todas as fases de transporte.

A opção metodológica e as principais premissas assumidas para a análise de ciclo de vida são resumidas na Tabela 1.

Tabela 1. Opções metodológicas e premissas da avaliação de ciclo de vida

Abordagem	Atribucional
Escopo	"do poço à roda"
Unidade funcional	combustível consumido, em MJ
Tratamento de coprodutos	Alocação em base energética
Fonte de dados dos processos à montante do processo agrícola	Os dados de inventário dos processos a montante do processo agrícola provêm da base de dados ecoinvent v.3.1 (WERNET et al., 2016). Priorizou-se a adoção de inventários de produção e processamento para o Brasil (BR), globais (GLO2) e, na indisponibilidade desses, utilizou-se os inventários 'RoW3'.
Ferramenta de cálculo	RenovaCalc

3. Abrangência

3.1. Biocombustíveis e rotas

Os seguintes biocombustíveis possuem rotas definidas para cálculo da intensidade de carbono:

- a) Biodiesel;
- b) Biometano;
- c) Combustíveis alternativos sintetizados por ácidos graxos e ésteres hidroprocessados (HEFA) de soja; e
- d) Etanol Combustível.

Para o etanol combustível, existem parâmetros diferenciados para o cálculo da intensidade de carbono para as seguintes rotas de produção:

- a) primeira geração de cana-de-açúcar;
- b) primeira e segunda geração em usina integrada;
- c) segunda geração;
- d) primeira geração de cana-de-açúcar e milho em usina integrada (flex);
- e) primeira geração de milho; e
- f) primeira geração de milho importado.

3.2 Resíduos As biomassas listadas a seguir são consideradas resíduos, não lhes sendo atribuídas emissões de gases causadores de efeito estufa (GEE) referentes a sua geração e somente sendo contabilizadas as emissões ocorridas a partir do seu recolhimento e transporte até a unidade de processamento.

3.2.1 Resíduos de culturas agrícolas e florestais a) Palhas de cana-de-açúcar, de milho, de sorgo e de trigo;

b) Cascas de arroz, de noz, de café e similares;

c) Sabugo de milho; e

d) Cascas, tocos, ramos, folhas, agulhas, copas de árvores, aparas florestais e serragem provenientes de florestas plantadas ou de florestas nativas, estas últimas desde que exploradas sob regime de



Manejo Florestal Sustentável devidamente autorizado pelos órgãos competentes, conforme estabelecido na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006 e Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 5, de 11 de dezembro de 2006, ou outras que venham a surgir.

3.2.2 Resíduos de processamento a) Vinhaça e outros efluentes agroindustriais;

b) Bagaço de cana-de-açúcar e sorgo;

c) Torta de filtro, cinzas e fuligem;

d) Gordura animal;

e) Outros resíduos de origem animal;

f) Borras; e

g) Óleo de fritura usado.

3.2.3 Outros a) Dejetos animais;

b) Cama de aviário;

c) Resíduos de alimentos em geral;

d) Resíduos sólidos orgânicos de processos industriais com origem biológica;

e) Esgoto sanitário e lodo de estação de tratamento de efluentes; e

f) Biogás de aterro sanitário.

4. Cálculo da Nota de Eficiência Energético Ambiental

4.1 Fase agrícola de produção

4.1.1 Para a fase agrícola de produção, o produtor ou importador de biocombustível pode optar pelo cálculo da Nota de Eficiência Energético Ambiental utilizando o perfil específico ou o perfil padrão.

4.1.2 Tanto para os dados próprios como para os de fornecedores, é sempre necessário informar dados primários de todos os produtores de biomassa elegíveis para os parâmetros: área total, produção total, resíduos agrícolas recolhidos. Tais informações não são passíveis de declaração como "perfil padrão".

4.1.3 É utilizada para o cálculo de cada parâmetro, a média ponderada dos dados de produção própria e de fornecedores, adotando como fator de ponderação o volume de produção de biomassa.

4.1.4 As Tabelas 2 a 5 apresentam os valores típicos e os valores penalizados, estes últimos adotados para a composição do perfil de produção padrão, da produção das biomassas consideradas nas rotas definidas na RenovaCalc.

4.1.5 Para a rota de etanol produzido a partir de milho e importado, o perfil padrão apenas poderá ser utilizado caso a produção ocorra nos Estados Unidos. Em outras situações, deverão ser preenchidos sempre dados do perfil específico.

Tabela

2. Valores típicos e valores penalizados para a produção de cana-de-açúcar

Os valores típicos buscam representar a quantidade média de insumos aportados aos sistemas de produção agrícola brasileiros. Para a produção de cana-de-açúcar, milho e soja, utilizou-se como fonte de dados o projeto da Embrapa Meio Ambiente intitulado "Inventários de Ciclo de Vida de produtos agrícolas brasileiros: uma contribuição ao banco de dados ecoinvent" (Folegatti-Matsuura & Picoli, 2018). Os valores penalizados assumem os mais altos aportes de insumos dos sistemas de produção agrícola brasileiros.



Parâmetro	Valor Típico	Valor Penalizado
Área queimada	18%	100%
Calcário Calcítico ou Dolomítico	5,79 kg/t cana	12,00 kg/t cana
Gesso Agrícola	2,79 kg/t cana	5,00 kg/t cana
Fertilizantes Sintéticos Nitrogenados	1,11 kg N/t cana	2,00 kg N/t cana
Fertilizantes Sintéticos Fosfatados	0,44 kg P ₂ O ₅ /t cana	1,00kg P ₂ O ₅ /t cana
Fertilizantes Sintéticos Potássicos	1,35 kg K ₂ O/t cana	2,00kg K ₂ O/t cana
Fertilizantes Orgânicos Nitrogenados - Vinhaça	440,2 L/t cana	1000,0L/t cana
Concentração de nitrogênio na vinhaça	0,38 g N/L	0,38 g N/L
Fertilizantes Orgânicos Nitrogenados - Torta de Filtro	30,6 kg /t cana	42,8 kg /t cana
Concentração de nitrogênio na torta de filtro	2,80 g N/kg	2,80 g N/kg
Fertilizantes Orgânicos Nitrogenados - Cinzas	7,2 kg /t cana	10,1 kg /t cana
Combustíveis (Diesel B10)	3,18 L/t cana	6,00 L/t cana

Tabela 3. Valores típicos e valores penalizados para a produção de milho

Parâmetro	Valor Típico	Valor Penalizado
Calcário Calcítico ou Dolomítico	42,3 kg/t milho	105,8 kg/t milho
Sementes	4,6 kg/t milho	11,6 kg/t milho
Fertilizantes Sintéticos Nitrogenados	12,6 kg N/t milho	31,4 kg N/t milho
Fertilizantes Sintéticos Fosfatados	10,9 kg P ₂ O ₅ /t milho	27,3 kg P ₂ O ₅ /t milho
Fertilizantes Sintéticos Potássicos	11,2 kg K ₂ O/t milho	28,0 kg K ₂ O/t milho
Combustíveis (Diesel B10)	4,8 L/t milho	12,0 L/t milho

Tabela 4. Valores típicos e valores penalizados para a produção de milho nos Estados Unidos

Parâmetro	Valor Típico	Valor penalizado
Calcário Calcítico ou Dolomítico	45,3 kg/t milho	113,3 kg/t milho
Fertilizantes Sintéticos Nitrogenados	16,7 kg/t milho	41,8 kg/t milho
Fertilizantes Sintéticos Fosfatados	11,0 kg P ₂ O ₅ /t milho	27,5 kg P ₂ O ₅ /t milho
Fertilizantes Sintéticos Potássicos	8,0 kg K ₂ O/t milho	20,0 kg K ₂ O/t milho
Diesel	4,2 L/t milho	10,5 L/t milho
GLP	2,0 L/t milho	4,0 L/t milho
Eleticidade	5 kWh/t milho	12 kWh/t milho

Tabela 5. Valores típicos e valores penalizados para a produção de soja

Parâmetro	Valor Típico	Valor penalizado
Calcário Calcítico ou Dolomítico	249,0 kg/t soja	546,6 kg/t soja
Gesso Agrícola	53,3 kg/t soja	90,6 kg/t soja
Sementes	17,39 kg/t soja	39,16kg/t soja
Fertilizantes Sintéticos Nitrogenados	2,8 kg N/t soja	5,55 kg N/t soja
Fertilizantes Sintéticos Fosfatados	27,2 kg P ₂ O ₅ /t soja	58,77kg P ₂ O ₅ /t soja
Fertilizantes Sintéticos Potássicos	32,7 kg K ₂ O/t soja	51,80 kg K ₂ O/t soja
Combustíveis e eletricidade (Diesel B10)	10,7 L/t soja	17,36 L/t soja

4.1.6 A composição em nitrogênio, fósforo e potássio de fertilizantes químicos adotados para o cálculo da intensidade de carbono é a determinada na Tabela 6.

Tabela 6. Composição em nitrogênio, fósforo e potássio de fertilizantes químicos



Fertilizantes	Composição (%)		
	N	P	K
Ácido Nítrico diluído	12	0	0
Amônia Anidra	82	0	0
Bicarbonato de Amônio	18	0	0
Cloreto de Amônio	25	0	0
Cloreto de Potássio	0	0	59
Fosfato Monoamônico (MAP)	10	51	0
Fosfato diamônico (DAP)	17	46	0
Nitrato de Amônio	34	0	0
Nitrato de Amônio e Cálcio	25	0	0
Nitrato de Cálcio	15	0	0
Nitrato de Sódio	15	0	0
Nitrato Sulfato de Amônio	26	0	0
Nitrato de Potássio	13,5	0	44
Nitrato Fosfato Amônio	8	52	
"Phosphate Rock"	0	25	0
Solução de Nitrato de Amônio e Ureia	32	0	0
Sulfato de Amônio	20,5	0	0
Sulfato de Potássio	0	0	49
Superfosfato Simples	0	20	0
Superfosfato Triplo	0	46	0
Ureia	45	0	0

4.2 Fase industrial de produção

4.2.1 Para a fase industrial de produção, o produtor ou importador de biocombustível deve sempre informar dados primários referentes ao processo de produção dos biocombustíveis, não existindo a opção de perfil padrão.

4.2.2 Na fase industrial, deverão ser preenchidas informações referentes à quantidade total de biomassa processada na unidade produtora, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.

4.2.3 A RenovaCalc fornecerá resultado de intensidade de carbono do biocombustível apto a gerar Créditos de Descarbonização.

4.2.4 O produtor ou importador de biocombustível poderá utilizar dados de comercialização de energia elétrica por pessoa jurídica diferente, quando a geração de energia ocorrer a partir de coprodutos ou resíduos do processo de produção do biocombustível a ser certificado desde que:

- a) a planta de geração de energia elétrica seja operada pelo produtor de biocombustível; ou
- b) a unidade produtora de energia e a unidade produtora de biocombustível sejam controladas pela mesma pessoa jurídica.

4.3 Fase de distribuição

4.3.1 Para a fase de distribuição, o produtor ou importador de biocombustível deve informar o sistema logístico de distribuição de cada fração de seus biocombustíveis comercializados.

4.3.2 Os sistemas logísticos disponíveis são:

- a) rodoviário;
- b) dutoviário;
- c) ferroviário;
- d) marítimo (apenas para o etanol combustível importado produzido a partir de milho); e
- e) fluvial.

4.3.3 As emissões de gases de efeito estufa são calculadas considerando, para cada biocombustível, a distância média de distribuição da unidade produtora até o consumidor final para cada sistemas logístico.

4.3.4 A Tabela 7 apresenta a composição e as distâncias médias adotadas para cada sistema logístico, para as rotas definidas na RenovaCalc.

4.3.5 Caso o produtor ou importador de biocombustível não possua informações, passíveis de comprovação, sobre o sistema logístico utilizado para distribuição do biocombustível, deverá ser utilizado o sistema logístico rodoviário, exceto para a rota de etanol produzido a partir de milho e importado, para a qual deverá ser adotado o sistema logístico marítimo.

Tabela 7. Composição e distâncias médias (km) dos sistemas logísticos

Biocombustível	Sistemas logísticos									
	Rodoviário	Dutoviário		Ferroviário		Marítimo			Fluvial	
		Dutoviário	Rodoviário	Ferroviário	Rodoviário	Rodoviário	Ferroviário	Marítimo	Rodoviário	Fluvial
Etanol combustível de primeira geração de cana-de-açúcar	700	500	200	300	400	-	-	-	-	-
Etanol combustível de primeira e segunda geração em usina integrada	700	500	200	300	400	-	-	-	-	-
Etanol combustível de segunda geração	700	500	200	300	400	-	-	-	-	-
Etanol combustível de primeira geração de cana de açúcar e milho em usina integrada (flex)	700	500	200	300	400	-	-	-	-	-
Etanol combustível de primeira geração de milho	700	-	-	-	-	-	-	-	1300	1240
Etanol combustível de primeira geração de milho importado	-	-	-	-	-	600	1400	13000	-	-
Biodiesel	700	-	-	1200	300	-	-	-	1300	1240
Combustíveis alternativos sintetizados por ácidos graxos e ésteres hidroprocessados (HEFA) de soja	1500	900	600	900	600	-	-	-	-	-
Biometano*	43	24	-	-	-	-	-	-	-	-

* Para a fração do biometano que é transportada até os postos de combustíveis, considerou-se a distribuição exclusivamente via sistema rodoviário e, para a fração do biometano que é injetada diretamente na rede, considerou-se a distribuição exclusivamente por duto.

5. Informações para cálculo da Nota de Eficiência Energético Ambiental

5.1 As Tabelas 8 a 16 apresentam as informações declaradas pelos produtores e importadores de biocombustíveis necessárias para o cálculo da Nota de Eficiência Energético Ambiental. Cada parâmetro a ser informado é descrito na tabela correspondente.

Tabela 8. Informações declaradas para cálculo da intensidade de carbono do etanol combustível de primeira geração produzido a partir de cana de açúcar



	Parâmetro	Descrição	Unidade	Obrigatoriedade
Fase Agrícola				
1.	Sistema de plantio	Convencional - Envolve o preparo de solo primário, que consiste em operações mais profundas, normalmente realizadas com arado, que visam ao rompimento de camadas compactadas de solo e à eliminação ou enterrio da cobertura vegetal. No preparo secundário, as operações são mais superficiais, utilizando-se grades ou planas para nivelar, destorçar, destruir crostas superficiais, incorporar agrotóxicos e eliminar plantas daninhas. A semeadura é a longo ou em linha. Direto, com rotação de culturas - Plantio direto é o sistema de semeadura no qual a semente é colocada diretamente no solo não revolvido. Abre-se um pequeno sulco (ou cova) de profundidade e largura suficientes para garantir uma boa cobertura da semente com solo. Rotação de culturas é a alternância ordenada e regular no cultivo de diferentes espécies vegetais em sequência temporal numa determinada área. Direto, com sucessão de culturas - Plantio direto é o sistema de semeadura no qual a semente é colocada diretamente no solo não revolvido. Abre-se um pequeno sulco (ou cova) de profundidade e largura suficientes para garantir uma boa cobertura da semente com solo. Sucessão de culturas consiste em alternar culturas, sem ordenamento e regularidade das espécies empregadas. Mínimo/Reduzido - sistema no qual se utiliza menor mobilização do solo, quando comparado ao sistema convencional. A semeadura é realizada diretamente sobre a cobertura vegetal previamente dessecada com herbicida, sem o revolvimento do solo.	N.A.	Informação constante do "perfil padrão".
2.	Área total	Área total da unidade de produção, ou seja, soma das áreas colhida, de produção de mudas, de reforma, de cana de ano e meio e de cana bisada.	ha	Informação obrigatória para todos os produtores de biomassa elegíveis.
3.	Área queimada total	Soma das áreas (requisito 2) que sofreram queima: com autorização para colheita; para eliminação de resíduos culturais; queima acidental e/ou criminosa.	ha	Informação constante no "perfil padrão".
4.	Produção total de cana	Quantidade total de produto produzido na área total de produção (requisito 2). Refere-se ao total anual de cana colhida destinada à moagem (soma de colmos, impurezas vegetais e minerais). Esse parâmetro deve ser reportado em base úmida.	t cana, em base úmida	Informação obrigatória para todos os produtores de biomassa elegíveis.
5.	Teor médio de impurezas vegetais	Refere-se ao teor médio de impurezas vegetais contido na cana (requisito 4). Deve ser reportado em base úmida e informado o teor de umidade dessas impurezas.	kg / t cana, em base úmida Teor de umidade: %	Informação obrigatória para todos os produtores de biomassa elegíveis.
6.	Teor médio de impurezas minerais	Refere-se ao teor médio de impurezas minerais contido na cana (requisito 4).	kg / t cana, em base úmida	Informação obrigatória para todos os produtores de biomassa elegíveis.
7.	Palha recolhida total	Refere-se à quantidade total de palha recolhida anualmente na área total de produção (requisito 2). Esse parâmetro refere-se à palha recolhida separadamente da cana (por exemplo, palha enfardada, palha recolhida por forrageira, entre outros).	t de palha, em base seca	Informação obrigatória para todos os produtores de biomassa elegíveis.
8.	Consumo de corretivos	Quantidade consumida de cada corretivo (calcário calcítico, calcário dolomítico e gesso agrícola), dividida pela quantidade de cana (requisito 4).	kg/ t cana	Informação constante no "perfil padrão".
9.	Consumo de fertilizantes sintéticos	Quantidade consumida de cada elemento (N, P2O5 e K2O por fonte), aplicados na área total (requisito 2), dividida pela quantidade de cana (requisito 4).	kg elemento/ t cana	Informação constante no "perfil padrão".
10.	Consumo de fertilizantes orgânicos/organominerais	Quantidade de resíduos industriais e outros fertilizantes organominerais utilizados como fertilizantes por fonte (vinhaça, torta de filtro, cinzas e fuligem, outros) aplicados na área total (requisito 2), dividida pela quantidade de cana (requisito 4). Informar o teor de Nitrogênio em cada fonte.	kg ou l / t cana Teor de nitrogênio: g N/kg ou g N/l	Informação constante no "perfil padrão".
11.	Consumo de combustíveis e eletricidade da rede	Refere-se ao consumo de combustíveis (soma das operações agrícolas, irrigação, transportes da cana, palha, vinhaça, torta de filtro, cinzas, deslocamento de pessoas etc.), na área total (requisito 2), dividido pela quantidade total de cana (requisito 4). Devem ser contabilizados os combustíveis próprios e de terceiros (por exemplo, se a colheita da cana é terceirizada, o combustível utilizado para essa operação deve ser contabilizado pela usina ou fornecedor que contratou esse serviço). Diesel B8, B10, B15, B20, B30. Biodiesel Gasolina C Etanol hidratado Biometano Eletricidade por fonte (Biomassa; PCH; Eólica; Solar) ou Mix BR	l/t cana Nm³/t cana kWh/t cana	Informação constante do "perfil padrão".
Fase Industrial				
1.	Quantidade de cana processada	Quantidade total anual de cana que chega na usina (soma de colmos, impurezas vegetais e minerais). Esse parâmetro deve ser reportado em base úmida.	t cana/ano, em base úmida	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
2.	Quantidade de palha processada	Quantidade total anual de palha processada na usina. Esse parâmetro refere-se à palha recolhida separadamente da cana (por exemplo, palha enfardada, palha recolhida por forrageira, entre outros).	t palha/ano, em base seca	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
3.	Rendimento de etanol anidro	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de etanol anidro produzido anualmente dividido pela quantidade de cana processada (requisito 1).	l/t cana	Informação obrigatória. Deverá ser informado o rendimento total médio, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
4.	Rendimento de etanol hidratado	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de etanol hidratado produzido anualmente dividido pela quantidade de cana processada (requisito 1).	l/t cana	Informação obrigatória. Deverá ser informado o rendimento total médio, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
5.	Rendimento de açúcar	Refere-se à massa total de açúcar produzido anualmente dividido pela quantidade de cana processada (requisito 1).	kg/t cana	Informação obrigatória. Deverá ser informado o rendimento total médio, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
6.	Energia elétrica comercializada	Refere-se à quantidade total de eletricidade comercializada anualmente dividida pela quantidade de cana processada (requisito 1), independentemente de os coprodutos ou resíduos utilizados na geração dessa energia serem oriundos de seu processo produtivo ou adquirido de terceiros.	kWh/t cana	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total comercializada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
7.	Bagaço comercializado	Refere-se à quantidade total de bagaço comercializado anualmente dividido pela quantidade de cana processada (requisito 1). Deve ser reportado em base úmida e reportado o respectivo teor de umidade.	kg/t cana, em base úmida Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total comercializada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
8.	Consumo de biocombustíveis	Consumo de biocombustíveis utilizados no processamento da cana para conversão em etanol.	kg/t cana	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.
8.1.	Biocombustíveis próprios	Quantidade consumida de bagaço e palha, em base úmida, dividida pela quantidade de cana processada (requisito 1). Informar também a umidade desses biocombustíveis.	kg/t cana, em base úmida Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.
8.2.	Biocombustíveis adquiridos de terceiros	Quantidade consumida de bagaço, palha, cavaco de madeira, lenha e resíduos florestais, em base úmida, dividida pela quantidade de cana processada (requisito 1). Informar a umidade desses biocombustíveis. Além disso, deve-se informar a distância de transporte desses biocombustíveis do fornecedor até a usina.	kg/t de cana, em base úmida Teor de umidade: % distância de transporte: km	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.



Tabela 9. Informações declaradas para cálculo da intensidade de carbono do etanol combustível de segunda geração

	Parâmetro	Descrição	Unidade	Obrigatoriedade
	Fase agrícola			
	Não são contabilizadas emissões de gases de efeito estufa, de modo que a RenovaCalc não possui informações a serem declaradas para a etapa agrícola.			
	Fase industrial			
1.	Quantidade de material lignocelulósico (MLC) processado	Refere-se à quantidade total de MLC, em base seca, processada anualmente para produção de etanol de segunda geração, discriminada por fonte.	t MLC (em base seca)	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
2.	Rendimento de etanol anidro	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de etanol anidro produzido anualmente dividido pela quantidade de MLC processada (requisito 1).	l/t MCL	Informação obrigatória. Deverá ser informado o rendimento total médio, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
3.	Rendimento de etanol hidratado	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de etanol anidro produzido anualmente dividido pela quantidade de MLC processada (requisito 1).	l/t MCL	Informação obrigatória. Deverá ser informado o rendimento total médio, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
4.	Energia elétrica comercializada	Refere-se à quantidade total de eletricidade comercializada anualmente dividida pela quantidade de MLC processado (requisito 1), independentemente de os coprodutos ou resíduos utilizados na geração dessa energia serem oriundos de seu processo produtivo ou adquirido de terceiros.	kWh/t MCL	Informação obrigatória. Deverá ser informado a quantidade total comercializada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
5.	Consumo de enzimas	Quantidade total de enzimas consumidas dividida pela quantidade de MLC processado (requisito 1).	kg/t MCL	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.
6.	Consumo de insumos industriais para pré-tratamento do MLC Ácido Sulfúrico Amônia Hidróxido de Sódio	Quantidade de insumos consumidos dividida pela quantidade de MLC processado (requisito 1).	kg/ t MCL	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.
7.	Consumo de biocombustíveis	Quantidade consumida de bagaço, palha, cavaco de madeira, lenha, resíduos florestais e celulínina residual do processo 2G, em base úmida, dividida pela quantidade de MLC processado (requisito 1). Informar a umidade desses biocombustíveis. Além disso, deve-se informar a distância de transporte desses biocombustíveis do fornecedor até a usina.	kg/t MCL (em base úmida)	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.
8.	Consumo de combustíveis e eletricidade da rede	Refere-se ao consumo de combustíveis e eletricidade dividido pela quantidade de cana processada (requisito 1). Óleo Combustível Etanol hidratado Etanol Anidro Biometano Eletricidade por fonte (Biomassa; PCH; Eólica; Solar) ou Mix BR	Teor de umidade: % Distância de transporte: km l/t MCL Nm³/t MCL kWh/t MCL	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.

Tabela 10. Informações declaradas para cálculo da intensidade de carbono do etanol combustível de primeira e segunda gerações produzido em usina integrada



Parâmetro	Descrição	Unidade	Obrigatoriedade	
Fase agrícola				
Os requisitos são idênticos àqueles da fase agrícola da rota de etanol combustível de primeira geração produzido a partir de cana-de-açúcar (Tabela 8).				
Fase industrial				
1.	Quantidade de cana processada	Quantidade total anual de cana que chega na usina (soma de colmos, impurezas vegetais e minerais). Esse parâmetro deve ser reportado em base úmida.	t cana/ano	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
2.	Quantidade de palha própria processada	Quantidade total anual de palha processada na usina. Esse parâmetro refere-se à palha recolhida separadamente da cana (por exemplo, palha enfardada, palha recolhida por forrageira, entre outros).	t palha/ano (em base seca)	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
3.	Quantidade de bagaço próprio processado	Quantidade total anual de bagaço próprio processado na usina. Deve ser reportado em base úmida e reportado o respectivo teor de umidade.	t/ano (em base úmida) Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
4.	Quantidade de bagaço de terceiros processado	Refere-se à quantidade total de bagaço de terceiros processado anualmente. Deve ser reportado em base úmida e reportado o respectivo teor de umidade. Deve-se informar a distância de transporte desse bagaço até a usina.	t/ano (em base úmida) Teor de umidade: % Distância de transporte: km	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
5.	Quantidade de palha de terceiros processada	Quantidade total anual de palha de terceiros processada na usina. Deve-se informar a distância de transporte desta palha até a usina.	t palha/ano (em base seca) Distância de transporte: km	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
6.	Rendimento de etanol anidro	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de etanol anidro produzido anualmente dividido pela quantidade de cana processada (requisito 1).	l/t cana	Informação obrigatória. Deverá ser informado o rendimento total médio, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
7.	Rendimento de etanol hidratado	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de etanol hidratado produzido anualmente dividido pela quantidade de cana processada (requisito 1).	l/t cana	Informação obrigatória. Deverá ser informado o rendimento total médio, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
8.	Rendimento de açúcar produzido	Refere-se à massa total de açúcar produzido anualmente dividido pela quantidade de cana processada (requisito 1).	kg/t cana	Informação obrigatória. Deverá ser informado o rendimento total médio, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
9.	Energia elétrica comercializada	Refere-se à quantidade total de eletricidade comercializada anualmente dividida pela quantidade de cana processada (requisito 1), independentemente de os coprodutos ou resíduos utilizados na geração dessa energia serem oriundos de seu processo produtivo ou adquirido de terceiros.	kWh/t cana	Informação obrigatória. Deverá ser informado a quantidade total comercializada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
10.	Bagaço comercializado	Refere-se à quantidade total de bagaço comercializado anualmente dividida pela quantidade de cana processada (requisito 1). Deve ser reportado em base úmida e reportado o respectivo teor de umidade.	kg/t cana (em base úmida) Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informado a quantidade total comercializada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
11.	Consumo de enzimas	Quantidade total de enzimas consumidas dividida pela quantidade de cana processada (requisito 1).	kg/t cana	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.
12.	Consumo de insumos industriais para pré-tratamento do MLC Ácido Sulfúrico Amônia Hidróxido de Sódio	Quantidade de insumos consumidos dividida pela quantidade de cana processada (requisito 1).	kg/ t cana	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.
13.	Consumo de biocombustíveis	Quantidade consumida de biocombustíveis dividida pela quantidade de cana processada (requisito 1).	kg/t cana	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.
13.1.	Biocombustíveis próprios	Quantidade consumida de bagaço e palha, em base úmida, dividida pela quantidade de cana processada (requisito 1). Informar também a umidade desses biocombustíveis.	kg/t cana (em base úmida) Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.
13.2.	Biocombustíveis adquiridos de terceiros	Quantidade consumida de bagaço, palha, cavaco de madeira, lenha e resíduos florestais, em base úmida, dividida pela quantidade de cana processada (requisito 1). Informar a umidade desses biocombustíveis. Além disso, deve-se informar a distância de transporte desses biocombustíveis do fornecedor até a usina.	kg/t cana (em base úmida) Teor de umidade: % Distância de transporte: km	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.
14.	Consumo de combustíveis e eletricidade da rede	Refere-se ao consumo de combustíveis e eletricidade dividido pela quantidade de cana processada (requisito 1). Óleo Combustível	l/t cana Nm³/t cana kWh/t cana	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.

Tabela 11. Informações declaradas para cálculo da intensidade de carbono do etanol combustível de primeira geração produzido a partir de milho



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	Parâmetro	Descrição	Unidade	Obrigatoriedade
Fase agrícola - Milho				
1.	Sistema de plantio	Convencional - Envolve o preparo de solo primário, que consiste em operações mais profundas, normalmente realizadas com arado, que visam o rompimento de camadas compactadas de solo e a eliminação ou enterrio da cobertura vegetal. No preparo secundário, as operações são mais superficiais, utilizando-se grades ou plainas para nivelar, destorroar, destruir crostas superficiais, incorporar agroquímicos e eliminar plantas daninhas. A semeadura é a lança ou em linha. Direto, com rotação de culturas - Plantio direto é o sistema de semeadura no qual a semente é colocada diretamente no solo não revolvido. Abre-se um pequeno sulco (ou cova) de profundidade e largura suficientes para garantir uma boa cobertura da semente com solo. Rotação de culturas é a alternância ordenada e regular no cultivo de diferentes espécies vegetais em sequência temporal numa determinada área. Direto, com sucessão de culturas - Plantio direto é o sistema de semeadura no qual a semente é colocada diretamente no solo não revolvido. Abre-se um pequeno sulco (ou cova) de profundidade e largura suficientes para garantir uma boa cobertura da semente com solo. Sucessão de culturas consiste em alternar culturas, sem ordenamento e regularidade das espécies empregadas. Mínimo/Reduzido - sistema no qual se utiliza menor mobilização do solo, quando comparado ao sistema convencional. A semeadura é realizada diretamente sobre a cobertura vegetal previamente dessecada com herbicida, sem o revolvimento do solo.	N.A.	Informação constante no "perfil padrão".
2.	Área total	Área total da unidade dedicada à produção de milho.	ha	Informação obrigatória para todos os produtores de biomassa elegíveis.
3.	Produção total	Quantidade total de produto produzido na área total de produção (requisito 2). Esse parâmetro deve ser reportado em base úmida e reportado o respectivo teor de umidade.	t milho (em base úmida) Teor de umidade: %	Informação obrigatória para todos os produtores de biomassa elegíveis.
4.	Palha recolhida	Refere-se à quantidade total de palha recolhida anualmente na área total de produção (requisito 2).	t palha (em base seca)	Informação obrigatória para todos os produtores de biomassa elegíveis.
5.	Sementes	Refere-se à quantidade total anual de sementes utilizada na área total de produção (requisito 2) dividido pela produção total de grãos (requisito 3).	kg /t milho	Informação constante no "perfil padrão".
6.	Consumo de corretivos	Quantidade consumida de cada corretivo (calcário calcítico, calcário dolomítico e gesso agrícola), dividida pela produção total de grãos (requisito 3).	kg/ t milho	Informação constante no "perfil padrão".
7.	Consumo de fertilizantes sintéticos	Quantidade consumida de cada elemento (N, P2O5 e K2O por fonte), aplicados na área total (requisito 2), pela produção total de grãos (requisito 3).	kg elemento/ t milho	Informação constante no "perfil padrão".
8.	Consumo de fertilizantes orgânicos/organominerais	Quantidade total anual do fertilizante especificado utilizado na área total (requisito 2) dividida pela produção total de grãos (requisito 3). Deve ser reportada em base úmida. Informar o teor de Nitrogênio em cada fonte.	kg elemento/ t milho Teor de nitrogênio: g N/kg	Informação constante no "perfil padrão".
9.	Consumo de combustíveis e eletricidade da rede	Refere-se ao consumo de combustíveis (soma das operações agrícolas, irrigação, transportes de combustíveis, deslocamento de pessoas etc.), na área total (requisito 2), dividido pela produção total de grãos (requisito 3). Diesel B8, B10, B16, B20, B30. Biodiesel Gasolina C Etanol hidratado Biometano Eletricidade por fonte (Biomassa; PCH; Eólica; Solar) ou Mix BR	l/t milho Nm³/t milho kWh/t milho	Informação constante no "perfil padrão".
Fase industrial				
1.	Quantidade de milho processado	Quantidade total anual de milho processado. Esse parâmetro deve ser reportado em base úmida. Deve ser reportado o teor de umidade. Informar a distância de transporte percorrida pela matéria-prima à unidade de produção.	t milho/ano (em base úmida) Teor de umidade: % Distância de transporte: km	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
2.	Rendimento de etanol anidro	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de etanol anidro produzido anualmente dividido pela quantidade de milho processado (requisito 1).	l/t milho	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
3.	Rendimento de etanol hidratado	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de etanol anidro produzido anualmente dividido pela quantidade de milho processado (requisito 1).	l/t milho	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
4.	Energia elétrica comercializada	Refere-se à quantidade total de eletricidade comercializada anualmente dividida pela quantidade de milho processado (requisito 1), independentemente de os coprodutos ou resíduos utilizados na geração dessa energia serem oriundos de seu processo produtivo ou adquirido de terceiros.	kWh/t milho	Informação obrigatória. Deverá ser informado a quantidade total comercializada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
5.	Rendimento de Distillers Dried Grains (DDG)	Refere-se à massa total de DDG produzido anualmente dividida pela quantidade total anual de milho processado (requisito 1). Deve ser reportado o teor de umidade.	kg/t milho Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
6.	Rendimento de Distillers Dried Grains with Solubles (DDGS)	Refere-se à massa total de DDGS produzido anualmente dividida pela quantidade total anual de milho processado (requisito 1). Deve ser reportado o teor de umidade.	kg/t milho Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
7.	Rendimento de farelo de milho Corn Gluten Meal (CGM)	Refere-se à massa total de CGM produzido anualmente dividida pela quantidade total anual de milho processado (requisito 1). Deve ser reportado o teor de umidade.	kg/t milho Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
8.	Rendimento de proteína de milho Corn Gluten Feed (CGF)	Refere-se à massa total de CGF produzido anualmente dividida pela quantidade total anual de milho processado (requisito 1). Deve ser reportado o teor de umidade.	kg/t milho Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
9.	Rendimento de óleo de milho	Refere-se à massa total de óleo de milho produzido anualmente dividida pela quantidade total anual de milho processado (requisito 1).	kg/t milho	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
10.	Consumo de combustíveis e eletricidade da rede	Refere-se ao consumo de combustíveis e eletricidade dividido pela quantidade de milho processado (requisito 1). Cavaco de madeira, lenha, resíduos florestais, bagaço de cana e palha de cana devem ser reportados em base úmida e informados seus respectivos teores de umidade. Além disso, deve-se informar a distância de transporte desses combustíveis do fornecedor até a usina. Diesel B8, B10, B16, B20, B30 Biodiesel Óleo Combustível	kg/t milho (em base úmida) Teor de umidade: % l/t milho Nm³/t milho kWh/t milho	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.



Tabela 12. Informações declaradas para cálculo da intensidade de carbono do etanol combustível de primeira geração produzido a partir de cana de açúcar e de milho em usina integrada (flex)

	Parâmetro	Descrição	Unidade	Obrigatoriedade
Fase agrícola - Cana-de-açúcar				
Os requisitos são idênticos àqueles da fase agrícola da rota de etanol combustível de primeira geração produzido a partir de cana-de-açúcar (Tabela 8).				
Fase agrícola - Milho				
Os requisitos são idênticos àqueles da fase agrícola da rota de etanol combustível de primeira geração produzido a partir de milho (Tabela 11).				
Fase industrial				
1.	Quantidade de cana processada	Quantidade total anual de cana que chega na usina (soma de colmos, impurezas vegetais e minerais). Esse parâmetro deve ser reportado em base úmida.	t cana/ano	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
2.	Quantidade de palha própria processada	Quantidade total anual de palha processada na usina. Esse parâmetro refere-se à palha recolhida separadamente da cana (por exemplo, palha enfardada, palha recolhida por forrageira, entre outros).	t palha/ano (em base seca)	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
3.	Quantidade de milho processado	Quantidade total anual de milho processado. Esse parâmetro deve ser reportado em base úmida. Deve ser reportado o teor de umidade. Informar a distância de transporte percorrida pela matéria-prima à unidade de produção.	t milho/ano (em base úmida) Teor de umidade: %Distância de transporte: km	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
4.	Produção de etanol anidro	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de etanol anidro produzido anualmente.	l/ano	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
5.	Produção de etanol hidratado	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de etanol anidro produzido anualmente.	l/ano	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
6.	Produção de açúcar	Refere-se à massa total de açúcar produzido anualmente.	kg/ano	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
7.	Bagaço comercializado	Refere-se à quantidade total de bagaço comercializado anualmente. Deve ser reportado em base úmida e informado o respectivo teor de umidade.	kg/ano (em base úmida) Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informado a quantidade total comercializada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
8.	Energia elétrica comercializada	Refere-se à quantidade total de eletricidade comercializada anualmente, independentemente de os coprodutos ou resíduos utilizados na geração dessa energia serem oriundos de seu processo produtivo ou adquirido de terceiros.	kWh/ano	Informação obrigatória. Deverá ser informado a quantidade total comercializada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
9.	Produção de Distillers Dried Grains (DDG)	Refere-se à massa total de DDG produzido anualmente. Deve ser reportado o teor de umidade.	kg/ano Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida.
10.	Produção de Distillers Dried Grains with Solubles (DDGS)	Refere-se à massa total de DDGS produzido anualmente. Deve ser reportado o teor de umidade.	kg/ano Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida.
11.	Produção de farelo de milho Corn Gluten Meal (CGM)	Refere-se à massa total de CGM produzido anualmente. Deve ser reportado o teor de umidade.	kg/ano Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida.
12.	Produção de proteína de milho Corn Gluten Feed (CGF)	Refere-se à massa total de CGF produzido anualmente. Deve ser reportado o teor de umidade.	kg/ano Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida.
13.	Produção de óleo de milho	Refere-se à massa total de óleo de milho produzido anualmente.	kg/ano	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida.
14.	Consumo de combustíveis e eletricidade da rede	Refere-se ao consumo total anual de combustíveis e eletricidade. Bagaço, palha, cavaço de madeira, lenha e resíduos florestais devem ser reportados em base úmida e informados seus respectivos teores de umidade. Além disso, deve-se informar a distância de transporte desses combustíveis do fornecedor até a usina. Óleo Combustível Etanol hidratado Etanol anidro Biometano Eletricidade por fonte (Biomassa; PCH; Eólica; Solar) ou Mix BR	kg/ano (em base úmida) Teor de umidade: % l/ano Nm³/ano kWh/ano Distância de transporte: km	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.

Tabela 13. Informações declaradas para cálculo da intensidade de carbono do etanol combustível de primeira geração produzido a partir de milho e importado



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	Parâmetro	Descrição	Unidade	Obrigatoriedade
Fase agrícola - Milho				
1.	Sistema de plantio	Convencional - Envolve o preparo de solo primário, que consiste em operações mais profundas, normalmente realizadas com arado, que visam ao rompimento de camadas compactadas de solo e à eliminação ou enterrio da cobertura vegetal. No preparo secundário, as operações são mais superficiais, utilizando-se grades ou planas para nivelar, destorroar, destruir crostas superficiais, incorporar agroquímicos e eliminar plantas daninhas. A semeadura é a lanço ou em linha. Direto, com rotação de culturas - Plantio direto é o sistema de semeadura no qual a semente é colocada diretamente no solo não revolvido. Abre-se um pequeno sulco (ou cova) de profundidade e largura suficientes para garantir uma boa cobertura da semente com solo. Rotação de culturas é a alternância ordenada e regular no cultivo de diferentes espécies vegetais em sequência temporal numa determinada área. Direto, com sucessão de culturas - Plantio direto é o sistema de semeadura no qual a semente é colocada diretamente no solo não revolvido. Abre-se um pequeno sulco (ou cova) de profundidade e largura suficientes para garantir uma boa cobertura da semente com solo. Sucessão de culturas consiste em alternar culturas, sem ordenamento e regularidade das espécies empregadas. Mínimo/Reduzido - sistema no qual se utiliza menor mobilização do solo, quando comparado ao sistema convencional. A semeadura é realizada diretamente sobre a cobertura vegetal previamente dessecada com herbicida, sem o revolvimento do solo.	N.A.	Informação constante do "perfil padrão".
2.	Área total	Área total da unidade dedicada à produção de milho.	ha	Informação obrigatória para todos os produtores de biomassa elegíveis.
3.	Produção total	Quantidade total de produto produzido na área total de produção (requisito 2). Esse parâmetro deve ser reportado em base úmida e reportado o respectivo teor de umidade.	t milho (em base úmida) Teor de umidade: %	Informação obrigatória para todos os produtores de biomassa elegíveis.
4.	Palha recolhida	Refere-se à quantidade total de produto produzido na área total de produção (requisito 2).	t palha (em base seca)	Informação obrigatória para todos os produtores de biomassa elegíveis.
5.	Sementes	Refere-se à quantidade total anual de sementes utilizada na área total de produção (requisito 2) dividido pela produção total de grãos (requisito 3).	kg /t milho	Informação constante do "perfil padrão".
6.	Consumo de corretivos	Quantidade consumida de cada corretivo (calcário calcítico, calcário dolomítico e gesso agrícola), dividida pela produção total de grãos (requisito 3).	kg/ t milho	Informação constante do "perfil padrão".
7.	Consumo de fertilizantes sintéticos	Quantidade consumida de cada elemento (N, P2O5 e K2O por fonte), aplicados na área total (requisito 2), pela produção total de grãos (requisito 3).	kg elemento/ t milho	Informação constante do "perfil padrão".
8.	Consumo de fertilizantes orgânicos/organominerais	Quantidade consumida de cada elemento (N, P2O5 e K2O por fonte), aplicados na área total (requisito 2) pela produção total de grãos (requisito 3).	kg elemento/ t milho	Informação constante do "perfil padrão".
9.	Consumo de combustíveis e eletricidade da rede	Refere-se ao consumo de combustíveis (soma das operações agrícolas, irrigação, transportes de combustíveis, deslocamento de pessoas etc.), na área total (requisito 2), dividido pela produção total de grãos (requisito 3). Diesel B8, B10, B15, B20, B30 Biodiesel Gasolina C Etanol hidratado Biometano Gás Natural GLP Eletricidade da rede - Mix EUA	L/t milho Nm³/t milho kWh/t milho	Informação constante do "perfil padrão".
Fase industrial				
1.	Quantidade de milho processado	Quantidade total anual de milho processado. Esse parâmetro deve ser reportado em base úmida. Deve ser reportado o teor de umidade. Informar a distância de transporte percorrida pela matéria-prima à unidade de produção.	t milho/ano (em base úmida) Teor de umidade: % Distância de transporte: km	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
2.	Rendimento de etanol anidro	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de etanol anidro produzido anualmente dividido pela quantidade de milho processado (requisito 1).	L/t milho	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida.
3.	Rendimento de etanol hidratado	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de etanol anidro produzido anualmente dividido pela quantidade de milho processado (requisito 1).	L/t milho	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida.
4.	Energia elétrica comercializada	Refere-se à quantidade total de eletricidade comercializada anualmente dividida pela quantidade de milho processado (requisito 1), independentemente de os coprodutos ou resíduos utilizados na geração dessa energia serem oriundos de seu processo produtivo ou adquirido de terceiros.	kWh/t milho	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total comercializada.
5.	Rendimento de Distillers Dried Grains (DDG)	Refere-se à massa total de DDG produzido anualmente dividida pela quantidade total anual de milho processado (requisito 1). Deve ser reportado o teor de umidade.	kg/t milho Teor de umidade:	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida.
6.	Rendimento de Distillers Dried Grains with Solubles (DDGS)	Refere-se à massa total de DDGS produzido anualmente dividida pela quantidade total anual de milho processado (requisito 1). Deve ser reportado o teor de umidade.	kg/t milho Teor de umidade:	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida.
7.	Rendimento de farelo de milho Corn Gluten Meal (CGM)	Refere-se à massa total de CGM produzido anualmente dividida pela quantidade total anual de milho processado (requisito 1). Deve ser reportado o teor de umidade.	kg/t milho Teor de umidade:	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida.
8.	Rendimento de proteína de milho Corn Gluten Feed (CGF)	Refere-se à massa total de CGF produzido anualmente dividida pela quantidade total anual de milho processado (requisito 1). Deve ser reportado o teor de umidade.	kg/t milho Teor de umidade:	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida.
9.	Rendimento de óleo de milho	Refere-se à massa total de Óleo de milho produzido anualmente dividida pela quantidade total anual de milho processado (requisito 1).	kg/t milho	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida.
10.	Consumo de combustíveis e eletricidade da rede	Refere-se ao consumo de combustíveis e eletricidade dividido pela quantidade de milho processado (requisito 1). Cavaco de madeira, lenha, resíduos florestais, bagaço de cana e palha de cana devem ser reportados em base úmida e informados seus respectivos teores de umidade. Além disso, deve-se informar a distância de transporte desses combustíveis do fornecedor até a usina. Diesel B8, B10, B15, B20, B30 Biodiesel	kg/t milho (em base úmida) Teor de umidade: % L/t milho	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.

Tabela 14. Informações declaradas para cálculo da intensidade de carbono do biodiesel

Parâmetro	Descrição	Unidade	Obrigatoriedade
Fase agrícola - Soja, Palma, Algodão, Outros			
1.	Sistema de plantio	N.A.	Informação constante no "perfil padrão".
2.	Área total	ha	Informação obrigatória para todos os produtores de biomassa elegíveis.
3.	Produção total	t soja (em base úmida) Teor de umidade: %	Informação obrigatória para todos os produtores de biomassa elegíveis.
4.	Sementes	kg/t de soja	Informação constante do "perfil padrão".
5.	Consumo de corretivos	kg/ t soja	Informação constante do "perfil padrão".
6.	Consumo de fertilizantes sintéticos	kg elemento/ t soja	Informação constante do "perfil padrão".
7.	Consumo de fertilizantes orgânicos/ organominerais	kg elemento/ t soja	Informação constante do "perfil padrão".
8.	Consumo de combustíveis e eletricidade da rede	l/t soja Nm³/t soja kWh/t soja	Informação constante do "perfil padrão".
	Diesel B8, B10, B15, B20, B30Biodiesel Gasolina C Etanol hidratado Biometano Eletricidade por fonte (Biomassa; PCH; Eólica; Solar) ou Mix BR		



Fase industrial - extração do óleo				
1.	Quantidade de soja processada	Quantidade total anual de soja processada. Esse parâmetro deve ser reportado em base úmida e informado o teor de umidade.	t soja/ano (em base úmida) Teor de umidade: % Distância de transporte: km	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
2.	Rendimento de óleo	Refere-se à massa total de óleo produzido anualmente dividida pela quantidade total anual de soja processada (requisito 1).	kg óleo/t soja	Informação obrigatória. Deverá ser informada a produção total, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
3.	Produção de coprodutos	Refere-se à massa total de cada coproduto (torta, farelo etc.), produzido anualmente, dividida pela quantidade total anual de soja processada (requisito 1).	kg coproduto/ t soja	Informação obrigatória. Deverá ser informada a produção total, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
4.	Consumo de combustíveis e eletricidade da rede	Refere-se ao consumo total anual de combustíveis e eletricidade. Bagaço, palha, cavaco de madeira, lenha e resíduos florestais devem ser reportados em base úmida e informados seus respectivos teores de umidade. Informar a distância de transporte desses biocombustíveis do fornecedor até a usina. Diesel B8, B10, B15, B20, B30. Biodiesel Óleo combustível Biometano Gás natural Eletricidade por fonte (Biomassa: PCH; Eólica; Solar) ou Mix BR	kg/t biomassa (em base úmida) Teor de umidade: % l/t soja Nm³/t soja kWh/t soja Distância de transporte: km	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.
Fase industrial - transesterificação				
1.	Quantidade de matéria-prima processada	Quantidade total anual de matéria-prima processada, discriminada por fonte (óleo de soja, óleo de palma, óleo de algodão, "outros óleos"). Informar a distância de transporte percorrida pela matéria-prima à unidade de produção. Informar intensidade de carbono média do óleo de soja adquirido.	t matéria-prima/ano Distância de transporte: km Intensidade de Carbono média do óleo de soja: gCO2eq/kg óleo	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
2.	Aporte total (resíduos)	Quantidade total de biomassa residual a ser processada (óleo de fritura usado, gordura animal, outros óleos residuais). Esse parâmetro deve ser reportado em base úmida.	t biomassa residual (em base úmida) Teor de umidade: %	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
3.	Rota de produção	Especificar o tipo de rota de produção: etílica ou metílica.	Etílica ou Metílica	Informação obrigatória.
4.	Produção de biodiesel	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de biodiesel produzido anualmente.	m³ biodiesel/ano	Informação obrigatória. Deverá ser informada a produção total, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
5.	Produção de glicerina bruta	Refere-se à massa total de glicerina bruta produzida anualmente.	t/ano	Informação obrigatória. Deverá ser informada a produção total, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
6.	Produção de glicerina purificada	Refere-se à massa total de glicerina purificada produzida anualmente.	t/ano	Informação obrigatória. Deverá ser informada a produção total, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
7.	Consumo de insumos industriais: Metanol Metilato de sódio Etanol anidro Hidróxido de sódio	Refere-se à massa total de cada insumo industrial consumido anualmente.	t insumo/ano	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.
8.	Consumo de combustíveis e eletricidade da rede	Refere-se ao consumo total anual de combustíveis e eletricidade. Bagaço, palha, cavaco de madeira, lenha e resíduos florestais devem ser reportados em base úmida e informados seus respectivos teores de umidade. Informar a distância de transporte desses biocombustíveis do fornecedor até a usina. Diesel B8, B10, B15, B20, B30. Biodiesel Óleo combustível Biometano Gás natural Eletricidade por fonte (Biomassa: PCH; Eólica; Solar) ou Mix BR	kg combustível/ ano Teor de umidade: % m³/ano Nm³/ano kWh/ano Distância de transporte: km	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total consumida.

Tabela 15. Informações declaradas para cálculo da intensidade de carbono dos combustíveis alternativos sintetizado por ácidos graxos e ésteres hidroprocessados (HEFA) de soja



	Parâmetro	Descrição	Unidade	Obrigatoriedade
Fase agrícola - Soja				
Os requisitos são idênticos àqueles da fase agrícola da rota de biodiesel (Tabela 14).				
Fase industrial - Extração do Óleo				
Os requisitos são idênticos àqueles da fase de extração de óleo da rota de biodiesel (Tabela 14).				
Fase Industrial				
1.	Processamento efetivo de óleo próprio	Quantidade total anual de óleo processado. Informar a distância de transporte percorrida pela matéria-prima à unidade de produção.	t óleo/ano Distância de transporte: km	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
2.	Processamento efetivo de óleo de fornecedores	Quantidade total anual de óleo processado adquirido pela unidade produtora. Informar a distância de transporte percorrida pela matéria-prima à unidade de produção. Informar intensidade de carbono média do óleo adquirido.	t óleo/ano Distância de transporte: km Intensidade de Carbono média do óleo: gCO ₂ eq/kg óleo	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total processada independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
3.	Rendimento de bioquerosene	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de bioquerosene produzido anualmente dividido pela quantidade anual total de óleo processado (requisito 2).	kg/t óleo	Informação obrigatória. Deverá ser informada a produção total.
4.	Rendimento de gasolina alternativa	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de gasolina alternativa produzida anualmente dividido pela quantidade anual total de óleo processado (requisito 2).	l/t óleo	Informação obrigatória. Deverá ser informada a produção total.
5.	Rendimento de diesel alternativo ¹	Refere-se ao volume total (corrigido para a temperatura de 20 °C) de diesel alternativo produzido anualmente dividido pela quantidade anual total de óleo processado (requisito 2).	l/t óleo	Informação obrigatória. Deverá ser informada a produção total.
6.	Rendimento de gás liquefeito alternativo ¹	Refere-se ao volume total (calculado com base nas condições padrão de pressão e temperatura) de gás liquefeito alternativo produzido anualmente dividido pela quantidade anual total de óleo processado (requisito 2).	kg/t óleo	Informação obrigatória. Deverá ser informada a produção total, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
7.	Energia elétrica comercializada	Refere-se à quantidade total de eletricidade comercializada anualmente dividida pela quantidade total anual de óleo processado, independentemente de os coprodutos ou resíduos utilizados na geração dessa energia serem oriundos de seu processo produtivo ou adquirido de terceiros.	kWh/t óleo	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total comercializada, independente do atendimento aos critérios de elegibilidade.
8.	Consumo de insumos industriais: Hidrogênio	Refere-se à massa total de hidrogênio consumido anualmente.	kg/t óleo	Informação obrigatória. Deverá ser informado o consumo total.
9.	Consumo de combustíveis e eletricidade da rede	Refere-se ao consumo total anual de combustíveis e eletricidade dividido pela quantidade anual total de óleo processado (requisito 2). Bagaço, palha, cavaco de madeira, lenha e resíduos florestais devem ser reportados em base úmida e informados seus respectivos teores de umidade. Além disso, deve-se informar a distância de transporte desses combustíveis do fornecedor até a usina Diesel B8, B10, B16, B20, B30. Biodiesel Óleo combustível Etanol hidratado Biometano Gás combustível alternativo Gás natural Eletricidade por fonte (Biomassa; PCH; Eólica; Solar) ou Mix BR	kg/t óleo (em base úmida) Teor de umidade: % l/t óleo Nm ³ /t óleo kWh/t óleo Distância de transporte: km	Informação obrigatória. Deverá ser informado o consumo total.

Tabela 16. Informações declaradas para cálculo da intensidade de carbono do biometano

	Parâmetro	Descrição	Unidade	Obrigatoriedade
Fase agrícola				
Não são contabilizadas emissões de gases de efeito estufa, de modo que a RenovaCalc não possui informações a serem declaradas para a etapa agrícola.				
Fase industrial				
1.	Produção de biometano	Refere-se ao volume total anual de biometano produzido, calculado com base nas condições padrão de pressão e temperatura (101,325 kPa e 273,15 K, respectivamente). Informar o Poder Calorífico Inferior (PCI) do biometano e seu respectivo teor de metano, aferidos antes de qualquer enriquecimento com gás natural, propano ou GLP.	Nm ³ /ano PCI: MJ/Nm ³ Teor de metano: % molar	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total produzida.
2.	Eletricidade comercializada	Refere-se à quantidade total anual de eletricidade comercializada.	kWh/ano	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade total comercializada.
3.	Biomassa (s) processada (s)	Refere-se a quantidade total de cada biomassa processada anualmente para conversão em biometano. Informar também a distância de transporte da matéria-prima à usina.	t biomassa/ano Distância de transporte: km	Informação obrigatória. Deverá ser informada a quantidade processada.
4.	Consumo de combustíveis e eletricidade no processamento	Refere-se ao consumo de combustíveis e eletricidade no processamento. Bagaço, palha, cavaco de madeira, lenha e Resíduos florestais devem ser reportados em base úmida e informados seus respectivos teores de umidade Além disso, deve-se informar a distância de transporte desses combustíveis do fornecedor até a usina. Diesel B8, B10, B16, B20, B30 Biodiesel Óleo combustível Biometano Gás natural Eletricidade por fonte (Biomassa; PCH; Eólica; Solar) ou Mix BR	t/ano (em base úmida) Teor de umidade: % l/ano m ³ /ano Nm ³ /ano MWh/ano Distância de transporte em km	Informação obrigatória. Deverá ser informado o consumo total.

6. Cálculo da Intensidade de Carbono dos Biocombustíveis

6.1 A intensidade de carbono do biocombustível é determinada automaticamente pelo sistema após o produtor ou importador de biocombustível informar todos os parâmetros de entrada para o cálculo, gerando um índice em g CO₂eq./MJ.

6.2 O sistema realiza o cálculo da intensidade de carbono do biocombustível automaticamente a partir de cinco passos principais:

- Adequação dos parâmetros de entrada a um fluxo de referência e inserção como "fluxos de entrada" no inventário de ciclo de vida de cada rota de produção;
- Associação desses "fluxos de entrada" de inventário aos dados de emissões de gases de efeito estufa a montante do processo agroindustrial, relacionadas à produção de insumos agrícolas e industriais e à geração de energia, e a jusante, relacionados à distribuição e uso do biocombustível;
- Consolidação de inventário das emissões de gases de efeito estufa geradas nas fases agrícola, industrial, de distribuição e uso do biocombustível;
- Conversão das emissões de gases de efeito estufa para a unidade "g CO₂eq", a partir de fatores de caracterização para cada gás: CO₂ = 1; CH₄fóssil = 30; CH₄biogênico = 28 e N₂O = 265; e
- Adequação do índice à unidade funcional.

6.3 Os índices utilizados nas conversões de unidades de medidas são apresentados nas Tabelas 17 e 18.

6.4 A Nota de Eficiência Energético Ambiental é determinada a partir da subtração da intensidade de carbono de cada biocombustível (em g CO₂eq./MJ) daquela do seu combustível fóssil substituto, segundo a Tabela 19, adotando-se os valores da Tabela 20.

6.5. É aplicado bônus de até 20% (vinte por cento) sobre a Nota de Eficiência Energético-Ambiental quando ocorrer emissão negativa de gases causadores do efeito estufa no ciclo de vida do biocombustível em relação ao seu substituto de origem fóssil.

Tabela 17. Massa específica e poder calorífico inferior de combustíveis.

Produto	Massa específica [t/m ³]	Poder Calorífico Inferior [MJ/kg]
Etanol anidro ¹	0,791	28,26
Etanol hidratado ¹	0,809	26,38
Biodiesel ¹	0,880	37,68
Biometano ²	0,00076	48,25
Gás combustível alternativo	0,00080	45,42
Querosene parafínico sintetizado por ácidos graxos e ésteres hidroprocessados (SPI - HEFA) ¹	0,735	43,54
Diesel alternativo sintetizado por ácidos graxos e ésteres hidroprocessados (HEFA) ¹	0,782	43,98
Gasolina alternativa sintetizada por ácidos graxos e ésteres hidroprocessados (HEFA) ¹	0,690	44,94
Gás liquefeito alternativo sintetizado por ácidos graxos e ésteres hidroprocessados (HEFA) ³	0,350	46,60
Gasolina A ¹	0,742	43,54
Diesel A ¹	0,840	42,29
Gás natural ¹	0,00074	36,84
Querosene de aviação ¹	0,799	43,54
GLP ¹	0,552	46,47
Óleo combustível	1,013	40,15

¹ Massa específica à temperatura de 273,15 K (0 °C) e 101,325 kPa (1 atm).

² Biometano com 96,5% de metano, a 273,15 K (0 °C) e 101,325 kPa (1 atm).

³ Massa específica à temperatura de 273,15 K (0 °C) e pressurizado.

Tabela 18. Poder calorífico inferior de coprodutos dos processos de produção de óleo e biocombustíveis.



Produto	Poder Calorífico Inferior (MJ/kg)
Açúcar	16,19
DDG - "Dried Distillers Grains"	20,24
DDGS - "Dried Distillers Grains with Solubles"	20,24
CGM - "Corn Gluten Meal"	18,61
CGF - "Corn Gluten Feed"	18,61
Óleo de milho	37,22
Óleo de soja	34,04
Farelo de soja	15,40
Glicerina purificada*	16,20
Glicerina bruta**	14,62

*Glicerina purificada: trata-se da glicerina derivada do processo de produção do biodiesel que passa por uma ou mais etapas de purificação, tais como destilação, evaporação, extração, filtração ou centrifugação, a fim de se obter um produto com maior teor de pureza.

**Glicerina bruta: glicerina derivada do processo de produção do biodiesel que não passa por etapas de purificação na planta de produção de biodiesel, e é comercializada em sua forma bruta.

Tabela 19. Biocombustíveis e seus combustíveis fósseis substitutos.

Biocombustível	Combustível Fóssil
Etanol combustível	Gasolina
Biodiesel	Diesel
Biometano	Média ponderada, considerando as vendas internas de Diesel, Gasolina e Gás Natural Veicular em unidade energética
Querosene parafínico sintetizado por ácidos graxos e ésteres hidroprocessados (SPK - HEFA)	Querosene de aviação
Diesel alternativo sintetizado por ácidos graxos e ésteres hidroprocessados (HEFA)	Diesel
Gasolina alternativa sintetizada por ácidos graxos e ésteres hidroprocessados (HEFA)	Gasolina

Tabela 20. Intensidade de carbono dos combustíveis fósseis.

Combustível Fóssil	Intensidade de Carbono (g CO ₂ eq/MJ)
Gasolina	87,4
Diesel	86,5
Média entre Gasolina, Diesel e GNV	86,7
Querosene de aviação	87,5

ANEXO II

(a que se refere o art. 18, inciso III, o art. 19 e o art. 20, da Resolução nº 758, de 23 de novembro de 2018)

Tabela de Sanções



	SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES	SANÇÃO INICIAL	1ª REINCIDÊNCIA DA SANÇÃO	2ª REINCIDÊNCIA DA SANÇÃO
1	Uso do credenciamento de forma fraudulenta - emissão de relatórios e certificados sem que os serviços de certificação tenham sido realizados; com manipulação de resultados; emissão de certificados ou relatórios por profissional não habilitado; falsificação de registros ou outras informações no processo de certificação.	Cancelamento do credenciamento.	-	-
2	Concessão, permissão ou autorização de que qualquer outra organização relacionada com a firma inspetora (por meio de composição societária, controle administrativo, relação contratual, termos de cooperação), de forma remunerada ou não, faça qualquer uso da sua condição de credenciada pela ANP.	Suspensão até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP, incluindo evidências de invalidação de serviços prestados.	Cancelamento do credenciamento.	-
3	Realização de serviços de certificação de biocombustíveis fazendo referência à condição de firma inspetora credenciada durante o período de suspensão.	Cancelamento do credenciamento.	-	-
4	Exercício de atividades que comprometam a imparcialidade ou o sigilo de informações.	Advertência.	Suspensão até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento do credenciamento.
5	Não atendimento às notificações emanadas pela ANP decorrentes da atividade de Supervisão.	Advertência.	Suspensão até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento do credenciamento.
6	Não atendimento ao tratamento de não conformidade(s) verificada(s) pela ANP.	Advertência.	Suspensão até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento do credenciamento.
7	Não cumprimento dos prazos estabelecidos pela ANP.	Advertência.	Suspensão até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento do credenciamento.
8	Não disponibilização da documentação requisitada pela ANP, atrasando ou dificultando seu trabalho, sob quaisquer aspectos.	Suspensão até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento do credenciamento .	
9	Ausência de fundamentação no processo de certificação para emissão do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis.	Suspensão até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento do credenciamento.	-
10	Incidência em não conformidades que, por sua relevância, extensão ou quantidade, propiciem a falta de confiança nas atividades realizadas pela firma inspetora.	Suspensão até o atendimento das condições estabelecidas pela ANP.	Cancelamento do credenciamento.	-
11	Não atendimento às condições estabelecidas pela ANP após o período de suspensão determinado em decorrência de aplicação de sanção.	Cancelamento do credenciamento.	-	-

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.187, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 56)

Determina, como medida de interesse sanitário, a suspensão imediata da importação, distribuição, comercialização e uso do insumo farmacêutico ativo valsartana, fabricado pela empresa Mylan Laboratories Limited com plantas fabris localizadas em Jubilee Hills, Hyderabad, Telangana, Índia e em Getula Chodavaram, Poosapatirega Mandal, Vizianagaram District, Andhra Pradesh, Índia.

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 749, de 4 de junho de 2018, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976;

considerando a suspensão pelo European Directorate for the Quality of Medicines & HealthCare - EDQM do certificado de adequabilidade para a valsartana produzida pela empresa Mylan Laboratories Limited, com plantas fabris localizadas em Telangana e Andhra Pradesh, Índia, resolve:

Art. 1º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão imediata da importação, distribuição, comercialização e uso do insumo farmacêutico ativo valsartana, fabricado pela empresa Mylan Laboratories Limited com plantas fabris localizadas em Jubilee Hills, Hyderabad, Telangana, Índia e em Getula Chodavaram, Poosapatirega Mandal, Vizianagaram District, Andhra Pradesh, Índia.



Art. 2º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão imediata da fabricação, manipulação, distribuição, comercialização e uso de medicamentos e produtos oficinais e magistrais, contendo o insumo farmacêutico ativo valsartana, fabricado pela empresa citada no art. 1º.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO Nº 4.695, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 24)

Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e a Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2018, com base no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolveu:

Art. 1º - A Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -

§ 1º -

.....

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

.....

§ 3º - Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, entre outros, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

§ 4º - Entende-se por responsáveis pela gestão, para fins desta Resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

§ 5º - Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.



§ 6º - O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

§ 7º - O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos." (NR)

"Art. 2º -

.....
IV - investimentos no exterior.

§ 1º - Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:

I - fundos de investimento classificados como multimercado;

II - fundos de investimento em participações (FIP); e

III - fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso".

§ 2º - Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e os investimentos por eles realizados, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º - Os regimes próprios de previdência social devem avaliar os custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento e divulgar as despesas com as aplicações e com a contratação de prestadores de serviços." (NR)

"Art. 4º -

.....
III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos; e

VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

.....
§ 3º - A elaboração e a revisão da política de investimentos, bem como as informações constantes nessa política, devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º." (NR)

"Art. 6º

§ 1º - As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

§ 2º - Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações, de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime;



II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada de que trata o art. 15." (NR)

"Art. 7º

I -

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa);

§ 4º -

IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.

§ 8º -

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

§ 10 - Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, conforme quatro níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecida, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam os incisos do caput deste artigo elevados da seguinte forma:

I - quanto aos ativos de que tratam os incisos III, IV e a alínea "b" do inciso VII, um acréscimo de cinco pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;

II - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso VII, um acréscimo de cinco pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;

III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 20% (vinte por cento) para o primeiro nível, 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento) para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.

§ 11 - Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 10 subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo." (NR)

"Art. 8º

I -

a) cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto cuja política de investimento assegure que o seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);

IV -

b) cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores;



c) cotas de fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso", observada a regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 3º -

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

§ 4º - Para fins do disposto no § 3º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.

§ 9º - Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, conforme quatro níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecida, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam este artigo elevados da seguinte forma:

I - quanto aos ativos de que tratam os incisos I e II do caput e o limite de que trata o § 1º deste artigo, um acréscimo de cinco pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;

II - quanto aos ativos de que trata o inciso III do caput, um acréscimo de cinco pontos percentuais para os que comprovarem o quarto nível de governança;

III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso IV do caput, um acréscimo de cinco pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no terceiro nível;

IV - quanto ao ativo de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput, um acréscimo de cinco pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;

V - quanto aos ativos de que tratam o inciso III e as alíneas "a" e "c" do inciso IV do caput, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 20% (vinte por cento) para o terceiro e quarto níveis de governança comprovados.

§ 10 - Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 9º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo e ao limite de que trata o § 1º deste artigo." (NR) "Subseção IV Segmento de Investimentos no Exterior

Art. 9ºA - No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa";

II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

III - cotas dos fundos da classe "Ações - BDR Nível I", nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - O regime próprio de previdência social deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses." (NR)

"Art. 11 - As aplicações dos recursos referidas nos incisos V e VI do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal." (NR)

"Art. 12-A - A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham



cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda cumulativamente às seguintes condições:

I - rentabilidade do investimento superior à valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;

II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;

III - periodicidade, no mínimo, semestral;

IV - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - As condições previstas nos incisos III e IV do caput não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de performance será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e pela taxa de retorno neles previstos." (NR)

"Art. 13 - As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 15 -

.....
§ 2º - Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

.....
§ 4º - A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo e no art. 18, e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução.

§ 5º - A entidade autorizada e credenciada de que trata o § 4º deverá comprovar:

I - a adoção de política de gerenciamento de riscos:

a) consistente e passível de verificação;

b) que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos;

c) compatível com a política de investimentos do regime próprio de previdência social;

d) que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos;

II - o cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes;

III - que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.

§ 6º - Aplica-se o previsto no inciso V do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que trata a alínea "b" do inciso V do art. 7º.

§ 7º - Os requisitos previstos no inciso III do § 2º deste artigo somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as aplicações do regime próprio de previdência social.

§ 8º - Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos



constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, por outra instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial.

§ 9º - Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 17 -

Parágrafo único - Em caso de contratação de serviços de custódia pelo regime próprio de previdência social, além do prévio credenciamento de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, deverão ser observados os requisitos estabelecidos no art. 18 e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução." (NR)

"Art. 18 -

§ 1º - O regime próprio de previdência social deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente:

I - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;

II - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

§ 2º - O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

§ 3º - O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo." (NR)

"Art. 22 -

I - que não excedam 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido no inciso VII do art. 7º e nos incisos III e IV do art. 8º;

....." (NR)

"Art. 23-A A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e a CVM poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais." (NR)

Art. 2º - A Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30 -

§ 4º - O disposto nos incisos V e VI do caput não se aplica aos fundos de investimentos e fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos de que trata o parágrafo único do art. 32 desta Resolução." (NR)

"Art. 36 -

§ 2º - As vedações estabelecidas nos incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XI e XIII do caput não se aplicam aos FIP, observada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

....." (NR)

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 3.922, de 2010:

I - o inciso V do § 4º do art. 7º;

II - o § 7º do art. 7º;

III - o § 2º do art. 8º; e

IV - a alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 8º.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN - Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 4.696, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOu de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 24)**

Altera o Regulamento anexo à Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, que dispõe sobre as operações de arrendamento mercantil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2018, com base nos arts. 7º e 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, resolveu:

Art. 1º - O Regulamento anexo à Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade de arrendamento que não for classificada como arrendamento mercantil operacional, conforme o disposto no art. 6º." (NR)

"Art. 6º -

.....

II - o prazo efetivo do arrendamento mercantil seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;

.....

IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido;

V - o bem arrendado seja suficientemente genérico, de modo a possibilitar seu arrendamento subsequente a outra arrendatária sem modificações significativas; e

VI - as perdas decorrentes do cancelamento do contrato após o período de cancelamento improvável não sejam suportadas substancialmente pela arrendatária.

.....

§ 4º - Para os efeitos do disposto no inciso I do caput, se o exercício da opção de renovação ou qualquer forma de extensão contratual for considerada razoavelmente certa no início do contrato, deve ser considerado também o valor presente das contraprestações relativas ao período adicional." (NR)

"Art. 6º-A - Para efeito do disposto no art. 6º, considera-se:

I - prazo efetivo do arrendamento mercantil: o período de cancelamento improvável, juntamente com:

a) períodos cobertos por opção da arrendatária de estender o prazo do arrendamento, se o exercício dessa opção for considerado razoavelmente certo, no início do arrendamento mercantil; e

b) períodos cobertos por opção da arrendatária de rescindir o arrendamento, se o não exercício dessa opção for considerado razoavelmente certo, no início do arrendamento mercantil;

II - período de cancelamento improvável: o período mínimo do contrato durante o qual a arrendatária possui a opção de rescindir o arrendamento mercantil somente:

a) nas hipóteses previstas na legislação;

b) com a permissão da arrendadora; ou

c) mediante o pagamento, pela arrendatária, de uma quantia adicional tal que a continuação do arrendamento mercantil seja considerada, desde o início, razoavelmente certa; e

III - vida útil econômica: o período remanescente a partir do começo do prazo do arrendamento mercantil, durante o qual se espera que o bem arrendado seja economicamente utilizável, independentemente da data de encerramento do contrato.

Parágrafo único - Para avaliar se os exercícios das opções de estender o prazo e de rescindir o arrendamento são ou não razoavelmente certos, devem ser considerados todos os fatos e circunstâncias relevantes que criam incentivo econômico para a decisão da arrendatária, inclusive:

I - a comparação do valor contratado das contraprestações com o valor de mercado estimado no período coberto pela opção;



II - as benfeitorias no bem arrendado com benefícios econômicos esperados significativos no período coberto pela opção;

III - os custos ou dificuldades operacionais decorrentes da não continuação da operação; e

IV - a importância do bem arrendado para as operações da arrendatária, seu grau de especialização, sua localização e a disponibilidade de alternativas adequadas." (NR)

"Art. 6º-B - A classificação do arrendamento mercantil conforme o disposto nos arts. 5º e 6º deste Regulamento deve ser realizada:

I - no início do contrato;

II - no momento do exercício da opção de renovação que, ao início do contrato, não seja considerada razoavelmente certa; e

III - no caso de alteração contratual.

Parágrafo único - Nas situações mencionadas nos incisos II e III do caput, deve-se considerar, para os efeitos do disposto nos incisos I e II do art. 6º:

I - o custo do bem na data do exercício da opção de renovação ou da alteração contratual; e

II - o prazo efetivo do arrendamento mercantil remanescente, o valor presente das contraprestações remanescentes e a vida útil econômica do bem, todos a partir da data do exercício da opção de renovação ou da alteração contratual." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 5º do Regulamento anexo à Resolução nº 2.309, de 1996.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.697, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOu de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 24)

Altera a Resolução nº 4.480, de 25 de abril de 2016, que dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2018, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º - A Resolução nº 4.480, de 25 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º - As instituições mencionadas no art. 1º podem realizar a abertura de contas de depósitos por meio eletrônico, observadas as disposições das Resoluções ns. 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 3.211, de 30 de junho de 2004.

....." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados:

I - a Resolução nº 4.630, de 25 de janeiro de 2018; e

II - o § 3º do art. 5º da Resolução nº 4.474, de 31 de março de 2016.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.699, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOu de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 25)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração e de divulgação do custo efetivo total nas operações de crédito rural (CETCR).



O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2018, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º - A Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"27 - As instituições financeiras, previamente à contratação de operações de crédito rural, devem informar ao proponente o Custo Efetivo Total do Crédito Rural (CETCR), expresso na forma de taxa percentual anual, observadas as seguintes disposições:

- a) somente podem ser incluídas no CETCR as despesas constantes do MCR 2-4- 1;
- b) o CETCR deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos e incluir na sua composição todas as despesas que serão cobradas do mutuário, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento;
- c) no cálculo do CETCR não devem ser consideradas, se utilizadas, taxas flutuantes, índices de preços ou outros referenciais de remuneração cujo valor se altere no decorrer do prazo da operação, os quais devem ser divulgados com o CETCR;
- d) o CETCR será divulgado com duas casas decimais, utilizando as Regras de Arredondamento na Numeração Decimal (NBR5891), estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- e) nos casos de operações de crédito rural rotativo ou com renovação simplificada, o CETCR deve ser apresentado ao mutuário em cada renovação da operação;
- f) nas operações em que houver previsão de mais de uma data de liberação de recursos para o mutuário, deve ser calculada uma taxa para cada liberação, com base no cronograma inicialmente previsto;
- g) nos casos de renegociações de operações de crédito rural que ensejem alteração nos encargos financeiros, o CETCR deverá ser recalculado e apresentado ao mutuário na formalização da renegociação;
- h) a instituição financeira deve assegurar-se de que o mutuário, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CETCR e de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo;
- i) a planilha utilizada para o cálculo do CETCR deve ser fornecida ao proponente previamente à contratação da operação de crédito rural e constar, de forma destacada, dos respectivos contratos, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração; e
- j) nos informes publicitários das operações de crédito rural destinadas à aquisição de bens e de serviços, deve ser informado o CETCR correspondente às condições ofertadas." (NR)

Art. 2º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas que se fizerem necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 3º - A Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º -

Parágrafo único - Nas operações de crédito rural, a apuração e a informação do custo efetivo total devem observar a disciplina estabelecida no Manual de Crédito Rural (MCR)." (NR)

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ILAN GOLDFAJN

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.700, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOu de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 25)

Altera a Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, e o seu Anexo I - Estatuto do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) - para estabelecer critérios para eleição de membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva do Fundo.



O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2018, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, da referida Lei, e tendo em conta o disposto no § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 1º, inciso XIII, do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º - A Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º - A contribuição mensal ordinária das instituições associadas ao FGC é de 0,01% (um centésimo por cento) do montante dos saldos das contas referentes aos instrumentos relacionados nos incisos I a IX do art. 2º do Anexo II, ainda que os créditos correspondentes não sejam cobertos pela garantia ordinária." (NR)

Art. 2º - O Anexo I à Resolução nº 4.222, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 -

I - a eleição será feita por votação em chapas, contendo o nome dos candidatos a titulares ou a suplentes do Conselho de Administração para todos os cargos em disputa, as quais deverão ser registradas na mesa eleitoral tão logo divulgada pela Assembleia Geral a quantidade dos cargos em disputa;

.....
§ 1º - São condições para ser membro do Conselho de Administração:

I - ter reputação ilibada;

II - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade ou contra o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio-administrador em instituições financeiras e nas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por inadimplemento de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis;

V - não estar declarado falido ou insolvente; e

VI - não ter controlado ou administrado, nos dois anos que antecederem a eleição, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação extrajudicial, intervenção, regime especial de administração temporária, falência ou recuperação judicial.

§ 2º - Para avaliar o cumprimento do requisito de que trata o inciso I do § 1º, devem ser levadas em consideração as seguintes situações e ocorrências:

I - processo crime com denúncia aceita, em relação aos crimes mencionados no inciso II do § 1º, a que esteja respondendo o pretendente ao cargo, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, na época dos fatos, controlador ou administrador;

II - processo judicial que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional, o Sistema de Pagamentos Brasileiro, o Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, o Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta ou o Sistema de Previdência Complementar Fechado;

III - inabilitação para o exercício de cargos públicos por órgãos de controle interno ou externo no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IV - punição por falta grave relacionada ao descumprimento de Código de Ética, de Conduta ou de outros instrumentos normativos corporativos congêneres nas instituições em que tenha atuado; e

V - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas, julgadas relevantes pela Assembleia Geral.



§ 3º - Observado o disposto no § 1º, os candidatos a membro do Conselho de Administração devem:

I - ter exercido cargo de gerência ou de assessoramento superior em instituições associadas ou em órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro, do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta ou do Sistema de Previdência Complementar Fechado; ou

II - possuir notório conhecimento do mercado financeiro e do Sistema Financeiro Nacional e de sua rede de proteção.

§ 4º - Como forma de assegurar as práticas de governança e de segregação de gestão, inclusive as de que tratam os incisos I e II do art. 25, os candidatos a membro do Conselho de Administração deverão ter seus nomes avaliados e apresentados, previamente à Assembleia Geral convocada para elegê-los, por instituição ou por empresa com notória especialização, experiência e reputação no recrutamento e na seleção de ocupantes para cargos dessa natureza no País ou no exterior, contratadas às expensas do FGC." (NR)

"Art. 30 - A Diretoria Executiva, composta por dois a cinco diretores, sendo um deles o diretor executivo e os demais sem designação específica, será eleita pelo Conselho de Administração para um mandato de três anos, permitida a reeleição.

§ 1º - Aplica-se aos integrantes da Diretoria Executiva o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 24 e nos incisos I e II do art. 25, cabendo ao Conselho de Administração avaliar o disposto no inciso V do § 2º do art. 24, quando couber.

§ 2º - O prazo de gestão da Diretoria Executiva estender-se-á até a investidura dos novos diretores eleitos." (NR)

Art. 3º - Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 do Anexo I à Resolução nº 4.222, de 2013; e

II - os incisos I e II do caput do art. 30 do Anexo I à Resolução nº 4.222, de 2013.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN - Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 27)

Regulamenta o Capítulo II da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e na Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos para o cumprimento do disposto no Capítulo II da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018.

CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 2º - O requerimento do ressarcimento da taxa de avaliação de que trata o § 7º do art. 5º da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, deverá ser encaminhado por via eletrônica, em ofício que contenha os seguintes dados:

I - nomes da Mantenedora e da Mantida;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da Instituição de Ensino Superior - IES que quitou o boleto;

III - ato regulatório;

IV - número(s) do(s) processo(s);

V - nome do curso (se aplicável);

VI - valor pago;



VII - motivo da solicitação;

VIII - dados bancários da instituição que realizou o pagamento, contendo os números do banco, da agência e da conta; e

IX - cópia do(s) comprovante(s) de pagamento da(s) taxa(s) de avaliação.

Parágrafo único - O ofício deve ser assinado por dirigente ou responsável pela instituição, e enviado para o endereço eletrônico: assessoria.taxa@inep.gov.br.

Art. 3º - A inserção de versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e do Projeto Pedagógico do Curso - PPC no Formulário Eletrônico - FE, de que trata o § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, será realizada exclusivamente pela Instituição de Ensino Superior - IES ou Escola de Governo - EGov.

§ 1º - A inserção de novo PDI ou PPC não é obrigatória, tratando-se de uma prerrogativa dada à IES para os casos em que haja alterações relevantes.

§ 2º - Nos casos de instabilidade do sistema que levarem à impossibilidade de inserção de novo PDI ou PPC no prazo estabelecido, a Instituição de Educação Superior - IES deverá encaminhar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES do INEP uma demanda com as evidências comprobatórias do problema.

§ 3º - Comprovada a instabilidade do sistema pelo suporte de Tecnologia da Informação do INEP, o campo para inserção será reaberto por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - A comissão avaliadora somente aceitará as versões do PDI e PPC apensados ao sistema, sejam eles os originais da abertura do processo ou os novos que tiverem sido anexados.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO AVALIADORA

Art. 4º - No caso das avaliações institucionais, a formação da comissão avaliadora de que trata o caput do art. 8º da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, obedecerá, prioritariamente, aos seguintes parâmetros:

I - em instituições privadas, ao menos 1 (um) dos avaliadores deverá possuir vínculo com IES privada;

II - em instituições públicas, ao menos 1 (um) dos avaliadores deverá possuir vínculo com IES pública; e

III - pelo menos 1 (um) dos membros terá titulação de doutor.

Art. 5º - O ponto focal de que trata o § 3º do art. 8º da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, terá as seguintes atribuições:

I - organizar o cronograma de visita com a cooperação dos demais membros;

II - realizar a mediação entre a comissão avaliadora, a instituição e o INEP; e

III - fechar o relatório para posterior confirmação por todos os membros.

Art. 6º - O perfil dos avaliadores de que trata a alínea b do inciso II do art. 9º da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - formação em Engenharia de Computação, Ciência da Computação, Sistemas de Informação ou em áreas correlatas; e

II - capacitação feita pela Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e IES - CGACGIES, com relação aos critérios de análise e atributos pertinentes aos objetos de avaliação para a modalidade a distância.

Art. 7º - A designação de avaliadores com formação detalhada de que trata o parágrafo único do art. 11 da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, observará ao menos um dos seguintes critérios:

I - relação entre a matriz curricular do curso a ser avaliado e a matriz dos cursos de formação dos avaliadores selecionados; e

II - correspondência entre a matriz curricular do curso a ser avaliado e o currículo dos cursos de pós-graduação realizados pelos avaliadores.



Parágrafo único - Os eixos tecnológicos do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia vigente serão utilizados para a designação de tais cursos; e os avaliadores serão designados conforme a respectiva área de atuação.

CAPÍTULO III

DAS VISITAS

Art. 8º - O dia de envio do comunicado à IES referente ao período de visita, de que trata o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, representa a data em que a IES toma ciência da confirmação da visita.

§ 1º - A falta de envio da agenda de visita dentro do prazo previsto no § 2º do mesmo artigo incorrerá em medidas corretivas ao ponto focal da comissão.

§ 2º - O eventual atraso no envio da agenda de visita por parte do ponto focal da comissão não representa motivo para adiamento ou cancelamento da avaliação in loco.

Art. 9º - No caso de pedido de alteração de endereço de que trata o parágrafo único do art. 14 da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018:

I - a IES deverá apresentar à comissão avaliadora a solicitação de alteração de endereço encaminhada à Secretaria Competente do Ministério da Educação - MEC;

II - os avaliadores deverão realizar a visita no novo endereço, desde que no mesmo município, e informar o fato no relatório de avaliação; e

III - em caso de alteração de endereço para outro município, constatada in loco, a comissão avaliadora atribuirá os conceitos correspondentes à inexistência de verificação das condições de oferta.

Art. 10 - Nos casos de pedidos para adiamento de visita de que trata o art. 17 da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, a apresentação de calendário acadêmico da IES como comprovação de inviabilidade da realização de visita deverá ser acompanhado do documento que o aprovou.

§ 1º - A IES deverá entrar em contato com o INEP assim que tiver ciência da impossibilidade da realização da visita e, particularmente no caso dos incisos II e III do art. 17, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes do período programado para a visita, considerando a data de deslocamento da comissão avaliadora.

§ 2º - Em caso de ausência do dirigente da instituição, do procurador institucional ou do coordenador de curso no período programado para a visita, de que trata o § 1º do art. 17, a IES deverá providenciar substituto para participar das reuniões e acompanhar a visita.

Art. 11 - A avaliação da Comissão Avaliadora pela instituição visitada, de que trata o § 4º do art. 18 da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018:

I - será realizada pelo Procurador Institucional - PI da IES; e

II - será disponibilizada a partir das 20 (vinte) horas (horário de Brasília), do último dia in loco no Sistema Eletrônico, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem possibilidade de prorrogação ou de reabertura do prazo.

Art. 12 - O Relatório de Avaliação de que trata o art. 20 da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, será elaborado e concluído pela comissão avaliadora em até 5 (cinco) dias após o dia do retorno dos avaliadores.

Parágrafo único - O relatório de avaliação somente será finalizado pela CGACGIES e disponibilizado para manifestação da Secretaria Competente do MEC e pela IES a partir do transcurso do prazo máximo previsto no caput.

Art. 13 - O Conceito Institucional - CI e Conceito de Curso - CC de avaliação de que trata o § 2º do art. 20 da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, serão calculados nos seguintes termos:

I - o Conceito Institucional Faixa - CIfaixa e o Conceito de Curso Faixa - CCfaixa serão calculados considerando as ponderações previstas para cada ato, seguido de uma conversão (arredondamento) do resultado originalmente contínuo para um valor discreto variando de 1 (um) a 5 (cinco), conforme a escala dos instrumentos de avaliação externa; e



II - o Conceito Institucional Contínuo - CIcontínuo e o Conceito de Curso Contínuo - CCcontínuo serão calculados considerando as ponderações previstas para cada ato, e o resultado será expresso em um valor contínuo com precisão de duas casas decimais.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO

Art. 14 - As denúncias contra os avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior - Sinaes e do Sistema de Avaliação de Escolas do Governo - Saeg de que trata o § 1º do art. 22 da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA: se.ctaa@inep.gov.br.

Art. 15 - A recapacitação de que trata o § 5º do art. 24 da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, será considerada satisfatoriamente concluída quando atendidos os seguintes requisitos:

I - participação efetiva nas atividades propostas; e

II - aproveitamento mínimo determinado em cada recapacitação.

CAPÍTULO V

DOS AVALIADORES

Art. 16 - A seleção para ingresso nos bancos de avaliadores prevista no art. 30 da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, ocorrerá por meio de edital.

§ 1º - Em caso de não atendimento da demanda por meio de edital, a DAES poderá utilizar outro mecanismo de seleção.

§ 2º - A divulgação das inscrições para seleção conterà os procedimentos e os critérios pertinentes, conforme as características da demanda por avaliadores do fluxo de avaliação.

Art. 17 - São considerados critérios gerais de permanência nos bancos de avaliadores:

I - a comprovação documental de vínculo ativo de docência;

II - a disponibilização anual de ao menos 10 (dez) períodos na agenda de disponibilidade do e-MEC;

III - o atendimento às convocações para a participação em formação continuada com cumprimento das atividades e das avaliações de aprendizagem propostas; e

IV - o cumprimento integral dos termos de Conduta Ética e de Ciência e Compromisso.

a) o docente aposentado de IES pública ou privada poderá permanecer no BASis, desde que comprovado o vínculo institucional;

b) constituirá insumo para a administração dos bancos de avaliadores:

1. a avaliação dos avaliadores, realizada pela IES após a visita;

2. a avaliação dos pares;

3. o número de aceites de designações;

4. as solicitações de substituição; e

5. denúncias.

Art. 18 - A substituição de membros ou cancelamento da Comissão Avaliadora será realizada pelo INEP nos casos:

I - em que os custos necessários para o deslocamento estejam muito elevados, considerando os valores da taxa de avaliação, e não haja justificativa plausível para a emissão das passagens;

II - de pendências na prestação de contas do avaliador junto ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP;

III - em que o colaborador tenha atingido a quantidade máxima de diárias anuais estipuladas pelos órgãos competentes, nos termos do inciso II do art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012;

IV - de afastamento de servidor público para férias, tratamento de saúde, estudos ou outros, registrado no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - Siape;

V - de comprovada impossibilidade de participação do avaliador por questões de saúde;

VI - de conflito de interesses; e

VII - determinados pela CTAA.



a) os avaliadores que se enquadrarem na hipótese prevista no inciso III do caput serão afastados das atividades de avaliação ao atingirem o limite de diárias anuais, e retornarão no início do ano seguinte; e

b) os avaliadores que se enquadrarem na hipótese prevista no inciso VII do caput serão afastados temporariamente das atividades de avaliação, conforme cada caso.

Art. 19 - As solicitações de substituição de avaliador por parte de IES serão objeto de análise pela Daes, e deverão ter como fundamento motivos de suspeição, de impedimento ou de conflito de interesses.

Art. 20 - O desempenho individual no processo de capacitação de que trata o § 4º do art. 32 da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, compreende:

I - participação efetiva nas atividades propostas;

II - demonstração do domínio sobre o instrumento de avaliação objeto da capacitação;

III - apropriação da legislação pertinente e dos aspectos teóricos relacionados; e

IV - realização das avaliações de aprendizagem com aproveitamento mínimo, conforme determinado em cada capacitação.

Art. 21 - O período cadastral do avaliador no BASis terá duração de 3 (três) anos.

Parágrafo único - Ao final de cada triênio, os cadastrados que não tenham sido capacitados serão excluídos, mantido o direito de nova inscrição durante o período cadastral seguinte.

Art. 22 - Os avaliadores e os candidatos a avaliador deverão manter os dados cadastrais atualizados, incluindo número de celular e endereço eletrônico.

Parágrafo único - É de responsabilidade dos avaliadores e dos candidatos a avaliador verificar periodicamente a caixa de mensagens do Sistema e-MEC.

Art. 23 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 24 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 162)

Altera a Instrução Normativa nº 2, de 24 janeiro de 2018, que estabelece regras e diretrizes para a execução de contrato de prestação de serviço a ser celebrado entre a União e instituições financeiras oficiais federais, para atuação como Mandatárias da União, na gestão operacional de contratos de repasse, nos termos do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, o art. 1º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 424, de 30 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º - O Anexo II à Instrução Normativa MP n. 2, de 24 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Os contratos de prestação de serviços já firmados quando da entrada em vigor desta Instrução Normativa poderão ser aditados pelas respectivas partes para se conformar com os novos procedimentos ora implementados.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR

ANEXO

(ANEXO II À INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2018)

"ANEXO II CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº ____/2018



5.1. O pagamento será efetuado mensalmente mediante o envio do relatório via SICONV e documento de cobrança da CONTRATADA à CONTRATANTE, cujo valor será calculado conforme os serviços executados pela CONTRATADA e os preços acordados e expressos no Anexo IV.

5.4. O prazo da CONTRATADA para o envio do relatório de cobrança por meio do SICONV é até o décimo dia do mês subsequente ao da execução do serviço.

5.5. A CONTRATADA deverá enviar à CONTRATANTE, por meio do SICONV, relatório detalhado contendo, no mínimo, registros de todos os contratos passíveis de cobrança da CONTRATANTE com os CONVENIENTES, contendo o número do contrato de repasse, o número do SICONV, o Evento Gerador de Tarifa (EGT) a Unidade da Federação (UF), o município, a sigla da secretaria finalística responsável pela gestão ou a identificação dos responsáveis pela aprovação da proposta e do plano de trabalho no SICONV, a Unidade Gestora Responsável, o objeto da avença, as datas de início e encerramento da execução do objeto, se for o caso.

5.6. A CONTRATADA enviará por meio eletrônico ou apensado no módulo "Gestão CPS" do SICONV o documento de cobrança com a notificação do prazo de vencimento da mesma.

5.7. A análise sobre o aceite dos serviços prestados deverá ocorrer até 15 dias após a disponibilização do relatório constante do documento de cobrança por meio do envio no SICONV, conforme item 5.5.

5.7.1. Na eventualidade de retificação dos dados de cobrança, por motivo justificado pela CONTRATANTE, formalizado no prazo do subitem 5.7, quando a retificação for aceita pela CONTRATADA, o prazo para aceite dos serviços e pagamento será prorrogado por mais 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da resposta da CONTRATADA, ou valerá o prazo de 30 dias conforme item 5.8, o que ocorrer por último.

5.7.2. Na hipótese de não aceitação da retificação pela CONTRATADA, admite-se recurso à CONTRATANTE, no prazo de 10 dias, contados do recebimento da mesma, devendo ser decidido o recurso em igual prazo.

5.7.2.1. O prazo para pagamento será prorrogado por mais 15 (quinze) dias contados da decisão sobre o recurso, ou valerá o prazo de 30 dias conforme item 5.8, o que ocorrer por último.

5.8. O pagamento à CONTRATADA será efetuado até o 30º (trigésimo) dia corrido, contados a partir da data de aceite dos serviços por meio do SICONV.

5.8.1. Nos casos de omissão pela CONTRATANTE sobre o aceite dos serviços ou de omissão sobre a decisão recursal nos prazos estipulados no item 5.7 e subitens, o prazo de 30 dias para vencimento será contado a partir do decurso do prazo do item 5.7.

11.11.1. O parecer sobre o enquadramento da contrapartida previsto no item 11.11 deverá ser inserido e/ou informado no programa disponibilizado no SICONV, e pode ser substituído por um parecer único ou uma norma interna.

12.11.1. Os documentos de responsabilidade do Conveniente e imputados eletronicamente no SICONV deverão ficar sob guarda física do próprio Conveniente e à disposição da CONTRATANTE, CONTRATADA e Órgãos de Controle Interno e Externo.

12.11.2. A obrigatoriedade de guarda física a ser imputada à CONTRATADA refere-se aos documentos produzidos em meio físico por ela.

....." (NR)

"ANEXO I DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (CPS) - DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente documento, que integra o Contrato de Prestação de Serviços (CPS), descreve, detalhadamente, as atribuições da CONTRATADA e da CONTRATANTE nos processos e atividades do ciclo de gestão de projetos e contratos de repasse firmados entre a União, por meio do Ministério XXXX, e entidades públicas da administração direta e indireta dos Estados, Municípios e do Distrito



Federal, e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, para investimentos em desenvolvimento.

3.3.4. A CONTRATADA providenciará, a seguir, a publicação do extrato contratual do contrato de repasse no Diário Oficial da União (DOU) e fará o upload no SICONV do contrato de repasse assinado.

3.3.5. A CONTRATADA comunicará às câmaras municipais e assembleias legislativas da assinatura do termo no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato de repasse, por meio da funcionalidade do SICONV.

3.4.3.1. Atendidos os requisitos dos itens 3.4.1 e 3.4.2, o contrato de repasse será celebrado sem condicionante. Caso haja pendência que impeça o início imediato da execução do contrato de repasse, nos casos elencados no subitem 3.4.3.2, configura-se então uma situação de contrato de repasse com cláusula suspensiva de sua eficácia, que será superada somente quando for obtida a integral regularidade das condicionantes para execução do contrato, vedada a aprovação de metas/etapas parciais.

....." (NR)

"ANEXO II DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (CPS) - INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO - IMR

1.2.3. Análise Técnica - Nível I e Nível IV;

1.2.4. Análise Técnica - Nível II;

1.2.5. Análise Técnica - Níveis III e V;

3.2. Análise pré-contratual e Formalização do contrato de repasse (item 3.3 do anexo de serviço)

Serviço	Análise pré-contratual e Formalização do contrato de repasse (item 3.3 do anexo de serviço)
Meta do indicador	20 dias
Marco Início	Plano de trabalho aprovado, empenhado e encaminhado pela Contratante (nos casos de contratação com cláusula suspensiva) ou Laudo de Análise de Engenharia - LAE emitido (nos casos de contratação sem cláusula suspensiva)
Marco Fim	Contrato de repasse publicado no DOU ou indeferimento da contratação no SICONV
Forma de Aferição	Verificação do registro no SICONV da data de publicação do contrato de repasse no DOU ou verificação do registro do indeferimento da contratação no SICONV.
Critérios de Aceitação/Indicador	Prazo de atendimento
Unidade de medida	dias
Tolerância	10% sobre a meta do indicador - 2 dias
Objetivo	Medir o prazo de prestação do serviço de formalização do contrato de repasse
Observação	Faixa de normalidade: Disponibilização até dia 10/12 de cada ano
Considerações	Faixa de normalidade considerando o limite do exercício.



Gerais	
Item de Faturamento	EGT-02

3.3. Análise Técnica (item 3.4 do anexo de serviço) - Nível I e Nível IV

Serviço	Análise Técnica (item 3.4 do anexo de serviço) - Nível I e Nível IV
Meta do indicador	30 dias
Marco Início	Documentação para análise técnica recebida pela Mandatária, que pode ocorrer antes ou depois da celebração no caso de cláusula suspensiva
Marco Fim	Registro do Laudo da Caixa com Análise / SPA registrada no Siconv
Forma de Aferição	Verificação do registro da SPA no Siconv
Critérios de Aceitação/Indicador	Prazo de atendimento
Unidade de medida	dias
Tolerância	10% sobre a meta do indicador - 3 dias
Objetivo	Medir o prazo de prestação do serviço de análise técnica
Observação	Faixa de normalidade: Sem suspensiva: Disponibilização antes da Celebração Com suspensiva: Disponibilização até 30 dias antes do prazo limite da suspensiva
Considerações Gerais	Média de 5 complementações - suspende a contagem do prazo de atendimento do serviço
Item de Faturamento	EGT-03

3.4. Análise Técnica (item 3.4 do anexo de serviço) - Nível II

Serviço	Análise Técnica (item 3.4 do anexo de serviço)
Meta do indicador	60 dias
Marco Início	Documentação para análise técnica recebida pela Mandatária, que pode ocorrer antes ou depois da celebração no caso de cláusula suspensiva
Marco Fim	Registro do Laudo da Caixa com Análise / Registro da SPA no SICONV
Forma de Aferição	Verificação do registro da SPA no Siconv
Critérios de Aceitação/Indicador	Prazo de atendimento
Unidade de medida	dias
Tolerância	10% sobre a meta do indicador - 6 dias
Objetivo	Medir o prazo de prestação do serviço de análise técnica



Observação	Faixa de normalidade: Sem suspensiva: Disponibilização antes da Celebração Com suspensiva: Disponibilização até 60 dias antes do prazo limite da suspensiva
Considerações Gerais	Média de 6 complementações - suspende a contagem do prazo de atendimento do serviço
Item de Faturamento	EGT-03

3.5. Análise Técnica (item 3.4 do anexo de serviço) - Nível III e V

Serviço	Análise Técnica (item 3.4 do anexo de serviço) - Nível III e V
Meta do indicador	90 dias
Marco Início	Documentação para análise técnica recebida pela Mandatária, que pode ocorrer antes ou depois da celebração no caso de cláusula suspensiva
Marco Fim	Registro do Laudo da Caixa com Análise / SPA registrada no Siconv
Forma de Aferição	Verificação do registro da SPA no Siconv
Critérios de Aceitação/Indicador	Prazo de atendimento
Unidade de medida	dias
Tolerância	10% sobre a meta do indicador - 9 dias
Objetivo	Medir o prazo de prestação do serviço de análise técnica
Observação	Faixa de normalidade: Sem suspensiva: Disponibilização antes da Celebração Com suspensiva: Disponibilização até 90 dias antes do prazo limite da suspensiva
Considerações Gerais	Média de 7 complementações - suspende a contagem do prazo de atendimento do serviço
Item de Faturamento	EGT-03

....." (NR)

INSTRUÇÃO Nº 9, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 39)

Dispõe sobre o licenciamento e funcionamento de planos de benefícios instituídos.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 420ª sessão Ordinária, realizada em 19 de novembro de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, os art. 2º e art. 10, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando o disposto na Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, decide:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º - As atividades de licenciamento e funcionamento de planos de benefícios instituídos deverão observar o disposto nesta Instrução.

Art. 2º - O plano de benefícios instituído poderá ser oferecido às seguintes pessoas físicas em relação ao instituidor:

I - associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial;

II - membros com vínculo direto;

III - membros com vínculo indireto; e

IV - cônjuges e dependentes econômicos das pessoas físicas previstas nos incisos I, II e III.

Art. 3º - A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, observada a legislação vigente, poderá autorizar a Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC a assumir a qualidade de instituidor em planos de benefícios constituídos por instituidor.

§ 1º - Para fins de oferecimento do plano de benefícios, os participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados pela EFPC serão considerados associados da respectiva entidade.

§ 2º - No caso mencionado no caput, as EFPC, na qualidade de instituidoras de planos de benefícios, não poderão, em relação a seus membros consignados no § 1º deste mesmo artigo, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS SETORIAIS

Art. 4º - Para fins de licenciamento e funcionamento de planos de benefícios setoriais, entende-se por:

I - instituidor setorial, pessoa jurídica que represente segmento econômico ou social constituída na forma de federação, confederação, cooperativa ou qualquer outra organização de caráter setorial;

II - plano setorial, plano de benefícios instituído exclusivamente por instituidor setorial;

III - afiliado setorial, pessoa jurídica que mantenha vínculo associativo com instituidor setorial.

Art. 5º - A EFPC deverá fazer constar, no nome do plano de benefícios, obrigatoriamente a expressão "Plano Setorial" quando do encaminhamento do regulamento para aprovação pela PREVIC.

Art. 6º - A condição de instituidor setorial deverá ser formalizada mediante a celebração de convênio de adesão com EFPC.

Art. 7º - A condição de afiliado setorial será formalizada por meio de documento contratual específico com o instituidor setorial.

Parágrafo único - O documento contratual a que se refere o caput ficará sob guarda da EFPC, ficando disponível, sempre que requisitado, para os participantes e assistidos e para o órgão fiscalizador.

Art. 8º - A troca de vínculo de participantes entre afiliados setoriais associados a um mesmo instituidor setorial ou entre instituidores setoriais vinculados a um mesmo plano setorial, não caracteriza desligamento do plano de benefícios.

Parágrafo único - Cabe à EFPC manter o histórico de vínculos dos participantes entre afiliados setoriais.

Art. 9º - Os instituidores setoriais e os afiliados setoriais poderão efetuar contribuições previdenciárias para seus associados ou empregados, desde que haja prévia celebração de instrumento contratual específico.

Art. 10 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Fica revogada a Instrução Previc nº 29, de 6 de junho de 2016.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO - Diretor Superintendente - Substituto

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 133)

Dispõe sobre a atualização dos Anexos I e II da Instrução Normativa - IN nº 4, de 24 de setembro de 2015.



A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, em reunião realizada em 20 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º - No item 2 do Anexo I da Instrução Normativa nº 4, de 24 de setembro de 2015, a norma "ABNT NBR IEC 60601-1-2:2010 Equipamento eletromédicos - Parte 1-2:

Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial - Norma colateral:

Compatibilidade eletromagnética - Requisitos e ensaio" passa a vigorar com a seguinte redação:

"ABNT NBR IEC 60601-1-2:2017 Equipamento eletromédico - Parte 1-2:

Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial - Norma Colateral:

Perturbações eletromagnéticas - Requisitos e ensaios"(NR)

Art. 2º - No Anexo II, a tabela com as Normas Colaterais da série IEC 60601 passa a vigorar acrescida do item 1.1:

	Normas Colaterais da série IEC 60601	Exigibilidade compulsória
(...)		
1.1	ABNT NBR IEC 60601-1-2:2017	01/dez/2019

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

WILLIAM DIB - Diretor-Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 19)

Estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de flores de peônia (*Paeonia lactiflora*) (Categoria 2, Classe 10), produzidas na Argentina.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.008000/2018-65, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de flores de peônia (*Paeonia lactiflora*) (Categoria 2, Classe 10), produzidas na Argentina.

Art. 2º - As flores de peônia devem estar acondicionadas em embalagens novas, de primeiro uso, livres de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º - O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitosanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF da Argentina, sem declarações Adicionais.

Art. 4º - As partidas serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária - IF) e, havendo motivos que justifiquem a coleta de amostras, estas serão coletadas e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único - Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5º - No caso de interceptação de pragas quarentenárias, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF da Argentina será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.



Art. 6º - A ONPF da Argentina deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção de flores de peônia a serem exportadas ao Brasil.

Art. 7º - O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 132, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 142)

Estabelece o procedimento de comunicação de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitas ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo a ser efetuado por empresas de transporte de valores; cria a Unidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo em Empresas de Transporte de Valores; e fixa os mecanismos de controle, fiscalização, apuração, instrução e julgamento dos processos administrativos instaurados em razão do descumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo pelas empresas de transporte de valores.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída no inciso IV do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União - DOU nº 200, de 17 de outubro de 2018,

Considerando que compete à Polícia Federal exercer a função de controle e fiscalização de Segurança Privada, conforme disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983; e na Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012;

Considerando que incumbe à Polícia Federal a fiscalização das empresas de transporte e guarda de valores, no que tange à identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitas para prevenção de crimes de lavagem de dinheiro, conforme o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998; e no Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016;

Considerando que o Brasil ratificou a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento ao Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, comprometendo-se a exigir que instituições e profissionais envolvidos em transações financeiras adotem medidas para identificar clientes e transações incomuns ou suspeitas e informem sobre transações presumidamente oriundas de atividades criminosas, bem assim a adotar medidas para detectar o transporte físico transfronteiriço de bens e valores sujeitos a controle;

Considerando que o Brasil igualmente ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, comprometendo-se a aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário; e

Considerando ainda a disposição expressa do Grupo de Ação Financeira - GAFI, nas suas Quarenta Recomendações, conforme previsão expressa nas Recomendações 14 e 32, que tratam expressamente dos serviços de transferência de dinheiro/valores e das transportadoras de valores, resolve:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE



Art. 1º - Estabelecer o procedimento de comunicação de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitas ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo efetuadas por empresas de transporte de valores; criar a Unidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo em Empresas de Transporte de Valores; e fixar os mecanismos de controle, fiscalização, apuração, instrução e julgamento dos processos administrativos instaurados em razão do descumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo pelas empresas de transporte de valores.

CAPÍTULO II

DOS REGISTROS E COMUNICAÇÕES

Art. 2º - As empresas de transporte de valores, nos termos do inciso XVI do art. 9º e dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão identificar as pessoas contratantes e manter cadastro atualizado contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Se pessoa jurídica:

- a) nome da empresa (razão social);
- b) número de inscrição no CNPJ da matriz;
- c) endereço completo;
- d) atividade principal desenvolvida; e
- e) nome das pessoas autorizadas a representá-la e dos proprietários;

II - Se pessoa física:

- a) nome;
- b) número de inscrição no CPF ou, se estrangeiro, que não seja inscrita no CPF, passaporte ou outro documento oficial que o identifique;
- c) endereço completo; e
- d) quando se tratar de estrangeiro que não seja inscrito no CPF, além do nome e endereço completos, deverão ser informados filiação, data de nascimento, país de origem e atividade desenvolvida.

Art. 3º - As empresas de transporte de valores deverão manter ainda registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem em nome de seus clientes, dos quais devem constar, no mínimo:

I - Identificação do contratante do serviço de transporte ou, quando for o caso, do custodiante dos bens e valores;

II - Especificação do valor e natureza do ativo transportado ou temporariamente custodiado, sendo vedado o transporte de malotes sem valor e/ou de natureza não declarada;

III - descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas;

IV - Identificação do destinatário e do endereço da entrega;

V - Data da coleta e da entrega ou prazo de custódia, que deve ser temporária, apenas suficiente para o transporte;

VI - forma e meio de pagamento; e

VII - registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o art. 5º, quando for o caso.

§ 1º - Os cadastros e registros referidos nos artigos 2º e 3º deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir da efetivação da operação ou, quando esta não for realizada, do encaminhamento da proposta.

§ 2º - O acesso aos cadastros e registros referidos nos artigos 2º e 3º será restrito - independentemente de classificação de sigilo - à Polícia Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 4º - As empresas de transporte de valores deverão estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, compatível com seu volume de



operações e de acordo com a avaliação dos riscos da atividade e sua mitigação, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos de controle destinados à:

- I - Identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem;
- II - Obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;
- III - Identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem;
- IV - Identificação de operações ou de propostas de operações praticadas pelo cliente, suspeitas ou de comunicação obrigatória; e
- V - Revisão periódica da eficácia da política implantada, visando atingir os objetivos propostos.

§ 1º - A política mencionada no caput deve ser formalizada expressamente, sendo obrigatoriamente aprovada pelo detentor da autoridade máxima de gestão na empresa, abrangendo, ainda, procedimentos referentes:

- I - À seleção e o treinamento de empregados em relação à política implantada;
- II - À disseminação do seu conteúdo entre seu pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo; e
- III - Ao monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

§ 2º - As empresas de transporte de valores deverão avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou nas operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes previstos nas Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e 13.260, 16 de março de 2016, ou com eles relacionar-se.

Art. 5º - As operações e propostas de operações de transporte ou guarda de numerário em espécie nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - Contratação de transporte ou guarda de numerário em espécie, em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor correspondente em moeda estrangeira, cuja origem e destino sejam diferentes pessoas físicas ou jurídicas e não tratem de instituições financeiras, conforme definido no art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

II - Contratação de transporte ou guarda de numerário em espécie, em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor correspondente em moeda estrangeira, por pessoa física ou pessoa jurídica não bancária, cuja origem ou destino seja município localizado em fronteira.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no art. 4º, devem ser comunicadas ao COAF, após análise, quaisquer operações que, considerando as partes e os demais envolvidos, os valores, o modo de realização, o meio e a forma de pagamento ou falta de fundamento econômico ou legal possam configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos nas Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 13.260, 16 de março de 2016, ou com eles relacionar-se.

§ 1º - As comunicações de boa-fé realizadas na forma prevista neste artigo e no art. 4º não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa, conforme disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998.

§ 2º - As comunicações de que tratam o caput deste artigo e no art. 4º deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico disponível na página do COAF, sendo disponibilizado seu conteúdo à Polícia Federal.

Art. 7º - Caso não sejam identificados, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os artigos 4º e 5º, as empresas de transportes de valores deverão declarar tal fato ao COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º - As empresas de transporte de valores deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informações provenientes da Polícia Federal ou do COAF.

CAPÍTULO IV

**DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

Art. 9º - As empresas de transporte de valores, bem como seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos artigos antecedentes, sujeitam-se, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, à aplicação das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998; e

IV - Cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas dos arts. 2º ao 8º.

§ 2º - A multa será aplicada sempre que as empresas de transporte de valores, por culpa ou dolo:

I - Deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - Não cumprirem o disposto nos arts. dos 2º ao 8º;

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do art. 8º; e

IV - Descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998.

§ 3º - A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Portaria ou da Lei nº 9.613, de 1998, ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º - A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

CAPÍTULO V**DA UNIDADE DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DE TERRORISMO EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES**

Art. 10 - Fica instituída no âmbito da Divisão de Controle e Fiscalização de Segurança Privada - DICO/CGCSP/DIREX/PF a Unidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo em Empresas de Transporte de Valores - UPLD, responsável por:

I - Acessar e examinar os dados referentes aos registros e comunicações de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitas ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo efetuadas por empresas de transporte de valores, em plataforma disponibilizada pelo COAF;

II - Controlar e fiscalizar o cumprimento das obrigações administrativas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao terrorismo pelas empresas de transporte de valores;

III - realizar averiguações preliminares, quando necessário, podendo solicitar esclarecimentos a terceiros diretamente relacionados com o objeto da averiguação; e

IV - Instaurar processo administrativo punitivo, lavrando-se o respectivo Auto de Constatação e Notificação de Infração - ACIN, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - A UPLD ficará sob a responsabilidade de Delegado de Polícia Federal lotado na DICO/CGCSP/DIREX/PF, designado por Portaria do Diretor-Executivo.

§ 2º - As operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitas ou que contenham indícios de financiamento ao terrorismo serão imediatamente comunicadas à Divisão Antiterrorismo da Diretoria de Inteligência Policial - DAT/DIP/PF para apuração e adoção de medidas



pertinentes, após, será a DICO/CGCSP/DIREX/PF autorizada a prosseguir com atividade de fiscalização e apuração administrativa em relação às empresas de transporte de valores envolvidas.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 11 - O processo administrativo punitivo referido no art. 9º será instaurado em até dez dias úteis, contados do conhecimento da infração, do recebimento das comunicações referidas no inciso II o art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, ou do conhecimento das conclusões das averiguações preliminares.

§ 1º - A decisão de arquivamento das averiguações preliminares deverá ser submetida à revisão pelo Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos.

§ 2º - Instaurado o processo administrativo punitivo, que descreverá o fato e todas as circunstâncias relevantes para o conhecimento da infração, e juntados os documentos necessários, o autuado será notificado, através de:

I - Ciência, no próprio auto, de qualquer sócio, empregado da administração da autuada ou procurador cadastrado, inclusive por via eletrônica;

II - Envio de cópia do auto, mediante aviso de recebimento, ao endereço da autuada; ou III - qualquer outro meio hábil, inclusive digital, que assegure a certeza da ciência do ato por parte da autuada.

§ 3º - O prazo para apresentação da defesa é de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, podendo o autuado juntar documentos que entender relevantes.

§ 4º - Decorrido o prazo de apresentação da defesa, o delegado responsável pela condução do processo poderá determinar a realização de diligências e a produção de provas de interesse do processo, sendo-lhe facultado requisitar do acusado novas informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo fixado pela autoridade requisitante, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

§ 5º - Finda a instrução processual, a UPLD elaborará manifestação conclusiva sobre a autuação e encaminhará o processo, pelas vias hierárquicas, para apreciação e julgamento.

§ 6º - Caberá ao Diretor-Executivo ou, por delegação, ao Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos, decidir o processo administrativo punitivo.

§ 7º - Das decisões proferidas na forma do § 6º caberá recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, nos termos do art. 1º, inciso III do Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da notificação da decisão.

§ 8º - O recurso será apresentado perante a autoridade julgadora de primeiro grau, que poderá reconsiderar a decisão proferida em até cinco dias, promovendo a remessa, pelas vias hierárquicas, à autoridade recursal.

§ 9º - Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 2.799, de 8 outubro de 1998.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Ato do Diretor-Executivo poderá autorizar a criação de UPLDs no âmbito das Delegacias de Controle de Segurança Privada - DELESPs ou nas Delegacias de Controle de Serviços e Produtos, levando-se em conta a experiência acumulada pela Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos na aplicação e fiscalização do disposto nesta Portaria.

Art. 13 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 78, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 13)

Estabelece requisitos e procedimentos para o registro de provas zootécnicas visando o controle leiteiro e avaliação genética de animais com aptidão leiteira.



O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, no art. 21 do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, e o que consta do Processo nº03234.000130/2017-43, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os requisitos e procedimentos necessários para o registro das provas zootécnicas e elaboração dos projetos técnicos com objetivo de realizar o serviço de controle leiteiro e avaliação genética ou genética e genômica de animais com aptidão leiteira.

Parágrafo único - Fica aprovado o modelo de relatório da prova zootécnica no anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 2º - O serviço de controle leiteiro consiste na mensuração e correspondente registro da produção individual de animais leiteiros, por meio de procedimentos metodológicos pré-estabelecidos, com a finalidade de medir a produção de leite e seus componentes quanti-qualitativos por lactação.

Parágrafo único - O serviço de controle leiteiro, estruturado na forma de prova zootécnica, terá a finalidade de avaliação genética ou genética e genômica dos animais, gestão, pesquisa e publicidade.

Art. 3º - A avaliação genômica poderá ser realizada em complementação a avaliação genética tradicional visando o aumento da confiabilidade das predições dos valores genéticos calculados.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DAS PROVAS ZOOTÉCNICAS

Art. 4º - A entidade promotora de provas zootécnicas para executar o serviço de controle leiteiro e avaliação genética ou genética e genômica de fêmeas e machos deverá solicitar ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA o registro da prova zootécnica por meio do projeto técnico.

§ 1º - O registro a que se refere o caput deverá ser requerido pelo representante legal da entidade junto ao Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade da federação onde está sediada a entidade, com as seguintes informações e documentos:

I - nome completo da entidade;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - nome do responsável legal;

IV - localização da entidade;

V - certidão de inteiro teor dos atos constitutivos da requerente, registrada em Cartório de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas;

VI - projeto técnico; e

VII - indicação dos profissionais a serem credenciados como Responsáveis Técnicos, titular e suplente, acompanhada de:

a) cópia da identidade profissional;

b) declaração de responsabilidade firmada pelos responsáveis técnicos; e

c) currículo com comprovação do conhecimento da espécie, raça ou composição racial e da metodologia a ser aplicada.

§ 2º - O Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários-DFIP analisará o projeto técnico, que deverá conter as seguintes informações:

I - identificação dos interessados:

a) entidade promotora da prova zootécnica;

b) responsáveis técnicos a serem credenciados pelo MAPA, titular e suplente, responsáveis pela coordenação e execução do projeto; e

c) identificação da instituição responsável pelas avaliações genética ou genética e genômica e do técnico responsável.

d) contrato ou outro instrumento jurídico firmado entre a entidade promotora da prova zootécnica e o técnico ou a instituição responsável pela avaliação genética ou genética e genômica.



II - espécie, raça ou composição racial:

- a) definição;
- b) histórico; e
- c) estrutura populacional.

III - sistema (s) de produção:

- a) definição;
- b) descrição; e
- c) relação inicial do(s) criador(es) e propriedade(s) participante(s) do projeto.

IV - metodologia e operacionalização:

- a) infraestrutura operacional;
- b) sistema (s) de colheita de dados;
- c) método (s) de análise;
- d) definir os critérios para o estabelecimento da base genética a ser utilizada;
- e) objetivos e critérios de seleção único para animais do mesmo sexo;
- f) pressão de seleção, sendo obrigatório quando se tratar de projeto técnico para emissão de Certificado Especial de Identificação e Produção de Leite;
- g) programa de treinamento e atualização dos responsáveis pelas colheitas de dados e dos criadores participantes;
- h) procedimentos para o credenciamento dos responsáveis pelas colheitas dos dados e pela supervisão do serviço de controle leiteiro;
- i) plano de auditoria;
- j) programa de supervisão dos responsáveis pelas colheitas dos dados; e
- k) modelo de contrato de prestação de serviço ou modelo de cadastro para o uso dos dados zootécnicos a ser firmado entre a entidade e o produtor rural.

V - resultado:

- a) estrutura dos resultados individual e geral ou sumário, deverá conter, no mínimo, os itens constantes dos Anexos III e IV; e
- b) para bubalinos, caprinos e ovinos, os resultados individuais de machos e fêmeas poderão ser expressos na forma de Certificado Especial de Identificação e Produção de Leite - CEIP, devendo conter no mínimo os itens constantes do Anexo II.

§ 3º - As entidades executoras do Serviço de Registro Genealógico - SRG registradas no MAPA, quando da solicitação do registro das provas zootécnicas, ficam dispensadas de apresentar os documentos constantes nos incisos de I a V do § 1º do caput.

§ 4º - Ao ser aprovado, o projeto técnico receberá um número de registro sequencial junto ao DFIP e ficará disponível no sítio eletrônico www.agricultura.gov.br.

§ 5º - Todas as modificações a serem realizadas no projeto, após sua aprovação inicial, deverão ser submetidas ao MAPA para avaliação e aprovação, em conformidade com o art. 35 do Decreto 8.236, de 5 de maio de 2014.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DO CONTROLE LEITEIRO

Art. 5º - Para iniciar a execução do serviço de controle leiteiro e avaliação genética ou genética e genômica, a entidade deverá estar com seu projeto técnico aprovado pelo MAPA.

Art. 6º - Cada espécie, raça ou composição racial de um determinado rebanho poderá participar do controle leiteiro somente de um projeto técnico.

Art. 7º - Os projetos técnicos deverão adotar um dos seguintes métodos de controle leiteiro em cada rebanho:

I - diário: realizado diariamente durante todo o período da lactação em sistema de ordenha que registra diariamente a produção de leite de forma eletrônica;



II - mensal: realizado mensalmente, admitindo-se um intervalo de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias entre os controles, sendo obrigada a pesagem total de leite produzido no período de 24 (vinte e quatro) horas ou um período de sete dias.

III - mensal alternado: aplicado ao sistema de duas ordenhas, realizado mensalmente, admitindo-se um intervalo de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias entre os controles, sendo obrigada a pesagem de uma ordenha, da manhã ou da tarde, alternando-se a cada controle; e

IV - bimestral: realizado a cada dois meses, admitindo-se um intervalo de 45 (quarenta e cinco) a 75 (setenta e cinco) dias entre os controles, sendo obrigada a pesagem total de leite produzido no período de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Nas ordenhas voluntárias, será utilizada a produção de leite em 24 (vinte e quatro) horas, calculando-se a média aritmética nos últimos sete dias da produção, sendo obrigatória a informação da produção diária e número de ordenhas diárias de cada um dos dias.

§ 2º - Entende-se como ordenha voluntária, o processo em que as vacas são submetidas a ordenha robotizada que registra automaticamente o volume de leite, parâmetros de qualidade do leite e frequência de ordenha dos animais, mantendo um arquivo de todos os processos realizados sem a intervenção humana.

Art. 8º - Para participar do controle leiteiro oficial, o produtor rural deve vincular-se a uma prova zootécnica devidamente registrada no MAPA para este fim, ficando obrigado a cumprir as regras definidas por esta Instrução Normativa e demais regulamentos pertinentes.

Art. 9º - Todas as fêmeas aptas do rebanho da espécie, raça ou de determinada composição racial devem ser relacionadas para inscrição no serviço de controle leiteiro, contendo a identificação e o horário habitual de ordenha.

Parágrafo único - Serão consideradas como aptas todas as fêmeas em lactação do rebanho, que, após o parto, estejam em boas condições de saúde e sejam submetidas à ordenha diária.

Art. 10 - O serviço de controle leiteiro deve ser efetuado no horário e na rotina habitual da ordenha do rebanho, não podendo ser realizado fora da propriedade rural.

Art. 11 - A quantidade de ordenhas diárias a serem realizadas rotineiramente pelo criador será livre até o 45º (quadragésimo quinto) dia de lactação, ultrapassado este prazo, o produtor rural terá que informar uma rotina de ordenhas diárias.

Art. 12 - O primeiro controle da lactação não deve iniciar-se antes do quinto dia pós-parto, porém, para cálculo do período de duração da lactação, deve ser considerado o dia subsequente ao parto.

Art. 13 - Em casos de transferências de animais entre rebanhos submetidos ao controle leiteiro oficial, as informações podem ser consideradas para fins de cálculo de lactação, desde que atendam às demais regras desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO E PRODUÇÃO DE LEITE PARA BUBALINOS, CAPRINOS E OVINOS

Art. 14 - Os produtores rurais somente poderão ter os certificados emitidos após individualmente vinculados à entidade promotora de prova zootécnica registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com projeto aprovado para executar as atividades de avaliação genética ou genética e genômica e emissão do Certificado Especial de Identificação e Produção de Leite - CEIP.

Parágrafo único - O controle dos rebanhos e dos contratos com os produtores rurais para avaliação genética ou genética e genômica são responsabilidade da entidade promotora de prova zootécnica e deverão estar disponíveis para auditoria na entidade.

Art. 15 - Um mesmo rebanho não poderá ser inscrito em mais de um projeto para fins de emissão de CEIP.

Art. 16 - Será permitida a emissão do Certificado a no máximo 30% dos animais comprovadamente superiores, do total de animais controlados e avaliados dos rebanhos inscritos no projeto.

Art. 17 - No caso de entidade promotora de prova zootécnica que objetiva assentar as informações e medidas avaliadas por seu projeto, em documentos genealógicos oficiais, a mesma deverá



apresentar, juntamente ao Projeto mencionado no § 2º do art. 4, documento de aprovação da Associação de Criadores responsável pelo registro genealógico da raça e Layout dos assentamentos nos respectivos documentos.

Art. 18 - O Modelo de Certificado a ser aprovado pelo MAPA deverá ser especificado no projeto técnico e conter o nome CERTIFICADO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO E PRODUÇÃO DE LEITE- CEIP grafado em caixa alta, em caracteres uniformes em corpo e cor e em destaque comparando-se aos demais dizeres.

§ 1º - Deverá ainda constar no Certificado, em destaque, na parte inferior (rodapé), os seguintes dizeres "A RAÇA OU O PERCENTUAL DA COMPOSIÇÃO RACIAL DESTA ANIMAL SOMENTE SERÁ COMPROVADA POR MEIO DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO OU CERTIFICADO DE CONTROLE DE GENEALOGIA, EMITIDOS PELA RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DA RAÇA"

§ 2º Os Certificados serão expedidos em papel gramatura forte, tamanho A5 e com o verso contendo descrição dos campos que possuírem dados técnicos, devendo constar a validade de no máximo três anos.

§ 3º - Fica vedado constar nos certificados qualquer informação de cunho publicitário.

Art. 19 - Com relação aos itens identificação do animal, pai ou mãe, quando da emissão do Certificado, deverá constar, obrigatoriamente, no descritor do projeto técnico (§ 2º do art. 4º), a diferenciação desta identificação entre animais com e sem Registro Genealógico ou Controle de Genealogia na seguinte forma:

I - para animais portadores de algum documento genealógico oficial, emitido pela respectiva Associação de Criadores de Raça, a identificação será o número do Registro Genealógico ou Controle de Genealogia; ou

II - para animais não portadores de documento genealógico oficial, emitido pela respectiva Associação de Criadores de Raça, a identificação será o número de manejo deste animal no projeto ou na propriedade a qual ele pertence.

Art. 20 - Todo Certificado deverá possuir sistema de rastreamento que permita a comprovação da fidedignidade deste documento.

CAPÍTULO IV

DOS CONTROLADORES E SUPERVISORES

Art. 21 - Os responsáveis pela colheita dos dados do controle leiteiro, denominados de controladores, serão constituídos por técnicos ou pelo produtor rural, observando as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Os controladores deverão ser capacitados e credenciados pela entidade promotora das provas zootécnicas para exercerem as suas funções.

Art. 22 - O produtor, quando na função de controlador, deve:

I - observar, rigorosamente, todas as normas e os regulamentos do serviço de controle leiteiro;

II - assinar os relatórios de controle, quando impresso, e deixar uma cópia arquivada por um ano;

III - enviar as informações geradas no controle leiteiro para a entidade promotora de provas zootécnicas em até 48 (quarenta e oito) horas após o término do controle;

IV - anotar toda e qualquer ocorrência observada nos animais, individualmente, tais como: parto, seca gem, venda, doença, aborto, entre outros eventos, inclusive o uso de ocitocina e somatotropina sintéticos.

V - anotar o sistema de manejo alimentar:

a) pastejo de alta intensidade;

b) pastejo de baixa intensidade;

c) pastejo mais suplementação no cocho de alta intensidade;

d) pastejo mais suplementação no cocho de baixa intensidade;

e) confinamento de alta intensidade; ou f) confinamento de baixa intensidade.

VI - antes do início das ordenhas, conferir a tara das balanças e dos baldes, assim como dos demais equipamentos.



Parágrafo único - As entidades promotoras de provas zootécnicas deverão elaborar uma nota explicativa ou manual a despeito dos sistemas de manejo alimentar citados no inciso V do caput para orientação dos controladores.

Art. 23 - Os técnicos, quando na função de controladores, bem como os supervisores no exercício de suas atividades, além de atenderem os incisos do art. 22, devem:

I - manter, confidencialmente, as informações de desempenho dos rebanhos controlados; e

II - assinar os relatórios de controle, se estes forem manuais, ou documento comprobatório, quando de colheita eletrônica, juntamente com o produtor rural ou seu preposto, certificando-se de que todas as normas foram cumpridas, deixando uma cópia em poder deste.

Art. 24 - Todo o projeto técnico deverá ter obrigatoriamente um supervisor, capacitado e credenciado pela entidade promotora das provas zootécnicas, responsável pelo acompanhamento da execução do serviço de controle leiteiro.

Art. 25 - As entidades promotoras de provas zootécnicas ficam obrigadas a efetuar no mínimo uma supervisão anual aleatória, sem aviso prévio, nas propriedades rurais que realizam o controle leiteiro pelo produtor.

CAPÍTULO V

DA COLHEITA DOS DADOS

Art. 26 - As mensurações relacionadas ao controle leiteiro, incluindo a colheita de amostra de leite, devem ser realizadas em todas as fêmeas aptas do rebanho, a cada controle realizado.

§ 1º - As colheitas dos dados podem ser realizadas por controladores sob três formas:

I - somente pelo técnico;

II - somente pelo produtor rural; ou

III - pelo técnico e produtor de forma alternada entre os controles leiteiros.

§ 2º - Nas colheitas de dados realizadas somente pelo produtor rural, será obrigada a adoção do método de controle leiteiro diário ou mensal e de sistema de ordenha automatizado, que permita gerar relatórios eletrônicos auditáveis.

§ 3º - A colheita da amostra de leite quando utilizar a produção de sete dias deverá ocorrer no 7º (sétimo) dia, enquanto que para produção continuar, esta deverá ocorrer mensalmente, entre o 20º (vigésimo) e 30º (trigésimo) dia da produção do leite.

§ 4º - Nas ordenhas voluntárias, o procedimento adotado para a amostragem do leite deverá ser o mesmo definido no § 3º.

§ 5º - Para controles mensais alternados, a colheita da amostra deverá obrigatoriamente ser efetuada pelo controlador técnico.

§ 6º - A colheita de dados realizada por técnico e produtor rural de forma alternada, conforme definido no inciso III do § 1º, somente poderá ser adotada se o método de controle leiteiro for diário ou mensal.

§ 7º - Nos casos previstos nos parágrafos 2º e 6º, as informações geradas no controle leiteiro devem ser enviadas para a entidade promotora de provas zootécnicas em até 48 (quarenta e oito) horas após o término do controle, excetuando as amostras de leite, que devem ser enviadas em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 27 - A colheita de amostra de leite para determinação individual da composição, no mínimo de gordura e proteína, poderá ser realizada por meio de dois procedimentos:

I - em todas ordenhas realizadas no dia do controle; ou

II - somente em uma ordenha realizada no dia, desde que no próximo controle leiteiro seja colhida amostra no horário distinto da anterior.

§ 1º - Para o procedimento descrito no inciso I, as amostras colhidas, por animal, ao final das ordenhas controladas no dia, deverão formar uma amostra composta, que irá representar a produção do animal em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Os procedimentos de colheita, armazenagem e envio de amostra de leite deverão ser manualizados pela entidade promotora de provas zootécnicas.



Art. 28 - As amostras de leite devem ser analisadas em laboratórios acreditados pelo INMETRO na ISO 17025.

Parágrafo único - Ficam obrigadas as entidades promotoras de provas zootécnicas a adotarem as recomendações, inclusive a adição de conservante, definidas pelos laboratórios.

Art. 29 - Os projetos técnicos poderão prever o compartilhamento dos controladores e das mensurações de forma a otimizar os custos do controle leiteiro.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DIREITOS DO PRODUTOR RURAL

Art. 30 - O produtor rural deverá informar ao serviço de controle leiteiro o início da lactação de cada animal, com sua identificação individual, podendo utilizar o próprio registro genealógico ou outra forma de identificação.

Art. 31 - O produtor rural deve manter escrituração zootécnica própria disponível para consulta, supervisão e auditoria do serviço de controle leiteiro, independente do sistema de controle leiteiro adotado.

Art. 32 - O produtor rural deve aceitar, sem prévio aviso, as visitas do controlador ou supervisor para a execução, supervisão ou auditoria do controle leiteiro.

Art. 33 - O produtor rural é responsável pela idoneidade das informações prestadas ao serviço de controle leiteiro, bem como da ocorrência de surto de doenças no seu rebanho.

Art. 34 - O produtor rural deve arcar com os custos inerentes aos serviços prestados pelo controlador ou supervisor, no exercício de suas funções, quando for o caso.

Art. 35 - Cabe ao produtor rural apresentar semestralmente ao serviço de controle leiteiro um laudo de conferência dos equipamentos de mensuração do leite. Na ausência do documento, a checagem deverá ser realizada pela entidade promotora da prova zootécnica.

Art. 36 - O produtor rural pode solicitar, por escrito, nova visita do controlador à entidade responsável pelo controle leiteiro até cinco dias decorridos da realização do último controle, com a devida justificativa, ficando a critério da entidade realizar ou não a visita.

Art. 37 - O produtor rural inscrito no controle leiteiro receberá relatórios periódicos, contendo os índices zootécnicos de seu rebanho e as análises e avaliações realizadas.

Art. 38 - Fica sob responsabilidade do produtor rural garantir a ordenha de esgota no dia anterior ao controle leiteiro, devendo esta ser realizada no mesmo horário da rotina de ordenha da propriedade.

CAPÍTULO VII

DAS EXPRESSÕES DOS RESULTADOS DA LACTAÇÃO

Art. 39 - As mensurações do controle leiteiro deverão ser transcritas pelo próprio controlador, técnico ou produtor rural, em formulário impresso ou por meio eletrônico.

Art. 40 - Para bovinos, a lactação deve ser calculada em até 305 (trezentos e cinco) dias, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e em produção total.

§ 1º - A duração da lactação deve ser calculada pela diferença entre as datas da secagem e do parto.

§ 2º - Para bubalinos, ovinos e caprinos o período de lactação a ser calculada deve ser definido no projeto técnico apresentado ao MAPA.

Art. 41 - O resultado das lactações deve ser expresso em quilogramas de produção de leite, gordura e proteína, com no mínimo uma casa decimal, e percentagem média de gordura e proteína.

Art. 42 - A produção de leite deve ser calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$P_{Total} = C_1 \times I_1 + \sum_{i=2}^n [(C_i + C_{i-1}) \div 2] \times E_i + (C_n \times E_n)$$

P_{Total} = Produção total de leite, em quilos;

C_1 = Total de leite produzido no primeiro controle;

I_1 = Intervalo, em dias, entre a data do parto e a do primeiro controle;

C_i = Produção de leite obtida no enésimo controle;

E_i = Intervalo, em dias, entre dois controles consecutivos;

C_n = Total de leite produzido no último controle; e

E_n = Intervalo, em dias, entre as datas do último controle e da secagem.



Parágrafo único - No caso de bubalinos, ovinos e caprinos, a fórmula de cálculo da produção de leite deve ser apresentada no projeto técnico de avaliação genética ou genética e genômica.

Art. 43 - As quantidades de gordura e proteína do leite devem ser calculadas usando-se a expressão prevista no art. 42, substituindo-se Ci por Gi ou Pi, que corresponde ao teor de gordura ou proteína (%G1 ou %P1) multiplicado pela quantidade de leite produzido (Ci).

Art. 44 - A porcentagem de gordura e de proteína na lactação deve ser calculada usando-se a seguinte expressão:

$\% G \text{ ou } P = (\text{Quantidade de Gordura ou Proteína} / \text{Quantidade de Leite}) \times 100.$

Art. 45 - Para emissão do relatório individual de fêmeas bovinas, a produção de leite terá que completar no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias de lactação, enquanto que para que a lactação possa compor avaliação genética ou genética e genômica, o animal terá que ser submetido a pelo menos um controle leiteiro.

Art. 46 - No caso de bovinos, a produção de leite em até 305 (trezentos e cinco) dias (P305) deve ser obtida quando a duração de lactação for:

I - inferior ou igual a 305 (trezentos e cinco) dias, esta deve ser igual a produção total; ou

II - superior a 305 (trezentos e cinco) dias, esta deve ser calculada pela expressão prevista no art. 42, considerando-se apenas os controles dentro do período compreendido entre o parto e o 305º (trecentésimo quinto) dia de lactação.

Art. 47 - Devem ser consideradas causas de encerramento de lactação:

I - secagem considerada normal com data informada;

II - secagem por estar próximo ao parto;

III - secagem por baixa produção;

IV - aborto após o 5º (quinto) mês de gestação com início de outra lactação;

V - morte;

VI - separação do bezerro;

VII - doença;

VIII - venda para rebanhos não controlados;

IX - pesagem com intervalo entre os controles superior a 75 (setenta e cinco) dias;

X - glândulas mamárias perdidas; e

XI - retirada do controle leiteiro com data informada.

Art. 48 - Quando não informada a data de encerramento da lactação, será considerada a data de 15 (quinze) dias após a data do último controle do animal e quando informada, esta não poderá exceder a data do próximo controle.

CAPÍTULO VIII

DAS PROIBIÇÕES E FISCALIZAÇÕES

Art. 49 - As entidades promotoras de provas zootécnicas estão sujeitas à fiscalização anual, com o objetivo de verificar a conformidade na execução do projeto e quanto à legislação.

Art. 50 - Quando constatada a administração de drogas ou estimulantes aos animais, por ocasião do controle leiteiro, com exceção de somatotropina ou ocitocina sintéticas, a lactação será desconsiderada.

Parágrafo único - O tratamento preferencial de manejo e alimentação entre os animais ou quaisquer outros métodos ou artifícios que interfiram na produção de leite deve ser informado ao serviço de controle leiteiro.

Art. 51 - A produção de leite por meio da utilização de protocolo hormonal sem parto fisiológico é considerada lactação induzida.

§ 1º - A lactação induzida inicia-se no sexto dia anterior à data do primeiro controle.

§ 2º - A lactação induzida será identificada como "LI" na genealogia dos animais.

§ 3º - A lactação induzida não será utilizada para cálculo das avaliações genéticas.



Art. 52 - Os produtores rurais que não adotarem o controle leiteiro dentro das regras estabelecidas nesta Instrução Normativa não terão seus rebanhos reconhecidos oficialmente em controle leiteiro e seus animais não serão avaliados geneticamente.

Art. 53 - As entidades promotoras de provas zootécnicas ficam obrigadas a guardar todas as informações mensuradas e avaliadas em seu projeto em arquivos magnéticos, conforme disciplinado nos Incisos I e IV do artigo 31 da Instrução Normativa 36, de 9 de outubro de 2014.

Art. 54 - As entidades promotoras de provas zootécnicas estão sujeitas às obrigações e proibições constantes no Título IV, Capítulo II, Seções I e II do Decreto 8.236, de 5 de maio de 2014, bem como das obrigações dispostas nos artigos 31 e 32 da Instrução Normativa 36, de 9 de outubro de 2014.

Art. 55 - O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, no Decreto 8.236, de 5 de maio de 2014 e na Instrução Normativa 36, de 9 de outubro de 2014, implicará nas medidas cautelares e sanções administrativas regulamentadas no Decreto 8.236, de 5 de maio de 2014.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Os dados zootécnicos dos rebanhos participantes serão disponibilizados ao MAPA e armazenados em banco de dados específico, conforme o Arquivo Zootécnico Nacional.

Art. 57 - O Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários poderá repassar os dados zootécnicos de determinada espécie, raça ou composição racial para fins de avaliação genética ou genética e genômica a outra entidade promotora de provas zootécnicas, desde que em comum acordo com a entidade promotora de provas zootécnicas detentora do registro inicial no MAPA.

Parágrafo único - Excetuam do disposto no artigo as informações classificadas em grau de sigilo, da forma do disposto no art. 27 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 31 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 58 - A entidade promotora de provas zootécnicas deverá enviar até o dia 31 de março de cada ano ao Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, na forma de planilha eletrônica padronizada (Anexo I), o relatório da prova zootécnica, referente ao ano-base anterior, por meio de correio eletrônico: registro.genealogico@agricultura.gov.br, pelo responsável técnico da prova zootécnica de acordo com art. 40 do Decreto 8.236, de 5 de maio de 2014.

Art. 59 - Fica revogada a Instrução Normativa Nº 43, de 21 de novembro de 2016.

Art. 60 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

Relatório da Prova Zootécnica

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA

Nome e logomarca da Entidade

Registrado no MAPA sob o nº

Ano-base

UF	Nome do produtor rural	Espécie, raça ou composição racial	Nº total de animais participantes	Nº de animais avaliados
n..				

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA

Nome e logomarca da Entidade

Registrado no MAPA sob o nº



Ano-base

Nome do animal	Sexo	Registro ou outra identificação	Espécie, raça ou Composição racial	Valor genético ou PTA para as características avaliadas*	Confiabilidade
n..					

*Especificar quando este estiver combinado com a avaliação genômica.

ANEXO II

Certificado Especial de Identificação e Produção de Leite para Bubalinos, Caprinos e Ovinos

1-Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA

2-Nome e logomarca da Entidade

3-Registrado no MAPA sob o nº

4-Nome do animal

5-Registro ou outra identificação

6-Espécie

7-Raça ou composição racial

8-Categoria, se houver

9-Sexo;

10-Identificação do pai

11-Raça ou composição racial do pai

12-Identificação da mãe

13-Raça ou composição racial da mãe

14-Proprietário

15-Data de Nascimento

16-Propriedade

17-Município

18-Valor Genético ou capacidade prevista de transmissão - PTA para as características avaliadas, devendo especificar quando este estiver combinado com a avaliação genômica

19-Índice com base no qual o animal foi classificado para fins de obtenção do CEIP

20-Base genética

21-Confiabilidade

22-Local para a identificação e assinatura do responsável pelo projeto

23-Local e data da emissão do certificado.

24-Validade

ANEXO III

Relatório Individual de Fêmeas

1-Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA

2-Nome e logomarca da Entidade

3-Registrado no MAPA sob o nº

4-Nome do animal

5-Registro ou outra identificação

6-Raça ou composição racial

7-Categoria

8-Identificação do pai



- 9-Raça ou composição racial do pai
 - 10-Identificação da mãe
 - 11-Raça ou composição racial da mãe
 - 12-Proprietário
 - 13-Data de Nascimento
 - 14-Propriedade
 - 15-Município
 - 16-Ordem de lactação
 - 17-Data do Parto
 - 18-Data do encerramento da lactação
 - 19-Motivo de encerramento
 - 20-Lactação- 305 (trezentos e cinco) dias (kg)
 - 21-Lactação-365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (kg)
 - 22-Lactação total (kg)
 - 23-Manejo alimentar
 - 24-Outros eventos
 - 25-Valor Genético ou capacidade prevista de transmissão - PTA para as características avaliadas, devendo especificar quando este estiver combinado com a avaliação genômica. Quando não houver valor genético ou PTA deverá contar neste item, como "não avaliado".
 - 26-Confabilidade
 - 27-Local para a identificação e assinatura do responsável pelo projeto
 - 28-Local e data da emissão do certificado.
- ANEXO IV
- Resultado Geral ou Sumário
- 1-Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA
 - 2-Nome e logomarca da Entidade
 - 3-Registrado no MAPA sob o nº
 - 4-Nome do animal
 - 5-Sexo
 - 6-Data de nascimento
 - 7-Registro ou outra identificação
 - 8-Espécie
 - 9-Raça ou composição racial
 - 10-Valor genético ou capacidade prevista de transmissão - PTA, devendo especificar quando este estiver combinado com a avaliação genômica
 - 11-Confabilidade

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.846, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (Nº 229, SEÇÃO 1, PÁG. 44)

Dispõe sobre o procedimento amigável no âmbito dos acordos e das convenções internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda de que o Brasil seja signatário.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo sobre procedimento amigável das convenções e dos acordos internacionais vigentes destinados a evitar a dupla tributação da renda de que a República Federativa do Brasil seja signatária, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:



Art. 1º - Esta Instrução Normativa rege a instauração de procedimento amigável perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito dos acordos e das convenções internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda (ADTs) de que o Brasil seja signatário.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O procedimento amigável não tem natureza contenciosa, e dele são partes as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

Art. 3º - O procedimento amigável pode ser composto por:

I - fase unilateral, na qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) recebe e analisa internamente o requerimento e, se possível, finaliza o procedimento;

ou

II - fase bilateral, na qual a RFB trata com a autoridade competente do outro Estado Contratante a fim de buscar uma solução para o caso:

a) não finalizado na fase unilateral; ou b) recebido por meio de requerimento apresentado no exterior.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 4º - Poderá apresentar requerimento de instauração de procedimento amigável perante a RFB pessoa física ou pessoa jurídica residente no Brasil, quando considerar que medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduziram ou poderão conduzir, em relação ao requerente, tributação em desacordo com o ADT.

§ 1º - Também poderá apresentar o requerimento a que se refere o caput:

I - o nacional brasileiro, conforme definido no ADT, relativamente aos dispositivos que o alcançam;

II - o residente no Brasil à época das medidas tomadas em desacordo com o ADT, ainda que não mais o seja; e

III - o residente no outro Estado Contratante, caso haja previsão no ADT.

§ 2º - O requerente ou o seu procurador ou representante legal deverá aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previamente à apresentação do requerimento a que se refere o caput.

Art. 5º - O requerimento a que se refere o art. 4º deverá ser apresentado na unidade da RFB do domicílio tributário do requerente mediante utilização do Requerimento de Instauração de Procedimento Amigável constante no Anexo I.

§ 1º - O requerimento a que se refere o art. 4º deverá conter:

I - identificação do requerente, na qual devem constar:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada, nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou caixa postal eletrônica), cópia do ato constitutivo e sua última alteração, autenticada ou acompanhada do original, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI) e ramo de atividade;

b) no caso de pessoa física, nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (email ou caixa postal eletrônica), atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

c) identificação do representante legal ou procurador, mediante cópia de documento que contenha foto e assinatura, autenticada em cartório ou por servidor da RFB à vista da via original, acompanhada da respectiva procuração;

II - os períodos a que se refere o requerimento, salvo no caso de medida que poderá causar tributação em desacordo com o ADT;

III - os tributos envolvidos;

IV - identificação da administração tributária estrangeira envolvida ou, quando for o caso, a identificação da administração tributária regional ou local cujas medidas conduziram ou poderão conduzir tributação em desacordo com o ADT;

V - as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes, com a demonstração de que elas conduziram ou poderão conduzir tributação em desacordo com o ADT;



VI - indicação dos dispositivos da legislação tributária que conduziram ou poderão conduzir tributação em desacordo com o ADT, se for o caso;

VII - indicação do ADT e do dispositivo jurídico violado;

VIII - identificação do controlador direto e do final, no caso de requerimento apresentado por pessoa jurídica, bem como os respectivos países de residência para fins tributários, na hipótese de o objeto do requerimento envolvê-los;

IX - identificação das pessoas relacionadas domiciliadas no exterior envolvidas, quando aplicável, e seus países de residência para fins tributários;

X - cópia de qualquer documentação ou requisição recebida da administração estrangeira, inclusive com as informações encaminhadas em resposta;

XI - cópia de qualquer acordo ou ajuste efetuado com qualquer administração tributária estrangeira que tenha relação com o requerimento;

XII - a comprovação de que a matéria foi submetida a apreciação judicial ou administrativa, no Brasil ou no outro Estado Contratante, mediante juntada de cópia da petição inicial e da resposta correspondente, se for o caso, e de outros documentos relativos à movimentação do processo quando da apresentação do requerimento;

XIII - cópia dos documentos submetidos, pelo requerente ou pela pessoa relacionada, à autoridade competente do outro Estado Contratante para a instauração de procedimento amigável; e

XIV - declaração expressa que confirma a exatidão e o caráter completo das informações apresentadas e da documentação fornecida, e o compromisso de enviar à autoridade competente brasileira, de forma célere, documentos que comprovem as alterações havidas nas informações apresentadas ou novas informações, inclusive novas decisões proferidas em processos administrativos ou judiciais sobre a matéria ou emitidas pela autoridade competente do outro Estado Contratante.

§ 2º - A apreciação administrativa a que se refere o inciso XII do § 1º abrange advance pricing arrangement (APA), processo de consulta tributária, interpretação específica por parte da administração tributária estrangeira, ruling ou procedimentos similares.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou firmada por tradutor juramentado, exceto se os documentos estiverem em língua inglesa ou espanhola.

§ 4º - O procedimento amigável não será instaurado para apuração de situação em tese, e o requerente deverá, no ato do requerimento de instauração, apresentar todos os documentos que demonstram sua plena adequação ao caso.

§ 5º - O objeto do requerimento de instauração poderá referir-se à aplicação dos efeitos de solução anterior proferida em favor do mesmo sujeito passivo a outros períodos de competência, desde que o requerente comprove que as condições que fundamentaram a solução permanecem aplicáveis aos períodos pleiteados.

§ 6º - O requerente poderá apresentar outros documentos que julgar relevante para o procedimento amigável, além dos previstos no § 1º.

§ 7º - Para fins do disposto no inciso VIII do § 1º, considera-se:

I - controlador direito a pessoa física ou jurídica que, isoladamente ou em conjunto, seja titular de direitos de sócio ou acionista que lhe assegure, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais da pessoa jurídica requerente e o poder de eleger a maioria dos seus administradores; e

II - controlador final a pessoa física que detenha, em última instância, o controle da pessoa jurídica requerente, ou a pessoa jurídica na mesma posição, se esta tiver suas ações negociadas em bolsa de valores no exterior, ou se não houver quem se caracterize como sua controladora nos termos do inciso I.



§ 8º - Para fins do disposto no inciso IX do § 1º, o termo "pessoas relacionadas" refere-se a pessoas vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 9º - Em caso de requerimento apresentado em desacordo com o previsto neste artigo, o requerente será intimado a providenciar as alterações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - O requerimento de instauração do procedimento amigável deverá ser apresentado no prazo constante do ADT que fundamentar o pedido.

§ 1º - O termo inicial do prazo será a data da primeira notificação que caracterizar as medidas a que se refere o inciso V do § 1º do art. 5º.

§ 2º - O prazo de que trata o caput está listado no Anexo II.

Art. 7º - Na hipótese em que o procedimento amigável envolva crédito tributário no Brasil que seja passível de restituição, o requerente deverá apresentar pedido de restituição do crédito mediante utilização do formulário constante no Anexo III, juntamente com o requerimento de que trata o art. 5º.

§ 1º - O pedido de restituição ficará sobrestado até o encerramento do procedimento amigável.

§ 2º - Na hipótese de o requerente já ter apresentado, anteriormente, pedido de restituição do crédito, deverá ser informado o número do processo no requerimento de que trata o art. 5º.

CAPÍTULO III

DA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 8º - O requerimento de instauração de procedimento amigável será recebido por despacho da RFB se atender aos requisitos previstos nos arts. 5º e 6º e desde que trate exclusivamente dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; ou

III - tributos existentes no outro Estado Contratante abrangidos pelo ADT.

§ 1º - O requerimento a que se refere o caput não será admitido:

I - se o requerente não prestar, no prazo estipulado na intimação, informações adicionais, no caso previsto no § 9º do art. 5º ;

II - se referir-se ao mesmo objeto e período em relação ao qual já se tenha obtido uma resolução em procedimento anterior ou do qual o requerente tenha manifestado sua desistência;

III - se apresentado após o prazo previsto no Anexo II; ou

IV - se versar sobre situações relacionadas a sujeito passivo distinto do requerente, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º - A RFB informará à autoridade competente do outro Estado Contratante o recebimento de requerimentos de instauração de procedimento amigável.

§ 3º - O recebimento de requerimento que tenha por objeto outros tributos, além dos mencionados nos incisos I, II e III do caput, ficará condicionado à existência, no ADT correspondente, de cláusula de não-discriminação que os alcance.

Art. 9º - O sujeito passivo poderá ser notificado pela RFB para apresentar informações ou documentos complementares durante o procedimento amigável.

Parágrafo único - O descumprimento da notificação a que se refere o caput implica desistência do requerimento.

Art. 10 - Na apreciação da matéria submetida ao procedimento amigável, a RFB não se afastará de decisões administrativas ou judiciais no Brasil relativas a processos do próprio requerente de que trata o inciso XII do § 1º do art.5º.

Parágrafo único - O disposto no caput não impede a instauração da fase bilateral do procedimento amigável.

Art. 11 - O requerente será notificado:

I - da admissão do requerimento de procedimento amigável; e

II - da instauração da fase bilateral do procedimento amigável.

**CAPÍTULO IV**

DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL ART. 12. O PROCEDIMENTO AMIGÁVEL SERÁ ENCERRADO:

I - quando o requerente for notificado do resultado do procedimento amigável;

ou II - se o requerente desistir do requerimento.

Parágrafo único - A desistência do requerimento deve ser formalizada na unidade da RFB do domicílio tributário do requerente ou de seu representante legal ou de procurador regularmente constituído.

Art. 13 - A implementação da solução resultante do procedimento amigável deve ser precedida de:

I - aceitação expressa da solução pelo requerente e pelas pessoas relacionadas domiciliadas no exterior envolvidas na solução, conforme modelo constante do Anexo IV;

e

II - comprovação de desistência expressa e irrevogável de impugnações ou de recursos administrativos interpostos e das ações judiciais que tenham o mesmo objeto do procedimento amigável e renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações no Brasil e no exterior.

§ 1º - O prazo para cumprimento do disposto neste artigo é de 30 (trinta) dias, contado da ciência do resultado do procedimento amigável.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo configura desistência do requerente, hipótese em que o procedimento amigável será encerrado com base no inciso II do art. 12.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 - Não caberá pedido de reconsideração ou recurso no âmbito do procedimento amigável.

Art. 15 - Ficam aprovados os Anexos I a IV desta Instrução Normativa, disponíveis no sítio da RFB na Internet no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 16 - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.669, de 9 de novembro de 2016.

Art. 17 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.847, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 43)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, e a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a utilização da declaração simplificada na importação e na exportação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 15, no inciso II do art. 31, no § 2º do art. 58, no art. 61, nos incisos XV e XVI do art. 105 e no art. 132 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e nos arts. 168, 577, 578, 586, 594, 595 e 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - A empresa na condição de transportador e depositário de mercadorias sob controle aduaneiro, certificada no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) na modalidade OEA Segurança, ou a empresa certificada no Programa OEA na condição de transportador que venha a operar em estabelecimento depositário de mercadorias sob controle



aduaneiro que seja certificado no Programa OEA na modalidade OEA Segurança, poderá ser habilitada para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, na modalidade especial, desde que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 4º e disponha, no recinto onde opera, de área de seu uso exclusivo e de infraestrutura adequada, em termos de:

.....
§ 3º - As áreas mencionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deverão ser subdivididas em áreas destinadas a cargas sujeitas a despacho aduaneiro com base no Siscomex Importação ou no Portal Único de Comércio Exterior, conforme o caso, e em áreas destinadas às demais cargas.

.....
§ 8º - Ficará vedada de realizar o despacho aduaneiro de remessas na modalidade especial, a empresa de courier que venha a ter seu certificado OEA Segurança suspenso ou cancelado.

§ 9º - A vedação a que se refere o § 8º também se aplica caso o estabelecimento depositário localizado em zona secundária venha a ter seu certificado OEA Segurança suspenso ou cancelado."
(NR)

"Art. 19 -

§ 1º -

.....
IV - declaração registrada no Siscomex Importação ou no Portal Único de Comércio Exterior; ou
....." (NR)

"Art. 38 -

.....
IV - bens importados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observadas as demais formalidades previstas na legislação específica;

V - bens importados pela União, por estado, pelo Distrito Federal e por município, e pelas respectivas autarquias, com isenção ou imunidade tributária; e

VI - bens importados por fundação instituída e mantida pelo Poder Público, com imunidade tributária, conforme os termos do art. 44.

....." (NR)

"Art. 66 - As remessas internacionais que contenham bens cujo tratamento administrativo aplicável às exportações indique a necessidade de anuência por órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por controles específicos no comércio exterior serão submetidas a despacho aduaneiro por meio da declaração Única de Exportação (DU-E).

....." (NR)

"Art. 67 -

I - por meio do formulário da DRE, conforme modelo constante no Anexo III desta Instrução Normativa, apresentado na forma disciplinada pela Coana, no caso de bens enviados ao exterior, em caráter definitivo, até o limite de US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por remessa, no caso de exportações realizadas:

a) por pessoa jurídica ou por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, conforme previsto na legislação específica; ou

b) por pessoa física, cuja operação não caracterize destinação comercial ou fins industriais;

II - por meio do formulário da DSE e de sua Folha Suplementar, nas hipóteses previstas na norma específica; ou

III - por meio de registro de DU-E, no Portal Siscomex, no caso de bens exportados por pessoa física ou jurídica, observada a legislação específica.

.....
§ 2º - O despacho aduaneiro realizado nas condições previstas na alínea "a" do inciso I do caput somente poderá ser utilizado mediante apresentação de nota fiscal eletrônica que ampare



a exportação dos bens objeto da remessa, exceto nas hipóteses em que a legislação de regência dispensa a apresentação do documento.

§ 3º - O despacho aduaneiro realizado nas condições previstas nos incisos I e II do caput não poderá ser utilizado para bens sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 4º - As empresas de courier e a ECT ficam obrigadas a manter controle eletrônico dos registros em DRE.

§ 5º - A Coana disciplinará a forma pela qual devem ser prestadas informações complementares à RFB, relativas à DRE em formato eletrônico." (NR)

"Art. 75 - Poderão ser submetidos ao regime de exportação temporária, até o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) por remessa internacional, bens para conserto, reparo ou restauração, hipótese em que o dossiê digital de atendimento será dispensado, desde que:

.....
II - o despacho aduaneiro seja processado com base em DU-E;

III - a descrição do bem na DU-E seja pormenorizada e, quando cabível, com indicação do número de série; e

.....
§ 3º - A reimportação na condição de remessa internacional será realizada por intermédio de DIR, que deverá ser registrada com o tratamento tributário de não incidência, com a indicação do número da DU-E correspondente à exportação e do número de série do bem, além de sua descrição pormenorizada." (NR)

Art. 2º - A Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 54-A -

Parágrafo único - Em caso de despacho de importação de bagagem desacompanhada realizada por meio de remessa expressa internacional, transportada sob responsabilidade de empresa de transporte internacional expresso porta a porta, a DSI poderá ser transmitida para registro por servidor da RFB lotado na unidade responsável pelo despacho aduaneiro, por meio de função específica no Siscomex, nos termos do § 2º do art. 7º." (NR)

Art. 3º - Fica revogado o § 2º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.848, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 43)

Altera a Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a tributação de resultados da atividade rural de pessoas físicas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 60 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:



"Art. 23-A - A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).

§ 1º - O leiaute e o manual de preenchimento do LCDPR serão divulgados pela Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes) por meio de Ato declaratório Executivo (ADE) a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 2º - O LCDPR deverá ser assinado digitalmente, por meio de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º - A entrega do arquivo digital que contém o LCDPR escriturado e assinado em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá ser realizada até o final do prazo de entrega da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no respectivo ano-calendário.

§ 4º - O contribuinte que auferir, no ano-calendário, receita bruta total da atividade rural inferior à prevista no caput poderá escriturar e entregar o LCDPR."

"Art. 23-B - Estará sujeito às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o produtor rural pessoa física que deixar de apresentar o LCDPR no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 23-A ou o apresentar com incorreções ou omissões.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.849, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 -DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 60)

Altera a Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a transferência de mercadoria importada e admitida em regime aduaneiro especial ou atípico para outro regime, a Instrução Normativa SRF nº 369, de 28 de novembro de 2003, que dispõe sobre o despacho aduaneiro de exportação sem exigência de saída do produto do território nacional, a Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018, e a Instrução Normativa nº 863, de 17 de julho de 2008, que dispõem sobre o regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre e em zona primária de porto ou aeroporto alfandegado.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, XXI e XXII do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, no inciso II do art. 6º e nos arts. 7º e 18 da Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, nos arts. 4º e 5º, no inciso VII do § 2º do art. 6º, nos arts. 7º e 9º, no parágrafo único do art. 10, no § 3º do art. 13, no parágrafo único do art. 16 e no art. 23 da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

.....

§ 3º -



I - do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, para o de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof), desde que previamente autorizado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex);

II -

b) drawback, na modalidade suspensão, desde que previamente autorizado pela Secex; e

III - do regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre para qualquer outro regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial autorizado, hipótese em que devem ser observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime." (NR)

Art. 2º - A Instrução Normativa SRF nº 369, de 28 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

§ 4º - Na hipótese prevista na alínea "d" do inciso II do art. 1º, o despacho aduaneiro de exportação e o subsequente despacho de admissão em loja franca serão realizados:

I - no recinto alfandegado administrado pela empresa beneficiária do regime, quando se tratar de regime aduaneiro especial de loja franca localizada em porto ou aeroporto; ou

II - em qualquer recinto alfandegado em que seja autorizada a realização de despacho aduaneiro de importação e de exportação de mercadorias, quando se tratar de regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre." (NR)

Art. 3º - A Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 - É vedada a importação ao amparo do regime de loja franca de produtos sujeitos à aplicação de direitos antidumping ou compensatórios, definidos em Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex), publicada no Diário Oficial da União." (NR)

Art. 4º - O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

	Descrição	Origem
1	Veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo.	Qualquer
2	Combustíveis, óleos lubrificantes, partes e peças dos bens relacionados no item 1.	Qualquer
3	Produtos sujeitos à aplicação de direitos antidumping ou compensatórios, definidos em Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex) publicada no Diário Oficial da União.	Qualquer

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 (*) -DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 43)

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).



O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Camex nº 11, de 28 de fevereiro de 2018, declara:

Art. 1º - A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tupi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I e II deste Ato declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º - Fica alterada a descrição do código de classificação 8408.90.10 da Tupi, nos termos do Anexo I deste Ato declaratório Executivo.

Art. 3º - Ficam criados os códigos de classificação constantes do Anexo II deste Ato declaratório Executivo e incluídos na Tupi com as descrições e as alíquotas correspondentes.

Art. 4º - Fica criado na Tupi o desdobramento na descrição do produto do código de classificação constante no Anexo III, efetuado sob a forma de destaque "Ex", observada a respectiva alíquota.

Art. 5º - Fica suprimido da Tupi o código de classificação 0210.99.00.

Art. 6º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO I

Código TIPI	DESCRIÇÃO
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 497,5 kW (663 HP), segundo Norma ISO 3046/1

ANEXO II

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0210.99	Outras	
0210.99.1	Carnes de aves da posição 01.05	
0210.99.11	De galos e de galinhas	0
0210.99.19	Outras	0
0210.99.20	Carnes da espécie ovina	0
0210.99.30	Carnes da espécie cavalar	0
0210.99.40	Miudezas comestíveis	NT
0210.99.90	Outras	0
2921.19.94	N,N-Dimetilcetilamina	0
2921.19.99	Outros	0
3003.90.24	Idursulfase	0
3004.90.14	Idursulfase	0
8532.21.20	Próprios para montagem por inserção (PHP - Pin Through Hole)	10
8532.24.20	Próprios para montagem por inserção (PHP - Pin Through Hole)	10
8536.90.60	Conector de corrente elétrica para acoplamento através da carcaça, do tipo utilizado em motocompressores herméticos de refrigeração	15

ANEXO III

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0210.99.90	Ex 01 - Farinhas e pós das miudezas do código 0210.99.40	NT

(*) Republicada por ter saído no DOU de 25/10/2018, seção 1, página 39, com incorreção do original.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 34)

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº



430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10030.000297/1118-56, declara:

Art. 1º - Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO

Nome do veículo: Fiat Ducato Minibus Executivo Versão: Minibus Engesigexe (Mod. Ducato) Capacidade de transporte: 16 (dezesesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 2.287 cm³ / Volume interno do habitáculo = 16,1504 m³ Marca Chassi: I/Fiat Marca/Fabricante: I/Fiat / FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2018/2019

Nome do veículo: Fiat Ducato Minibus Executivo Versão: Minibus Engesigexe (Mod. Ducato) Capacidade de transporte: 16 (dezesesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 2.287 cm³ / Volume interno do habitáculo = 16,1504 m³ Marca Chassi: I/Fiat Marca/Fabricante: I/Fiat / FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2019/2019

Nome do veículo: Fiat Ducato Minibus Versão: Minibus Engesig Mic (Mod. Ducato) Capacidade de transporte: 16 (dezesesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 2.287 cm³ / Volume interno do habitáculo = 14,90486 m³ Marca Chassi: I/Fiat Marca/Fabricante: I/Fiat / FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2018/2019

Nome do veículo: Fiat Ducato Minibus Versão: Minibus Engesig Mic (Mod. Ducato) Capacidade de transporte: 16 (dezesesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 2.287 cm³ / Volume interno do habitáculo = 14,90486 m³ Marca Chassi: I/Fiat Marca/Fabricante: I/Fiat / FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2019/2019

Nome do veículo: Ducato Autonomy Versão: Minibus Greencaces (Mod. Ducato) Capacidade de transporte: 11 (onze) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)

Cilindradas: 2.287 cm³ / Volume interno do habitáculo = 14,90486 m³ Marca Chassi: I/Fiat Marca/Fabricante: I/Fiat / FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Ano/modelo: 2018/2019

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 52)

Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 7º



da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e nos arts. 772 e 773 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º - Ficam instituídos os seguintes códigos de receita para serem utilizados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf):

I - 5622 - Receitas de Medidas Compensatórias;

II - 5651 - Receitas de Medidas de Salvaguarda;

III - 5668 - Receitas de Medidas Compensatórias - Lançamento de Ofício; e

IV - 5674 - Receitas de Medidas de Salvaguarda - Lançamento de Ofício.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 54)

Prorrogação do prazo de vigência do alandegamento concedido a instalações portuárias marítimas localizadas dentro do Porto Organizado de Paranaguá.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, com a competência estabelecida no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e ainda, à vista do que consta no processo nº 10907.002710/2007-07, declara:

Art. 1º - O Ato declaratório Executivo SRRF09 nº 66, de 15 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam alandegadas, a título permanente, com fiscalização aduaneira ininterrupta, até 3 de maio de 2019, as instalações portuárias marítimas localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado de Paranaguá, com um montante de área de 46.599,71 m2, qualificadas como Armazéns 01, 02 e 03 (AZ-01, AZ-02 e AZ-03), balanças rodoferrviárias e de fluxo, moega, tombador, elevadores, torre de transferência e, ainda, as correias transportadoras que se encarregam do transporte de granéis sólidos desde as referenciadas estruturas de armazenagem até o denominado Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá, arrendadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) por meio dos Contratos de Arrendamento nº 067/98 e de Transição nº 080/2018, celebrados, respectivamente, em 20 de outubro de 1998 e 26 de outubro de 2018, sob a administração do estabelecimento filial nº 64 da empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, inscrito no CNPJ sob o nº 75.904.383/0064-05." (NR)

Art. 2º - Permanecem válidas e eficazes as demais disposições do supracitado ADE SRRF09 nº 66, de 2008.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 5 de novembro de 2018.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 36)

Alfandega, até 10/01/2048, o Pátio de Estacionamento de Aeronaves e a Pista do Aeroporto Internacional de São Carlos - Mario Pereira Lopes

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de



30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessa mesma Portaria e à vista do que consta no processo nº 12894.720086/2018-90, declara:

Art. 1º - Fica alfandegado, a título permanente e em caráter precário, até 10 de janeiro de 2048, o Pátio de Estacionamento de Aeronaves com área de 23.000 m² e a Pista de pouso e decolagem com 1.620 m de comprimento e 45 m de largura, localizados no Aeroporto Internacional de São Carlos - Mario Pereira Lopes (SDSC), Rodovia SP 318, km 249,5 - Fazenda São Francisco, na cidade de São Carlos/SP, conforme Convênio de Delegação nº 011/2013, de 09 de janeiro de 2013, entre a União, por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, e o Estado de São Paulo. O aeroporto é administrado pelo DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 47.693.643/0032-28.

Art. 2º - O período de abertura ao tráfego aéreo internacional se dará em caráter eventual, a pedido, e dependerá de prévio agendamento com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o Departamento de Polícia Federal - DPF, com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e com Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º - As operações internacionais estão restritas a serviços aéreos privados destinados à entrada ou saída de aeronaves procedentes do exterior ou a ele destinadas, para serem submetidas à prestação de serviços de manutenção e reparo, sendo vedadas as operações internacionais de serviços aéreos públicos regulares ou não regulares de carga/mala postal e de transporte regular ou não regular de passageiros, nos termos da Portaria ANAC Nº 3.998/SIA, de 1º de dezembro de 2017.

Art. 4º - O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 5º - As Coordenadas Geográficas são: Lat.: -21.876389 e Long: - 47.903333.

Art. 6º - Fica atribuído o código de recinto no SISCOMEX 8.11.11.01-0.

Art. 7º - Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75.

Art. 8º - Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 9º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 30, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 51)

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 311ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12.11.2018 e publicados no DOU em 13.11.2018.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 311ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12 de novembro de 2018:

Convênio ICMS 129/18 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão e anistia de crédito tributário de ICMS inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos estaduais;

Convênio ICMS 130/18 - Autoriza os Estados do Maranhão e do Piauí a conceder desconto pela antecipação do pagamento do ICMS apurado pela sistemática normal e pelo regime de substituição tributária, nas condições que estabelecer em suas legislações tributárias;



Convênio ICMS 131/18 - Autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pela entidade beneficente de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por ela desenvolvida, e relacionadas com as suas finalidades essenciais;

Convênio ICMS 132/18 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 133/18 - Autoriza o Estado do Paraná a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 134/18 - Autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros, multas, moratórias e multas punitivas de débitos fiscais relacionados com o ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única;

Convênio ICMS 135/18 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão ao Convênio ICMS 126/18, que autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF Nº 22, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 24)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de dezembro de 2018, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL											
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ kg)
AC	**5,0985	**5,0985	**4,4915	**4,4408	**5,8793	**5,8793	-	**3,9927	-	-	-
AL	**4,8208	**4,9183	**3,9209	**3,8342	-	**5,2969	**3,0096	**3,3797	*3,1730	-	-
AM	*4,9887	*4,9887	**3,9006	**3,7806	-	**5,6006	-	*3,6523	2,1588	1,6979	-
AP	**4,1090	**4,1090	**4,5630	**3,9540	*5,8938	*5,8938	-	4,2400	-	-	-
BA	4,7900	5,2500	3,7100	3,6600	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-
DF	**4,5780	**6,2440	**3,9870	**3,8410	*5,6739	*5,6739	-	**3,3990	3,2990	-	-
ES	4,6778	6,3517	2,9057	2,8192	4,5321	4,5321	2,5835	3,4276	-	-	-
GO	**4,6575	**6,5479	**3,7779	**3,6613	*5,5684	*5,5684	-	**2,9079	-	-	-
MA	**4,4580	5,7000	*3,7430	*3,6200	-	*5,2516	-	*3,6610	-	-	-
MG	5,0947	6,5801	3,8943	3,7835	5,4458	6,1704	4,9553	3,3178	-	-	-



MS	**4,4456	**5,9955	**3,8444	**3,7387	*5,6306	*5,6306	**3,4808	**3,3766	**2,7479	-	-	-
MT	4,8458	6,4038	4,1782	4,1053	7,3736	7,3736	4,3136	2,9766	2,6641	2,2000	-	-
PA	4,5210	4,5210	3,6020	3,6120	5,5184	5,5184	-	3,6630	-	-	-	-
PB	**4,7278	**7,6985	*3,8499	**3,7745	-	*5,3586	2,3246	**3,3576	*3,6089	-	**2,9104	**2,9104
PE	4,6360	4,6360	*3,5010	*3,5010	*5,0707	*5,0707	-	3,4910	-	-	-	-
PI	4,8235	4,8235	3,9228	3,8185	5,3800	5,3800	3,5600	3,5643	-	-	-	-
PR	4,3000	5,5400	3,2300	3,1200	4,9700	4,9700	-	2,8100	-	-	-	-
RJ	**5,0560	*5,6294	*3,7800	**3,6610	-	*5,4115	2,4456	*3,5280	*3,0370	-	-	-
RN	**4,6020	7,3900	**3,8540	**3,6870	*5,1838	*5,1838	-	*3,5110	**3,4100	-	1,6900	1,6900
RO	**4,7160	**4,7160	4,0110	3,9260	-	5,9390	-	3,9020	-	-	2,9656	-
RR	**4,5300	**4,5970	**3,9000	**3,8410	**6,1620	**7,0630	*3,8460	*3,9200	-	-	-	-
RS	**4,8223	**6,5392	**3,6919	**3,5909	**5,5327	6,8840	-	*4,0852	**3,1207	-	-	-
SC	4,3300	5,9500	**3,5100	*3,4100	5,1800	5,1800	-	*3,5400	*2,8800	-	-	-
SE	**4,7600	**4,8290	*3,8310	*3,6650	4,7890	4,7890	*3,4430	**3,4940	*3,6250	-	-	-
SP	**4,3770	**4,3770	**3,6680	**3,5500	**5,1369	**5,6217	-	**2,7600	-	-	-	-
TO	**4,8000	7,1500	**3,6500	**3,5700	6,4000	6,4000	*4,9000	*3,7000	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) *valores alterados de PMPF; e

b) **valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/MVA Nº 22, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 23)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de dezembro de 2018, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.



ANEXO I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Alcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	
						7%	12%					Originado de Importação 4%
*SP	47.13%	95.43%	47.13%	95.43%	15.53%	24.23%	31.29%	20.35%	10.48%	34.73%	-	-

ANEXO II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	47,13%	95,43%	47,13%	95,43%	31,43%	48,92%	33,76%	51,56%	129,27%	160,53%	66,18%	88,84%	-	-	-	-

ANEXO III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	47,13%	95,43%	47,13%	95,43%	31,43%	48,92%	33,76%	51,56%	129,27%	160,53%	66,18%	88,84%	40,76%	87,69%	15,53%	20,35%

ANEXO IV - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	52,02%	102,02%	52,02%	102,02%	18,73%	44,80%



ANEXO V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Comum		Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	52,02%	102,02%	52,02%	102,02%	31,36%	48,92%	33,69%	51,56%	129,27%	160,53%	66,18%	88,84%	-	-

ANEXO VI - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	98,28%		163,50%		98,28%		163,50%		19,11%		45,25%	

ANEXO VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Comum		Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	98,28%	163,50%	98,28%	163,50%	51,47%	71,71%	53,80%	74,35%	149,94%	159,93%	113,16%	142,22%	-	-

ANEXO VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	107,39%		175,61%		107,39%		175,61%		24,26%		51,54%	

ANEXO IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Comum		Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	107,39%	175,61%	107,39%	175,61%	51,47%	71,71%	53,80%	74,35%	149,94%	159,93%	113,16%	142,22%	-	-

ANEXO X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	52,02%	102,02%	52,02%	102,02%	31,36%	48,92%	33,69%	51,56%	129,27%	160,53%	66,18%	88,84%	47,69%	96,92%	15,53%	20,35%

ANEXO XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	98,28%	163,50%	98,28%	163,50%	51,47%	71,71%	53,80%	74,35%	149,94%	159,93%	113,16%	142,22%	47,97%	97,29%	15,53%	20,35%

ANEXO XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	107,39%	175,61%	107,39%	175,61%	51,47%	71,71%	53,80%	74,35%	149,94%	159,93%	113,16%	142,22%	55,25%	107,00%	15,53%	20,35%

ANEXO XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool Hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*sp	15,53%	-	31,29%	-

ANEXO XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo				Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	61,31%		96,72%		61,31%		7% 12% Originado de Importação 4%	
							-	

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**ATO COTEPE/ICMS Nº 59, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 40)**

Altera o Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS 46/15, que divulga relação das empresas credenciadas que produzem, comercializam e importam matéria prima, material secundário, embalagem, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS 81/15, de 27 de julho de 2015,

considerando que a referida empresa encontra-se relacionada em ato da Marinha do Brasil encaminhado por meio do Ofício nº 73-142/COGESN-MB;

considerando a regularização da situação fiscal junto ao Estado do Rio de Janeiro, conforme comunicado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro, em mensagem eletrônica do dia 19/11/2018, registrada no processo SEI nº 12.004.101591/2018-18, torna público:

Art. 1º - Fica incluída no Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS 46/15, de 3 de dezembro de 2015, no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro, a empresa abaixo indicada:

Rio de Janeiro				
Projeto Candidato		Fornecedor	Cidade/ Estado	Valor do Contrato (1EUR = 2,98543 BRL)
AT-1	Unidade de Ar Condicionado	Engie Axima do Brasil Instalação de Ar Cond e Refrigeracao Ltda CNPJ: 17.394.332/0001-09 IE: 79.947.555 Endereço: Rua Bento Lisboa, Nº 19 - Catete - CEP: 22.221-010	Rio de Janeiro - RJ	R\$ 5.400.000,00
LF-3	Sistema de Resfriamento de Estoque de Mantimentos	Engie Axima do Brasil Instalação de Ar Cond e Refrigeracao Ltda CNPJ: 17.394.332/0001-09 IE: 79.947.555 Endereço: Rua Bento Lisboa, Nº 19 - Catete - CEP: 22.221-010	Rio de Janeiro - RJ	R\$ 1.141.418,00

Art.2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 60, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 42)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na 174ª Reunião Ordinária realizada nos dias 20 a 22 de novembro de 2018, em Brasília, DF, com base na cláusula quarta do Convênio ICMS 17/13, de 5 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º - Fica acrescido o item 144 ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, de 13 de março de 2013, com a seguinte redação:



Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
144	GGNET Telecomunicações LTDA	04.873.690/0001-44	Caçador - SC	SC

Art. 2º. Ficam revogados os itens 50 e 104 do Anexo Único do Ato COTEPE ICMS 13/13:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
50	HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.	08.868.001/0001-64	São Paulo - SP	AM, AP, MS, MT, PB, RJ, RO, RR e SP
104	VIPWAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA	06.128.103/0001-18	Santos - SP	AM, AP, BA, GO, MG, MS, MT, PB, RJ, RO, RR, SC, SP e PI, DF

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Bruno Pessanha Negris, Presidente da COTEPE/ICMS, Rafael Caetano Cardoso, da Receita Federal do Brasil, Itamar Magalhães da Silva do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá; Felipe Crespo Ferreira do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Francisco Sebastião de Souza, do Estado do Ceará; Carlos Henrique de Azevedo Oliveira do Distrito Federal; Romulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Nilda Santos Baptista do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Junior do Estado da Paraíba, Mailson Brito da Costa do Estado do Paraná; Jader Toscano Lins e Silva do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Luiz Augusto Dutra Silva do Estado do Rio Grande do Norte; Leonardo Gaffré Dias do Estado e do Rio Grande do Sul; Carlos Brandão do Estado de Rondônia; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas, do Estado de Sergipe; Márcia Mantovani do Estado do Tocantins.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 61, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 42)

Divulga os valores do Fator de Correção do Volume (FCV) a que se refere a cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 174ª reunião ordinária, realizada nos dias 20 a 22 de novembro de 2018 em Brasília, DF, com base no § 5º da cláusula nona do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, resolveu:

Art. 1º - Fica divulgada a relação do Fator de Correção de Volume (FCV) que será adotada pelas unidades federadas para os referidos combustíveis, na forma do Anexo Único deste ato.

Art. 2º - Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS 75/17, de 22 de novembro de 2017.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.



ANEXO ÚNICO

Produto	Temperatura	Gasolina A	Óleo Diesel
UF	± C	Fator	Fator
AC	28,5	0,9906	0,9931
AL	27,5	0,9917	0,9939
AM	30,5	0,9884	0,9914
AP	30,5	0,9884	0,9914
BA	28,0	0,9912	0,9935
CE	29,5	0,9895	0,9923
DF	24,5	0,9951	0,9963
ES	27,5	0,9917	0,9939
GO	27,5	0,9917	0,9939
MA	31,0	0,9879	0,9910
MG	26,0	0,9934	0,9951
MS	27,0	0,9923	0,9943
PA	30,5	0,9884	0,9914
PB	29,0	0,9901	0,9927
PE	28,0	0,9912	0,9935
PI	31,5	0,9873	0,9906
PR	23,0	0,9967	0,9976
RJ	26,5	0,9928	0,9947
RN	30,5	0,9884	0,9914
RO	29,0	0,9901	0,9927
RR	30,0	0,9890	0,9918
RS	22,0	0,9978	0,9984
SC	22,5	0,9973	0,9980
SE	29,0	0,9901	0,9927
SP	24,5	0,9951	0,9963
TO	30,5	0,9884	0,9914

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Bruno Pessanha Negris, Presidente da COTEPE/ICMS, Rafael Caetano Cardoso, da Receita Federal do Brasil, Itamar Magalhães da Silva do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá; Felipe Crespo Ferreira do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Francisco Sebastião de Souza, do Estado do Ceará; Carlos Henrique de Azevedo Oliveira do Distrito Federal; Romulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Nilda Santos Baptista do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Junior do Estado da Paraíba, Mailson Brito da Costa do Estado do Paraná; Jader Toscano Lins e Silva do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Luiz Augusto Dutra Silva do Estado do Rio Grande do Norte; Leonardo Gaffré Dias do Estado e do Rio Grande do Sul; Carlos Brandão do Estado de Rondônia; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe; Márcia Mantovani do Estado do Tocantins.

PORTARIA Nº 64, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 142)

Torna pública a decisão de incorporar a podofilotoxina 1,5 mg/g creme e imiquimode 50 mg/g creme e não excluir a podofilina 100 mg/mL para o tratamento de pacientes com verrugas anogenitais causadas pela infecção por vírus papiloma humano (HPV), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:



Art. 1º - Incorporar podofilotoxina 1,5 mg/g creme e imiquimode 50 mg/g creme e não excluir podofilina 100 mg/mL para o tratamento de pacientes com verrugas anogenitais causadas pela infecção por vírus papiloma humano (HPV) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º - O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

PORTARIA Nº 354, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 81)

Dispõe sobre a aprovação do Termo de Adesão e da declaração de Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Termo de Adesão dos Comitês e Mecanismos Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, conforme previsto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Aprovar a declaração de Adesão para órgãos do Estado, colegiados e organizações da sociedade civil ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, conforme parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 8.154, de 2013, na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria SDH/PR nº 324, de 3 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 148, de 5 de agosto de 2015, Seção 1, págs. 2 e 3.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DO VALE ROCHA

ANEXOS

ANEXO I - TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA PARA COMITÊS E MECANISMOS ESTADUAIS/DISTRITAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

1. O (Comitê/Mecanismo Estadual/Distrital de Prevenção e Combate à Tortura) do (Estado), instituído pelo (a) (instrumento normativo, se houver), vinculado ao (Órgão, se houver), com sede em (endereço, telefone, celular e correio eletrônico), (CNPJ, se houver), representado por (dirigente máximo do Comitê ou do Mecanismo), inscrito no (CPF), firma o presente Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), assumindo as obrigações previstas na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013 e no Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, em dois (duas) vias de igual teor, sendo que uma delas será encaminhada ao Ministério dos Direitos Humanos, comprometendo-se ao cumprimento dos seguintes objetivos:

I - cumprir os princípios, objetivos e diretrizes do SNPCT, dispostos na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013;

II - funcionar em consonância com o disposto no Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, (somente para Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura);

III - funcionar em consonância com as orientações da Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013, e do Decreto 8.154, de 16 de dezembro de 2013;



IV - executar ações de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

V - difundir informações e as experiências em relação à prevenção e ao combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VI - integrar grupos, estratégias e planos conjuntos, conforme suas competências, visando o fortalecimento da política de prevenção e combate à tortura;

VII - enviar relatório anual detalhado de atividades e formulário de atuação na área de prevenção e combate à tortura para o Ministério dos Direitos Humanos; e

VIII - indicar dois representantes, sendo um titular e outro suplente, para ser o interlocutor com o MDH e manter os dados de contato atualizados.

2. O Ministério dos Direitos Humanos compromete-se enviar, em meio digital ou físico, materiais de ampla distribuição relacionados às ações de divulgação de orientações e boas práticas sobre a temática, convidar o Comitê/Mecanismo Estadual/Distrital para participar das reuniões do SNPCT e enviar informações sobre as ações desenvolvidas pelo SNPCT sobre prevenção e combate à tortura.

3. Indica-se (membro titular), (CPF), (cargo), e (membro suplente), (CPF), (cargo), como representantes do (Comitê/Mecanismo Estadual/Distrital de Prevenção e Combate à Tortura) no Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e responsáveis por zelar pelos compromissos junto ao SNPCT.

4. Este Termo de Adesão não acarreta nenhum ônus financeiro ao signatário.

5. O presente Termo tem vigência de três anos a contar da data de assinatura.
(Cidade/UF), (data).

(Assinatura do dirigente máximo do Comitê/Mecanismo Estadual/Distrital de Prevenção e Combate à Tortura) (Assinatura do membro titular) (Assinatura do membro suplente) (Assinatura do dirigente máximo da Secretária de Estado a qual o Comitê de Prevenção e Combate à Tortura está vinculado)
ANEXO II - DECLARAÇÃO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA PARA ÓRGÃOS DO ESTADO, CONSELHO DE DIREITO, COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

1. O (Órgão do Estado/Conselho de Direito/Colegiado/Organização da sociedade civil) do (Estado), instituído pelo (a) (instrumento normativo, se houver), vinculado ao (Órgão, se houver), com sede em (endereço, telefone, celular e correio eletrônico), (CNPJ, se houver), representado por (dirigente máximo do órgão do Estado/Conselho de Direito/Colegiado/Organização da sociedade civil), inscrito no (CPF), firma a presente declaração de Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), assumindo as obrigações previstas na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013 e no Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, em dois (duas) vias de igual teor, sendo que uma delas será encaminhada ao Ministério dos Direitos Humanos, comprometendo-se ao cumprimento dos seguintes objetivos:

I - Cumprir os princípios, objetivos e diretrizes do SNPCT, dispostos na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013;

II - coletar e sistematizar informações;

III - desenvolver estratégias de comunicação integrada;

IV - difundir informações e as experiências em relação à prevenção e ao combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

V - executar ações de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VI - integrar grupos, estratégias e planos conjuntos, conforme suas competências, visando o fortalecimento da política de prevenção e combate à tortura;

VII - encaminhar a seguinte documentação ao Ministério dos Direitos Humanos, juntamente com a declaração de Adesão ao SNPCT assinada:

a) Cópia da Lei Federal de criação, Estatuto Social, Regimento Interno ou Carta de Princípios; e



b) Memorial das atividades e ações específicas desenvolvidas no tema da defesa e promoção os direitos humanos, preferencialmente na prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis e desumanas ou degradantes no Brasil, pelo menos, nos últimos 3 (três) anos.

VIII - indicar dois representantes, sendo um titular e outro suplente, para ser o interlocutor com o MDH e manter os dados de contato atualizados.

2. O Ministério dos Direitos Humanos compromete-se enviar, em meio digital ou físico, materiais de ampla distribuição relacionados às ações de divulgação de orientações e boas práticas sobre a temática, convidar o Órgão do Estado/Conselho de Direito/Colegiado/Sociedade Civil para participar das reuniões do SNPCT e enviar informações sobre as ações desenvolvidas pelo SNPCT sobre prevenção e combate à tortura.

3. Indica-se (membro titular), (CPF), (cargo), e (membro suplente), (CPF), (cargo), como representantes do (Órgão do Estado/Conselho de Direito/Colegiado/Organização da sociedade civil) no Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e responsáveis por zelar pelos compromissos junto ao SNPCT.

4. Esta declaração de Adesão não acarreta nenhum ônus financeiro ao signatário.

5. A presente declaração tem vigência de três anos a contar da data de assinatura.

(Cidade/UF), (data).

(Assinatura do dirigente máximo Órgão do Estado/Conselho de Direito/Colegiado/Organização da sociedade civil) (Assinatura do membro titular) (Assinatura do membro suplente)

PORTARIA Nº 381, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 89)

Altera o Anexo I do Decreto nº 9.240, de 15 de dezembro de 2017, que aprova o Programa de Dispêndios Globais - PDG para 2018 das empresas estatais federais.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de sua atribuição de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.240, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - O Anexo I do Decreto nº 9.240, de 15 de dezembro de 2017, relativo ao Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais federais para 2018, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - As empresas estatais a que se refere o art. 1º desta Portaria deverão observar, na execução dos investimentos, o teto da rubrica "Investimentos" constante do seu Programa de Dispêndios Globais e o limite de cada ação aprovado pela Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, acrescido dos créditos adicionais aprovados em 2018.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº 444, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 161)

Institui a Estratégia Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, na Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014, na



Portaria MMA nº 162, de 11 de maio de 2016, e o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 02000.001264/2012-58, resolve:

Art. 1º - Instituir a Estratégia Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção, com o objetivo de orientar a implementação do Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies, a partir da identificação de oportunidades e priorização de ações para que, até 2022, todas as espécies ameaçadas de extinção estejam sob alguma medida de conservação.

Art. 2º - A Estratégia Nacional será coordenada pelo Departamento de Conservação e Manejo de Espécies da Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente, em estreita articulação com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e com o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.

Art. 3º - A Estratégia Nacional é composta pelo Nível de Proteção das espécies ameaçadas de extinção, indicado no Anexo desta Portaria, o qual estará disponível no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente (<http://mma.gov.br/biodiversidade>), a partir de análise de efetividade e lacunas de medidas de conservação.

§ 1º - A análise de efetividade de que trata o caput será realizada com base em metodologia estabelecida e seguirá etapas de levantamento de dados sobre espécies e medidas de conservação, análises espaciais e cálculos de valores para cada medida de conservação.

§ 2º - O Nível de Proteção atribuído a cada espécie deverá ser validado mediante consultas a especialistas.

§ 3º - As informações detalhadas da análise de efetividade estarão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º - A elaboração e implementação dos instrumentos do Programa Pró- Espécies e outras ações de conservação serão orientadas pelos Níveis de Proteção estabelecidos na Estratégia Nacional.

Art. 5º - A implementação da Estratégia Nacional envolverá a participação de instituições de ensino ou pesquisa, outros órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, priorizando-se a cooperação com os Estados, no âmbito de suas competências.

Art. 6º - A Estratégia Nacional deverá ser revisada sempre que houver atualização das Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 389, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 243)

Altera a Portaria Interministerial nº 10, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, incisos I e II, da Constituição e tendo em vista o disposto nos art. 58 a art. 66, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO-2018), e nos art. 5º e art. 53 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º - A Portaria Interministerial MP/SEGOV n. 10, de 23 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

I -

V - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV: sistema de gestão administrativa dos instrumentos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração



Pública Federal com órgãos ou entidades públicas, organizações da sociedade civil ou serviços sociais autônomos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União;

VI -

VII - Beneficiário: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados, municípios e do Distrito Federal, organização da sociedade civil ou serviço social autônomo, indicados por autores de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, para fins de recebimento de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União;

....." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o § 5º do art. 7º da Portaria Interministerial MP/SEGOV n. 10, de 23 de janeiro de 2018.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta Portaria, no que couber, aos instrumentos celebrados a partir da data da publicação da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n. 235, de 23 de agosto de 2018.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR - Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
CARLOS MARUN - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 461, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 55)

Dispõe sobre os critérios para a identificação das operações nas classificações de investimento, capital de giro, inovação, infraestrutura de água e esgoto e de logística e investimentos para pessoas físicas.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único e inciso II da Constituição Federal e, tendo em vista o disposto no § 8º do art. 1ºA, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterada pela Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, resolvem:

Art. 1º - Esta Portaria define os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do art. 1-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º - Considera-se operação de investimento para empreendedores o financiamento da aquisição de bens de capital e obras voltadas à implantação, modernização, reforma, realocação ou ampliação do empreendimento, inclusive com capital de giro, quando exclusivamente associado ao investimento, limitado a um terço do total financiado.

Parágrafo único - Os gastos com a criação e a legalização de empresa não estão abrangidos pela classificação estabelecida no caput deste artigo.

Art. 3º - Considera-se operação de capital de giro o financiamento com prazo limitado a 36 (trinta e seis) meses, da continuidade das operações do empreendimento, tais como recursos para manutenção de estoques, máquinas e equipamentos, e para pagamento aos fornecedores (compras de matéria-prima ou mercadorias de revenda), pagamento de salários e demais custos e despesas operacionais relativos à administração do empreendimento.

Art. 4º - Considera-se projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto o projeto de implantação, modernização, reforma, realocação ou ampliação de redes de captação, adução e distribuição de água bruta e potável e de redes de interceptores e emissários de esgoto.

Parágrafo único - Os financiamentos para projetos de investimento em infraestrutura para água e esgoto poderão financiar unidades de tratamento de efluentes domésticos e não domésticos, estações de tratamento de águas residuárias, estações de tratamento de efluentes industriais e de efluentes químicos; saneamento básico, inclusive estudos, projetos e tecnologias de gerenciamento,



para o aumento das áreas de cobertura dos sistemas de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário.

Art. 5º - Considera-se projeto de investimento em logística o projeto direcionado a implantação, modernização, reforma ou ampliação da infraestrutura logística do país.

Parágrafo único - Os financiamentos para projetos de investimento em logística poderão contemplar estudos e projetos, obras civis, treinamento, despesas préoperacionais, bens de capital, desde que voltados à implantação, modernização, reforma ou ampliação da infraestrutura logística do país.

Art. 6º - Considera-se projeto de investimento em inovação o projeto direcionado a implantação, modernização, reforma, realocização ou ampliação que viabilizem inovações em produtos, serviços, processos e métodos organizacionais nos empreendimentos, inclusive a elaboração de estudos ambientais, bem como os investimentos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais, associados ao projeto de inovação.

§ 1º - Considera-se inovação em produto ou serviço aquela que promove a alteração das características fundamentais (especificações técnicas, matérias-primas, componentes, software incorporado, funções ou usos pretendidos) de um produto ou serviço e que resulte em incremento ou aperfeiçoamento de seu desempenho, em relação a todos os produtos previamente produzidos ou trabalhados pelo empreendimento.

§ 2º - Considera-se inovação em processo a implementação de um novo ou substancialmente aperfeiçoado método de produção ou de entrega de produtos ou serviços, incluindo modificações na forma de comercialização e nos canais de distribuição e venda.

§ 3º - Considera-se inovação organizacional aquela que implementa um novo método organizacional nas práticas de negócios do empreendimento, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas, visando melhorar o uso do conhecimento, a eficiência dos fluxos de trabalho ou a qualidade dos bens e serviços, devendo constituir novidade organizativa para o empreendimento.

Art. 7º - Considera-se operação de investimento para pessoas físicas o financiamento de sistemas de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis.

Parágrafo único - Não se aplica capital de giro associado ao investimento em operações realizadas por pessoas físicas.

Art. 8º - Fica revogada a Portaria Interministerial nº 44, de 1º de fevereiro de 2018.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA - Ministros de Estado da Fazenda

ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE - Ministros da Integração Nacional

PORTARIA Nº 857, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 54)

Estabelece normas complementares para a simplificação de procedimentos nas operações de trânsito aduaneiro, mediante dispensa de etapas no âmbito da 9ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência atribuída pela Portaria RFB nº 1.882, de 31 de outubro de 2014, e das atribuições previstas no art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e com fundamento no art. 82 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º - A autorização para a simplificação de procedimentos nas operações de trânsito aduaneiro mediante dispensa de etapas registradas no Siscomex Trânsito, realizadas entre locais e recintos alfandegados no âmbito da 9ª Região Fiscal, deverá observar os termos e condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º - A dispensa de etapas poderá recair sobre operações de trânsito realizadas por meio de DTA de Entrada Comum, para cargas containerizadas e com tratamento pátio na origem e armazenagem



no destino, cujo beneficiário seja o depositário no local de destino, devidamente autorizado no Siscomex Trânsito pelo importador ou pelo consignatário da carga indicado no conhecimento de carga, nos termos da alínea "c", inciso I do artigo 8º da IN SRF nº 248, de 2002.

Art. 3º - O pedido de simplificação nas operações de trânsito com dispensa de etapas deverá ser formalizado pelo beneficiário do regime junto à unidade RFB de origem da operação.

Art. 4º - As unidades RFB de origem e destino analisarão e decidirão em conjunto sobre a viabilidade técnica e operacional do pedido.

Art. 5º - No caso de deferimento do pedido, as informações pertinentes à operação, incluindo a definição das etapas a serem dispensadas na origem e no destino, deverão ser encaminhadas à Divisão de Administração Aduaneira/Diana da 9ª RF, que procederá ao registro no Siscomex Trânsito.

Art. 6º - Nas operações com dispensa de etapas, o depositário do local de destino, na qualidade de beneficiário do regime de trânsito, deverá firmar Termo de Responsabilidade, declarando assumir a condição de fiel depositário da mercadoria enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro.

Art. 7º - As unidades RFB que configurarem como unidades de origem nas operações de trânsito aduaneiro com dispensa de etapas deverão editar atos complementares que indiquem os procedimentos a serem adotados pelos recintos e locais alfandegados no recebimento de cargas com tratamento "pátio" destinadas ao regime, incluindo o tratamento previsto para os casos de avaria ou extravio parcial;

prazo de permanência na área de pátio, com observância do art. 71 da IN SRF nº 248, de 2002 e outras providências que couberem.

Art. 8º - As unidades RFB que configurarem como unidades de destino na operação de trânsito simplificado com dispensa de etapas poderão estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias à manutenção do controle aduaneiro.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO CESAR MOSCATO

PORTARIA Nº 1.248, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 43)

Institui o Programa Escola do Adolescente.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao art. 211 da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Escola do Adolescente, com os objetivos gerais de:

I - promover a aprendizagem significativa;

II - reduzir a reprovação e o abandono dos alunos dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano); e

III - construir um ambiente escolar conectado com as características, o contexto, as necessidades e os interesses dos adolescentes.

Art. 2º - O Programa tem por finalidade contribuir para:

I - a melhoria do desempenho dos adolescentes em língua portuguesa, língua inglesa, ciências e matemática, por meio de acompanhamento pedagógico específico;

II - a redução do abandono, da reprovação e da distorção idade/ano, mediante a implementação de ações pedagógicas para aproximar a educação formal à cultura e aos interesses dos adolescentes;

III - a melhoria dos resultados de aprendizagem dos anos finais do ensino fundamental;



IV - a aproximação entre os projetos pedagógicos das escolas e os projetos de desenvolvimento pessoal e de carreira dos alunos; e

V - o desenvolvimento das dez competências gerais da Base Nacional Curricular Comum -BNCC e das competências socioemocionais para o século XXI.

Art. 3º - O Programa será implementado por meio da formação para a construção de propostas pedagógicas que conectam as escolas dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) com os temas e desafios relevantes da vida dos adolescentes, além do apoio técnico mediante a disponibilização de ferramentas de gestão aos:

I - gestores;

II - professores; e

III - outros atores envolvidos na rede escolar.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 4º - São diretrizes do Programa Escola do Adolescente:

I - fornecer atividades de formação com foco na adolescência à gestão da escola e aos professores;

II - integrar práticas com impacto na aprendizagem ao projeto pedagógico da escola;

III - priorizar os anos finais do ensino fundamental;

IV - monitorar e avaliar periodicamente a execução e os resultados do Programa;

V - estimular a cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios;

VI - integrar o Programa à política educacional da rede de ensino e à BNCC; e

VII - estimular a troca de experiências e boas práticas entre escolas e secretarias.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO

Art. 5º - O Programa Escola do Adolescente será implementado nas escolas que oferecem anos finais do ensino fundamental, por meio de articulação institucional e cooperação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação, mediante formação e apoio técnico do Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único - A participação no Programa Escola do Adolescente não exime o ente federado das obrigações educacionais estabelecidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Plano Nacional de Educação.

Art. 6º - O Programa será implementado nas escolas em uma metodologia de formação e ação com quatro frentes de ação e por três dimensões formativas:

§ 1º - As quatro frentes de trabalho são:

I - Diagnóstico: levantamento dos indicadores, dados da escola, do clima escolar e análise da situação atual;

II - Plano de Ação: elaboração de metas e de um planejamento, com objetivo de superar os desafios identificados no diagnóstico com definição de práticas com evidências de impacto;

III - Instrumentos de Gestão: ferramentas para trabalhar com base em evidências e acompanhamento do Plano de Ação; e

IV - Avaliação e Monitoramento: acompanhamento da evolução dos estudantes, professores e gestores e do clima escolar em um processo contínuo que visa à garantia da conquista das metas.

§ 2º - As três dimensões de formação são:

I - Adolescência, voltada às temáticas: competências socioemocionais, práticas inovadoras, metodologias ativas, uso crítico de novas tecnologias, entre outras;

II - Gestão Pedagógica, voltada às temáticas: análise de dados, diagnóstico, plano de ação, acompanhamento da aprendizagem, análise de resultados, devolutiva e intervenção, entre outras; e

III - Componentes Curriculares, voltados aos componentes: língua portuguesa, matemática, ciências, inglês, entre outros.

Art. 7º - São agentes do Programa Escola do Adolescente:

I - a Secretaria de Educação Básica - SEB;



- II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- III - as secretarias estaduais, municipais e distrital de educação;
- IV - os coordenadores estaduais e o coordenador distrital do Programa;
- V - o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed;
- VI - o coordenador municipal e o coordenador regional;
- VII - a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime, por meio de suas seccionais;
- VIII - as escolas; e
- IX - o coordenador do programa.

CAPÍTULO IV

DOS COORDENADORES ESTADUAIS E DO COORDENADOR DISTRITAL DO PROGRAMA ESCOLA DO ADOLESCENTE

Art. 8º - Os estados e os municípios participarão da ação formativa mediante a designação de dois coordenadores estaduais por estado do Programa Escola do Adolescente, sendo um selecionado pelo Consed e o outro pela seccional da Undime.

Parágrafo único - O Distrito Federal designará um coordenador selecionado pelo Consed.

Art. 9º - Fica estabelecido o pagamento de bolsas no âmbito do Programa Escola do Adolescente, exclusivamente aos coordenadores estaduais e ao coordenador distrital.

§ 1º - As bolsas referidas no caput serão concedidas pelo MEC, com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, de acordo com critérios para o perfil de coordenador estadual, a serem definidos em resolução específica do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º - É vedado aos bolsistas do Programa o acúmulo da bolsa referida no parágrafo anterior com quaisquer outras regidas pela Lei nº 11.273, de 2006, ficando sujeitos à restituição ao FNDE das bolsas recebidas indevidamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 3º - É vedada a percepção de bolsas por dirigentes estaduais ou municipais de educação.

Art. 10 - As bolsas serão concedidas considerando a disponibilidade orçamentário-financeira, durante dois ciclos anuais do Programa.

Parágrafo único - O segundo ciclo de bolsas somente terá início caso o estado ou o Distrito Federal continue executando o Programa Escola do Adolescente.

Art. 11 - São atribuições dos coordenadores estaduais e do coordenador distrital do Programa Escola do Adolescente:

I - participar das formações promovidas pelo MEC, bem como replicá-las para as equipes técnicas das secretarias e das escolas participantes;

II - compreender e replicar o Programa de formação, de maneira articulada com as escolas e redes estaduais, distrital e municipais de ensino da unidade federativa que representa;

III - instruir os coordenadores regionais e municipais na aplicação das avaliações diagnósticas e formativas e na inserção dos seus resultados no Sistema de Monitoramento;

IV - organizar e comunicar à SEB as principais dificuldades dos gestores e professores das escolas e os pontos prioritários de melhoria do sistema de formação e monitoramento;

V - dar suporte aos gestores e colaborar com o monitoramento e com a avaliação periódica das ações de implementação;

VI - elaborar relatório analítico mensal da execução do Programa na unidade federativa;

VII - assinar o Termo de Compromisso junto ao ente federado o qual representa;

VIII - compreender quais os esforços necessários e aplicá-los para a comunicação do programa e o engajamento das redes escolares e dos municípios no Programa;

IX - formar-se para atuar como ponto focal de orientação do Programa para os coordenadores regionais e municipais;

X - planejar e monitorar, na sua rede de ensino, as ações do Programa, com vistas ao cumprimento das finalidades estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Portaria, e observar as diretrizes do Programa, em conformidade com o art. 5º desta Portaria; e



XI - acompanhar o desenvolvimento do programa por meio dos indicadores de evolução do Sistema de Monitoramento, compartilhá-los com as equipes técnicas das secretarias, em especial os coordenadores regionais e municipais do programa.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12 - Compete à SEB:

- I - realizar a gestão nacional da ação do Programa;
- II - determinar o calendário nacional de implementação do Programa;
- III - disponibilizar documento orientador do Programa, em que conste o detalhamento de sua execução;
- IV - disponibilizar conteúdo formativo para os professores;
- V - disponibilizar conteúdo formativo para os professores gestores, com possibilidade de expansão para outros públicos envolvidos;
- VI - disponibilizar à gestão escolar os instrumentos para as avaliações diagnósticas e formativas à gestão escolar;
- VII - criar e disponibilizar sistemas de diagnóstico e monitoramento a serem incorporados à rotina das secretarias estaduais, distrital, municipais e gestão escolar;
- VIII - dar apoio técnico às secretarias e aos gestores escolares na rotina de acompanhamento da aprendizagem dos estudantes;
- IX - disponibilizar um portfólio de boas práticas com evidências de impacto na aprendizagem, visando a melhoria das propostas pedagógicas e da gestão escolar;
- X - definir, juntamente com os coordenadores estaduais, o calendário dos encontros interestaduais de troca de experiências e boas práticas;
- XI - promover a articulação institucional e a cooperação técnica entre o MEC, as secretarias estaduais, distrital e municipais, visando o alcance dos objetivos do Programa;
- XII - acompanhar o andamento e a implementação do Programa;
- XIII - autorizar e homologar, no Sistema de Gestão de Bolsas, de acordo com calendário previamente estabelecido, o pagamento das bolsas previsto no art. 9º desta Portaria, após ateste mensal do cumprimento das obrigações;
- XIV - fornecer ao FNDE as metas físicas e financeiras de cada exercício fiscal, relativas ao pagamento de bolsas do Programa e a respectiva previsão de desembolso mensal;
- XV - monitorar o fluxo de concessão das bolsas do Programa por meio do Sistema de Gestão de Bolsas e de outros instrumentos que considerar apropriados para o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da consecução das metas físicas;
- XVI - indicar servidor público, no âmbito da SEB, responsável por monitorar a concessão de bolsas e por homologar no Sistema de Gestão de Bolsas os pagamentos dos bolsistas do Programa;
- XVII - encaminhar, via Sistema de Gestão de Bolsas, os lotes de pagamento das bolsas ao FNDE, de acordo com cronograma previamente estabelecido;
- XVIII - solicitar ao FNDE o empenho e a anulação dos valores relativos ao pagamento de bolsas do programa, além de garantir orçamento em valor suficiente para a execução das despesas previstas com bolsas;
- XIX - transmitir ao Sistema de Gestão de Bolsas qualquer alteração cadastral de bolsista;
- XX - solicitar ao FNDE oficialmente a interrupção ou o cancelamento de pagamento de bolsas ou o bloqueio de créditos, quando for o caso;
- XXI - notificar o bolsista caso seja necessário restituir valores recebidos indevidamente; e
- XXII - informar tempestivamente ao FNDE sobre quaisquer ocorrências que possam ter implicação no pagamento das bolsas do Programa.

Art. 13 - Compete aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

- I - integrar o Programa às políticas educacionais de sua rede de ensino e às atividades previstas para os anos finais do ensino fundamental;



- II - acompanhar as escolas na aplicação das avaliações diagnósticas e formativas e na inserção dos seus resultados no Sistema de Monitoramento;
- III - acompanhar sistematicamente a evolução das escolas atendidas pelo Programa e implementar ações para os casos que se façam necessárias;
- IV - reforçar o apoio às unidades escolares vulneráveis;
- V - realizar oficinas formativas e encontros presenciais interescolares para a troca de experiências e boas práticas, conforme calendário estabelecido pelo MEC, juntamente com os coordenadores estaduais;
- VI - garantir, no ato da adesão, a indicação dos coordenadores estaduais do Programa, na forma do art. 8º;
- VII - garantir, no ato da adesão, a indicação dos coordenadores municipais do programa, no caso dos municípios, e coordenadores regionais, no caso do estado, que serão os responsáveis por acompanhar a implantação do Programa e monitorar sua execução nas redes. Os coordenadores municipais e os regionais não farão jus a bolsa de formação;
- VIII - garantir, em até trinta dias após à adesão, a assinatura do Termo de Compromisso pelos coordenadores estaduais, distrital, regionais ou municipais;
- IX - assegurar a participação dos coordenadores no gerenciamento e monitoramento das atividades de apoio à gestão;
- X - emitir o relatório mensal de atividades dos coordenadores, conforme modelo apresentado pelo MEC; e
- XI - manter arquivada, pelo período de dez anos, contados a partir da data do julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União, toda a documentação comprobatória e informação produzida pertinentes aos controles da execução da formação, para eventual verificação pelo MEC, pelo FNDE e pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 14 - Compete ao FNDE:

- I - manter em operação o Sistema de Gestão de Bolsas, possibilitando o cadastro dos beneficiários e a geração de lotes mensais de pagamento dos bolsistas;
- II - manter em funcionamento serviço de transmissão de dados, caso os lotes com as autorizações de pagamento de bolsas do mês de referência sejam enviados ao Sistema de Gestão de Bolsas por esse meio;
- III - providenciar a emissão de cartão-benefício para cada um dos bolsistas cujos dados cadastrais estejam devidamente inseridos no Sistema de Gestão de Bolsas, por ocasião da primeira solicitação de pagamento de bolsa;
- IV - efetivar o pagamento mensal das bolsas homologadas pela SEB;
- V - monitorar a efetivação do crédito das bolsas pelo banco responsável;
- VI - suspender o pagamento das bolsas sempre que ocorrerem situações que justifiquem tal medida, inclusive por solicitação da SEB;
- VII - empenhar despesas referentes ao pagamento das bolsas e anulá-las, a partir de solicitação formal da SEB;
- VIII - informar mensalmente a execução financeira das bolsas à SEB;
- IX - prestar informações à SEB, sempre que solicitadas; e
- X - divulgar, em seu portal na Internet, informações acerca dos pagamentos efetuados.

Art. 15 - Ao Consed e às seccionais da Undime nos estados compete:

- I - designar dois coordenadores por estado do Programa Escola do Adolescente, sendo um selecionado pelo Consed e o outro pela seccional da Undime; e
- II - prestar apoio aos estados e municípios na implementação do Programa, quando necessário.

Art. 16 - Compete ao diretor da unidade escolar:

- I - indicar, no ato da adesão, se assumirá o papel de Coordenador do Programa ou se indicará um outro coordenador para responder pelas demais atribuições deste artigo;
- II - mobilizar professores na integração do Programa ao projeto pedagógico da escola;



- III - pactuar metas em conjunto com a comunidade escolar;
 - IV - assegurar a realização de reuniões com professores e membros do conselho escolar para construir o diagnóstico e plano de ação;
 - V - articular a elaboração de um plano de ação, nos quais deverão constar as atividades e estratégias para o alcance das metas;
 - VI - mobilizar e estimular a comunidade local e alunos a participarem de atividades complementares e outras formas de apoio que contribuam para o alcance das finalidades do Programa;
 - VII - mobilizar os esforços necessários para a comunicação do programa e o engajamento dos professores e alunos da escola nas etapas do processo;
 - VIII - orientar, apoiar e acompanhar com prioridade os trabalhos dos professores na implementação das novas práticas pedagógicas;
 - IX - garantir a aplicação das avaliações diagnósticas e formativas e a inserção dos seus resultados no Sistema de Monitoramento;
 - X - manter atualizado o Sistema de Monitoramento com o andamento das ações e os resultados dos estudantes;
 - XI - participar das oficinas formativas promovidas pela secretaria de educação e dos encontros presenciais interescolares para a troca de experiências e boas práticas, de acordo com o calendário estabelecido pelo MEC, juntamente com os coordenadores estaduais, distrital, regionais ou municipais;
 - XII - acompanhar sistematicamente a evolução do plano de ação e da aprendizagem dos estudantes incluídos no Programa; e
 - XIII - manter aberto canal de comunicação com os coordenadores regionais e municipais do programa.
- Art. 17 - O diretor da unidade escolar deve, no ato da adesão, indicar se assumirá o papel de coordenador do Programa ou se indicará um outro coordenador para responder pelas atribuições do art. 11 em seu lugar.
- Art. 18 - Compete aos professores da unidade escolar:
- I - articular as ações do Programa com vistas a ampliar o desempenho acadêmico dos alunos;
 - II - planejar e implementar as intervenções pedagógicas necessárias para cumprimento das finalidades estabelecidas no arts. 1º e 2º desta Portaria;
 - III - coordenar e organizar o desenvolvimento das atividades em sala de aula que articulem as ações do Programa;
 - IV - mobilizar os esforços necessários para o engajamento dos estudantes da escola;
 - V - participar das reuniões para discussão do diagnóstico e da elaboração do plano de ação do programa na escola; e
 - VI - participar dos encontros e das formações organizados pelas secretarias de educação.
- Art. 19 - São atribuições dos coordenadores regionais e coordenadores municipais do Programa Escola do Adolescente:
- I - participar das formações promovidas pelas secretarias estaduais e municipais, bem como replicá-las para as escolas participantes;
 - II - auxiliar na implementação do Programa de formação de maneira articulada com as escolas que este representa;
 - III - instruir as escolas para a aplicação das avaliações diagnósticas e formativas e na inserção dos seus resultados no Sistema de Monitoramento;
 - IV - gerenciar demandas de problemas no acesso, no preenchimento, na navegação e/ou na alteração de dados, entre outros, relativos ao Sistema de Monitoramento do Programa;
 - V - colaborar com o monitoramento e com a avaliação periódica das ações de implementação;
 - VI - mobilizar os esforços necessários para a comunicação do programa e o engajamento das escolas nas etapas do processo;
 - VII - atuar como ponto focal de orientação do Programa para as escolas;



VIII - apoiar e monitorar as ações do Programa, com vistas ao cumprimento das finalidades estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Portaria e observar as diretrizes do Programa, em conformidade com o art. 4º desta Portaria nas escolas pelas quais este é responsável; e

IX - acompanhar o desenvolvimento do programa por meio dos dados fornecidos pelo Sistema de Monitoramento, compartilhá-los com as equipes técnicas das escolas, em especial os coordenadores do programa, orientar e acompanhar, continuamente, seus desdobramentos.

CAPÍTULO VI

DA ADEÇÃO

Art. 20 - A adesão ao Programa será feita em duas etapas:

I - adesão das secretarias municipais, estaduais e distrital de educação, por meio do Sistema de Monitoramento do Programa Escola do Adolescente, mediante o preenchimento do Anexo I ou do Anexo II desta Portaria; e

II - adesão das unidades escolares por meio do Sistema de Monitoramento do Programa Escola do Adolescente.

Art. 21 - As secretarias estaduais e distrital deverão indicar, no momento da adesão, os coordenadores estaduais e distrital do Programa Escola do Adolescente, no âmbito do ente federativo.

Art. 22 - As secretarias municipais deverão, no momento da adesão, indicar seus coordenadores municipais.

Art. 23 - As escolas deverão, no momento da adesão, indicar os dois coordenadores do Programa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O Secretário de Educação Básica poderá expedir normas complementares que forem necessárias à implementação do Programa Escola do Adolescente, bem como dirimir casos omissos ou dúvidas surgidas na aplicação das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 25 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO - ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

O Governo do Estado de _____, doravante denominado Governo, neste ato representado por seu(sua) Governador(a), Sr./Sra. _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, e a Secretaria de Educação do Estado de _____, doravante denominada SEE, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, estabelecida na cidade de _____, estado de _____, Rua/ Av. _____, nº _____, CEP _____, neste ato representada pelo(a) seu(sua) Secretário(a), Sr./Sra. _____ portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, tendo em vista a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Portaria MEC nº _____, de _____ de _____ de 2018, e a Resolução CD/FNDE nº _____, de _____ de _____ de 2018, manifestam, pelo presente, seu interesse em participar do Programa Escola do Adolescente e comprometem-se a observar todas as regras e disposições constantes da Portaria e de demais leis e atos relacionados.

Este Governo se compromete a priorizar a aprendizagem significativa e a construção de ambientes escolares atrativos para os adolescentes e a dar publicidade aos recursos do Programa como procedência do Governo Federal em todas as suas comunicações, comprometendo-se também a divulgar a marca do Governo Federal e do Ministério da Educação. Este Governo também se compromete a garantir a seleção dos coordenadores estaduais que apoiarão seu estado, na forma da Resolução CD/FNDE nº _____, de _____ de _____ de 2018, e serão os pontos focais na implementação do projeto, como descrito na Portaria MEC nº _____, de _____ de _____ de 2018.

A inobservância do disposto na Portaria e em demais leis e atos relacionados ou o envio de informações incorretas ao Ministério da Educação poderá(ão) implicar o cancelamento da



participação do ente federado, da SEE, bem como de suas escolas no Programa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Portaria e na legislação aplicável.

Local e data:

[Nome do(a) governador(a)]

Governo do Estado

[Nome do secretário(a)]

Secretaria de Educação do Estado

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO - MUNICÍPIOS

A Prefeitura Municipal de _____, doravante denominada Prefeitura, neste ato representada por seu(sua) Prefeito(a), Sr./Sra. _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, e a Secretaria de Educação do Município de _____, doravante denominada SEMED, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, estabelecida na cidade de _____, estado de _____, Rua/Av. _____, nº _____, CEP _____, neste ato representada pelo(a) seu (sua) Secretário(a), Sr./Sra. _____ portador(a) do RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, tendo em vista a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Portaria MEC nº _____, de _____ de _____ de 2018, e a Resolução CD/FNDE nº _____, de _____ de _____ de 2018, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, manifestam, pelo presente, seu interesse em participar do Programa Escola do Adolescente e comprometem-se a observar todas as regras e disposições constantes da Portaria e de demais leis e atos relacionados.

Este Governo se compromete a priorizar a aprendizagem significativa e a construção de ambientes escolares atrativos para os adolescentes como prioridade para a gestão e a dar publicidade aos recursos do Programa como procedência do Governo Federal em todas as suas comunicações, comprometendo-se também a divulgar a marca do Governo Federal e do Ministério da Educação. Este Governo também se compromete a garantir a seleção dos coordenadores municipais que apoiarão seu estado e serão os pontos focais na implementação do projeto.

A inobservância do disposto na Portaria e em demais leis e atos relacionados ou o envio de informações incorretas ao Ministério da Educação poderá(ão) implicar o cancelamento da participação do ente federado, da SEMED, bem como de suas escolas no Programa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Portaria e na legislação aplicável.

Local e data:

[Nome do(a) prefeito(a)]

Município _____

[Nome do(a) secretário(a)]

Secretaria de Educação do Município

PORTARIA Nº 1.249, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 45)

Dispõe sobre a metodologia de acompanhamento e avaliação das ações voltadas à gratuidade regimental, elaborada de comum acordo com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.



O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista a gratuidade prevista nos Decretos nº 494, de 10 de janeiro de 1962, e nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, e:

considerando:

A competência do Ministério da Educação para o acompanhamento das ações voltadas à gratuidade no âmbito do Acordo de Gratuidade firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, que prevê o comprometimento de dois terços das Receitas de Contribuição Compulsória Líquida dessas instituições com despesas decorrentes da oferta de vagas gratuitas em cursos de aprendizagem, formação inicial e continuada e educação profissional técnica de nível médio;

Que as informações necessárias para o desempenho dessa competência do Ministério da Educação devem ser definidas de comum acordo com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

A metodologia de acompanhamento e avaliação do Acordo de Gratuidade definida de comum acordo por meio do Grupo de Trabalho integrado por representantes da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Ministério da Educação - SETEC/MEC, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, instituído por meio da Portaria SETEC/MEC nº 13, de 15 de março de 2018; e

O Acórdão 1.067/2017- TCU Plenário, que avaliou a atuação do Ministério da Educação no acompanhamento do Acordo de Gratuidade com os Serviços Nacionais de Aprendizagem, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecida a metodologia de acompanhamento e avaliação das ações voltadas à gratuidade regimental apresentada em anexo, elaborada de comum acordo com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, e com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercial - SENAC.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.976-SEI, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 176)

Autoriza a implantação do CREDMEI, programa de simplificação do acesso a produtos e serviços financeiros para microempreendedores individuais

O MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IX do artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e

considerando o disposto no artigo 57 da Lei Complementar 123, de 28 de dezembro de 2006, que atribui ao Poder Executivo Federal competência para adotar medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais;

considerando o disposto no Decreto 8.414, de 26 de fevereiro de 2015, que estabelece diretrizes para simplificar e agilizar a prestação dos serviços públicos e de melhorar o ambiente de negócios e a eficiência da gestão pública;

considerando o disposto no Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, que institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional;

considerando o disposto no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, que institui a Plataforma de Cidadania Digital e dispõe sobre a oferta dos serviços públicos digitais;

considerando o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que define regras para a simplificação do atendimento prestado aos usuários de serviços públicos; e

considerando o constante dos autos do processo nº 52700.107012/2018- 16, resolve:



Art. 1º - Autorizar a implantação do CREDMEI, programa de simplificação do acesso a produtos e serviços financeiros para microempreendedores individuais - MEI, em regime de projeto-piloto.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 2º - Constituem finalidades do CREDMEI:

I - reduzir custos de transação no acesso do MEI a produtos e serviços financeiros;

II - estimular a ampliação da oferta de produtos e serviços financeiros adequados às necessidades do MEI;

III - estimular a inclusão bancária e financeira do MEI de forma sustentável;

IV - elevar a capacitação técnica e gerencial do MEI para a gestão financeira de seu negócio;

V - promover a atuação integrada e sistêmica entre o governo federal e os ofertantes de produtos e serviços financeiros para o MEI;

VI - promover a portabilidade de informações relativas ao crédito e demais produtos e serviços financeiros.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - microempreendedor individual: o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento de impostos de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - produtos e serviços financeiros: produtos e serviços oferecidos pelas instituições financeiras integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN), nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as instituições de pagamento integrantes do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP), nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DO CREDMEI

Art. 4º - A implementação do CREDMEI será realizada por meio das seguintes ações:

I - disponibilização no Portal do Empreendedor do Sistema de Acesso a Produtos e Serviços Financeiros para o Microempreendedor Individual - e-CREDMEI;

II - oferta de produtos e serviços financeiros; e

III - oferta de soluções de capacitação em gestão financeira.

Art. 5º - São beneficiários do CREDMEI os microempreendedores individuais, conforme definição prevista no inciso I do artigo 3º, que estejam com situação cadastral ativa junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 6º - Poderão se credenciar gratuitamente ao CREDMEI as instituições financeiras e as instituições de pagamento, de que trata o inciso II do artigo 3º desta Portaria, regularmente autorizadas a funcionar no País.

§ 1º - As instituições que desejarem se credenciar ao Programa deverão encaminhar mensagem eletrônica para o e-mail deart.mei@mdic.gov.br, contendo as seguintes informações:

I - Assunto da mensagem: adesão ao Programa CREDMEI;

II - Corpo da mensagem: nome empresarial da instituição, CNPJ, endereço de e-mail para recebimento das solicitações realizadas pelo e-CREDMEI, nome e CPF do representante legal pela instituição e nome, CPF e dados de contato do responsável pela gestão do Programa no âmbito da instituição.

§ 2º - Após o recebimento da mensagem eletrônica de que trata o § 1º deste artigo, o Departamento de Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa



(DEART/SEMPE) analisará a documentação recebida de modo a verificar o atendimento dos critérios de credenciamento previstos no caput deste artigo.

§ 3º - Concluída a análise de que trata o parágrafo anterior e verificado o atendimento aos critérios de credenciamento, o DEART/SEMPE providenciará a elaboração de Termo de Credenciamento, conforme modelo constante do Anexo, que será disponibilizado para assinatura eletrônica da instituição por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MDIC.

§ 4º - A assinatura de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada pelo representante legal da instituição.

Art. 7º - Para fins de teste e verificação do desempenho tecnológico da solução e-CREDMEI, a implementação do CREDMEI ocorrerá em regime de projetopiloto, a ser realizado nos municípios de Brasília-DF, Manaus-AM, Fortaleza-CE, Vitória- ES e Curitiba-PR, pelo prazo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO IV

DO E-CREDMEI

Art. 8º - O e-CREDMEI é um serviço público digital, nos termos da definição constante do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, a ser disponibilizado no Portal do Empreendedor, que possibilitará ao microempreendedor individual que atenda os critérios de acesso previstos no artigo 5º desta Portaria realizar de forma totalmente eletrônica solicitação de acesso a produtos e serviços financeiros oferecidos pelas instituições financeiras e pelas instituições de pagamento que se credenciem ao Programa, conforme regras de credenciamento previstas no artigo 6º desta Portaria.

Parágrafo único - Portal do Empreendedor é o sítio governamental de prestação de serviços públicos de que trata o inciso IX do artigo 31 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, sediado no endereço eletrônico www.portaldoempreendedor.gov.br.

Art. 9º - O e-CREDMEI é composto pelas seguintes funcionalidades:

- I - autenticação do usuário, que permitirá o acesso seguro, identificado e personalizado ao serviço;
- II - solicitação de produtos e serviços financeiros, que permitirá ao usuário microempreendedor individual autenticado a manifestação do interesse em adquirir ou contratar produtos e serviços financeiros junto a instituições financeiras por ele selecionadas.

§ 1º - A autenticação do MEI de que trata o inciso I do caput será realizada por meio serviço Brasil Cidadão, mecanismo de acesso digital único previsto no inciso II do artigo 3º do Decreto 8.936, de 2016, exigindo-se autenticação baseada em usuário e senha.

§ 2º - A elaboração da solicitação de que trata o inciso II do caput abrangerá:

- a) a indicação pelo usuário dos produtos e serviços financeiros que deseja contratar ou adquirir;
- b) a seleção das instituições para as quais a solicitação deverá ser encaminhada;
- c) a revisão e autorização de envio de dados cadastrais do MEI depositados em bases administrativas do governo federal; e
- d) o carregamento e autorização de envio de documento de identificação do solicitante e de seu comprovante de residência.

§ 3º - O envio da solicitação de que trata o inciso II do caput será realizado de forma exclusivamente eletrônica, por protocolo de comunicação via correio eletrônico.

Art. 10 - Uma vez recebida a solicitação de que trata inciso II do artigo anterior, a instituição para a qual a solicitação foi encaminhada realizará a análise do pleito e informará o resultado diretamente ao MEI solicitante.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - As instituições credenciadas ao CREDMEI deverão monitorar e informar à SEMPE, mensalmente, o volume de propostas recebidas e o valor contratado, em totalizadores, para fins de monitoramento dos resultados do Programa.

Art. 12 - As instituições credenciadas autorizam a utilização de elementos de marca e identidade visual em ações de divulgação do Programa.



Art. 13 - O Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa poderá editar normas complementares visando a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nota Editorial

Trecho em negrito: Publicado conforme DOU.

MARCOS JORGE

ANEXO

MODELO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS E A/O [NOME DA INSTITUIÇÃO], VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA CREDMEI

O MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº [digite aqui o CNPJ], com sede no [digite aqui o endereço completo da Sede/GR], doravante denominada MDIC, neste ato representado pelo Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa, Senhor José Ricardo de Freitas Martins da Veiga, portador da Carteira de Identidade nº 10.146.479 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 050.596.606-99, e o/a [INSTITUIÇÃO CREDENCIADA], inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº [digite aqui o CNPJ], com sede no [digite aqui o endereço completo da sede], doravante denominada CREDENCIADA, neste ato representada por seu/sua [Cargo do Signatário], Senhor(a) [nome completo], [nacionalidade], portador(a) da Carteira de Identidade nº [digite aqui o número com a Unidade da Federação] e do CPF nº [digite aqui o número], considerando o constante no processo nº 52700.107012/2018-16, resolvem celebrar o presente Termo de Credenciamento, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Credenciamento tem por objeto a formalização da participação da Credenciada na fase piloto do Programa de Acesso a Produtos e Serviços Financeiros para o Microempreendedor Individual - CREDMEI.

2. CLAUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS

2.1 Constituem objetivos deste Termo de Credenciamento:

- a) Definir as condições para a participação da CREDENCIADA na fase piloto do Programa de Acesso a Produtos e Serviços Financeiros para o Microempreendedor Individual - CREDMEI como ofertante de produtos e serviços financeiros para o Microempreendedor Individual;
- b) Viabilizar o envio das solicitações de produtos e serviços financeiros criadas por meio da solução e-CREDMEI, parte integrante do Programa CREDMEI, à CREDENCIADA;
- c) Possibilitar que a CREDENCIADA conste da listagem específica a ser disponibilizada no Portal do Empreendedor das entidades aptas a receber solicitações de produtos e serviços financeiros criadas por meio da solução e-CREDMEI; e
- d) Permitir que a CREDENCIADA responda as soluções de produtos e serviços financeiros a ela direcionadas diretamente ao usuário do e-CREDMEI que realizou a solicitação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1 O presente Minuta de Acordo de Cooperação Técnica reger-se-á pelo disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação correlata.

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA

4.1 São obrigações da CREDENCIADA:

- a) Atentar-se às normas do MDIC relativas ao objeto do credenciamento;
- b) Manter atualizado o endereço de correio eletrônico disponibilizado para recebimento das solicitações de produtos e serviços financeiros criadas por meio da solução e-CREDMEI;
- c) Receber, processar e analisar as solicitações de produtos e serviços financeiros criadas por meio da solução e-CREDMEI;
- d) Responder as soluções de produtos e serviços financeiros a ela direcionadas diretamente ao usuário do e-CREDMEI que realizou a solicitação;



- e) Monitorar e informar ao MDIC, mensalmente, o volume de propostas recebidas e o valor contratado, em totalizadores, para fins de monitoramento dos resultados do Programa; e
- f) Disponibilizar, quando solicitada pelo MDIC, os elementos de marca e identidade visual para fins de uso em ações de publicidade institucional do Programa.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MDIC

5.1 São obrigações do MDIC:

- a) Manter a solução e-CREDMEI disponível no Portal do Empreendedor;
- b) Manter atualizada e disponível a listagem de instituições credenciadas no Programa e-CREDMEI;
- c) Disponibilizar canal de atendimento no Portal do Empreendedor para o esclarecimento de dúvidas dos usuários da solução e-CREDMEI bem como para o recebimento de elogios, reclamações ou queixas.
- d) Divulgar relatório dos resultados do Programa; e
- e) Realizar o descredenciamento da CREDENCIADA caso esta descumpra alguma norma do Programa.

6. CLÁUSULA SEXTA - DO DESCREDENCIAMENTO

6.1 A CREDENCIADA que descumprir qualquer obrigação discriminada neste termo de credenciamento estará sujeita ao descredenciamento do programa.

6.2 Caso a CREDENCIADA deseje solicitar o descredenciamento, deverá fazê-lo mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1 Este Termo de Credenciamento entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 6 meses, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, por Termos Aditivos, desde que tal interesse seja manifestado, previamente e por escrito, em até 30 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

8. CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS

8.1 As despesas decorrentes das obrigações do MDIC e da CREDENCIADA correm à conta dos respectivos orçamentos.

9. CLÁUSULA NONA - DAS CONTROVÉRSIAS, OMISSÕES E INTERPRETAÇÃO

9.1 Os casos omissos, dúvidas, problemas ou interpretação deste Termo de Credenciamento serão resolvidos mediante negociação e entendimento entre os partícipes.

Parágrafo único - Os partícipes elegem a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) para a solução de controvérsias intransponíveis decorrentes do presente instrumento.

PORTARIA Nº 2.318, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 56)

Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão - Rede SIC, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, e art. 40, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão - Rede SIC, com a finalidade de implementar o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º - São objetivos da Rede SIC:

- I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nos órgãos e nas entidades integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Justiça;



III - receber e registrar pedidos de acesso à informação; e

IV - aperfeiçoar a transparência das informações no âmbito do Ministério da Justiça.

Art. 3º - A Rede SIC é constituída por todos os órgãos e entidades que integram a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, ficando organizada da seguinte forma:

I - Serviço de Informação ao Cidadão Central - SIC Central; e

II - Serviços de Informação ao Cidadão Setoriais - SICs Setoriais:

a) Arquivo Nacional;

b) Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e

c) Fundação Nacional do Índio.

Parágrafo único - O SIC Central será integrado pelos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Justiça e órgãos específicos singulares que não estejam listados no inciso II, e funcionará no âmbito da Ouvidoria-Geral, que o coordenará.

Art. 4º - Ao SIC Central compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades;

III - receber pedidos de acesso à informação dirigidos aos órgãos e às entidades que integram a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, encaminhando-os às unidades competentes;

IV - monitorar a tramitação dos pedidos de acesso à informação e requerer o fornecimento de respostas tempestivas, conforme procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 2011;

V - fornecer resposta ao pedido de acesso à informação, quando este for de sua competência, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011;

VI - receber recurso contra a negativa de acesso à informação ou pedido de desclassificação, encaminhando-os à autoridade competente para sua apreciação;

VII - submeter trimestralmente ao Ministro de Estado da Justiça relatório dos pedidos de acesso à informação; e

VIII - elaborar, consolidar e disponibilizar relatório com os pedidos de acesso à informação formulados, para publicação na internet das respostas aos pedidos mais frequentes.

Parágrafo único - O relatório de que trata o inciso VII deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos, e os prazos de atendimento, discriminados por órgão e entidade; e

II - indicação dos casos graves de descumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, especialmente omissões e atrasos reiterados na resposta aos pedidos de acesso à informação.

Art. 5º - Aos SICs Setoriais compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades de sua competência;

III - fornecer diretamente ao cidadão resposta ao pedido de acesso à informação relativo às suas unidades, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo SIC Central, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011;

IV - receber recurso contra a negativa de acesso à informação ou pedido de desclassificação relativo às suas unidades, encaminhando-os à autoridade competente para sua apreciação; e

V - encaminhar semestralmente à Coordenação do Serviço de Transparência e Acesso à Informação relatório com os pedidos de acesso à informação formulados, para publicação na internet das respostas aos pedidos mais frequentes.

§ 1º - O relatório de que trata o inciso V deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e os prazos de atendimento, discriminados por unidade;

II - diagnóstico sobre o andamento do SIC Setorial; e

III - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento aos pedidos.



§ 2º - O SIC ao receber pedido de acesso à informação fora de suas competências deverá indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha.

Art. 6º - O SIC ao receber pedido de acesso à informação cujo assunto seja de sua competência deverá encaminhá-lo imediatamente à unidade respondente.

§ 1º - A unidade respondente de que trata o caput terá o prazo de quinze dias, ou, em caso de prorrogação, de vinte e cinco dias, para encaminhar a resposta ao SIC, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º - Caso o pedido de acesso à informação envolva mais de uma unidade, o SIC o encaminhará à unidade que tiver maior pertinência temática em relação ao tratamento do pedido, a quem caberá solicitar às demais unidades para fornecimento, no prazo de dez dias, as informações requeridas.

§ 3º - A unidade que tiver maior pertinência temática deverá consolidar as informações que servirão de resposta ao requerente, não podendo ser responsabilizada pelas informações que não forem de sua competência.

§ 4º - A consolidação de que trata o § 3º não exige complementação de informações de outro SIC.

Art. 7º - O SIC Central ao receber pedido de acesso à informação relativo ao órgão ou à entidade que dispõe de SIC Setorial deverá encaminhá-lo imediatamente ao SIC competente.

Parágrafo único - O prazo para resposta ao cidadão será contado a partir da data de recebimento do pedido pelo SIC Central, salvo se o cidadão formular o pedido diretamente ao SIC Setorial competente, quando será contado a partir da data de recebimento pelo respectivo SIC Setorial.

Art. 8º - Na hipótese de pedido de acesso à informação de repercussão geral, a Secretaria-Executiva poderá requerer, diretamente ou por meio do SIC Central, informações aos SICs Setoriais competentes, que deverão ser fornecidas no prazo indicado no § 2º do art. 6º.

Parágrafo único - O pedido de acesso à informação de repercussão geral e sua resposta poderão ser publicados na íntegra, de forma ativa, na internet, ressalvados apenas os trechos sob restrição de acesso prevista em lei.

Art. 9º - O prazo para resposta ao pedido de acesso à informação encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento.

Parágrafo único - Caso a data do recebimento seja em dia não útil, contarse-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 10 - Negado o pedido de acesso à informação ou não fornecidas as razões da negativa de acesso, o requerente poderá apresentar recurso em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, à autoridade hierarquicamente superior, que decidirá fundamentadamente no prazo de cinco dias.

§ 1º - No caso de não acolhimento do recurso em primeira instância, o requerente poderá apresentar recurso em segunda instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, às autoridades abaixo designadas, que decidirão fundamentadamente no prazo de cinco dias:

I - ao Presidente da FUNAI, caso o recurso em primeira instância seja indeferido por autoridade da respectiva entidade;

II - ao Presidente do CADE, caso o recurso em primeira instância seja indeferido por autoridade da respectiva entidade; e

III - ao Ministro de Estado da Justiça, caso o recurso em primeira instância seja indeferido por autoridade integrante de uma das unidades da estrutura do Ministério da Justiça.

§ 2º - Todos os recursos deverão ser apresentados perante o SIC Central ou Setorial competente.

Art. 11 - O recurso de que trata o caput do art. 10, caso tenha por objeto desclassificação de informações, deverá ser encaminhado à autoridade classificadora para que proceda à reavaliação de que trata o art. 29 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º - Mantida a classificação da informação nos termos do caput, o recurso deverá ser encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça, que decidirá fundamentadamente no prazo de trinta dias.

§ 2º - Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada à FUNAI ou ao CADE, o recurso de que trata o § 1º deverá ser apresentado ao dirigente máximo da respectiva entidade.



§ 3º - Na hipótese do § 2º, caberá recurso ao Ministro de Estado da Justiça apenas se mantida a classificação pelo dirigente da respectiva entidade.

Art. 12 - Fica designada a Ouvidoria-Geral como a autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e pela coordenação do SIC Central.

§ 1º - A Ouvidoria-Geral designará os servidores responsáveis pelas atividades operacionais do SIC Central, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Portaria.

§ 2º - Os dirigentes máximos da FUNAI, do CADE e do Arquivo Nacional editarão, no prazo de dez dias contados da publicação desta Portaria, ato de estruturação dos respectivos SIC Setoriais.

§ 3º - Os titulares das unidades referidas no parágrafo único do art. 3º, que não disponham de SIC Setorial, indicarão à Ouvidoria-Geral, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Portaria, servidor público que lhe seja diretamente subordinado para atuar como ponto focal.

§ 4º - Aos pontos focais designados na forma do § 3º compete zelar pela adequada aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, cabendo-lhe, dentre outras atribuições que se fizerem necessárias:

I - receber e responder as comunicações relativas à Lei nº 12.527, de 2011, distribuindo os pedidos de acesso à informação e recursos;

II - controlar os prazos de resposta;

III - disseminar as orientações relativas à Lei nº 12.527, de 2011; e

IV - analisar as respostas recebidas, reorientando as unidades internas quanto à necessária qualidade das respostas.

Art. 13 - O SIC Central atenderá ao público por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão e-SIC, disponível no sítio <http://www.acessoainformacao.gov.br/sistema/>, por meio de correspondência eletrônica para o e-mail: sic@mj.gov.br ou presencialmente na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Anexo II, Térreo, Brasília-DF, CEP 70.064-900, das 8h às 18h, ininterruptamente.

Art. 14 - Fica revogada a Portaria nº 600, de 12 de maio de 2012.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 3.425 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 161)

Altera a Portaria nº 14/2017, que aprova o Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Estrutura Regimental do Ibama, aprovada pelo Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017, e o artigo 130 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2017 e,

Considerando a necessidade de ajustar a organização do trabalho da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros (CGMAC) da Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC), conforme o contido no Processo nº 02001.016704/2018-57; resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 3º do Anexo I da Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O IBAMA tem a seguinte estrutura organizacional:

(...)

2.3.1. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Portos e Estruturas Marítimas - COMAR"



(...)

Art. 2º - Alterar os artigos 85 e 86 do Anexo I da Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85 - À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Portos e Estruturas Marítimas compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essas tipologias e afins."

Art. 86 - À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos às tipologias de Pesquisa Sísmica Marítima, Perfuração de poços marítimos e afins."

Art. 3º - Alterar o Anexo II da Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL						
COORDENAÇÃO-GERAL	DE	LICENCIAMENTO	AMBIENTAL	DE		
EMPREENDEIMENTOS MARINHOS E COSTEIROS						
COORDENADOR-GERAL	DE	LICENCIAMENTO	AMBIENTAL	DE	DAS 101.4	1
EMPREENDEIMENTOS MARINHOS E COSTEIROS						
COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PORTOS E ESTRUTURAS MARÍTIMAS					DAS 101.3	1
COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS					DAS 101.3	1
COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS					DAS 101.3	1

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO

COMUNICADO Nº 32.813, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 82)

Divulga horários a serem observados, em 24 e 31 de dezembro de 2018, no âmbito da liquidação financeira da Centralizadora da Compensação de Cheques - Compe.

Com base no disposto no art. 33 do Regulamento da Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe), anexo à Circular nº 3.532, de 25 de abril de 2011, comunico que, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2018, os horários dos procedimentos de liquidação financeira dos resultados da Compe, de que tratam os arts. 30 e 32 do citado Regulamento serão os seguintes:

I - 11h20: horário limite para que o executante informe ao Banco Central do Brasil e a cada participante da Compe os resultados bilaterais e multilaterais relativos à sessão de troca iniciada no dia útil anterior;

II - 11h45: horário limite para que os participantes provejam a conta vinculada de recursos suficientes à liquidação financeira de suas obrigações interbancárias relativas à sessão de troca iniciada no dia útil anterior; e

III - 12h: horário da liquidação financeira dos resultados da Compe.

FÁBIO MARTINS TRAJANO DE ARRUDA - Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos, substituto

CARTA CIRCULAR Nº 3.918, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 49)



Divulga metodologia de cálculo e procedimentos para o ressarcimento dos custos a que estão sujeitos os participantes do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

O Chefe do Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, em decorrência do disposto nos arts. 117 e 118 do Regulamento do Selic, anexo à Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - O valor devido por cada participante do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), relativamente ao ressarcimento de custos, corresponde a um percentual de até 100% (cem por cento) do valor apurado com base nos seguintes fatores:

I - custódia dos títulos; e

II - transmissão de comandos das operações registradas.

§ 1º - A apuração considera o período compreendido entre o penúltimo dia útil do mês anterior ao de referência e o antepenúltimo dia útil do mês de referência.

§ 2º - O percentual referido no caput, que vigora para todos os participantes do Selic, é fixado mensalmente e representa o quociente entre o custo orçado e a soma dos valores apurados por cada participante do Selic para o mês de referência.

§ 3º - Os extratos dos valores devidos estão disponíveis para consulta a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao de referência.

Art. 2º - No tocante à custódia dos títulos, o valor é calculado mediante utilização da seguinte tabela:

Base de cálculo	Alíquota	Adicional
Até R\$20.000.000,00	0,00050%	-
De R\$20.000.000,01 a R\$5.000.000.000,00	0,00035%	R\$30,00
De R\$5.000.000.000,01 a R\$10.000.000.000,00	0,00023%	R\$6.030,00
Acima de R\$10.000.000.000,00	0,00015%	R\$14.030,00

§ 1º - A tabela é aplicada sobre os títulos:

I - do participante - custódia própria e de terceiros, exceto clientes individualizados - que se encontrem registrados em contas de custódia normal e especial; e

II - de cada cliente individualizado que se encontrem registrados em contas de custódia normal e especial.

§ 2º - A base de cálculo da tabela corresponde à média aritmética dos valores dos títulos, observado que:

I - a média aritmética considera apenas os dias úteis do período;

II - a posição de títulos de cada conta corresponde ao saldo de fechamento do dia; e

III - os valores dos títulos são calculados de acordo com os preços unitários aceitos pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas, divulgados diariamente pelo Demab ou, na falta desses preços, de acordo com os valores nominais atualizados.

§ 3º - O valor referente à custódia dos títulos, deduzidos os títulos sob compromisso de revenda, em contas não individualizadas de terceiros, salvo as do Programa Tesouro Direto, deve ser multiplicado por cinco.

Art. 3º - Relativamente ao fator definido no inciso II do art. 1º, o valor corresponde a R\$1,00 (um real) por cada comando de operação do participante registrada no Selic, mesmo que transmitido por terceiro.

Art. 4º - As contas bloqueadas pelo administrador do Selic estão isentas do ressarcimento de custos.

Art. 5º - A cobrança é efetuada até o décimo dia útil do mês seguinte ao de referência, com a transmissão dos comandos da operação, código 1069, pelo administrador do Selic e pelo participante.

Art. 6º - A apuração do valor devido no mês de dezembro de 2018 considerará o período compreendido entre o primeiro dia útil e o antepenúltimo dia útil do referido mês.



Art. 7º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2018, quando ficará revogada a Carta Circular nº 3.837, de 30 de agosto de 2017.
ANDRÉ DE OLIVEIRA AMANTE

CARTA CIRCULAR Nº 3.919, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 49)

Divulga procedimentos a respeito da prestação de informações relativas ao recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, de que trata a Circular nº 3.916, de 22 de novembro de 2018.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS (DEBAN), substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.916, de 22 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Para a prestação de informações relativas ao recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, de que trata a Circular nº 3.916, de 2018, as instituições devem observar os seguintes procedimentos:

I - Instituições participantes do Sistema de Transferência de Reservas (STR) com acesso principal pela Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN): utilizar a RSFN; e

II - Demais instituições: utilizar o aplicativo STR-Web.

Art. 2º - Para a prestação das informações, devem ser utilizados os seguintes códigos do Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional:

I - Instituições participantes do STR com acesso principal pela RSFN: utilizar a mensagem "RCO0002 - IF informa Demonstrativo", do Grupo de Serviços RCO, constante do Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional, preenchendo o campo "CodRCO" com o código "9- Recursos a Prazo", observando os seguintes códigos do Dicionário de Domínios:

a) CodItem 9001 - saldo total da rubrica "4.1.5.10.00-9 Depósitos a Prazo", do Cosif (inciso V, art. 2º, da Circular nº 3.916);

b) CodItem 9002 - saldo total da rubrica "4.3.1.00.00-8 Recursos de Aceites Cambiais", do Cosif (inciso VI, art. 2º, da Circular nº 3.916);

c) CodItem 9003 - saldo total da rubrica "4.3.4.50.00-2 Cédulas Pignoratícias de Debêntures", do Cosif (inciso VII, art. 2º, da Circular nº 3.916);

d) CodItem 9004 - saldo total da rubrica "4.2.1.10.80-0 Títulos de Emissão Própria", do Cosif (inciso VIII, art. 2º, da Circular nº 3.916);

e) CodItem 9005 - saldo total da rubrica "4.9.9.12.20-7 Contratos de Assunção de Obrigações - Vinculados a Operações Realizadas no Exterior", do Cosif (inciso IX, art. 2º, da Circular nº 3.916);

f) CodItem 9008 - saldo total da rubrica "4.1.3.10.60-1 Ligadas - Sociedade de Arrendamento Mercantil", do Cosif (inciso I, art. 2º, da Circular nº 3.916);

g) CodItem 9009 - saldo total da rubrica "4.1.3.10.65-6 Ligadas com Garantia - Sociedade de Arrendamento Mercantil", do Cosif (inciso II, art. 2º, da Circular nº 3.916);

h) CodItem 9010 - saldo total da rubrica "4.1.3.10.70-4 Não Ligadas - Sociedade de Arrendamento Mercantil", do Cosif (inciso III, art. 2º, da Circular nº 3.916);

i) CodItem 9011 - saldo total da rubrica "4.1.3.10.75-9 Não Ligadas com Garantia - Sociedade de Arrendamento Mercantil", do Cosif (inciso IV, art. 2º, da Circular nº 3.916); e

j) CodItem 9024 - saldo total de depósitos a prazo resultantes de operações de assistência ou de suporte financeiro contratadas com fundos ou outros mecanismos constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional na forma do § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive com aqueles de que trata o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;



II - demais instituições: utilizar aplicativo STR-Web, para informar os dados previstos no inciso I.

Art. 3º - A documentação comprobatória das informações objeto desta Carta Circular, salvo disposição em contrário, deverá ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data a que se refere cada informação, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 4º - Ficam revogadas:

I - a Carta Circular nº 3562, de 7 de agosto de 2012;

II - a Carta Circular nº 3566, de 18 de setembro de 2012;

III - a Carta Circular nº 3571, de 31 de outubro de 2012;

IV - a Carta Circular nº 3576, de 13 de dezembro de 2012;

V - a Carta Circular nº 3666, de 29 de julho de 2014;

VI - a Carta Circular nº 3668, de 15 de agosto de 2014;

VII - a Carta Circular nº 3669, de 21 de agosto de 2014;

VIII - a Carta Circular nº 3675, de 6 de novembro de 2014;

IX - a Carta Circular nº 3740, de 16 de dezembro de 2015; e

X - a Carta Circular nº 3803, de 27 de janeiro de 2017.

Art. 5º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo de 17 a 21 de dezembro de 2018, cujo ajuste ocorrerá em 31 de dezembro de 2018.

FABIO MARTINS TRAJANO DE ARRUDA

CARTA CIRCULAR Nº 3.920, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 49)

Divulga procedimentos a respeito da prestação de informações e ao cálculo da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos à vista, de que trata a Circular nº 3.917, de 22 de novembro de 2018.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS (DEBAN), substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.917, de 22 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º - A prestação das informações relativas ao recolhimento compulsório sobre recursos à vista, de que trata a Circular nº 3.917, de 2018, deve ser efetuada por meio da mensagem "RCO0002- IF informa demonstrativo", do Grupo de Serviços Recolhimento Compulsório (RCO) do Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional, utilizando-se os seguintes códigos do Dicionário de Domínios:

I - saldo contábil de encerramento do dia dos seguintes subgrupos e títulos contábeis do Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif:

a) CodItem 1001 - saldo total da rubrica "4.1.1.00.00-0 Depósitos à Vista", do Cosif (inciso I, art. 2º, Circular 3.917);

b) CodItem 1007 - saldo total da rubrica "4.5.1.00.00-6 Recursos em Trânsito de Terceiros", do Cosif (inciso II, art. 2º, Circular 3.917);

c) CodItem 1008 - saldo total da rubrica "4.9.1.00.00-2 Cobrança e Arrecadação de Tributos e Assemelhados", do Cosif (inciso III, art. 2º, Circular 3.917);

d) CodItem 1009 - saldo total da rubrica "4.9.9.05.00-1 Cheques Administrativos", do Cosif (inciso IV, art. 2º, Circular 3.917);

e) CodItem 1010 - saldo total da rubrica "4.9.9.12.10-4 Contratos de Assunção de Obrigações - Vinculados a Operações Realizadas no País", do Cosif (inciso V, art. 2º, Circular 3.917);



f) CodItem 1011 - saldo total da rubrica "4.9.9.27.00-3 Obrigações por Prestação de serviços de Pagamentos, do Cosif, (inciso VI, art. 2º, Circular 3.917);

g) CodItem 1012 - saldo total da rubrica "4.9.9.60.00-8 Recursos de Garantias realizadas", do Cosif (inciso VII, art. 2º, Circular 3.917);

h) CodItem 1013 - "saldo total da rubrica "4.5.1.85.00-7 Ordens de Pagamento em Moedas Estrangeiras", do Cosif (álínea "a", inciso I, § 1º, art. 2º, Circular 3.917).

Art. 2º - A exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos à vista corresponderá ao resultado do cálculo abaixo:

$$E = \left[\left(\frac{\sum VSR_{diário}}{n} \right) - D \right] \times A, \text{ onde}$$

E = exigibilidade;

∑VSR diário = somatório do VSR diário do período de cálculo;

n = número de dias úteis do período de cálculo;

D = dedução estabelecida no art. 3º da Circular nº 3.917;

A = alíquota incidente sobre a base de cálculo, estabelecida no art. 4º da Circular nº 3.917;

VSR diário = CodItem 1001 + CodItem 1007 + CodItem 1008 + CodItem 1009 + CodItem 1010 + CodItem 1011 + CodItem 1012 - CodItem 1013

Art. 3º - A mensagem "RCO0002 - IF informa Demonstrativo" deve conter todas as informações relativas a, no mínimo, uma data de referência e, no máximo, um período de cálculo completo do recolhimento compulsório sobre recursos à vista, inclusive no caso de alteração de posição, hipótese em que as novas informações substituem integralmente as anteriormente fornecidas.

Art. 4º - A documentação comprobatória das informações objeto desta Carta Circular, salvo disposição em contrário, deverá ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data a que se refere cada informação, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 5º - Fica revogada a Carta Circular nº 3.876, de 11 de abril de 2018

Art. 6º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo de 10 a 21 de dezembro de 2018, cujo cumprimento se dará de 31 de dezembro de 2018 a 11 de janeiro de 2019, para instituições financeiras que integram o grupo "A" e, a partir do período de cálculo de 3 a 14 de dezembro de 2018, cujo cumprimento se dará de 24 de dezembro de 2018 a 4 de janeiro de 2019, para instituições financeiras que integram o grupo "B".

FÁBIO MARTINS TRAJANO DE ARRUDA

CONVÊNIO ICMS Nº 136, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 40)

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com reboques e semirreboques.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 312ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Fica o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas realizadas por estabelecimentos comerciais com outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias - cisternas classificados no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8716.31.00, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária não inferior a 12% (doze por cento).

Parágrafo único - Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, nas operações entre contribuintes, o Estado de Mato Grosso do Sul poderá reduzir a base de cálculo do



imposto dos produtos de que trata este convênio, de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido no caput desta cláusula.

Cláusula segunda - Fica o Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a não exigir a estorno do crédito previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Enoque Rosas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 137, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 41)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul às disposições do Convênio ICMS 74/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), na sua 312ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Fica o Estado de Mato Grosso do Sul incluído nas disposições do Convênio ICMS 74/07, de 6 de julho de 2007.

Cláusula segunda - Fica alterada a cláusula primeira do Convênio ICMS 74/07, de 6 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a revogar o benefício de manutenção do crédito do ICMS autorizado nos termos do inciso I do caput da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997."

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins,



Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Enoque Rosas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 138, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 41)

Altera o Convênio ICMS 79/18, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 312ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Fica o Estado do Acre incluído no parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 79/18, de 5 de julho de 2018.

Cláusula segunda - Fica alterado o parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 79/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Ficam os Estados do Acre, Bahia e Sergipe autorizados a prorrogar o prazo para pagamento da parcela única até 21 de dezembro de 2018."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Enoque Rosas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 41)

Autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 312ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Fica o Estado de Rondônia autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais e reduzir multas e demais acréscimos legais, relacionados com o ICMS, decorrentes de



fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º - Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

§ 2º - O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.

Cláusula segunda - O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

VI - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

VII - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, para os estabelecimentos de que trata o Convênio ICMS 59/12, de 22 de junho de 2012.

§ 1º - Para estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, poderá ser concedida redução de até 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, conforme prazos e condições definidos na legislação estadual.

§ 2º - Para fins do disposto nos incisos II a VII do caput desta cláusula, serão aplicados sobre o valor atualizado da parcela, juros de mora conforme definidos na legislação estadual.

§ 3º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS, sem qualquer dedução.

Cláusula terceira - A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º - A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias da data da publicação da lei específica de que trata o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, prorrogável uma única vez por igual período.

Cláusula quarta - Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o atraso no pagamento de mais de três parcelas, sucessivas ou não;

III - a inclusão de qualquer débito anteriormente incluído no programa de parcelamento previsto no Convênio ICMS 85/12, de 31 de agosto de 2012, e no Convênio ICMS 44/16, de 19 de maio de 2016, sem a observância do requisito previsto na cláusula sexta.

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas em legislação estadual.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta cláusula, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Cláusula quinta - Legislação estadual poderá dispor sobre:



- I - o valor mínimo da primeira parcela;
- II - o valor mínimo de cada parcela;
- III - a redução do valor dos honorários advocatícios;
- IV - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;
- V - as hipóteses de utilização de crédito acumulado, de ressarcimento de imposto retido ou compensação;
- VI - o tratamento a ser dispensado na redução do prazo do parcelamento;
- VII - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.

Cláusula sexta - O disposto neste convênio:

- I - não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;
- II - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Cláusula sétima - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Enoque Rosas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 140, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 41)

Prorroga disposições do Convênio ICMS 64/16, que autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS a venda de mercadorias e o fornecimento de alimentação e bebidas pela Associação Capixaba contra o Câncer Infantil - ACACCI.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 312ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2020, as disposições contidas no Convênio ICMS 64/16, de 8 de julho de 2016.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo



Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Enoque Rosas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 141, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 29/11/2018 (nº 229, Seção 1, pág. 41)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 96/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 312ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de novembro de 2018, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Fica o Estado do Rio Grande do Sul incluído nas disposições do Convênio ICMS 96/18, de 28 de setembro de 2018.

Cláusula segunda - Fica alterado o caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 96/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins autorizados a concederem isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME."

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Presidente do CONFAZ, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, em exercício; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alfredo Paes dos Santos, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Wilson José de Paula, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - Manoel Xavier Ferreira Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Guaraci Luiz Fontana, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - José Luiz Bovo, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Luiz Antônio Bins, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Enoque Rosas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Sergipe - Ademario Alves de Jesus, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

2.04 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 25)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR



EMENTA: IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA URBANA UTILIZADO EM EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL. TRIBUTAÇÃO.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não incide sobre imóvel localizado na zona urbana, ainda quando seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista na lei ordinária instituidora desse tributo.

Dispositivos Legais: Constituição da República, arts. 146, inciso III, alíneas "a" e "b", 148, 150, inciso I, 153, incisos VI e VII, 154, inciso I, e 195, § 4º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 29, 32, 97, incisos III e IV, e 218; Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, art. 15; Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, arts. 6º e 12; Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1º; Resolução do Senado Federal nº 313, de 30 de junho de 1983; Resolução do Senado Federal nº 9, de 7 de junho de 2005; Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, art. 2º; Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 1º; Parecer PGFN/CAT nº 1.093, de 2008.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 209, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 26/11/2018 (nº 226, Seção 1, pág. 26)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: OUTROS. PAGAMENTOS OU CRÉDITOS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO A OUTRA PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. INCIDÊNCIA.

O realizador de eventos que contrata empresa prestadora do serviço de organização de eventos para executar todas as atividades necessárias à implementação do evento deve efetuar a retenção prevista no art. 647 do RIR/99 (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º) sobre todo o valor pago ou creditado à prestadora.

O realizador de eventos também deverá efetuar a retenção sobre os contratos individualmente firmados com fornecedores que incidirem em quaisquer hipóteses previstas nos arts. 647, 649 e 651 do RIR/99.

Dispositivos Legais: Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005; Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III; Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 8º; Decreto-Lei nº 2.462, de 1988, art. 3º; Lei nº 7.450, de 1985, arts. 52, 53 e 55; Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Lei nº 11.771, de 2008, art. 30, § 2º e Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647, 649 e 651.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO A OUTRA PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. INCIDÊNCIA.

O realizador de eventos que contrata empresa prestadora do serviço de organização de eventos para executar todas as atividades necessárias à implementação do evento deve efetuar a retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre todo o valor pago à prestadora.

O realizador de eventos também deverá efetuar a retenção sobre os contratos individualmente firmados com fornecedores que incidirem em quaisquer hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005; Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30 e Lei nº 11.771, de 2008, art. 30, § 2º.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 121, DE 18 DE AGOSTO DE 2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO A OUTRA PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. INCIDÊNCIA.

O realizador de eventos que contrata empresa prestadora do serviço de organização de eventos para executar todas as atividades necessárias à implementação do evento deve efetuar a retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre todo o valor pago à prestadora.

O realizador de eventos também deverá efetuar a retenção sobre os contratos individualmente firmados com fornecedores que incidirem em quaisquer hipóteses previstas nos art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005; Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30 e Lei nº 11.771, de 2008, art. 30, § 2º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 121, DE 18 DE AGOSTO DE 2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO A OUTRA PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. INCIDÊNCIA.

O realizador de eventos que contrata empresa prestadora do serviço de organização de eventos para executar todas as atividades necessárias à implementação do evento deve efetuar a retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre todo o valor pago à prestadora.

O realizador de eventos também deverá efetuar a retenção sobre os contratos individualmente firmados com fornecedores que incidirem em quaisquer hipóteses previstas nos art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Portaria Interministerial MF/Mtur nº 33, de 2005; Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30 e Lei nº 11.771, de 2008, art. 30, § 2º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 34

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a empresas administradoras de imóveis (imobiliárias), a título de remuneração pela prestação de serviços de administração de imóveis, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 647, § 1º, item 1 e 651, I; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, *caput*, §§ 2º, IV e 10.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a empresas administradoras de imóveis (imobiliárias), a título de remuneração pela prestação de serviços de administração de imóveis, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 647, § 1º, item 1 e 651, I; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, *caput*, §§ 2º, IV e 10.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a empresas administradoras de imóveis (imobiliárias), a título de remuneração pela prestação de serviços de administração de imóveis, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 647, § 1º, item 1 e 651, I; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, *caput*, §§ 2º, IV e 10.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.014, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 35)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. ACORDOS DE REPARTIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS (COST-SHARING). REEMBOLSO DE DESPESAS À MATRIZ DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA A PROFISSIONAL RESIDENTE NO EXTERIOR. CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS NO PAÍS. INCIDÊNCIA. A Cofins-Importação incide sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades. As remessas ao exterior, a título de reembolso à matriz residente ou domiciliada no exterior, como contraprestação por serviço prestado no país por profissional também residente ou domiciliado no exterior, sofrem incidência da Cofins-Importação. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 05 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 1º e 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ACORDOS DE REPARTIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS (COST-SHARING). REEMBOLSO DE DESPESAS À MATRIZ DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA A PROFISSIONAL RESIDENTE NO EXTERIOR. CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS NO PAÍS. INCIDÊNCIA. A Contribuição para o PIS/PASEP-Importação incide sobre importações que se subsumam a suas hipóteses de incidência, inclusive no caso de operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, em qualquer de suas modalidades. As remessas ao exterior, a título de reembolso à matriz residente ou domiciliada no exterior, como contraprestação por serviço prestado no país por profissional também residente ou domiciliado no exterior, sofrem incidência do PIS/PASEP-Importação. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 1º e 3º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: IRRF. ACORDOS DE REPARTIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS (COST-SHARING). REEMBOLSO DE DESPESAS À MATRIZ DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA A PROFISSIONAL RESIDENTE NO EXTERIOR. CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS NO PAÍS. INCIDÊNCIA. Sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no país a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, a título de contraprestação pelos serviços de assistência técnica incide o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. As remessas ao exterior, a título de reembolso à matriz residente ou domiciliada no exterior, como contraprestação por serviço prestado no país por



profissional também residente ou domiciliado no exterior, ainda que haja vínculo funcional com a empresa controladora, sofrem incidência do IRRF. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 378, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 685, II, "a", do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

EMENTA: CIDE-REMESSAS. ACORDOS DE REPARTIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS E DESPESAS (COST-SHARING). REEMBOLSO DE DESPESAS À MATRIZ DOMICILIADA NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO PAGA A PROFISSIONAL RESIDENTE NO EXTERIOR. CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS NO PAÍS. INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA. As remessas ao exterior, a título de reembolso à matriz residente ou domiciliada no exterior, como contraprestação por serviço técnico prestado no país por profissional também residente ou domiciliado no exterior, sofrem incidência da Cide-remessas. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 528, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.015, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 35)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MOMENTO DE EFETIVAÇÃO DA OPÇÃO. A partir da entrada em vigor da IN RFB nº 1.435, de 2013, o procedimento de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), aplicável às incorporações imobiliárias, considera-se finalizado após a solicitação de juntada ao dossiê digital de atendimento do Termo de Opção pelo RET e do termo de constituição de patrimônio de afetação da incorporação, averbado no Cartório de Registro de Imóveis. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 274, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º a 4º; IN RFB nº 934, de 2009, art. 2º; IN RFB nº 1.435, de 2013, art. 3º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA. É ineficaz a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, que não contenha os elementos necessários à sua solução, ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa SRF nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, I, II e XI.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.016, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 27/11/2018 (nº 227, Seção 1, pág. 36)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: RECEITAS GOVERNAMENTAIS. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS RECEBIDAS VIA FUNDEB. No que concerne à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, as transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:



a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais são aquelas arrecadadas por um ente federativo, mas devem ser transferidas a outro ente federativo por disposição constitucional ou legal. Elas estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias são aquelas decorrentes de acordo entre entes federativos distintos, tais como ocorrem em convênios, contratos de repasse, etc. Elas estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizados por meio de fundos e, portanto, devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais apurada pelo ente transferidor e devem ser incluídas na base de cálculo da referida contribuição apurada pelo ente receptor dos recursos.

A retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre Receitas Governamentais eventualmente efetuada pela Secretaria do Tesouro Nacional nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, constitui antecipação do tributo devido pelo ente que deve incluir o recurso na base de cálculo da mencionada contribuição. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278 DE 06 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; art. 4º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012; Resolução FNDE nº 26, de 27 de junho de 2013; art. 212 da Constituição Federal.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.017, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 53)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. CRÉDITOS. RECEITA BRUTA. VENDAS DE VEÍCULOS USADOS. RATEIO PROPORCIONAL.

Na hipótese de equiparação de venda de veículo usado a operação de consignação, facultada pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a pessoa jurídica simultaneamente sujeita aos regimes cumulativo e não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep (duplicidade de regimes) deve considerar, como receita da referida operação integrante de sua receita bruta total, a diferença entre o valor da receita de venda do veículo e o valor do seu custo de aquisição.

Consequentemente, essa diferença corresponde à parcela do regime cumulativo (receita bruta) para fins de cálculo dos créditos mediante rateio proporcional, previsto no art. 3º, §§ 7º e 8º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 543, de 19 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, §§ 7º a 9º, e art. 8º, VII, 'c'; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 100; Parecer Cosit nº 45, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. CRÉDITOS. RECEITA BRUTA. VENDAS DE VEÍCULOS USADOS. RATEIO PROPORCIONAL.

Na hipótese de equiparação de venda de veículo usado a operação de consignação, facultada pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a pessoa jurídica simultaneamente sujeita aos regimes cumulativo e não cumulativo da Cofins (duplicidade de regimes) deve considerar, como receita da referida operação integrante de sua receita bruta total, a diferença entre o valor da receita de venda do veículo e o valor do seu custo de aquisição.

Consequentemente, essa diferença corresponde à parcela do regime cumulativo (receita bruta) para fins de cálculo dos créditos mediante rateio proporcional, previsto no art. 3º, §§ 7º e 8º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 543, de 19 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 7º a 9º, e art. 10, VII, 'c'; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 21; Parecer Cosit nº 45, de 2003.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR Coordenador da Cotri

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.019, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 52)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/4ª RF/DIANA nº 13, de 07 de outubro de 2009.

Código NCM 8517.12.31 Mercadoria: Telefone inteligente (smartphone) para comunicação em redes celulares, que agrega funcionalidades de um assistente pessoal digital (personal digital assistant - PDA), contendo: microprocessador Samsung 400 Mhz, memória RAM 64MB, memória ROM 512 MB, tela sensível ao toque colorida de 2,8" (240 x 320 pixels), teclado físico, Bluetooth, WiFi, GSM/GPRS/EDGE, mini SDIO card slot, mini USB, Sistema de Posicionamento Global (GPS) e sistema operacional Microsoft Windows Mobile 6 Professional; a depender do modelo, possui leitor a laser (para leitura de código de barras em 1D) ou câmera CMOS (para leitura de códigos de barras em 1D e 2D); dimensões de 140,8 x 62,3 x 24,5 mm e peso aproximado de 190 g incluindo a bateria, comercialmente denominado "Coletor de Dados", "Personal Digital Assistant" (PDA) ou "Smartphone".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (posição 85.17 e Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 (subposições 8517.1 e 8517.12) e RGC 1 (item 8517.12.3 e subitem 8517.12.31) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.020, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 52)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DIANA nº 32, de 13 de agosto de 2009.



Código NCM 8448.51.90 Mercadoria: Artefato formado por cilindro, agulhas, platinas, guia-fios, excêntricos de agulhas, excêntricos de platinas, acionadores, fixadores e anéis, comercialmente conhecido por "cabeça têxtil" ou "cabeça formadora de malha", com 76,2 cm de diâmetro, próprio para ser montado em tear circular para formação de malhas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e posição 84.48) e RGI 6 (subposições 8448.5 e 8448.51) e RGC 1 (item 8448.51.90) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.360, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 52)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8504.40.90 Mercadoria: Conversor elétrico estático de potência, constituído essencialmente por retificador de frente ativa (ponte de semicondutores regenerativos - IGBTs), barramento de corrente contínua (formado por capacitores) e inversor, utilizado em aerogerador no processo de sincronização com a rede elétrica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 85.04), RGI 6 (texto da subposição 8504.40) e RGC 1 (texto do item 8504.40.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016 e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.361, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 52)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 9616.10.00 Mercadoria: Vaporizadores de modelos diversos, constituídos predominantemente de plástico, próprios para pulverizar perfume e outros produtos de toucador, comercialmente denominados "bicos pulverizadores" ou "bombas pulverizadoras".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.362, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 53)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 9018.90.40 Mercadoria: Disco de plástico rígido de 22,2 mm de diâmetro com encaixes luer lock em ambos os lados, munido de um diafragma (membrana plástica flexível e hidrofóbica), descartável, utilizado no hemodialisador com a função de permitir a aferição da pressão sanguínea na linha extracorpórea sem que o sensor do medidor seja molhado pelo sangue, comercialmente denominado "isolador de pressão para hemodiálise".



DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (Nota 2 "b" do Capítulo 90 e texto da posição 90.18), RGI/SH 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 9018.90.40), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.365, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 154)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8209.00.19 Mercadoria: Pastilhas de cermets próprias para serem montadas por soldagem (e constituir a parte operante) a ferramentas de aço para trabalhar madeira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 e 3 a) (texto da posição 82.09) e RGC/NCM 1 (textos do item 8209.00.1 e do subitem 8209.00.19), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.368, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 154)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8479.10.90 Mercadoria: Equipamento intercambiável para montagem em minicarregadeira, próprio para varrer vias públicas por meio de um cilindro rotativo de eixo horizontal, contendo caçamba para depósito dos resíduos coletados, de acionamento hidráulico. Dimensões: 1.400 mm x 1.866 mm x 680 mm. Peso 483 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 84.79), RGI/SH 6 (texto da subposição 8479.10) e RGC/NCM 1 (texto do item 8479.10.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.369, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 28/11/2018 (nº 228, Seção 1, pág. 53)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 2309.90.90 Mercadoria: Concentrado de proteína de farinha de soja da qual se retirou o óleo, próprio para ser utilizado exclusivamente na alimentação animal, sendo impróprio para o consumo humano. Possui um teor mínimo de proteína bruta de 600 g/kg e é obtido a partir de farelo branco de soja desengordurado por lavagem alcoólica que remove os carboidratos solúveis e reduz os fatores antinutricionais, dando à proteína alto nível de solubilidade e digestibilidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 23.09), RGI/SH 6 (texto da subposição 2309.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 2309.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº



125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.370, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 30/11/2018 (nº 230, Seção 1, pág. 155)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8541.40.21 Mercadoria: Mostrador de 4 dígitos numéricos com 7 segmentos cada, constituído de diodos emissores de luz (LED) do tipo SMD montados em placa de circuito impresso, sem outros componentes eletrônicos e encapsulado em material plástico, próprio para ser utilizado como "display" em aparelhos eletrônicos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 9 do Capítulo 85 e texto da posição 85.41), RGI 6 (texto da subposição 8541.40) e RGC 1 (textos do item 8541.40.2 e do subitem 8541.40.21) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e IN RFB nº 1.747, de 2017.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SF 122, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 27/11/2018 (nº 219, Seção 1, pág. 34)

Divulga o valor da Receita Corrente Líquida acumulada de outubro de 2017 a setembro de 2018

O Secretário da Fazenda Resolve:

Art. 1º - Para efeito da apuração do depósito ao regime especial de pagamento de precatórios, o valor da receita corrente líquida de setembro de 2018, apurado pela somatória das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, é de R\$ 157.393.034.878,19 (cento e cinquenta e sete bilhões, trezentos e noventa e três milhões, trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT 104, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 27/11/2018 (nº 219, Seção 1, pág. 34)

Disciplina a contestação ao lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 44 a 48 da Lei 13.296, de 23-12-2008, na Lei 13.457, de 18-03-2009, e no Decreto 54.714, de 27-08-2009, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - A contestação ao lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA que deixou de ser recolhido, total ou parcialmente, no prazo previsto na legislação, deverá:

I - ser formulada por escrito;

II - ser protocolada no Posto Fiscal indicado na notificação de lançamento;

III - conter, no mínimo:



- a) a autoridade à qual é dirigida: "Chefe da Unidade de Julgamento";
- b) o nome, a qualificação e o endereço do interessado e, quando for o caso, a identificação e qualificação do signatário, bem como o respectivo instrumento que outorgou poder para representar o interessado;
- c) a identificação do lançamento contestado;
- d) a identificação do veículo automotor cuja propriedade fez incidir o imposto;
- e) as razões de fato e de direito sobre as quais se fundamenta.

§ 1º - A contestação deverá ser instruída com:

- 1 - o Certificado de Registro do Veículo - CRV ou o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV do veículo automotor;
- 2 - os comprovantes de recolhimento de IPVA, quando for o caso;
- 3 - demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações e que sejam necessários para o pleno esclarecimento da matéria controvertida.

§ 2º - As provas documentais, quando em cópia, deverão ser:

- 1 - autenticadas pelo servidor que as receber, mediante conferência com os originais, ou;
- 2 - autenticadas na forma da lei civil.

Art. 2º - O Posto Fiscal efetuará o protocolo da documentação relacionada no artigo 1º e encaminhará à Unidade de Julgamento sediada na Delegacia Regional Tributária de circunscrição do referido Posto Fiscal.

Parágrafo único - A contestação será distribuída a qualquer Unidade de Julgamento.

Art. 3º - Compete ao Chefe da Unidade de Julgamento apreciar a contestação apresentada pelo interessado.

§ 1º - Da decisão proferida, será o interessado notificado por um dos seguintes meios:

- 1 - preferencialmente, mediante publicação no Diário Oficial ou Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda, com subsequente envio de carta simples para fins de ciência da publicação, observado o disposto no § 3º;
- 2 - alternativamente, mediante envio de carta registrada.

§ 2º - Considera-se efetuada a notificação da decisão do julgamento da contestação:

- 1 - na data de sua publicação no Diário Oficial ou no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda;
- 2 - no terceiro dia útil posterior ao envio da carta registrada.

§ 3º - Tratando-se de contestação apresentada por contribuinte do ICMS, a notificação da decisão do julgamento será encaminhada, preferencialmente, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, e, alternativamente, na forma prevista no § 1º.

Art. 4º - Julgada improcedente a contestação, no todo ou em parte, o interessado deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se considera efetuada a notificação da decisão, recolher o débito fiscal ou apresentar, uma única vez, recurso dirigido ao Delegado Tributário de Julgamento.

§ 1º - A notificação da decisão de improcedência da contestação deverá indicar, inclusive:

- 1 - a forma como o notificado poderá recolher o débito fiscal;
- 2 - a Delegacia Tributária de Julgamento à qual será dirigido eventual recurso.

§ 2º - O recurso deverá ser:

- 1 - apresentado por meio de requerimento contendo nome e qualificação do recorrente, a identificação do processo e o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos de fato e de direito;
- 2 - protocolado no Posto Fiscal indicado na notificação da decisão de improcedência da contestação.

§ 3º - O Posto Fiscal efetuará o protocolo da documentação mencionada no item 1 do § 2º e encaminhará à Unidade de Julgamento sediada na Delegacia Regional Tributária de circunscrição do referido Posto Fiscal.

§ 4º - Não tendo sido recolhido o débito fiscal, nem apresentado recurso no prazo previsto no caput, o débito fiscal será encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



(REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES.)

COMUNICADO Nº 13, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 30/11/2018 (nº 222, pág. 33)

ICMS - Agenda Tributária Paulista - Dezembro/2018 - Divulga as datas para cumprimento das obrigações principais e acessórias do mês de dezembro/18.

O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de DEZEMBRO de 2018, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 352			
MÊS DE DEZEMBRO DE 2018			
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO			
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO	PRAZO DE	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA	
		NOVEMBRO/2018	
		DIA	DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	5	
63119, 63194; 73122.	1100	10	
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	17	
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904;	1200	20	



10333,	10538,	11119,		
11127,	11135,	11216,		
11224,	12107,	12204,		
17109,	17214,	17222,		
17311,	17320,	17338,		
17419,	17427,	17494,		
19101,	20118,	20126,		
20134,	20142,	20193,		
20215,	20223,	20291,		
20312,	20321,	20339,		
20401,	20517,	20525,		
20614,	20622,	20631,		
20711,	20720,	20738,		
20916,	20924,	20932,		
20941,	20991,	21106,		
21211,	21220,	21238,		
22218,	22226,	22234,		
22293,	23206,	23915,		
23923,	24113,	24121,		
24211,	24229,	24237,		
24245,	24318,	24393,		
24415,	24431,	24491,		
24512,	24521,	25110,		
25128,	25136,	25217,		
25314,	25322,	25390,		
25411,	25420,	25438,		
25501,	25918,	25926,		
25934,	25993,	26108,		
26213,	26221,	26311,		
26329,	26400,	26515,		
26523,	26604,	26701,		
26809,	27104,	27210,		
27317,	27325,	27333,		
27511,	27597,	27902,		
28135,	28151,	28232,		
28241,	28518,	28526,		
28534,	28542,	29107,		
29204,	29506,	30113,		
30121,	30318,	30504,		
30911,	32124,	32205,		
32302,	32400,	32507,		
32914,	33112,	33121,		
33139,	33147,	33155,		
33163,	33171,	33198,		
33210,	35301,	36006,		
37011,	37029,	38114,		
38122,	38211,	38220,		
39005;				

- CNAE -	- CPR -	NOVEMBRO/2018
		DIA
41107, 41204, 42111,	1200	20



42120,	42138,	42219,		
42227,	42235,	42910,		
42928,	42995,	43118,		
43126,	43134,	43193,		
43215,	43223,	43291,		
43304,	43916,	43991,		
45111,	45129,	45200,		
45307,	45412,	45421,		
45439,	46117,	46125,		
46133,	46141,	46150,		
46168,	46176,	46184,		
46192,	46214,	46222,		
46231,	46311,	46320,		
46338,	46346,	46354,		
46362,	46371,	46397,		
46419,	46427,	46435,		
46443,	46451,	46460,		
46478,	46494,	46516,		
46524,	46613,	46621,		
46630,	46648,	46656,		
46699,	46711,	46729,		
46737,	46745,	46796,		
46834,	46842,	46851,		
46869,	46877,	46893,		
46915,	46923,	46931,		
47113,	47121,	47130,		
47229,	47237,	47245,		
47296,	47318,	47326,		
47415,	47423,	47431,		
47440,	47512,	47521,		
47539,	47547,	47555,		
47563,	47571,	47598,		
47610,	47628,	47636,		
47717,	47725,	47733,		
47741,	47814,	47822,		
47831,	47849,	47857,		
47890,	49116,	49124,		
49400,	49507,	50114,		
50122,	50211,	50220,		
50301,	50912,	50998,		
51111,	51129,	51200,		
51307,	52117,	52125,		
52214,	52222,	52231,		
52290,	52311,	52320,		
52397,	52401,	52508,		
55108,	55906,	56112,		
56121,	56201,	59111,		
59120,	59138,	59146,		
60217,	60225,	62015,		
62023,	62031,	62040,		
62091,	63917,	63992,		
64107,	64212,	64221,		
64239,	64247,	64310,		
64328,	64336,	64344,		



64352, 64409, 64620, 64913, 64999, 65201, 65421, 66126, 66215, 66304, 68226, 69206; 71120, 72100, 73190, 74200, 77110, 77225, 77314, 77390, 78205, 79121, 80129, 81117, 81222, 82113, 82300, 82997, 84132, 84230, 84302, 85139, 85325, 85422, 85929, 86101, 86305, 86607, 87123, 88006; 90035, 91031, 93123, 93212, 94120, 94910, 94995, 95215, 96025, 97005,	64361, 64506, 64638, 64921, 65111, 65308, 65502, 66134, 66223, 68102, 69117, 70204, 71197, 72207, 73203, 74901, 77195, 77233, 77322, 77403, 78302, 79902; 80129, 81125, 81290, 82199, 82911, 84116, 84213, 84248, 85112, 85201, 85333, 85503, 85937, 86216, 86402, 86909, 87204, 90019, 91015, 92003, 93131, 93298, 94201, 94928, 95118, 95291, 96033,	64379, 64611, 64701, 64930, 65120, 65413, 66118, 66193, 66291, 68218, 69125, 71111, 71201, 73114, 74102, 75001, 77217, 77292, 77331, 78108, 79112, 80111, 80307, 81214, 81303, 82202, 82920, 84124, 84221, 84256, 85121, 85317, 85414, 85911, 85996, 86224, 86500, 87115, 87301, 90027, 91023, 93115, 93191, 94111, 94308, 94936, 95126, 96017, 96092,		
10112, 10201, 10414, 10511,	10121, 10317, 10422, 10520,	10139, 10325, 10431, 10619,	1250	26



10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	Outubro/2018
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF,	2100	10



independente do código CNAE em que estiver enquadrado		
---	--	--

OBSERVAÇÕES:

1) O [Decreto 45.490, de 30-11-2000 - D.O. de 01-12-2000](#), que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela [Lei 10.175, de 30-12-1998, D.O. 31-12-1998](#), e demais acréscimos legais.

2) O [Decreto 59.967, de 17-12-2013 - D.O. 18-12-2013](#), com as alterações do Decreto 61.217, de 16-04-2015 - D.O. 17-04-2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		NOVEMBRO/2018
		DIA VENC.
energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	10
álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	
demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, D.O. de 01-12-2000; com alteração do Decreto 59.967, de 17-12-2013, D.O. 18-12-2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;



2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de novembro de 2018 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-12-2018 e recolher o imposto devido até o dia 17 de dezembro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta - e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/00).

SIMPLES NACIONAL:**DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"**

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	OUTUBRO/2018
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75/08) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS*	02/01/2019

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de novembro de 2018 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:**OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

GIA	A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE 01-12-2000 - Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26-06-2001, DOE 27-06-2001). Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão		
		Final	Dia
		0 e 1	16
		2, 3 e 4	17
		5, 6 e 7	18
		8 e 9	19



	poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br .												
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de novembro de 2018, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22-11- 2000, DOE de 23-11-2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE de 01-12-2000).	Dia 10											
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT - 85, de 04-09- 2007 - DOE 05-09-2007)												
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9		
	Dia do mês subsequente a emissão	1 0	1 1	1 2	13	1 4	1 5	1 6	1 7	1 8	1 9		
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21- 12-2007; DOE 22-12-2007).												
Arquivo Com Registro Fiscal	SINTEGRA: Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de novembro de 2018. O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/96 de 28-03-1996, DOE de 29-03-1996).												Dia 15
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27-07-2009. A lista dos contribuintes obrigados encontra-se em: http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp												Dia 20

**NOTAS GERAIS:**

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2018 a 31-12-2018 será de R\$ 25,70 (Comunicado DA-96, de 20-12-2017, D.O. 21-12-2017).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2018 a 31-12-2018, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-97, de 20-12-2017, D.O. 21-12-2017).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 26-11-2018.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 58.532, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOC-SP de 27/11/2018 (nº 221, Seção 1, pág. 1)

Altera o Decreto nº 52.011, de 17 de dezembro de 2010, que instituiu a Câmara de Conciliação de Precatórios na Procuradoria Geral do Município, bem como estabeleceu normas para a celebração de acordos diretos com os credores de que trata o inciso III do § 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 52.011, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º -

§ 4º - Caso haja necessidade, o Procurador Geral do Município poderá designar Procuradores para colaborarem com os membros da Câmara de Conciliação de Precatórios em suas atividades." (NR)

"Art. 4º-A - As propostas de acordo referentes a precatórios expedidos em face de entidades da Administração Pública Municipal Indireta que não sejam representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município deverão ser encaminhadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios à Assessoria Jurídica da respectiva entidade, para que seja promovida a sua análise, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, salvo motivo justificado.

Parágrafo único - Em até 5 (cinco) dias úteis contados do termo final do prazo referido no caput deste artigo, o resultado da análise deverá ser restituído pelo ente público responsável diretamente à Câmara de Conciliação de Precatórios, que ficará responsável por sua publicação e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.



BRUNO COVAS, PREFEITO

GUILHERME BUENO DE CAMARGO, Procurador Geral do Município

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 26 de novembro de 2018.

PORTARIA SF Nº 328, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018. - DOC-SP de 28/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 20)

Prorroga os prazos processuais com vencimento no dia 13 de novembro de 2018, para cujo cumprimento se faz necessário o comparecimento do interessado ou representante legal ao Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando a necessidade de interrupção no atendimento do Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF no dia 13 de novembro de 2018, em razão de intercorrências técnicas prejudiciais ao atendimento dos munícipes, Resolve:

Art. 1º - Os prazos processuais com vencimento no dia 13 de novembro de 2018, para cujo cumprimento se fazia necessário o comparecimento do interessado ou representante legal ao Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF, ficam prorrogados para 14 de novembro de 2018.

Parágrafo único - Nos casos tratados no caput deste artigo, o atendente do CAF deverá certificar por escrito que o processo, documento ou requerimento foi protocolado tempestivamente, em razão da prorrogação do prazo.

Art. 2º - Os interessados ou representantes legais com agendamento no CAF para o dia 13 de novembro de 2018 que não puderam ser atendidos em razão da interrupção nos serviços poderão comparecer entre os dias 14 e 30 de novembro de 2018, no horário de sua preferência, para serem atendidos.

Parágrafo único - A flexibilização das regras de agendamento prevista no caput deste artigo não implica a prorrogação de prazos processuais.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

PORTARIA SF Nº 333, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOC-SP de 30/11/2018 (nº 224, pág. 60)

Divulga os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2019, nos termos do § 2º do artigo 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o disposto no § 2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006 e no parágrafo único do artigo 4º do Anexo Único integrante do Decreto Municipal nº 56.751, de 29 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º - Divulgar os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2019, calculados com base no reajuste tarifário dos serviços de iluminação pública publicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL por meio da Resolução Homologatória nº 2.412 de 3 de julho de 2018 e bandeiras tarifárias.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SF Nº 333, DE 28 NOVEMBRO de 2018

Consumidores	Valor da COSIP em Reais
--------------	-------------------------



Residenciais	R\$ 9,51
Não Residenciais	R\$ 29,96

PORTARIA Nº 74, 29 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOC-SP de 30/11/2018 (nº 224, pág. 63)**Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3ºA da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Para o sorteio número 88 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.735.891 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o "hash" 86e4721df34e0fdaa8b559d722ba694f.

Art. 2º - O código "hash" mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita orienta sobre como informar mudança de CPF no eSocial

Foi publicada no dia 14 de novembro no site da Receita Federal, uma Nota Orientativa eSocial 12/2018 que traz orientações de como o empregador deve proceder para enviar as informações ao eSocial de um empregado ou de um TSVE (trabalhador sem vínculo de emprego) que teve o CPF alterado pela Receita Federal.

O procedimento descrito nessa nota técnica estará disponível a partir de 21 de janeiro de 2019, com a entrada em produção da versão 2.5 do leiaute do eSocial. Veja abaixo a íntegra da referida nota orientativa:

ESOCIAL – NOTA ORIENTATIVA 12/2018

Orientações sobre o procedimento de alteração de CPF do trabalhador.

Em situações raras e excepcionais o número de CPF de uma pessoa pode ser alterado pela Receita Federal do Brasil. O CPF, contudo, é utilizado pelo eSocial como o principal identificador do trabalhador e com base nele são aplicadas inúmeras regras e validações, portanto, qualquer solução para a situação de fato – alteração de CPF – tem que levar em consideração que: o CPF é chave, e é necessária a vinculação entre o CPF antigo e o novo.

Por esta razão, apesar de tratar-se de um dado pessoal do trabalhador, essa alteração não pode ser feita através de um evento S-2205 – Alteração de dados Cadastrais.



Assim, para evitar que o empregador tenha que excluir e reenviar com o novo CPF todos os eventos do empregado/TSVE, foi criado um procedimento especial para tratar esses casos excepcionais de alteração de número de CPF, baseado no envio de um evento de S-2299 – Desligamento seguido de um novo evento de S- 2200 – admissão, nos moldes do procedimento já utilizado para o empregado que é transferido entre empresas de um mesmo grupo econômico ou no caso de sucessão de empregadores.

Como é sabido, uma empresa que transfere um empregado de uma empresa para outra do mesmo grupo econômico, deve enviar ao eSocial um evento S-2299 com motivo 11 – “Transferência de empregado para empresa do mesmo grupo empresarial (...)” e, em seguida, deve enviar o evento S-2200 na empresa que está recebendo o trabalhador, com o campo {tpAdmissao} igual a 2 – “Transferência de empresa do mesmo grupo econômico”, mantendo a data da admissão inicial e informando a data da transferência.

Nesse caso, o contrato de trabalho não sofre qualquer alteração, afinal, as empresas que formam um grupo econômico são consideradas um empregador único e o que ocorre no sistema é apenas a alteração do número de identificação do empregador.

A mesma lógica foi aplicada para a mudança do número de identificação do trabalhador, ou seja, quando o CPF de um trabalhador é alterado, o empregador que quiser evitar o trabalho de excluir todas as informações enviadas com o CPF antigo e reenviá-las com o novo CPF, deve executar procedimento análogo ao da transferência de empregados entre empresas, ou seja, deve executar os seguintes passos:

1 – Enviar evento de S-2299 – Desligamento com o motivo 36 – “Mudança de CPF”, indicando no campo {novoCPF} o novo número de inscrição do empregado;

2 – Em seguida, deve enviar evento S-2200 – admissão, com o campo {tpAdmissao} preenchido com o valor 6 – “Mudança de CPF”, mantendo a data de admissão original do trabalhador.

Deve, ainda, preencher o grupo {mudancaCPF} com os números de CPF e matrícula anteriores e com a data em que houve a alteração. O eSocial não permite que uma matrícula seja reaproveitada, portanto, quando o CPF é alterado, nova matrícula deve ser atribuída ao trabalhador.

Da mesma forma como ocorre na transferência de empregados, apesar de existir um novo evento de admissão (S-2200), o vínculo contratual do trabalhador não é alterado, sendo considerado desde a data de admissão original e transpassando a data de transferência ou mudança de CPF.

Assim, caso haja uma alteração contratual, por exemplo, com data de efeito anterior a data de mudança de CPF, o sistema recepcionará normalmente o evento, desde que essa data de efeito seja posterior a sua admissão.

Bem como qualquer informação de pagamento retroativo, informada no grupo {remunPerAnt}, pode indicar período de referência {perRef} anterior a mudança de CPF, desde que a competência seja igual ou posterior a sua admissão.

Ressalte-se que os eventos extemporâneos referentes ao período anterior à mudança de CPF devem ser enviados com o CPF antigo do trabalhador.



É importante frisar que, como o vínculo/contrato não sofre alteração com a mudança do CPF, todas as informações cadastrais e contratuais do novo evento S-2200 devem ser idênticas àquelas vigentes no contrato anterior, exceto a matrícula.

O sistema realizará validações para garantir que a data de admissão e opção de FGTS, que a categoria do trabalhador e que o tipo de regime de trabalho e de previdência sejam mantidos idênticos.

O sistema também realizará validação para garantir que o evento de admissão por mudança de CPF seja enviado no dia imediatamente seguinte ao evento de desligamento pelo mesmo motivo.

O mesmo procedimento descrito nesta nota também se aplica para TSVE – Trabalhadores Sem vínculo de emprego nos eventos S-2300 e S-2399.

O evento S-2399 deve ser enviado com o campo {mtvDesligTSV} igual a 7 – “Mudança de CPF” e a informação do novo CPF preenchida no grupo {mudancaCPF}.

O novo evento S-2300 deve ser enviado no dia imediatamente seguinte com o grupo {mudancaCPF} preenchido, desta vez com os dados do CPF anterior.

Os seguintes campos do novo evento S-2300 devem ser idênticos aos existentes no RET: {codCateg}, {dtInicio}, {dtOpcFGTS} e todos dos grupos {infoDirigenteSindical} e {infoTrabCedido}.

O procedimento descrito nessa nota técnica estará disponível a partir de 21 de janeiro de 2019, com a entrada em produção da versão 2.5 do leiaute do eSocial.

<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=49513&sid=16>

Regras de trabalho não transformam associado em empregado de banca, diz TRT

Por Tadeu Rover

A existência de uma coordenação no escritório pelos sócios não é suficiente, por si só, para comprovar a existência de subordinação.

Foi o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF) ao negar pedido de advogada para ver reconhecido vínculo de emprego com escritório do qual era associada, o Rodrigues Pinheiro Advocacia.

De acordo com a decisão, que seguiu o voto da relatora, desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, ficou comprovado que a advogada tinha autonomia para definir o próprio horário de trabalho e atender clientes, por exemplo.

A desembargadora disse no voto que a existência de regras para os associados não pode ser entendida como sinônimo de subordinação. "Monitorar prazos e atendimentos aos clientes são obrigações inerentes ao exercício da advocacia", afirma a relatora.

O escritório já saiu vencedor da primeira instância. Na sentença, o juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota disse que as testemunhas deixaram evidente que não havia subordinação, já que a advogada definia a própria agenda sem qualquer interferência e tinha seus próprios clientes.



"A existência de uma coordenação do escritório pelos sócios é requisito necessário de organização do empreendimento, e não se constitui, isoladamente, elemento identificador de subordinação", escreveu o juiz.

Para a advogada Denise Rodrigues Pinheiro, titular do Rodrigues Pinheiro Advocacia, a decisão mostra que se as regras postas no Estatuto da Advocacia e nos provimentos do Conselho Federal da OAB forem cumpridas, não se pode falar em vínculo empregatício.

"O Estatuto da OAB prevê os delineamentos que devem ser seguidos entre as partes e, neste caso, ficou claro e evidente que todas as regras e normas foram cumpridas no contrato entre o escritório e a advogada associada", comemora a advogada.

Tadeu Rover é repórter da revista Consultor Jurídico.

Revista Consultor Jurídico

Empresas podem economizar com salários

Regime Especial de Salários para MEIs, MEs e EPPs permite a prática de valores diferenciados de pisos salariais de 5% e de 10% inferiores ao praticado pelas demais empresas

O Regime Especial de Salários é o sistema previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) firmadas entre o Sindilojas-SP e alguns sindicatos das categorias profissionais. Nas CCTs firmadas entre Sindilojas-SP x Sindicato dos Comerciantes de São Paulo a redução é de 5% conforme previsto na cláusula 9ª. Já no caso da CCT firmada entre Sindilojas-SP x Sindicato de Cargas Próprias, a redução é de 10% conforme previsto na cláusula 6ª.

A empresa que tem interesse em aderir ao Regime Especial de Salários necessita obter a CERTIDÃO DE ADESÃO, se cadastrar no sistema SindMais e anexar a Declaração de Porte. Além disso, tem que cumprir a exigência contida na cláusula 25.

Cláusula 25 – TERMO DE ASSISTÊNCIA À RESCISÃO CONTRATUAL – O ato de assistência na rescisão contratual a partir da assinatura desta Convenção Coletiva será obrigatório, para contratos de trabalho com prazo superior a 1 (um) ano, para empresas aderentes ao REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS.

Em suma, significa que um funcionário que trabalhou mais de um ano sob o regime diferenciado, deverá passar por assistência no Sindicato dos Comerciantes no ato da rescisão para análise e aprovação dos cálculos, acompanhado de um representante da empresa.

Tal medida foi solicitação do sindicato laboral e objeto de ajustes e negociações, ensejando conquistas e contrapartidas também para o lado patronal.

Esclarecimento quanto à aplicação do Regime Especial de Salários

1- Para ter direito ao benefício, o empregador deverá estar enquadrado junto à Receita Federal, na condição de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP);

2- Deverá comprovar, caso seja necessário, que até 31 de agosto passado, a empresa possuía até 20 empregados;



3- Se os empregados já recebiam o piso integral previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores, a empresa não poderá aplicar esse Regime Especial de Salários, pois acarretará a redução salarial vedada por lei;

4- Existe a possibilidade da aplicação do Piso Especial, quando da admissão de novos empregados, desde que os anteriores, estejam na mesma função, há mais de dois anos ou, nas admissões para outras funções.

IMPORTANTE:

Se o lojista praticar os pisos salariais descritos na cláusula do Regime Especial de Salários, sem a Certidão de Adesão, terá que pagar as diferenças entre os valores praticados e aqueles fixados nas cláusulas 4ª e 5ª da CCT, firmada entre o Sindilojas-SP x Sindicato dos Comerciantes de São Paulo; cláusula 5ª da CCT Sindilojas-SP x Sindpetshop e cláusula 4ª da CCT Sindilojas-SP x Sindicato de Cargas Próprias.

O empregador também terá que pagar a multa no valor de R\$ 88,10 por empregado, a qual reverterá a favor destes, prevista na cláusula do Regime Especial de Salários das Convenções Coletivas de Trabalho e ainda, poderá ser autuado pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

Para sanar dúvidas ou obter informações, entre em contato com o Departamento Jurídico no telefone: 11 2858 8400.

http://sindilojas-sp.org.br/empresas-com-ate-20-funcionarios-podem-economizar-com-salarios/?utm_term=Como+economizar+com+salarios+++Informe+Semanal+Sindilojas-SP&utm_campaign=Como+economizar+com+salarios+++Informe+Semanal+Sindilojas-SP&utm_source=e-goi&utm_medium=email

AS QUOTAS DE SERVIÇOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

As quotas de serviços das sociedades de advogados

COMENTÁRIO AO ART. 2, XIII DO PROVIMENTO 112/06 DA OAB (*)

1. As Sociedades de Advogados e o Novo Código Civil. 2. Considerações sobre as quotas de serviço. 3. Quantidade total de quotas. 4. Responsabilidade dos sócios de sociedade mista. 5. Negociação das quotas de serviço. 6. A participação no resultado nas sociedades mistas. 7. Os direitos dos advogados, sócios.

1. AS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E O NOVO CÓDIGO CIVIL

O Provimento 112/06 incorporou as quotas de serviço do novo Código Civil, que correspondem às quotas de serviços, de esforços ou de indústria ou trabalho das anteriores sociedades civis.

As Sociedades de Advogados regem-se pelo Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/94) ou, dito de outra forma, são sociedades que se subordinam ao próprio Estatuto, na medida em que este dispõe de um tipo societário advocatício (art. 983, § único do C.C.).



A grande novidade do Provimento 112/06 está na recepção que faz das quotas de serviço ou de trabalho. No art. 2º, XIII, depois de afirmar que todos os sócios das Sociedades de Advogados terão direito de voto, acrescenta que se poderão estabelecer quotas de serviço.

É difícil prever a aceitação que, na prática, poderão ter as quotas de trabalho ou serviço, por parte dos advogados empreendedores, fundadores de escritórios. Todavia, o simples fato de poderem ser criadas Sociedades de Advogados com quotas de serviço é um acontecimento, que se, por um lado, resgata, de alguma maneira, o velho projeto da classe, por outro lado, abre a profissão a perspectivas imprevisíveis. Tudo dependerá da criatividade e do uso que se fizer das quotas de serviço.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS QUOTAS DE SERVIÇO

As quotas de serviços são características das sociedades simples de serviço, embora possam aparecer também em determinadas sociedades empresárias.

As sociedades simples de serviço, também chamadas de trabalho, de indústria ou de esforços, são sociedades que se constituem com o trabalho –quer dizer: cada sócio de serviço deve especificar a contribuição concreta de trabalho que se obriga a prestar à sociedade. Essa contribuição de trabalho pessoal do sócio constitui a substância da quota de serviço.

As sociedades simples podem ser de três tipos: de capital, de serviços ou mistas de capital e de serviços. Ordinariamente não se revestem daqueles tipos empresariais, entretanto, excepcionalmente podem adotá-los. As Sociedades de Advogados, porém, nunca podem adotar tipos empresariais. De resto, têm vocação para um tipo próprio, advocatício, porém não consubstanciado plenamente ainda no Estatuto dos Advogados.

A questão que nos ocupa – as quotas de serviço das Sociedades de Advogados - vamos analisá-la na perspectiva do Provimento 112/06. Nele aparecem as quotas de serviço junto com outras quotas, convidando a pensar que se tem perante o olhar uma sociedade mista de quotas de capital e de serviço. Esta visão não significa evidentemente que não possa haver Sociedades de Advogados só de capital ou só de serviço. Significa simplesmente que, neste momento, trataremos das quotas de serviço de Sociedades de Advogados mistas de capital e de serviço.

Quando todas as quotas são da mesma classe –só de capital ou só de serviço- a problemática societária é menor. Entretanto, havendo ambas as quotas, pode haver vários tratamentos e aos advogados interessa o tratamento mais claro e conveniente para a Sociedade de Advogados.

De resto, o Prof. Miguel Reale pronunciou-se ao respeito dizendo que: “Nada impede que haja sociedade simples de capital e serviço. É esse o tipo que julgo mais próprio para reger as relações dos profissionais universitários” (in “O Estado de São Paulo de 27.09.03, pág A-2”).

3. QUANTIDADE TOTAL DE QUOTAS

Entre as várias alternativas possíveis escolhemos a seguinte: Partir da totalidade das quotas e, a seguir, dizer quantas são de capital e quantas de serviços. Por exemplo: “A sociedade será mista, formada por 1.000 quotas, sendo 600 de capital e 400 quotas de serviço”.

Desnecessário dizer que cabe aos sócios ponderar, entre si, o valor do trabalho de cada um dos sócios de serviço, certamente segundo critérios de natureza pessoal: competência do sócio, personalidade, qualidades, laboriosidade, assiduidade previsível ao trabalho, etc. Sem dúvida, esta



avaliação é muito mais difícil de realizar do que a avaliação de bens, própria das quotas de capital. Difícil de realizar, além do mais, por se tratar de trabalho futuro; entretanto, certo é que todos os sócios têm que chegar a um consenso, pois, só quando tiver sido estimado o aporte de trabalho futuro de cada sócio de serviço, a sociedade se constituirá. O primeiro passo, pois, consistirá em determinar a quantidade total de quotas de cada sócio, definindo quantas serão de capital e quantas as quotas de serviço.

A lei tem a respeito da quota de serviço duas regras muito precisas: primeira, que, em princípio, todo o trabalho profissional do sócio de serviço deverá ser realizado através da sociedade, salvo convenção em contrário (art. 1.006 do C.C.) e, segunda, que constarão do contrato social as prestações de trabalho a que se obriga o sócio de serviço (art. 997, V do C.C.).

O Provimento 112/06, por outro lado, entende que o sócio titular de quota de serviço deve gozar de todos os direitos políticos, inerentes à condição de sócio. Não quer, nas Sociedades de Advogados, um sócio de serviço discriminado.

As quotas de serviço ou de trabalho convidam a que não se use como único critério de partilha a participação no lucro, mas outros critérios também: desempenho, eficácia, faturamento pessoal, etc, etc. A lei, de resto, prevê que a participação no lucro possa ser feita segundo critérios peculiares – e não só segundo o critério, único e exclusivo, de participação direta no lucro.

4. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE MISTA

Na advocacia sobressai a responsabilidade profissional de caráter pessoal. Todo advogado, ainda que não seja sócio de Sociedade de Advogados, responde pelos seus atos, por ação ou omissão profissional.

Pertencendo o advogado a uma sociedade, os seus sócios são responsáveis subsidiariamente pelos prejuízos a clientes, assim como o é a mesma Sociedade de Advogados. Dispõe o Estatuto, nos seguintes termos: “Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados ao cliente por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.” (art. 17 da Lei 8.906/94).

Certo é que, nas sociedades simples, os sócios podem optar por responder ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais (art. 997, VIII do C.C.). Entendemos que nas Sociedades de Advogados, em virtude do forte intuitus personae que se estabelece entre os clientes e os advogados sócios, a responsabilidade deve ser subsidiária. Os clientes devem ter em seus advogados absoluta confiança, sem que o fato de estarem reunidos em sociedade signifique redução de responsabilidades.

Este critério, em se tratando de sociedade mista de capital e de serviços tem especial relevo. Restringir a responsabilidade social aos sócios de capital equivaleria a discriminar os sócios de serviço, os quais seriam sócios minusválidos.

5. NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS DE SERVIÇO

As quotas de serviço representam o peso ou valor estimado do trabalho de seu titular. É um valor humano e, portanto, intangível, imponderável. E, além disso, é um valor (perícia, arte, habilidade, conhecimento prático) que só aparecerá no futuro, na medida em que for sendo realizado o trabalho ou a atividade à qual o sócio de serviço se obriga.



Dentre os numerosos temas que suscitam as quotas de serviço, provavelmente um dos mais importantes seja: têm ou não têm valor patrimonial. Quer dizer: as quotas de serviço são negociáveis? Entendemos que, em princípio, não são negociáveis, pela simples razão de que o trabalho futuro (atividade humana a ser realizada) é imensurável, não é mercadoria e, portanto, falta substância para ser objeto de medição e, conseqüentemente, de compra-venda ou cessão onerosa.

As quotas de serviço, tanto nas sociedades simples de serviços quanto nas mistas de capital e serviços, baseiam-se num definitivo intuitus personae. Em outras palavras: as quotas de serviço existem porque o seu titular tem dotes pessoais (competência, laboriosidade, dons, desempenho), que lhe são próprios, intransmissíveis portanto –dotes esses que, no entender dos outros sócios, interessam à Sociedade de Advogados e, portanto, interessam também a eles, sócios.

Isto faz que a entrada de sócio de serviço ou trabalho, na sociedade, dependa dos outros sócios, que o aceitam, escolhem, selecionam ou elegem, prevendo o seu potencial pessoal de trabalho. Os sócios unem-se ou se associam levando em consideração o potencial de trabalho de cada um deles, especialmente se o sócio for de serviço, formando a equipe societária.

Concluindo: a negociação das quotas de serviço deverá estar expressamente prevista no contrato social, condicionada à aprovação do sócio entrante pelos outros sócios ou à sua aquisição por algum ou alguns dos sócios que se sirvam do direito preferencial de compra, com o consentimento dos remanescentes.

Entretanto, em casos de exclusão, de retirada voluntária (resolução de um sócio –art. 1.029 do C.C.) ou de morte do sócio de serviço não cabe pagamento por quotas que carecem de valor patrimonial. A negociação só cabe quando alguém estiver interessado em substituir o sócio de serviço, porque deseja ter a sua posição e direitos e aos outros sócios interessa também o substituto.

6. A PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO NAS SOCIEDADES MISTAS

O Provimento 112/06, seguindo a melhor técnica, não adentra nos tipos societários em que se poderiam dar as quotas de serviço. Entretanto, é inegável que a sociedade simples mista, que paulatinamente surgirá no espaço advocatício, exige prever com precisão o direito de participação dos sócios de serviço. Nas sociedades simples mistas, a participação dos sócios no resultado é legalmente diferenciada, segundo forem sócios de capital ou sócios de trabalho. A participação destes foi fixada em lei, em função das quotas de capital, salvo se outra for fixada livremente pelos sócios.

Deve-se reconhecer que o sócio de serviço sofre uma certa discriminação, no art. 1.007, que prevê a sua participação igual à média das quotas de capital. Não se podem pautar todos os sócios de serviço, pelo mesmo rasante. As pessoas são distintas e, conseqüentemente, os sócios de serviço contribuirão para a sociedade com trabalhos distintos. Esta seria uma primeira discriminação: atribuir a todos os sócios de serviço a mesma participação, quando a isonomia pede tratar aos desiguais, desigualmente.

Em resumo: na sistemática anterior de 1.916, o sócio de indústria ou serviço tinha uma participação igual à do menor sócio de capital, salvo se outra coisa estivesse prevista no contrato social. Na sistemática do Código atual, dita participação nos lucros é igual à média do valor das quotas – subentende-se, das quotas de capital, com entradas mensuráveis e mensuradas. Houve uma



mudança de critério: a participação do sócio de serviços é, agora, equivalente à média das quotas de capital.

Na sistemática do atual Código Civil cabe perguntar: poderá haver, para os sócios de serviço, nas sociedades simples mistas, estipulação distinta da participação legal, igual à média das participações dos sócios de capital?

Leia-se, com atenção, o art. 1.007 do C.C.: “Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas cotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção média do valor das cotas”.

A estipulação em contrário é a primeira proposição que abrange as duas hipóteses do período: a do sócio, em geral, e a do sócio de serviços.

Tudo isto, a complexidade da matéria e a falta de precedentes, recomenda que, em se tratando de Sociedades de Advogados, mistas de capital e serviços, se faça constar expressamente no contrato social a participação nos lucros dos sócios de trabalho ou serviço, conforme pede o art. 997, VII do C.C.

7 – OS DIREITOS DOS ADVOGADOS SÓCIOS

O principal direito dos advogados sócios é o direito ao trabalho –o direito a exercer a advocacia e a se desenvolver profissionalmente em plenitude.

Este direito fundamental, diretamente ligado à dignidade pessoal, não pode ser prejudicado, no âmbito societário, através de fórmulas que denotem prepotência ou discriminação de advogados sócios, no quadro societário.

As quotas dos sócios –sejam de capital ou de serviço- não devem ser instrumento jurídico para discriminar o profissional-sócio ou para tolher o seu pleno desenvolvimento. As quotas, nas Sociedades de Advogados, devem ser instrumentos a serviço do acoplamento entre os advogados sócios, sem menoscabo do seu direito à dignidade e, conseqüentemente, ao trabalho advocatício pleno, segundo as aptidões pessoais. A Lei atual é mais justa e rigorosa: “É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas” (art. 1.008 do C.C.).

Mas os sócios, independentemente de que suas quotas sejam de capital ou de serviço, maior ou menor a sua participação, são –devem ser- iguais em dignidade, o que se traduz em igualdade de direitos. Mais concretamente: nada obsta a que o sócio de serviço possa dar o seu nome à Sociedade de Advogados ou figure como administrador dela. Ao igual, nada obsta a que o sócio de serviço tenha direito preferencial, na proporção de suas quotas, na hora da subscrição do aumento de capital ou da aquisição de quotas cedidas por outro sócio retirante.

(*) Texto compactado para discussão na Reunião de Associados do CESA de 25.9.07. O artigo completo, de autoria de Félix Ruiz Alonso, foi publicado na REVISTA FORUM CESA n. 3, pág. 43 a 50.

STJ mantém decisão sobre créditos de PIS/COFINS

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no julgamento que definiu o que pode ser considerado insumo para a



obtenção de créditos de PIS e Cofins. A decisão mantém sem alterações a tese firmada pelos ministros em processo repetitivo.

Ao julgar a questão no início do ano, o STJ definiu que deve gerar crédito tudo aquilo que for imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica. Deve-se levar em consideração a essencialidade e a relevância do insumo. A análise deve ser feita caso a caso, por depender de provas.

Após o julgamento, a PGFN apresentou embargos de declaração para pedir esclarecimento (EREsp 1246317 e EREsp 1221 170). O recurso foi julgado na quarta-feira, “em bloco” – ou seja, sem destaque ou leitura da decisão. Na ementa, disponibilizada após a sessão, consta que o pedido da Fazenda trazia argumento novo, que não poderia ser apresentado por meio desse recurso, após julgamento do mérito.

De acordo com o procurador Clóvis Monteiro, da Fazenda Nacional, a finalidade era apenas esclarecer que a legislação traz, expressamente, algumas despesas que não podem ser consideradas insumos. Esse ponto, acrescentou, já constava no voto da ministra Assusete Magalhães.

A PGFN ainda não decidiu se levará a questão ao Supremo Tribunal Federal (STF). O órgão, porém, segundo Monteiro, continuará a interpretar que, se a lei proíbe creditamento, determinado item não pode ser considerado insumo.

Em termos financeiros, o processo é um dos maiores em tramitação no STJ. O impacto divulgado inicialmente era de R\$ 50 bilhões – representaria a perda na arrecadação anual, divulgada em 2015. Com a “posição intermediária” adotada pelos ministros, porém, a União conseguiu reduzir o prejuízo.

No julgamento da tese, a 1ª Seção declarou a ilegalidade das Instruções Normativas 247, de 2002, e 404, de 2004, ambas da Receita Federal, por considerar que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo.

Segundo o acórdão, “a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória”. Dessa forma, caberá às instâncias de origem avaliar se o produto ou o serviço constitui elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço.

Pelo voto da ministra Regina Helena, que prevaleceu no julgamento, essencial é “o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”.

Para a ministra, relevante é “o item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal, distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço”.

Receita Federal publica norma sobre compartilhamento de dados utilizando tecnologia Blockchain



A solução bCPF – Blockchain do Cadastro de Pessoas Físicas busca simplificar o processo de disponibilização da base CPF, com mecanismos seguros, integrados e eficientes.

Fonte: Receita Federal

Link: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/novembro/receita-federal-publica-norma-sobre-compartilhamento-de-dados-utilizando-tecnologia-blockchain>

Foi publicada, no Diário Oficial da União de hoje, a Portaria RFB nº 1.788, de 2018, que trata de disponibilização de dados no âmbito da administração pública federal envolvendo a tecnologia blockchain.

O compartilhamento dos dados cadastrais, como a base no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), é uma obrigação das administrações tributárias prevista no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988.

Além da utilização nas administrações tributárias, o cadastro CPF é o número de identificação de fato utilizado no Brasil, existindo mais de 800 convênios de troca de informações celebrados entre a Receita Federal e diversas entidades de todos os poderes e esferas.

O desenvolvimento de mecanismos seguros e eficientes para realizar o compartilhamento dessa base cadastral é um desafio constante da Receita Federal, que busca balancear a rastreabilidade dos dados com a maior facilidade no acesso aos dados pelas entidades autorizadas.

A tecnologia blockchain, que tem como principal característica disponibilizar um conjunto de dados, de maneira distribuída, imutável, e com claro rastreamento de qual partícipe fez qual alteração nos dados, se mostra bastante interessante para ambiente onde a confiança é indispensável.

Assim, a Receita Federal disponibiliza agora o bCPF, o blockchain do Cadastro de Pessoas Físicas. Uma solução G2G (Government to Government – Governo para Governo) que busca simplificar o processo de disponibilização da base CPF, com mecanismos seguros, integrados e eficientes.

A implementação da Receita Federal utiliza a tecnologia Blockchain, em uma abordagem de rede permissionada em que apenas as entidades autorizadas participarão da rede. Toda a tecnologia está baseada em software livre de código fonte aberto e auditável.

Além da própria blockchain, a solução bCPF também prevê smart contracts (contratos inteligentes), que se utiliza da tecnologia blockchain para prever funcionalidades e controles adicionais que tornam o bCPF seguro e possível.

A solução, desenvolvida em parceria com a Dataprev, já está em piloto com o Conselho de Justiça Federal (CJF), e se prevê um máximo de 6 meses para migração completa dos convênios de troca de informações.

Olhando-se para o futuro, no modelo blockchain da Receita Federal são três os tipos de participação: (i) a participação apenas para consumo dos dados, (ii) a participação para contribuição sobre um campo do dado e (iii) a participação para alteração do dado, esta última a ser realizada pela entidade com as prerrogativas legais para esta ação prevista em smart contracts. Tais modelos permitirão a implementação não só do bCPF, mas de futuras soluções a serem disponibilizadas pela RFB, tanto para Governo, quanto para toda a sociedade.



A nova norma altera a Portaria RFB nº 1.639, de 22 de novembro de 2016, que estabelece procedimentos para disponibilização de dados de que trata o Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016.

Entenda Como se Caracteriza o Acúmulo de Funções.

Fonte: Blog Guia Trabalhista

Link: <https://trabalhista.blog/2018/11/22/entenda-como-se-caracteriza-o-acumulo-de-funcoes/>

O acúmulo de funções tem como característica a sobrecarga de trabalho, desempenho de atribuição que não seja precípua à função para a qual o empregado foi contratado. Para tanto, é preciso definir se tal trabalho realizado configura acúmulo de funções ou de tarefas tão somente.

O processo de reengenharia adotado pelas empresas, em razão da necessidade de desenvolvimento das atividades laborais, acabou gerando novas formas de trabalho e consequentemente reestruturações que reduziram o quadro de pessoal, deixando seu organograma mais “enxuto”.

A legislação não se manifesta claramente em que situação ou quais os requisitos necessários para configurar o acúmulo de função, principalmente com a metamorfose que vem ocorrendo nos processos de trabalho nos últimos anos.

Para melhor entender precisamos distinguir, conceitualmente, função e tarefa:

Tarefa é caracterizada pela atividade específica, a unidade de um todo, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estabelecido pela empresa.

Função é um conjunto coordenado e integrado de tarefas e responsabilidades atribuídas a um cargo, ou seja, uma função engloba, geralmente, um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e responsabilidades.

O acúmulo deve retratar o exercício técnico habitual e contínuo de outra função, de tal forma que o empregador aproveite um só empregado para atividades distintas entre si e que normalmente demandariam dois ou mais trabalhadores para sua execução.

Podemos entender, portanto, que o acúmulo de função se dá quando o empregador se utiliza de um único empregado para desempenhar duas funções diferentes.

Sendo prevista na política de cargos e salários que uma mesma tarefa faz parte de mais de uma função, mesmo sendo estas, distintas, não se caracteriza acúmulo de função ao empregado que realiza tarefas comuns a várias funções, desde que estas atividades se relacionam, de algum modo, com a função para a qual o empregado foi contratado.

Veja no julgamento abaixo o exemplo prático em que o TRT reconhece o acúmulo de funções desempenhadas pelo empregado:

ENCARREGADO DE OBRAS QUE TRANSPORTAVA EMPREGADOS RECEBERÁ POR ACÚMULO DE FUNÇÕES



A juíza Raquel Fernandes Lage, titular da 1ª Vara do Trabalho de Formiga-MG, reconheceu o direito de um encarregado de obras, que também transportava os empregados até os locais de serviço, ao recebimento do adicional por acúmulo de funções.

Para a magistrada, a empresa exigiu do empregado a realização de tarefas estranhas à função de encarregado, para a qual ele havia sido contratado. Nesse quadro, a empresa foi condenada a pagar ao trabalhador um “plus” salarial pela atividade de motorista, no valor de 10% da remuneração dele, acrescida no decorrer do contrato.

A empresa negou o acúmulo de funções. Disse que o “encarregado” é responsável pelo “gerenciamento da obra”, o que inclui as atividades de compra de materiais, transporte de materiais e pessoas, higiene da obra, entre outras. Mas esses argumentos não foram acolhidos pela juíza.

Isso porque a própria empresa apresentou documento sobre o rol de atividades afetas à função de encarregado, as quais não incluíam a condução de veículo, muito menos o transporte de empregados da empresa, atividade que, inclusive, segundo pontuou a juíza, “exige capacidade específica advinda do porte de carteira de motorista”.

Além disso, observou a magistrada que essas tarefas não foram exercidas pelo encarregado desde o início do contrato, mas acrescidas pela empresa, em nítida alteração contratual lesiva.

Também contribuiu para a configuração do acúmulo de função o fato de a prova testemunhal ter demonstrado que a empresa mantinha em seus quadros empregados que exerciam especificamente a atividade de motorista.

“O acúmulo de função apto a gerar o direito ao adicional salarial pretendido depende da comprovação do exercício de atividades estranhas ao cargo para o qual o trabalhador foi contratado, com novas atribuições e carga ocupacional, exigindo do empregado mais tempo, maior esforço e capacidade do que o que foi pactuado, exatamente como ocorreu, no caso”, arrematou a juíza.

Com base no princípio da razoabilidade, tendo em vista que a atividade de motorista foi desenvolvida sem acréscimo substancial de jornada e, ainda, que o conhecimento específico para condução de veículo é comum à maioria dos cidadãos, a sentença fixou o adicional por acúmulo de função no valor de 10% do salário do empregado.

A empresa apresentou recurso, que se encontra em trâmite no TRT-MG.

Processo PJe: 0010256-86.2018.5.03.0058 — Sentença em 15/10/2018.

Inteligência artificial bate 20 advogados em testes de revisão de contratos.

Por João Ozorio de Melo (*)

Em um estudo recente, a LawGeex, startup de tecnologia jurídica, desafiou 20 advogados experientes a testar suas qualificações e conhecimentos contra o algoritmo propulsionado por inteligência artificial (IA) desenvolvido pela firma — uma espécie de máquina versus humanos em uma batalha jurídica.



A tropa de inteligência humana, adversária da inteligência artificial, foi composta por diretores jurídicos de grandes empresas, tais como Goldman Sachs, Cisco e Alston & Bird, e por advogados empregados e autônomos.

Segundo o site do Fórum Econômico Mundial (FEM), o trabalho era examinar riscos contidos em cinco contratos de confidencialidade (NDAs – non-disclosure agreements).

Advinha quem ganhou?

Em termos de precisão, um dos 20 advogados conseguiu empatar com a inteligência artificial. Ambos atingiram 94% de precisão nessa tarefa. Coletivamente, a inteligência artificial ganhou, porque o grupo de advogados atingiu a média de 85%. Mas os humanos foram um pouco prejudicados, porque a precisão de um dos integrantes da equipe foi de apenas 67%.

Em termos de velocidade, a inteligência artificial arrasou. Deu um banho nos pobres humanos: cumpriu a tarefa de revisar todos os cinco contratos de confidencialidade em apenas 26 segundos. Em comparação, as mentes jurídicas da qualificada equipe de humanos levaram 92 minutos, em média, para concluir a tarefa.

O advogado mais rápido na revisão dos contratos levou 51 minutos para executar o trabalho. O mais lento, 156 minutos. O mais rápido foi cerca de 100 vezes mais lento do que a inteligência artificial.

Penetração das máquinas

“A realidade é que a tecnologia está revolucionando o trabalho que fazemos e como o fazemos”, diz o artigo publicado no site do Fórum Econômico Mundial. Mas, para os profissionais que veem a inteligência artificial e os robôs invadindo sua área de trabalho, a situação não é de desespero [total]. É de adaptação.

“A inteligência artificial e os robôs estão se ocupando de tarefas repetitivas, subalternas. Os humanos devem se concentrar em trabalho que requer pensamento crítico. Mas as máquinas estão se tornando progressivamente melhores na imitação da inteligência humana e, a cada dia, fazendo mais e mais por nós”, diz o artigo

A firma de consultoria McKinsey estima que 23% do trabalho jurídico pode ser automatizado. Mas outros aspectos importantes do cotidiano dos advogados não sofrerão ataques das máquinas. Trabalhos como relacionamento com clientes e atuação nos tribunais nunca serão realizados por máquinas (em vez de nunca, talvez seja melhor dizer “pelo menos, por enquanto”).

Uma coisa é certa, no entanto: a inteligência artificial, os robôs, a aprendizagem de máquina, a Internet das Coisas, a transformação digital e outras tantas tecnologias já invadiram o mercado de trabalho e as vidas dos humanos. “Já se pode fazer compras via Alexa. E a Netflix pode lhe dizer o filme ou programa de TV que você gosta”, lembra o artigo do FEM.

Avanço das máquinas

Outra razão para se temer (ou, em muitos casos, agradecer) o avanço da inteligência artificial é o de essa tecnologia representa muito dinheiro para as empresas que a desenvolvem. De acordo com a



firma de consultoria Gartner, o valor de mercado da inteligência artificial deverá se situar na faixa de US\$ 1,2 trilhão em 2018 e US\$ 3,9 trilhões em 2022.

A previsão do avanço das máquinas no mercado de trabalho, segundo o artigo do FEM, irá resultar nas seguintes taxas de automação (ou de participação do trabalho humano versus trabalho das máquinas):

Ano	Trabalho humano	Trabalho da máquina
2018	71	29
2022	58	42
2025	48	52

A inteligência artificial e a automação já vêm transformando vários setores, como o de manufatura, onde robôs substituem humanos em depósitos e fábricas, selecionando, juntando e montando peças com muita eficiência.

A tecnologia vem progredindo e penetrando em áreas mais complexas. Novas tecnologias já são aplicadas em setores como medicina, finanças, projetos. Por exemplo, na área médica já surgiu o “doutor IA”, que consegue fazer diagnósticos de pacientes.

Novo mercado de trabalho

O Relatório sobre o Futuro do Trabalho de 2018 do Fórum Econômico Mundial prevê que, embora as tecnologias da Quarta Revolução Industrial irão se apossar progressivamente de trabalhos humanos, as perdas de emprego serão compensadas pela criação de novos empregos — ou valorização de alguns já existentes.

A previsão é de que, até 2022, serão criados 133 milhões de empregos, nas 10 profissões que vão mais crescer; e haverá uma perda de 75 milhões de empregos, nas 10 profissões que vão mais decrescer:

As 10 profissões em alta

1	Analistas e cientistas de dados
2	Especialistas em IA e aprendizagem de máquina
3	Gerentes gerais e de operações*



As 10 profissões em alta

4	Desenvolvedores e analistas de softwares e aplicativos
5	Profissionais de venda e de marketing
6	Especialistas em Big Data
7	Especialistas em transformação digital
8	Especialistas em novas tecnologias
9	Especialistas em desenvolvimento organizacional
10	Serviços de tecnologia da informação

As 10 profissões em baixa

1	Técnicos de entrada de dados
2	Técnicos de contabilidade e de folhas de pagamento
3	Pessoal administrativo e executivo
4	Trabalhadores de fábricas e montadoras
5	Pessoal de atendimento ao consumidor e ao cliente
6	Gerente de serviços empresariais e administrativos



As 10 profissões em baixa

7	Contadores e auditores
8	Pessoal de controle e manutenção de estoques
9	Gerentes gerais e de operações*
10	Funcionários do Correio

* Os gerentes gerais e de operações estão nas duas listas. A explicação é a de que haverá crescimento desse emprego em alguns setores e declínio em outros.

Uma lista mais extensa dos empregos em alta, em baixa ou estáveis pode ser vista no relatório (em inglês).

Advogados aparecem em 21º lugar na lista dos que vão perder espaço para as máquinas inteligentes.

João Ozorio de Melo é correspondente da revista Consultor Jurídico nos Estados Unidos.
Revista Consultor Jurídico

ISS sobre exames é devido na coleta da amostra, diz parecer de São Paulo.

Laboratórios defendem que serviço é prestado no local de análise do material biológico

Para a prefeitura de São Paulo, em casos de exames laboratoriais, o Imposto Sobre Serviços (ISS) é devido na cidade onde é coletado o material biológico.

A Secretaria de Fazenda reforçou o posicionamento ao publicar no Diário Oficial do município em 7 de novembro deste ano o parecer técnico nº 4/2018.

De acordo com o parecer, o ISS deve ser pago no local da coleta da amostra, independentemente de a análise clínica do material colhido ocorrer em outro município. O documento diz respeito a exames como de sangue, análises de patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

Por outro lado, laboratórios e hospitais defendem que o serviço é prestado na cidade onde os profissionais de saúde analisam o material biológico. Na visão dos contribuintes, o consumidor contrata a análise clínica, e a coleta da amostra se trata apenas de uma atividade-meio, incapaz de atrair a tributação.



“O simples fato de fazer a coleta em outro município não muda a prestação de serviço”, argumentou o advogado Thiago Garbelotti, sócio do escritório Braga & Moreno Advogados.

Guerra fiscal

A discussão sobre o local de cobrança do ISS em casos de exames laboratoriais tem como pano de fundo a guerra fiscal entre as cidades brasileiras, que disputam para receber uma fatia maior da arrecadação do imposto municipal.

A capital paulista abriga 12,2 milhões de habitantes, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os moradores da cidade mais populosa da América do Sul podem requerer os exames e ter as amostras colhidas em São Paulo, sem que a análise do material necessariamente seja feita na capital.

A alíquota do ISS no município de São Paulo é de 5%. O percentual pode ser menor em cidades do interior paulista, a exemplo de Barueri, onde a alíquota chegou a ser inferior a 1% antes de 2017. A carga tributária menor pode incentivar laboratórios a inaugurar em outras cidades centros de análises clínicas para processar amostras colhidas em municípios como São Paulo.

No intuito de amenizar a guerra fiscal a partir de 2017, a lei complementar nº 157/2016 impôs uma alíquota mínima de 2% para a cobrança do ISS. Ainda que menor, a diferença entre as alíquotas pode persistir e alongar a disputa judicial a respeito do local de cobrança. “Ainda tem diferença de imposto, não coloca fim à guerra fiscal dos municípios”, avaliou o advogado Thiago Garbelotti.

A advogada Carla Novo, do escritório Mannrich e Vasconcelos Advogados, acrescentou que geralmente os laboratórios concentram o trabalho de análise em uma unidade. Isso porque a infraestrutura do serviço envolve materiais caros e máquinas grandes, manuseados por profissionais qualificados, como biólogos e biomédicos.

ISS sobre exames: STJ e STF

A discussão judicial sobre o local de cobrança do ISS em casos de análises clínicas chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). A 1ª Seção da Corte, que reúne os ministros responsáveis por pacificar controvérsias de Direito Público, analisa a matéria em dois embargos de divergência.

No EREsp nº 1.439.753/PE, a relatora do caso, ministra Assusete Magalhães não conheceu os embargos de divergência que opõem o Laboratório de Análises Clínicas Gilson Cidrim e o município de Jaboatão dos Guararapes (PE).

A magistrada ressaltou que as partes só podem recorrer à 1ª Seção quando há divergência entre as decisões proferidas pela 1ª e pela 2ª Turma ao analisarem situações parecidas. Neste caso, Magalhães entendeu que os processos comparados não eram suficientemente semelhantes. Entretanto, as partes apresentaram agravo, que ainda não foi julgado.

Já no EREsp nº 1.634.445/MG, o relator do processo, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu os embargos de divergência envolvendo o Instituto de Patologia José Carlos Corrêa e o município de Poços de Caldas (MG). O caso aguarda que o STJ se posicione no mérito da controvérsia sobre o local de cobrança do ISS nos casos de exames laboratoriais.

O advogado João Colussi, sócio do escritório Mattos Filho, destacou que a Constituição determina como base para a tributação do ISS o município onde ocorre a prestação de serviços. Segundo o



tributarista, a definição enfatiza o local onde é realizado o esforço humano principal do serviço prestado.

Quem tem direito de tributar é o município onde o serviço está sendo prestado. E me parece que, de longe, o serviço de exame é prestado na análise clínica. Pode ter algum esforço na coleta, mas é apenas um meio

João Colussi, sócio do Mattos Filho

A advogada Carla Novo acrescentou que o exame para análise clínica é um exemplo de serviço complexo, com múltiplas etapas para aperfeiçoar a obrigação principal. “O local onde a atividade principal for desenvolvida constitui o fato gerador”, disse.

Por outro lado, quando a 1ª Turma do STJ analisou o REsp nº 1.439.753/PE antes de serem opostos embargos de divergência, o colegiado entendeu que o ISS é devido na cidade onde foi colhida a amostra. Para os ministros que compunham a turma em 2014, a relação jurídico-tributária se estabelece em relação ao primeiro município, porque a remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ISS.

De acordo com o advogado Thiago Garbelotti, provavelmente os laboratórios e hospitais serão cobrados a pagar o ISS em mais de um município. Para evitar autuações fiscais que resultem em multas, Garbelotti recomenda que os contribuintes ajuízem ações para que o Judiciário se posicione sobre o local correto para cobrança do ISS sobre os exames.

Domicílio do tomador ou do prestador

De forma geral, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, realizada no domicílio do prestador. Entretanto, a lei complementar nº 157/2016 ampliou a lista de casos em que o ISS incide no local onde está o consumidor. Entre os exemplos de serviços que se enquadram na exceção estão o uso de cartões de crédito, planos de saúde e montagem de andaimes.

No Supremo Tribunal Federal (STF), em março o ministro Alexandre de Moraes concedeu uma liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.835 para suspender dispositivos da lei complementar relativos ao local de incidência do imposto. O ministro avaliou que há dificuldade na aplicação da nova lei, que amplia dos conflitos de competência entre os municípios.

Na ADI, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais (Cnseg) questionam os pontos da lei que determinam casos em que o ISS será pago no município do tomador do serviço. A liminar vale até que o plenário do Supremo julgue a ADI.

O advogado João Colussi avalia que, no caso dos exames, o município de São Paulo tenta cobrar o ISS na mesma linha dos serviços incluídos na lei complementar nº 157/2016. Entretanto, a legislação não determinou a incidência no domicílio do consumidor no caso de exames e análises clínicas. “O serviço tem que estar citado na lei para aplicar a regra”, explicou a advogada Carla Novo.

Sequer as empresas que tinham previsão em lei complementar estão se submetendo a essa determinação. Imagine o laboratório, cuja atividade não foi excetuada pela lei complementar. Tem que adotar o padrão do estabelecimento do prestador

João Colussi, do Mattos Filho

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/iss-exames-coleta-sao-paulo-20112018?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=

Novos sistemas Redesim ajudam a diminuir o Tempo de Abertura de Pessoa Jurídica no Brasil.

Receita Federal disponibiliza consulta CNPJ por nome no Portal da Redesim

A Receita Federal disponibilizou, no Portal da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), uma consulta à base Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) que pode ser parametrizada por nome empresarial, nome fantasia, UF e situação cadastral.

Para utilizar o serviço basta acessar o Portal da Redesim, no endereço www.redesim.gov.br, e realizar o login na área do usuário. Caso a pessoa ainda não possua uma conta na área do usuário da Redesim, é só realizar o cadastro online. É bem simples.

Esse é só o primeiro serviço oferecido. Novas funcionalidades que facilitarão a vida do cidadão empreendedor já estão programadas e serão ofertadas em breve. Não deixe de acompanhar. A Receita Federal seguirá contribuindo para a melhoria do ambiente de negócios e da competitividade do País.

Um dos objetivos de Resultado do Mapa Estratégico 2016-2019 da Receita Federal é “Contribuir para a melhoria do ambiente de negócios e da competitividade do País”.

Hoje, quase metade dos processos de abertura de pessoa jurídica no Brasil são concluídos em até três dias, para negócios considerados de baixo risco. A Receita Federal, em articulação com diversos outros órgãos que compõe a Redesim, tem implementado sistemas que estão favorecendo a diminuição do tempo de abertura dessas pessoas jurídicas.

A Receita Federal, em seu papel de Integrador Nacional desta grande Rede, desenvolveu um sistema que monitora os tempos do processo de constituição das pessoas jurídicas, denominado Portal de Gestão e Monitoramento da Redesim, além de ser possível discriminar por atividades econômicas e por períodos diversos, a partir de janeiro de 2017.

A aferição do perfil de tempo para abertura das pessoas jurídicas no Brasil, em setembro e outubro de 2018 foi o seguinte:

- 48% das pessoas jurídicas são constituídas em até 3 dias;
- 22% das pessoas jurídicas são constituídas entre 3 e 5 dias;
- 11% das pessoas jurídicas são constituídas entre 5 e 7 dias;
- 19% das pessoas jurídicas são constituídas em mais de 7 dias.

Fonte: Portal de Gestão e Monitoramento da Redesim: (acesso em 12/nov/2018)

https://www.redesim.gestao.receita.fazenda.gov.br/monitoramento-web/private/tempo_ato_cadastral.jsf

O objetivo é que o processo de abertura de pessoas jurídicas para baixo risco fique em até 3 dias.

Nessa situação, são duas etapas para completar o processo:

Etapa de Viabilidade – momento em que o empresário especula, junto à Prefeitura do Município, se seu empreendimento pode ser realizado naquele endereço com as atividades econômicas pretendidas e, também, se o nome escolhido para a futura empresa pode ser utilizado.

Etapa de Registro e Inscrições Tributárias – após a aprovação da Viabilidade do seu negócio o empresário preenche os demais dados necessários à constituição da empresa, recolhe taxas para o registro e obtém os números constitutivos da empresa: CNPJ, Registro e demais inscrições tributárias do Estado e do Município se estes estiverem integrados ao processo.

Recentemente o Doing Business divulgou seu relatório anual e o índice apontado para abertura de empresas no Brasil foi de 20,5 dias. Essa percepção tende a diminuir ainda mais na medida em que os produtos previstos pela Redesim venham a ser entregues.

Conheça mais sobre a Redesim em www.redesim.gov.br

Fonte: ReceitaFederalLink:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/novembro/novos-sistemas-redesim-ajudam-a-diminuir-o-tempo-de-abertura-de-pessoa-juridica-no-brasil>

Sua empresa está preparada para mais um desafio do Fisco?

As exigências do Fisco quanto à apuração e entrega das obrigações trazem constantes preocupações para os profissionais da área tributária, dentre elas está a Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Informações da Contribuição Previdenciária – EFD-Reinf.

A entrega desta obrigação teve início em maio deste ano, inicialmente para empresas com faturamento acima de R\$ 78 milhões registrado em 2016.

A próxima entrega está prevista para o dia 15 de fevereiro de 2019, sendo janeiro o mês de referência.

A regra se estenderá para as empresas enquadradas no Simples Nacional e entidades sem fins lucrativos, quanto aos fatos ocorridos a partir de 1.º de julho de 2019. Por fim, quanto aos entes públicos e organizações internacionais, ainda não há prazo estabelecido.

A EFD-Reinf surgiu com o objetivo de complementar o e-Social, centralizando as retenções de contribuintes sem relação com o trabalho. É a obrigação acessória do sistema Público de Escrituração Digital, que substitui a DIRF no que diz respeito aos tributos federais retidos na fonte, e o bloco P da EFD Contribuições, que apura a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Mas, afinal, quais os principais desafios para as empresas que necessitam realizar a entrega no início de 2019?



No primeiro momento de vigência da Reinf, a Receita Federal exige somente as informações relacionadas às retenções previdenciárias, tanto no que diz respeito aos serviços prestados como aos serviços tomados que impliquem cessão de mão de obra. Para as outras retenções (IRRF e CSRF), a Receita ainda divulgará os prazos específicos de início de vigência.

O envio das informações é feito por meio de um sistema de mensageria com especificações que atendam o leiaute de informações estabelecido pela Receita Federal. Neste sentido, soluções fiscais podem viabilizar a entrega, garantindo velocidade na execução com análise dos dados anterior às remessas, a fim de mitigar riscos e contemplando a conciliação entre a área fiscal e a contabilidade e, dessa forma, o compliance.

Quanto às penalidades em relação ao atraso, entrega com erro ou omissão do EFD-Reinf, primeiramente, o contribuinte será intimado a apresentar a declaração original e, no caso de não realizar, ficará (em regra) sujeito à multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na EFD-Reinf, ainda que integralmente pagas. No caso da falta de entrega da declaração ou transmissão após o prazo, ficará limitada a 20% e R\$ 20 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

*Jean Soares é delivery manager da área de TAX Compliance da FH, empresa de tecnologia especializada em processos de negócios e software

https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/sua-empresa-esta-preparada-para-mais-um-desafio-do-fisco/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=

Os cuidados com o novo EFD-Reinf.

As exigências do Fisco quanto à apuração e entrega das obrigações trazem constantes preocupações para os profissionais da área tributária, dentre as quais a Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Informações da Contribuição Previdenciária – EFD-Reinf.

A entrega desta obrigação começou em maio deste ano, inicialmente para empresas com faturamento acima de R\$ 78 milhões em 2016.

A próxima está prevista para o dia 15 de fevereiro de 2019, sendo janeiro o mês de referência. A regra se estenderá para as empresas enquadradas no Simples Nacional e entidades sem fins lucrativos, quanto aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2019.

Por fim, quanto aos entes públicos e organizações internacionais, ainda não há prazo estabelecido.

A EFD-Reinf surgiu com o objetivo de complementar o e-Social, centralizando as retenções de contribuintes sem relação com o trabalho.

É a obrigação acessória do sistema Público de Escrituração Digital, que substitui a DIRF no que diz respeito aos tributos federais retidos na fonte, e o bloco P da EFD Contribuições, que apura a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Mas, afinal, quais os principais desafios para as empresas que necessitam realizar a entrega no início de 2019?



No primeiro momento de vigência da Reinf, a Receita Federal exige somente as informações relacionadas às retenções previdenciárias, tanto no que diz respeito aos serviços prestados como aqueles tomados que impliquem cessão de mão de obra.

Para as outras retenções (IRRF e CSRF), a Receita ainda divulgará os prazos específicos de início.

O envio das informações é feito por meio de um sistema de mensageria com especificações que atendam o leiaute de informações estabelecido pela Receita Federal.

Neste sentido, soluções fiscais podem viabilizar a entrega, garantindo velocidade na execução com análise dos dados anterior às remessas, a fim de mitigar riscos e contemplando a conciliação entre a área fiscal e a contabilidade, além do compliance.

Quanto às penalidades em relação ao atraso, entrega com erro ou omissão do EFD-Reinf, o contribuinte será intimado a apresentar a declaração original e, no caso de não realizar, ficará – em regra – sujeito à multa.

<http://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2018/11/20/os-cuidados-com-o-novo-efd-reinf.html>

Solução de Consulta tenta restringir o entendimento do STF sobre exclusão do ICMS do cálculo do PIS e da Cofins.

Alessandro Mendes Cardoso e Anthéia Aquino Melo

Espera-se que o STF analise o mais rápido possível os embargos de declaração da Fazenda Nacional, confirmando o teor do julgamento de mérito efetuado pelo seu Pleno e finalmente encerre discussão tributária, da maior relevância, que tramita a décadas no Poder Judiciário.

Em 18 de outubro de 2018, a Receita Federal do Brasil publicou a solução de consulta interna Cosit 13, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado para cumprir as decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 574.706(Tema 69), com repercussão geral reconhecida.

O acórdão do aguardadíssimo julgamento, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no cálculo das contribuições em comento, foi publicado em 2/10/17 estando pendente, até a presente data, o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, no qual se requer a modulação dos efeitos da decisão proferida e, dentre outras questões, que seja aclarada qual a parcela do imposto estadual deve ser excluída da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins.

A análise do entendimento manifestado na referida solução de consulta é de extrema relevância, pois, desde dezembro/2013, quando foi publicada a instrução normativa RFB 1434 que alterou a redação do art. 9º da IN RFB 1396/16, a “Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento”.



Na consulta foram suscitados três questionamentos: (i) o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins é o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo ou o total de ICMS destacado em notas fiscais de venda de bens e serviços?; (ii) caso o valor de exclusão seja o do ICMS a recolher ou o do ICMS pago pelo sujeito passivo, deve este ser segregado conforme o tratamento tributário da contribuição para o PIS e da Cofins? Se sim, qual deve ser o critério de segregação?; e (iii) como proceder ao levantamento dos valores do ICMS a serem objeto de exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins?

Delimitaremos o objeto do presente estudo apenas à questão pertinente ao valor do ICMS que deve ser expurgado do cálculo do PIS e da Cofins.

Segundo a solução de consulta 13/18, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins corresponde ao ICMS efetivamente pago pelo contribuinte, após o encontro de contas próprio do regime não cumulativo que norteia o imposto estadual. Colhe-se do entendimento manifestado que “fundamentado em vasta doutrina e referenciando julgamentos do próprio Tribunal, todos os votos vencedores contemplam o indicativo, a definição, de que o ICMS pago, o ICMS a recolher, é o que não deve compor a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por não ter a natureza de receita, de faturamento”.

Para assim concluir, a RFB colaciona diversas passagens dos votos proferido durante o julgamento do RE 574.706, especialmente o voto da ministra relatora Cármen Lúcia, interpretando-as de forma isolada e dissociada do contexto em que inseridas, na tentativa de validar o entendimento restritivo que lhe favorece. Essa interpretação parcial e restritiva do entendimento firmado no julgamento do tema 69, conduziu à conclusão equivocada de que “o entendimento firmado pelo STF, na apreciação do Recurso Extraordinário 574.706/PR, de excluir da base de cálculo mensal das referidas contribuições a parcela do ICMS a recolher, correspondente a cada período de apuração mensal. Nenhum dos votos proferidos no julgamento conteve citação ou referência expressa de excluir outra expressão ou valor de ICMS, como por exemplo o valor do ICMS destacado em documento fiscal, como já detalhado de forma minuciosa. Inclusive porque o valor do ICMS destacado em nota fiscal de venda não corresponde ao valor do ICMS a ser recolhido”.

A distinção entre ICMS destacado na nota fiscal e recolhido em sentido estrito (via pagamento em moeda) não é meramente semântica e impacta diretamente o benefício econômico que será auferido pelos contribuintes já detentores de decisão judicial transitada em julgado, e para aqueles que estão na expectativa do encerramento dos seus precessos. Isso porque, muitas vezes, sequer há apuração de valores de ICMS a serem recolhidos em cada período de apuração, em face da existência de créditos na escrita fiscal suficientes à absorção de todos os débitos do imposto apurados, procedimento inerente à não cumulatividade, hipótese em que, segundo a Receita Federal, não haveria nenhum valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

A solução de consulta gerou forte reação contrária por parte dos advogados que militam na área tributária, tanto que a Receita Federal do Brasil expediu, em 6/11/18, nota de esclarecimento sobre o entendimento manifestado, arguindo que “o entendimento prescrito na solução de consulta interna Cosit 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições¹”.



Em que pese a convicção do órgão fazendário, entendemos que a correta análise da decisão proferida pelo STF, considerando a tese vencedora e o voto proferido pela ministra Cármen Lúcia, conduz à conclusão diversa da adotada na solução de consulta. Ao contrário do que defende a Receita Federal, a Suprema Corte analisou de forma conclusiva a questão pertinente a quais valores devem ser excluídos do cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, validando a exclusão do valor destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse ponto, revela-se pertinente delimitar qual o objeto no mandado de segurança afetado à sistemática da repercussão geral. Para tanto, citamos trecho do minucioso relatório elaborado pelo ministro Gilmar Mendes, que evidencia que, em primeira instância, foi concedida a segurança pleiteada pelo contribuinte para impedir que o ICMS destacado nas notas fiscais de saída fosse considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS:

Em primeiro grau, o juiz julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada para reconhecer o direito da impetrante de excluir da base de cálculo da Cofins e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado da nota fiscal, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional. – Destacou-se.

A sentença foi reformada pelo TRF da 4ª região, que considerou legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi interposto recurso extraordinário, distribuído sob o nº 574.706 e afetado à sistemática da repercussão geral, no qual se discutiu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no cálculo das contribuições em análise.

A tese vencedora no RE 574.706, encabeçada pela ministra relatora Cármen Lúcia, foi no sentido de que o ICMS destacado na nota fiscal de saída não constitui faturamento/receita dos contribuintes e, por isso, não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições que incidem sobre essas grandezas – PIS e Cofins. É criticável a forma como foi redigido o voto vencedor, que muitas vezes usa um raciocínio truncado para explicar o que deveria ser simples. Não obstante, a análise acurada das razões de decidir não permite outra conclusão senão a de que o seu conteúdo é o de que o ICMS destacado nos documentos fiscais não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições em análise.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes excertos do voto proferido pela ministra Cármen Lúcia:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação: [...]

O tributarista Roque Antonio Carrazza escreveu sobre a compensação:

“[...]Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores. [...]

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)” (grifos nossos). [...]



Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza, tem-se:

“[...] De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação. [...]”

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este STF, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. – Destacou-se.

O voto transcrito evidencia que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o viés contábil quanto sob o viés jurídico. Juridicamente, o art. 155, §2º, I, da CF/882, determina que o imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, citando Roque Carrazza, a ministra registra que parte do pagamento do ICMS é realizado com créditos decorrentes das operações anteriores, o que é uma decorrência lógica do regime não cumulativo.

Contabilmente, a não cumulatividade é efetivada pela sistemática da compensação mensal entre débitos e créditos, devido à inviabilidade de se efetivar a apuração do imposto considerando cada operação isolada. No seu voto, a ministra Cármen esclarece que, ainda que o ICMS não seja integralmente recolhido em espécie pelos sujeitos situados na cadeia produtiva, o imposto é, em algum momento, recolhido e repassado aos Estados, não constituindo receita do contribuinte.



https://www.globalframe.com.br/gf_base/empresas/MIGA/imagens/A302E1CD9FED86A197FD337072BCE213C624_ss.jpgConclui, então, após a análise da sistemática da não cumulatividade, que todo o ICMS incidente nas operações de saída não constitui receita dos contribuintes e, por isso, não pode compor o cálculo do PIS e da Cofins. Esse raciocínio, que encerra a análise jurídica e contábil da não cumulatividade do imposto fica evidenciada na seguinte passagem: “toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este STF, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Os demais integrantes da Suprema Corte que votaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) acompanharam o voto da ministra relatora. Como a sistemática de apuração do ICMS devido em cada período impõe a consideração dos créditos decorrentes das entradas tributadas, que é uma forma de quitação do imposto, não é possível interpretar restritivamente as expressões ‘imposto pago’ e ‘imposto a recolher’ como se referindo exclusivamente à parcela do tributo paga em espécie. Esse entendimento equivocado não sobressai de nenhuma das manifestações dos votos vencedores, ficando claro, a partir da análise conjunta das decisões, que o ICMS que é destacado nas notas fiscais não compõe a receita bruta/faturamento dos contribuintes.

Já a corrente vencida foi capitaneada pelo ministro Edson Fachin. Em seu voto, o ministro assim delimitou a controvérsia posta em julgamento: “o desate da presente controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte”, concluindo que “o acórdão recorrido deve permanecer hígido, tendo em vista que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na receita bruta, por sua vez base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins”.

Ao final, propôs o ministro Fachin a aprovação da seguinte tese: “O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela sociedade empresária, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS e à Cofins, por ser integrante do conceito de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”. Acompanharam a divergência apenas os ministros Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Fica evidenciado, portanto, que a análise realizada pelo Supremo Tribunal considerou a possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída do cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, pois não se trata de valores referentes a faturamento ou receita das Empresas.

O que podemos concluir, a partir da análise do inteiro teor do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706, é que a Receita Federal realizou uma interpretação tendenciosa do julgamento realizado pelo STF, desbordando das diretrizes fixadas na repercussão geral. Ao que tudo indica, a Receita pretende retardar a apresentação dos pedidos de restituição dos contribuintes que possuem decisão transitada em julgado sobre o tema, pois ainda está pendente o julgamento dos aclaratórios opostos pela União Federal no RE em comento, nos quais se questiona, dentre outros pontos, qual a parcela do ICMS deve ser expurgada da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins.

Os TRF vêm reconhecendo que o STF decidiu pela exclusão do ICMS das notas fiscais de venda ou de prestação de serviços (no caso de serviços tributados pelo imposto estadual). Cite-se:



TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins" (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC 20/98), inclusive no período de vigência das leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela lei 12.973/14 nas leis 9.718/96, 10.637/02 e 10.833/03, não legitimam a incidência da Cofins e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. (TRF4, APELREEX 2008.70.02.000657-4, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 07/11/2018 – grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/Cofins, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/18 - grifamos.)

Também os embargos de declaração da Fazenda Nacional, com a devida vênia, buscam a rediscussão da matéria e não o saneamento de alguma omissão, obscuridade e contradição no que se refere à definição de qual ICMS deve ser excluído. Como exposto, essa matéria foi largamente abordada nos votos dos ministros, não havendo margem de dúvidas sobre o teor do julgado. A solução de consulta 13/18 também tem o objetivo, implícito, de reforçar os argumentos dos embargos de declaração, que, contudo, não devem ser conhecidos, nesse ponto, por não se adequar aos pressupostos que validam o processamento desse tipo de recurso (artigo 1.022 do NCPC). Portanto, a manifestação exarada pela Receita Federal revela a irresignação da União Federal com o julgamento que lhe foi desfavorável e a tentativa, por vias oblíquas, de reanalisar e reavivar discussão que, pelo menos em tese, já se encerrou no âmbito do poder judiciário.



Espera-se que o STF analise o mais rápido possível os embargos de declaração da Fazenda Nacional, confirmando o teor do julgamento de mérito efetuado pelo seu Pleno e finalmente encerre discussão tributária, da maior relevância, que tramita a décadas no Poder Judiciário.

2 Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

*Alessandro Mendes Cardoso é sócio do escritório Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados.

*Anthéia Aquino Melo é advogada do escritório Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados.

Consolidação da legislação sobre o imposto de renda é publicada

A nova norma torna mais claro e simples o processo de apuração do imposto, o que se traduz em maior segurança jurídica ao contribuinte.

Foi publicada, no Diário Oficial da União de sexta-feira (23/11), mais uma iniciativa para a simplificação do sistema tributário: a 16ª versão do Regulamento do Imposto de Renda, ou RIR, cuja história iniciou-se em 1924, data de sua primeira publicação.

Nessa nova edição, o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, regulamenta e consolida, num único documento, as normas de tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. É também o resultado da revisão completa do texto do Decreto nº 3.000, de 1999, ao qual foram incorporadas as alterações legais ocorridas até 31 de dezembro de 2016.

Durante esse período, a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sofreu inúmeras modificações entre as quais destacam-se as alterações trazidas pela Lei nº 12.973, de 2014, com relevante reflexo no Livro II – Da Tributação das Pessoas Jurídicas.

O novo decreto compila dispositivos contidos em mais de quatrocentas leis e decretos-lei referentes ao Imposto sobre a Renda, incluindo o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo o mais antigo datado do ano de 1937.

Sua publicação torna mais claro e simples o processo de apuração do imposto, o que se traduz em maior segurança jurídica ao contribuinte, que terá acesso facilitado às informações necessárias para o correto adimplemento das obrigações tributárias concernentes a esse imposto.

Com a publicação deste Decreto nº 9.580, objetiva-se também implementar uma política de atualização constante do Regulamento do Imposto sobre a Renda, visto ser um importante instrumento de transparência normativa e de consulta à legislação.

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Alteração na regra de pagamentos de DARF, DAS, GPS e DAE.



Em conformidade com as leis de combate à lavagem de dinheiro e em atendimento às instruções da Receita Federal e do Banco Central sobre a Resolução CMN 4648/18 (Conselho Monetário Nacional), a partir de 26.11.2018, não serão mais aceitos pagamentos em espécie dos documentos listados abaixo, com valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

- DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais
- DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional
- GPS - Guia da Previdência Social
- DAE - Documento de Arrecadação do e-Social

Confira as regras:

- Considera-se o valor total pago, acrescido por eventual encargo pelo atraso
- O banco poderá recusar o pagamento de boletos e de DARF, DAS, GPS e DAE de valores abaixo de R\$ 10.000,00 se houver indícios de burlar ou fraudar a norma.

Em caso de dúvidas, conte com sua agência bancária.

Fórmula do INSS muda no fim do ano.

Regra 85/95, que concede aposentadoria evitando o desconto do fator previdenciário, passa a ser 86/96 a partir do dia 31 de dezembro

O trabalhador que pretende se aposentar pela fórmula 85/95, do INSS, tem pouco mais de um mês para aproveitar a regra – que serve para evitar a dedução do fator previdenciário. A partir de 31 de dezembro, a tabela sobe um degrau e passa a valer a regra 86/96, adiando o acesso ao benefício sem o desconto.

A fórmula 85/95 leva em conta o tempo de contribuição e a idade do trabalhador. Somando os dois, é preciso atingir 85 pontos, para as mulheres, e 95, para os homens. Desta maneira, um trabalhador do sexo masculino que tenha completado 60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo, pode requerer a aposentadoria, sem cair no chamado fator previdenciário – opção que reduz o benefício de quem se aposenta mais cedo.

A fórmula 85/95 prevê um escalonamento a cada dois anos, até atingir 90 pontos (para as mulheres) e 100 pontos (para os homens), em 2026. Para calcular a aposentadoria, o INSS faz uma média que leva em conta os 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Se optar pelo fator, o contribuinte terá desconto. Já pela 85/95, ele vai receber o equivalente à essa média salarial.

Com a aprovação de uma reforma da Previdência, no entanto, o calendário da fórmula 85/95 vai perder o valor.

Ao longo do ano passado, quando as discussões sobre a reforma ganharam fôlego, o brasileiro que podia entrar com o pedido de aposentadoria pela 85/95 correu para garantir o benefício. Entre 2016 e 2017, o número de pessoas que conseguiram se aposentar por essa regra cresceu mais de 11%.

Em 2017, mais de 531 mil brasileiros tiveram suas aposentadorias concedidas pela regra – 37% do total de benefícios que saíram no ano passado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Este



ano, com a Previdência em segundo plano durante a campanha eleitoral, foram concedidas 357 mil aposentadorias até setembro pela 85/95 – 50,9 mil a menos que no mesmo período de 2017.

O INSS lembra que, ainda que o segurado demore a ser atendido pelo órgão, o que vale para a Previdência dar início ao processo é a data em que o pedido de agendamento foi feito.

Reforma à vista

Com a perspectiva de o futuro governo de Jair Bolsonaro (PSL) reformar a Previdência, no entanto, quem está próximo de completar a idade e o tempo de contribuição mínimos para se aposentar pela 85/95 está preocupado.

Uma das propostas inclui a adoção da idade mínima para a aposentadoria e de um regime de capitalização, pelo qual os novos ingressantes no mercado de trabalho contribuem para a própria aposentadoria.

Aposentadoria

“Tudo que eu não quero agora é ter de pagar um pedágio”, diz a paulista Josilda de Lima, de 55 anos. Atualmente desempregada, ela aguarda há mais de um ano uma certidão do antigo emprego, para conseguir comprovar que tem tempo de contribuição suficiente para requerer a aposentadoria pela 85/95.

“Trabalhava como inspetora escolar. Como estou desempregada, hoje quem paga as contas de casa é o meu marido, que é motorista de ônibus. As contas atrasadas não deixam muita escolha, conseguir a aposentadoria vai nos ajudar muito. Difícil é segurar a ansiedade.”

“No meu escritório, muitos clientes perguntam se dá tempo de se antecipar à reforma e estão correndo atrás do benefício agora”, diz o advogado previdenciário João Paulo Ribeiro. Entre setembro e outubro, ele estima que houve um aumento de 20% na procura por atendimento em relação ao mesmo período de 2017. “Passadas as eleições, e com a reforma ganhando nova força, a tendência é de um novo aumento.”

A presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), Adriane Bramante, avalia que a fórmula abriu uma alternativa importante para que o trabalhador fique mais tempo no mercado antes de parar de trabalhar. “Ela fez com que as pessoas postergassem a aposentadoria. Muita gente está com medo das mudanças das regras da Previdência, mas não há motivo para pânico. O contribuinte deve fazer as contas e entrar com o pedido no INSS, se já cumprir os requisitos.”

Ela avalia que, apesar de a necessidade de reformar a Previdência não ter sido discutida corretamente durante a campanha eleitoral, é preciso debater as alterações com a sociedade antes de aprovar novas regras.

A maneira como o debate foi feito no ano passado acabou tendo um efeito negativo na opinião pública, diz Adriane. “Dizer que o modelo atual está com os dias contados, como tem sido colocado, serve para colocar o regime de aposentadoria em descrédito. O governo precisa apresentar soluções que prolonguem a saúde do sistema.”

<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,formula-do-inss-muda-no-fim-do-ano,70002612750>



RECEITA CRIA LISTA COM SUSPEITOS DE CRIMES.

A Receita Federal publicou esta semana uma portaria que autoriza a divulgação em seu site dos comunicados que são encaminhados ao Ministério Público com dados e nomes de contribuintes suspeitos de cometerem crimes como contrabando, contra a ordem tributária e Previdência Social. Esses documentos são chamados de representações fiscais com fins penais.

Ainda que elogiada por alguns especialistas pela transparência, a medida foi apelidada por outros de “lista negativa ou suja” por entenderem que seria uma forma de constranger o contribuinte a quitar débitos que ainda poderiam ser discutidos no Judiciário.

Os auditores fiscais, ao identificarem fatos que possam representar crimes, têm o dever de comunicá-los ao Ministério Público (representação para fins penais) para que o órgão tome as medidas que avalie cabíveis – abertura de inquérito, ação penal ou arquivamento, por exemplo.

A Portaria nº 1.750 atualiza o procedimento que já era regulamentado. Trouxe, porém, a novidade da publicidade desses atos e amplia o rol de crimes que podem ser representados, com a inclusão da improbidade administrativa. Até então estavam previstos os crimes contra ordem tributária, Previdência Social, contrabando ou descaminho, contra a administração pública, falsidade de títulos, documentos públicos e lavagem de dinheiro.

Segundo a portaria serão divulgados dados como nome dos envolvidos, pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ dos representados, número do processo, além do ato ou fato que gerou a representação. Essas informações serão atualizadas mensalmente no site da Receita Federal até o dia 10. A norma estipula que só será possível excluí-las do portal com a extinção do débito, por decisão administrativa ou judicial que deixar de considerar a pessoa a responsável ou corresponsável pelo fato objeto da representação ou por determinação judicial.

O advogado Leo Lopes, sócio do FAS Advogados, critica a criação do que ele chama de “lista suja”, por entender que Receita implementará uma forma de coação dos contribuintes tendo como justificativa a Lei de Acesso à Informação. “A partir do momento em que há a divulgação de uma ação tão delicada como essa para o público em geral, a pessoa fica pressionada a pagar aquele débito, mesmo que não tenha culpa comprovada”, diz.

Segundo o advogado, há diversos casos em que a Receita Federal lavrou autos de infração por entender que havia fraude, posteriormente derrubados pela Justiça. “Com a divulgação há a violação do sigilo fiscal, do direito à intimidade e da segurança jurídica, já que não há garantia de que será condenado no Judiciário”, afirma Lopes.

João Marcos Colussi, sócio do Mattos Filho Advogados, também acredita que a medida não deixa de ser uma forma de “sanção política transversa”. “Constrange-se o contribuinte a recolher aos cofres públicos sem qualquer questionamento”, diz.

De acordo com ele, o executivo de uma empresa, por ser o responsável pela companhia, ou mesmo outros diretores, poderão ter centenas de representações com seus nomes no site da Receita, ainda que a companhia questione a cobrança no Judiciário e seja dispensada do débito em decisão favorável no futuro.



A Receita Federal publicou uma nota sobre a Portaria 1.750 em seu site. Pelo texto, o órgão afirma que a disponibilização na internet das representações fiscais para fins penais baseia-se em dispositivo do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual não é vedada a divulgação de informações relativas às representações. Além disso, afirma que se baseia na Lei nº 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação. “Trata-se da afirmação da transparência fiscal”, diz a nota.

Apesar do possível constrangimento ao contribuinte, o tributarista Eduardo Salusse afirma que se trata de uma medida de transparência, mas com o recado geral de que “não há impunidade” e que as medidas contra infratores serão efetivamente tomadas.

Fonte: Valor Econômico

<https://www.wamancio.com.br/receita-cria-lista-com-suspeitos-de-crimes/>

Poupar ou não poupar: eis a questão

Olá, bom dia!

A dor de pagar, segundo o colunista Samy Dana, é um sofrimento psicológico que nasce com a aversão aos gastos.

Estudos da economia comportamental têm se debruçado sobre o assunto, e uma das conclusões é que o meio usado para pagar uma conta influi na nossa disposição para consumir. Se a ideia for pagar em dinheiro, o gasto é menos provável. Mas se pensarmos em usar o cartão de débito ou de crédito, as chances de querer comprar aumentam.

Para conseguir o tal autocontrole, tão necessário à saúde financeira, ele conta que é preciso saber adiar o prazer. Economizar para a tão sonhada viagem ou ceder à tentação e fazer uma compra por impulso? O segredo é desviar a atenção e pensar em outra coisa para não ceder facilmente.

Não custa lembrar que Freud, ao conceituar o Princípio do Prazer, afirmou que uma pessoa se torna adulta quando aprende a adiar o prazer em prol de outras questões. Já pensou nisso?

Conter os impulsos e planejar o futuro são fundamentais para quem deseja viver com tranquilidade - ao menos financeira. Poupar para a aposentadoria é importante. O VGBL é a porta de entrada para a previdência privada. Explicamos como ele funciona aqui.

Para quem pretende se aposentar via INSS, saiba que há casos em que é possível aumentar o valor recebido. Confira as nossas dicas.

Investir, poupar e até mesmo se aposentar são verbos que muitos profissionais liberais conjugam com dificuldade. Conheça os desafios e as oportunidades de investimento para quem trabalha por conta própria.

No caso dos millenials, a geração nascida no início da década de 80, a tarefa de poupar é ainda mais difícil. Imediatistas, eles pensam mais nas realizações pessoais do que na estabilidade financeira futura.



Por fim, conheça o movimento iniciado nos Estados Unidos que prega a aposentadoria mais cedo, em torno dos 40 anos. A ideia do grupo não é descansar, mas deixar de lado a cultura do consumo e um trabalho que rouba a maior parte do seu tempo. Dá o que pensar, não é mesmo?

Boa semana!

O Globo newsletter@newsoglobo.com.br

Receita Federal viola Constituição da República.

Escrito por: Mariana Cardoso Magalhães e Gustavo Pires Maia da Silva (*)

Dúvidas não restam de que o artigo 16 da portaria RFB 1.750/18 é completamente inconstitucional, ferindo mortalmente os artigos 1º, 5º e 22, inciso I, da Constituição da República de 1988.

A ousadia e voracidade arrecadatórias do Fisco estão, a cada dia, mais imprevisíveis e absurdas! Irá, a Receita Federal, divulgar em seu site os nomes de representados fiscais para fins penais.

Em 14 de novembro de 2018 foi publicada a portaria RFB 17501 que dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente (i) a crimes contra a ordem tributária; (ii) contra a Previdência Social; (iii) e de contrabando ou descaminho; (iv) crimes contra a administração pública federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira; (v) crimes de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos (vi) crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; e (vii) referente a atos de improbidade administrativa.

Os primeiros artigos da portaria se referem a procedimentos que já estavam previstos em outras legislações federais, como o prazo para o encaminhamento da representação fiscal para fins penais ao órgão do Ministério Público Federal (MPF), após encerrada a esfera administrativa fiscal com a conclusão da existência do crédito tributário relacionado a alguns dos ilícitos penais citados no parágrafo anterior.

O surpreendente de tal Portaria é a previsão de seu artigo 16, no qual a Receita Federal (RFB) se auto permite a realizar a divulgação, em seu site ([clique aqui](#)), de informações constantes nas representações fiscais para fins penais enviadas ao MPF, como (i) o nome e o CPF/CNPJ dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais; (ii) a tipificação legal desta representação; (iii) o número do processo referente à representação; (iv) bem como a data do envio desta ao MPF.

Importante apontar que a Constituição da República de 1988 prevê como cláusulas pétreas – direitos que não podem ser diminuídos – (i) a dignidade da pessoa humana (artigo 1º); (ii) o princípio da presunção de inocência, onde ninguém poderá ser considerado culpado antes de trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, inciso LVII); (iii) direito de imagem, onde fica assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral em decorrência da violação (artigo 5º, inciso X); (iv) e o direito ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), no qual qualquer litigante, em processo administrativo ou judicial, deverá ter os seus direitos de defesa assegurados.

O que se verifica com esta portaria da RFB é que não haverá respeito a estes princípios constitucionais quando se tratar de representações fiscais para fins penais dos tipos ilícitos apontados acima.



Vale lembrar que uma pessoa cujo nome for divulgado publicamente, não necessariamente sofrerá condenação penal por aquele ato divulgado.

Se houver, de fato, instauração de processo criminal, apenas no curso da ação penal é que será verificado se de fato ocorreu um ato criminoso.

Podendo, inclusive, ocorrer a conclusão de necessidade absolvição do indivíduo, todavia, seu nome já terá sido maculado pela divulgação irresponsável da RFB.

A divulgação pela internet de informações relativas às representações fiscais para fins penais não pode ser regulada por intermédio de Portaria de Órgão do Poder Executivo, porque a matéria está relacionada ao direito penal e/ou processual penal, conforme estabelece o artigo 22, inciso I, da CF/88, é competência da União, e, portanto, tal tema deve ser atribuição do Congresso Nacional.

Além do mais, o controle de constitucionalidade é claro ao determinar que as previsões normativas infralegais, como é o caso de uma Portaria, são hierarquicamente inferiores às normas constitucionais, por isso, ao serem criadas, não podem violar ou possuir determinações contrárias àquelas de cunho originário, sob pena de invalidade.

O que é claramente o caso da portaria RFB 1750 que viola uma das cláusulas pétreas acima demonstradas.

Esta é, sem dúvida, mais uma forma que a RFB encontrou para tentar coagir o contribuinte a realizar a quitação de possíveis créditos tributários, sem utilizar de suas possibilidades processuais e administrativas para discutir se há, de fato, crédito tributário que deve ser recolhido.

Contudo, a vontade de arrecadar tributos não pode ser maior do que as garantias constantes na Constituição Federal de 1988. Os órgãos fazendários, Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, possuem meios legais para a cobrança dos créditos tributários, como por exemplo, procedimento administrativo, medida cautelar fiscal e a execução fiscal.

A questão aqui tratada não se refere à existência e instauração de representação fiscal para fins penais quando cabível, mas sim e unicamente no que diz respeito à banalização indiscriminada do mecanismo e ao desrespeito à imagem do contribuinte com o intuito de coação para pagamento.

Nem mesmo o Ministério Público Federal, como fiscal da lei, pode aceitar a edição desta portaria, porque estaria concordando com o desrespeito aos artigos 1º, 5º e 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Dúvidas não restam de que o artigo 16 da portaria RFB 1.750/18 é completamente inconstitucional, ferindo mortalmente os artigos 1º, 5º e 22, inciso I, da Constituição da República de 1988.
Portaria RFB 1750

Mariana Cardoso Magalhães é advogada sócia de Homero Costa Advogados.

*Gustavo Pires Maia da Silva é advogado sócio de Homero Costa Advogados
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI291582,11049-Receita+Federal+viola+Constituicao+da+Republica>



Férias coletivas: cuidados para a concessão

A concessão de férias coletivas pressupõe planejamento prévio e análise detalhada

No mundo empresarial, em determinados setores, alguns períodos do ano são caracterizados pela baixa demanda. Isso ocorre com maior frequência ao final do ano, época quando coincidentemente os empregados estão mais cansados. Por esses fatores, a concessão de férias coletivas se torna uma alternativa vantajosa.

Mas é preciso estar atento: a reforma trabalhista trouxe mudanças e, caso as novas regras não sejam observadas, a medida pode ser considerada inválida.

Para que isso não ocorra, deverá haver a cessação completa das atividades. Ou seja, se um único empregado continuar trabalhando na empresa ou no setor abrangido, estarão descaracterizadas as férias coletivas. Além disso, o período não poderá ser inferior a 10 dias corridos, nem deve iniciar dois dias antes de feriados ou descansos semanais remunerados.

Definidas as datas, a empresa precisa informá-las ao Ministério do Trabalho por escrito, com antecedência mínima de 15 dias. Dentro desse mesmo prazo, deverá apresentar ao sindicato da categoria uma comunicação semelhante, comprovando a ciência do Ministério do Trabalho quanto à pretensão. Há diferença para microempresas e empresas de pequeno porte, que não precisam comunicar o Ministério, mas apenas o sindicato em questão. Realizados esses procedimentos, também com antecedência mínima de 15 dias, caberá à empresa afixar um aviso aos funcionários em local de fácil visualização.

Ainda são muito frequentes as dúvidas quanto à contagem, com situações exigindo cuidado redobrado. Isso porque há uma significativa diferença na forma de cálculo em dois casos: trabalhadores que estão há menos de 12 meses na empresa ou cujos dias destinados são superiores ao que teriam direito. Que fique claro: eles devem gozar das férias coletivas com os demais, de forma proporcional. Após, iniciarão automaticamente a contagem de um novo período aquisitivo. Em outras palavras, zera a contagem e começa um novo período.

Quando as férias coletivas forem superiores ao direito proporcional adquirido pelo empregado, ele as gozará normalmente, e os dias restantes serão considerados licença-remunerada. Exemplo: se um trabalhador possui direito a férias proporcionais de 10 dias, em razão de não ter completado o período aquisitivo, mas ganha férias coletivas de 15 dias, 10 dias corresponderão às suas férias proporcionais e os outros cinco à licença-remunerada.

Outra peculiaridade se dá quando o direito proporcional adquirido pelo trabalhador é maior que o número de dias de férias coletivas definidos pela empresa. Nesse caso, ele ficará com um saldo favorável, que poderá ser concedido em outra ocasião ou até mesmo em continuidade às férias coletivas, quando o trabalhador retornará depois dos demais. Assim, o empregado que possui direito proporcional a 20 dias de férias gozará de 15 dias do período coletivo e terá um saldo de mais cinco dias que poderão ser concedidos posteriormente.

Para um empregado estudante menor de 18 anos, suas férias devem coincidir com as férias escolares. Dessa forma, gozará das férias coletivas, mas elas serão consideradas licença-remunerada ou não conforme a época em que forem concedidas.



Em suma, a concessão de férias coletivas pressupõe planejamento prévio e análise detalhada.

O empresário precisa avaliar a eventual sazonalidade de sua demanda, o custo de sua operação e de sua produção.

Conhecendo a fundo a empresa e seus clientes, ficará financeiramente seguro. E, a partir disso, conseguirá decidir se essa modalidade é realmente a melhor alternativa para a sua empresa no momento que se encontra.

<http://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2018/11/27/ferias-coletivas-cuidados-para-a-concessao.html>

Entra em vigor lei que simplifica contato entre cidadão e poder público.

Entrou em vigor na sexta-feira (23) a lei que dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos na relação entre o cidadão e o poder público. A Lei 13.726/2018 simplifica procedimentos administrativos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e institui o Selo de Desburocratização. A nova lei tem origem no substitutivo da Câmara (SCD 8/2018) ao PLS 214/2014, do senador Armando Monteiro (PTB-PE). O texto foi aprovado pelo Senado em setembro.

A norma acaba com uma série de formalidades consideradas “desnecessárias ou superpostas”. De acordo com o texto, algumas exigências embutiam um “custo econômico ou social” maior do que o “eventual risco de fraude”.

A lei dispensa, por exemplo, o reconhecimento de firma. Para confirmar a autenticidade de uma assinatura, o agente público deve compará-la com o autógrafo registrado no documento de identidade do cidadão. A norma também elimina a necessidade de autenticação de cópias.

A legislação também flexibiliza a exigência para apresentação da certidão de nascimento. O documento pode ser substituído por cédula de identidade, título de eleitor, identidade profissional, carteira de trabalho, certificado de serviço militar, passaporte ou identidade expedida por órgão público.

Título de eleitor

O texto ainda restringe os casos em que pode ser cobrado o título de eleitor. O documento só precisa ser apresentado para o cidadão votar ou registrar candidatura. A norma também dispensa a obrigatoriedade de firma reconhecida para autorização de viagem de menor, se os pais estiverem presentes no embarque.

De acordo com a nova lei, o poder público não pode exigir um documento se o cidadão conseguir comprovar informações com outro documento válido. Além disso, quando um órgão público não conseguir emitir uma certidão exigida por outro setor, o usuário pode escrever e assinar uma declaração para comprovar a regularidade de sua situação. Se a declaração for falsa, o cidadão fica sujeito a sanções administrativas, civis e penais.

A Lei 13.726/2018 também proíbe que órgãos públicos exijam certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder. Exceções para certidão de antecedentes criminais e informações sobre a pessoa jurídica.



O texto autoriza ainda a criação de grupos de trabalho para identificar regulamentos com “exigências descabidas ou exageradas”, além de “procedimentos desnecessários ou redundantes”. O objetivo é “eliminar o excesso de burocracia”. A Lei estabelece que a comunicação entre o Poder Público e o cidadão pode ser feita por qualquer meio, inclusive verbal, telefônico ou eletrônico.

Selo de Desburocratização

A Lei 13.726/2018 institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. O objetivo é reconhecer e estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários.

Um dos critérios para a concessão do selo é a racionalização de procedimentos administrativos. Outras condições são: eliminação de “formalidades desnecessárias ou desproporcionais”; ganhos sociais resultantes da medida de desburocratização; redução do tempo de espera no atendimento; e adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Os órgãos ou entidades que receberem o selo serão inscritos no Cadastro Nacional de Desburocratização. A cada ano, dois órgãos de cada unidade da Federação serão premiados com base nesses critérios.

A Lei 13.726/2018 foi sancionada no dia 8 de outubro. O texto aprovado pelo Congresso determinava que a norma entraria em vigor na data da publicação. Mas o presidente da República, Michel Temer, vetou esse dispositivo. De acordo com o Palácio do Planalto, “a norma possui amplo alcance” e deve “ter sua vigência iniciada em prazo que permita sua divulgação e conhecimento”. Por isso, a nova lei entra em vigor nesta sexta-feira — 45 dias após a publicação original.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Saiba quais são os cuidados e prazos para guardar os documentos trabalhistas da sua empresa.

A guarda de documentos referentes às relações trabalhistas é uma tarefa muito importante para qualquer empresa. Trata-se não apenas de uma exigência legal, mas também de uma forma de proteger a companhia contra eventuais demandas legais.

Nem todas as empresas, porém, mantêm um processo claro para proceder à guarda de documentos trabalhistas. Muitas sequer sabem ao certo por quanto tempo devem manter a papelada.

Por isso, neste post vamos relembrar por quanto tempo deve-se manter cada tipo de documento e qual a melhor forma de fazer isso. Confira!

Até quando guardar os documentos trabalhistas?

Diferentemente de outros tipos de documentos, como os tributários, por exemplo, cujo prazo recomendado para guarda é, via de regra, 5 anos, os papéis referentes às relações trabalhistas da empresa precisam ser preservados por diferentes períodos, de acordo com a sua importância.



Assim, um simples termo de rescisão perde sua função em apenas dois anos, podendo ser descartado após este prazo. Em contrapartida, a documentação referente ao FGTS, por exemplo, precisa ser guardada por 30 anos.

As normas que estabelecem estes prazos estão distribuídas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Constituição Federal, além de alguns outros decretos. Confira o tempo que devem ser mantidos alguns documentos trabalhistas.

Rescisão de contrato: 2 anos.

Aviso prévio: 2 anos.

Pedido de demissão: 2 anos.

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged): 3 anos.

Recibos diversos (salários, 13º salário, férias): 5 anos.

Controle de ponto: 5 anos.

Cadastro no PIS/PASEP: 5 anos.

Guia da Previdência Social: 5 anos.

Folha de pagamento: 10 anos.

RAIS: 10 anos.

Exames médicos: 20 anos.

FGTS: 30 anos.

Contrato de trabalho: prazo indeterminado.

Por que é importante guardar corretamente os documentos?

A manutenção adequada da documentação de uma empresa, não apenas a trabalhista, mas também a tributária, por exemplo, é importante para garantir a segurança jurídica da companhia. Os prazos estipulados em lei para a sua guarda visam ao atendimento de eventuais fiscalizações.

Além disso, no que se refere às questões trabalhistas, no caso de uma demanda judicial, os documentos são a comprovação de que toda a legislação foi seguida à risca e de que todos os direitos devidos foram pagos ao trabalhador.

Qual a melhor forma de fazer a guarda de documentos trabalhistas?

Na fase inicial, as empresas não costumam dedicar tanta preocupação ao processo de guarda de documentos trabalhistas. Isso ocorre com mais frequência nas empresas maiores ou quando elas começam a crescer.

Há uma primeira dificuldade que é dispor de um espaço físico adequado e os velhos armários de escritório ainda são vistos com frequência. Lembre-se que os documentos devem ser mantidos em um local limpo e livre da umidade para não comprometer sua integridade.

Uma excelente alternativa é a contratação de empresas especializadas na guarda e gestão de documentos. Muitos papéis também podem ser digitalizados. Neste caso, fique atento à segurança dos dados, utilizando dispositivos externos (HDs) e o armazenamento em nuvem.

Estes são alguns cuidados que todos os empregadores devem tomar no que se refere à guarda de documentos trabalhistas. Lembre-se que a gestão correta destes papéis é uma garantia de segurança jurídica e de cumprimento da legislação do trabalho.

Fonte: Rede Jornal Contábil, 28.11.2018



RH: Você é uma das 120 milhões de pessoas que terão que ser requalificadas?

Em entrevista exclusiva, a vice-presidente de Recursos Humanos da IBM conta como a IA vai mudar todas as indústrias e profissões – começando pelo próprio RH.

Enquanto o mundo do trabalho se prepara para a revolução da inteligência artificial, os funcionários da IBM já vivem no futuro. E agora, eles querem trazer o resto das empresas para sua realidade.

Dentro da companhia, a inteligência artificial já está auxiliando nas tarefas do dia a dia como um assistente virtual, que busca informações e tira dúvidas de qualquer um. No México, a IA faz a consultoria de carreira dos profissionais. Para recrutadores e gerentes, o algoritmo ajuda a filtrar os currículos disponíveis que melhor se encaixam nas vagas abertas. No RH, a análise inteligente de dados é estratégica para reduzir a fuga de talentos. A tecnologia até seleciona os melhores conteúdos para auxiliar o treinamento e aprendizado dos trabalhadores.

Segundo Luciana Camargo, vice-presidente de Recursos Humanos da IBM, o maior desafio para as empresas não será a resistência dos funcionários, mas adaptar sua cultura para acompanhar as mudanças. A empresa ficou entre as 150 Melhores Empresas para Trabalhar de 2018.

Em entrevista exclusiva para EXAME – VOCÊ S/A, a vice-presidente diz que o foco para a transformação será a gestão de pessoas.

“Os funcionários já têm uma expectativa de que sua experiência seja melhor, mas se deparam com uma realidade ainda analógica dentro das empresas. Eles têm a expectativa de um processo melhor. O desafio é atender a essa expectativa. Por isso o RH tem papel tão fundamental nesse momento. O grande desafio está com a gente”, comenta ela.

Se o temor hoje é que os robôs roubem empregos, a IBM faz parte do marco histórico que tirou esse pensamento da ficção ao demonstrar que uma máquina poderia vencer humanos no jogo Jeopardy. Foi em fevereiro de 2011 que o computador Watson venceu dois humanos campeões no jogo, que consiste em descobrir a pergunta certa ao ser apresentada apenas sua resposta.

Anos depois, o Watson está disponível não só para a IBM, mas como assistente virtual em diversas empresas. Em agosto, por exemplo, a Pernod Ricard contratou o robô como parte do seu time de RH, para responder às perguntas dos funcionários pelo WhatsApp.

“O grande benefício é a democratização dentro de grandes empresas. A IA transforma a experiência das pessoas ao permitir a qualquer um falar sobre sua carreira ou tirar dúvida através de um assistente virtual. O conteúdo chega ao maior número de pessoas e no processo tradicional isso não existia. Também vimos um aumento de produtividade, com decisões melhores e mais pautadas em dados”, explica ela.

Embora a executiva veja diversos benefícios com o uso do IA, ela também reconhece que a empresa possui uma responsabilidade em ajudar o mercado na transição que a tecnologia provocará.

De acordo com pesquisa da IBM, cerca de 120 milhões de profissionais, das 10 maiores economias do mundo, precisarão ser requalificados nos próximos três anos. “Em breve, essa tecnologia vai afetar 100% das indústrias e 100% das profissões”, diz ela.



Pensando nisso, a empresa lança nesta quarta-feira, dia 28, uma nova unidade de negócios: a IBM Talent & Transformation. Seu objetivo será ajudar organizações e departamentos de Recursos Humanos a capacitar seus funcionários para crescer na era da Inteligência Artificial.

“Queremos levar a expertise da nossa experiência para outros negócios e dar suporte na jornada de adoção da tecnologia. É inevitável que os negócios tenham que se adaptar e as pessoas serão os catalisadores da mudança na figura da cultura da empresa”, diz Luciana Camargo.

Parece contraditório, mas, com a chegada dos robôs, as empresas terão que investir no seu lado mais humano. “O trabalho do RH não será substituído, mas poderá aumentar o potencial humano. Hoje o trabalho ainda é muito manual, a IA ajudará a ter melhores insights na busca de talentos”, explica ela.

A tendência é que a área não seja apenas um serviço, mas trabalhe junto com os programas digitais para fazer parte da estratégia de crescimento das empresas. Na visão da VP de RH, esse caminho passa pelo melhor uso de dados para identificar os melhores talentos, com uma seleção livre de preconceitos.

Uma preocupação sobre o algoritmo é que ele acabe sendo programado para manter preconceitos, como foi o caso da Amazon, que treinou sua máquina de acordo com as contratações dos últimos 10 anos. Percebendo que a maioria dos contratados eram homens, o programa rebaixou a classificação de termos femininos na sua busca.

Fonte: Exame.com, por Luísa Granato,

Operador de empilhadeira tem direito a adicional por exposição a GLP.

A exposição se dava na troca do cilindro de gás da máquina.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a pagar o adicional de periculosidade a um operador de empilhadeira em razão de sua exposição ao gás liquefeito de petróleo (GLP). A decisão considerou que, mesmo que por tempo reduzido, o contato com produtos inflamáveis sujeita o empregado a risco de explosão a qualquer momento.

Atividade perigosa

Na reclamação trabalhista, o operador disse que realizava carga e descarga de encomendas, conferia e separava malas e trocava o cilindro de gás da empilhadeira. Sustentou que essa última tarefa se enquadrava no Anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho, que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis. Por isso, pedia a condenação da ECT ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% do salário-base.

O laudo pericial comprovou que o empregado tinha contato com o combustível por 10 minutos, três vezes por semana, em área de risco, o que caracterizaria exposição ao risco de forma intermitente.



Com base no laudo, o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Dourados (MS) julgou procedente o pedido. A sentença levou em conta ainda que, no local de trabalho, havia três cilindros reserva de 20 kg cada armazenados de forma inadequada e sem sinalização.

Troca de cilindro

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), ao julgar recurso ordinário da ECT, entendeu que a substituição de cilindros de gás vazios por cheios não se equipara ao abastecimento, o que afastaria a exposição a condições de risco e, portanto, o direito ao adicional.

Risco de explosão

O relator do recurso de revista do operador, ministro Guilherme Caputo Bastos, observou que, de acordo com o item I da Súmula 364 do TST, o adicional periculosidade é indevido quando o contato com o fator de risco se dá de forma fortuita ou, sendo habitual, por tempo extremamente reduzido. Explicou, no entanto, que o Tribunal tem entendido que o conceito jurídico de “tempo extremamente reduzido” envolve não apenas a quantidade de minutos, mas também o tipo de perigo ao qual o empregado é exposto. “A exposição a produtos inflamáveis independe de qualquer gradação temporal, pois passível de explosão a qualquer momento”, destacou.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

(RR-24412-13.2015.5.24.0022)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

O que a legislação diz sobre contratação de estagiários?

A cada ano, as vagas para estágios crescem no Brasil. Segundo levantamento do Centro de Integração Empresa Escola (CIEE), do primeiro semestre de 2017 para o de 2018, o aumento foi de 13,4% e o ano começou com 203.062 vagas para estudantes em todo o país. Investir em mão de obra jovem, através da contratação de estagiários, faz parte da realidade de grande parte das empresas. Em uma pesquisa realizada neste ano pela Catho, site de empregos, 76% das empresas respondentes afirmaram que possuem contratos com estudantes.

Para regulamentar esse vínculo trabalhista, existe a lei 11.788/08, a chamada “Lei do Estágio”, que dispõe sobre o trabalho de estudantes nas organizações, tanto os obrigatórios quanto os não obrigatórios. De acordo com Ana Gabriela Primon, Advogada Trabalhista da Granadeiro Guimarães, e nos termos da lei, estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Por sua vez, o estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular.

Quem pode ser concedente de estágio?

A concedente do estágio pode ser empresa privada, órgão público municipal, estadual ou federal, profissional liberal de nível superior devidamente registrado em seu respectivo conselho de fiscalização profissional. “A Lei do Estágio também prevê a possibilidade de as instituições de ensino e partes cedentes do estágio recorrerem a serviços de agentes de integração públicos e privados, tais como IEL e CIEE”, comenta a advogada.



Entretanto, a especialista esclarece que é a parte concedente a responsável pelas obrigações da relação de estágio, devendo cumprir todas as obrigações legais (artigo 9º da Lei 11.788/08) e contratuais, e não o agente de integração, que atua apenas como um facilitador na celebração do contrato de estágio.

Remuneração do estagiário

Ana Gabriela explica que a concessão de bolsa ou outra forma de remuneração é compulsória apenas na hipótese de estágio não obrigatório. Para esse caso, a lei também prevê a obrigatoriedade da disponibilização de auxílio-transporte. Além disso, é exigido a concessão de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, qualquer que seja a modalidade de estágio.

No entanto, se o estágio for obrigatório, poderá ser estabelecido que a contratação do seguro seja assumida pela instituição de ensino. “É possível, ainda, que sejam tratados benefícios adicionais por norma coletiva, ou, ainda, que a empresa ofereça por liberalidade algum outro benefício”, diz a advogada.

Segundo Ana Gabriela, as empresas devem estar atentas, pois além da concessão de remuneração e auxílio-transporte, quando o estágio não for obrigatório, cabe à empresa que oferece o estágio o cumprimento das obrigações formais previstas no artigo 9º da lei 11.788/08:

- (I) Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o estagiário;
- (II) Oferecer instalações adequadas;
- (III) Designar um supervisor de estágio, com formação profissional ou experiência na área do curso do estagiário;
- (IV) Contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário;
- (V) Entregar termo de realização do estágio quando desligado o estagiário;
- (VI) Manter à disposição da fiscalização documentação que comprove a relação de estágio;
- (VII) Enviar à instituição de ensino relatório semestral.

Outras obrigações da contratante

A especialista reforça que a empresa deve observar se o aluno está regularmente matriculado na instituição de ensino e orienta que o estágio tenha duração máxima de 2 anos, com jornada máxima de 30 horas semanais. “Sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a um ano, a companhia deve liberar recesso de 30 dias remunerados, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares”, explicita ela.

É fundamental que as atividades desempenhadas pelo estagiário guardem relação com o curso em andamento e contribuam, de fato, para a sua formação profissional. Caso contrário, poderá se configurar o desvirtuamento da relação de estágio e, conseqüentemente, se reconhecer vínculo de emprego entre o estagiário e a empresa, com todas suas implicações, tais como 13º salário, férias



acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS, contribuições previdenciárias, dentre outras”, afirma Ana Gabriela.

Se for identificada alguma violação à Lei do Estágio em fiscalização do Ministério do Trabalho, poderá ser aplicada multa administrativa referente ao descumprimento verificado. “O órgão encaminha o Auto de Infração ao Ministério Público do Trabalho, que instaura o inquérito civil e propõe assinatura de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), impondo uma série de obrigações passíveis de penalização pelo seu descumprimento”, comenta a advogada.

Sobre a tributação, o valor da bolsa paga ao estagiário incide imposto de renda a ser retido na fonte, devendo ser aplicada a tabela do IR como a qualquer outro trabalhador. Essa remuneração não está sujeita à incidência de INSS e FGTS.

Você sabia?

Ana Gabriela apresenta uma possibilidade pouco praticada pelas empresas, que é a celebração de contrato de estágio com estudante de curso de pós-graduação. “Está amparado pela Lei do Estágio e consta até mesmo em Cartilha do Ministério do Trabalho sobre o tema. Para essa modalidade, é necessária a observância de todas as regras previstas na Lei 11.788/08, tal qual nas outras hipóteses de contrato de estagiário”, expõe a advogada.

Fonte: Blog Huma

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

DEZEMBRO/2018

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
4	terça	Analista/Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
05	quarta	Encerramento de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
05	quarta	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
05	quarta	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
05	quarta	Encerramento de Balanço	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
06 e 07	quinta e sexta	Gestão de empresas contábeis: como organizar, planejar, dirigir e controlar sua empresa com eficácia	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



06	quinta	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
06 e 13	quinta	Conhecendo e Aplicando as Funções de Pesquisa e Referência no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
06	quinta	PERDCOMP (Download/Web)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
06	quinta	Classificação Fiscal - NCM e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
07	sexta	EFD-REINF X DCTFWeb – Obrigações Previdenciárias (Retenção de 11%, Desoneração Sobre a Folha De Pagamento, Etc.)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
10	segunda	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
10	segunda	ISS, IPI e ICMS - Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
11	terça	Lucro Real x Lucro Presumido	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
11	terça	DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
11	terça	DCTFWeb - funcionalidades para o eSocial, EFD-REINF e PERDCOMP	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
11	terça	Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
13	quinta	eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
13	quinta	Básico de Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
13	quinta	eSocial X DCTFWeb - Versão 2.4.02 - Implantação em Fases (Novos Calendários)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
13	quinta	Bloco K	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
13	quinta	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br**6.02 GRUPOS DE ESTUDOS****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook**

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS**Às Terças Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS**Às Quintas Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.